

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Educação
Programa de Pós-Graduação em Educação: Conhecimento e Inclusão Social

Camila Cristina Azevedo Castro Teixeira

**ALFABETIZAÇÃO, LETRAMENTO E DIREITOS POLÍTICOS NAS ELEIÇÕES
BRASILEIRAS DO SÉCULO XIX: uma análise sobre a exclusão das pessoas
analfabetas**

Belo Horizonte

2024

Camila Cristina Azevedo Castro Teixeira

**ALFABETIZAÇÃO, LETRAMENTO E DIREITOS POLÍTICOS NAS ELEIÇÕES
BRASILEIRAS DO SÉCULO XIX: uma análise sobre a exclusão das pessoas
analfabetas**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação: Conhecimento e Inclusão Social da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestra em Educação.

Linha de Pesquisa: História da Educação.

Orientadora: Prof.^a Dra. Ana Maria de Oliveira Galvão.

Belo Horizonte
2024

T266a
T

Teixeira, Camila Cristina Azevedo Castro, 1990-
Alfabetização, letramento e direitos políticos nas eleições brasileiras do século XIX [manuscrito] : uma análise sobre a exclusão das pessoas analfabetas / Camila Cristina Azevedo Castro Teixeira. -- Belo Horizonte, 2024.
186 f. : enc, il., color.

Dissertação -- (Mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Educação.

Orientadora: Ana Maria de Oliveira Galvão.
Bibliografia: f. 176-186.

1. Educação -- Teses. 2. Educação -- História -- Séc. XIX -- Teses.
3. Analfabetos -- Direitos políticos -- História -- Séc. XIX -- Teses. 4. Analfabetos -- Participação política -- História -- Séc. XIX -- Teses. 5. Direitos políticos -- Efeito da educação -- História -- Séc. XIX -- Teses. 6. Eleições -- História -- Séc. XIX -- Teses. 7. Voto -- História -- Séc. XIX -- Teses. 8. Sufrágio -- História -- Séc. XIX -- Teses. 9. Analfabetismo -- Teses. 10. Comunicação escrita -- História -- Séc. XIX -- Teses. 11. Escrita -- História -- Séc. XIX -- Teses.

I. Título. II. Galvão, Ana Maria de Oliveira, 1969-. III. Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Educação.

CDD- 323

Catálogo da fonte: Biblioteca da FaE/UFMG (Setor de referência)

Bibliotecário: Ivanir Fernandes Leandro CRB: MG-002576/O



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO: CONHECIMENTO E INCLUSÃO SOCIAL

ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DA ALUNA

CAMILA CRISTINA AZEVEDO CASTRO TEIXEIRA

Realizou-se, no dia 22 de fevereiro de 2024, às 09:00 horas, na sala da Congregação da Faculdade de Educação, da Universidade Federal de Minas Gerais, a 1541ª defesa de dissertação, intitulada *ALFABETIZAÇÃO, LETRAMENTO E DIREITOS POLÍTICOS NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS DO SÉCULO XIX: UMA ANÁLISE SOBRE A EXCLUSÃO DAS PESSOAS ANALFABETAS*, apresentada por CAMILA CRISTINA AZEVEDO CASTRO TEIXEIRA, número de registro 2022652180, graduada no curso de PEDAGOGIA/NOTURNO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em EDUCAÇÃO - CONHECIMENTO E INCLUSÃO SOCIAL, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Ana Maria de Oliveira Galvão - Orientador (UFMG), Prof(a). Carlos Roberto Jamil Cury (PUC Minas), Prof(a). Cynthia Greive Veiga (UFMG).

A comissão considerou a dissertação: aprovada, destacando o acesso rigoroso às fontes, evidenciando a processualística na historicidade da temática e a grande contribuição do trabalho para a História da Educação.

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2024.

Prof(a). Ana Maria de Oliveira Galvão (Doutora)

Prof(a). Carlos Roberto Jamil Cury (Doutor)

Prof(a). Cynthia Greive Veiga (Doutora)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Jamil Cury, Usuário Externo**, em 23/02/2024, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria de Oliveira Galvao, Professora do Magistério Superior**, em 24/02/2024, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Greive Veiga, Chefe de departamento**, em 28/02/2024, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3051413** e o código CRC **67468267**.

https://sei.ufmg.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=3295883&infra_sistema... 1/2

15/03/2024, 10:57

SEI/UFMG - 3051413 - Ata

Referência: Processo nº 23072.210281/2024-44

SEI nº 3051413

https://sei.ufmg.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=3295883&infra_sistema... 2/2

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, professora Ana Maria de Oliveira Galvão, pelas oportunidades concedidas, pela partilha de conhecimentos e por ser um exemplo de pesquisadora, ética e dedicada. Seu olhar atento à escrita, sugestões, críticas e contribuições, sempre com muita gentileza e generosidade, me permitiram realizar este trabalho.

Às professoras Cynthia Greive Veiga, Jeane Carla Oliveira de Melo e Mônica Yumi Jinzenji, por aceitarem compor a banca, como titulares ou suplentes. Ao professor Carlos Roberto Jamil Cury, pelo parecer atencioso e criterioso do meu projeto de pesquisa, e por também aceitar compor a banca desta dissertação.

Aos professores e alunos do GEPHE, pela generosa partilha de conhecimento e pelo estímulo constante na construção do saber.

Ao grupo de pesquisa sobre Cultura Escrita pelos encontros enriquecedores.

Aos colegas do grupo de orientação coletiva coordenado pela professora Ana Galvão, pelas contribuições valiosas no decorrer do mestrado: Aline, Bárbara, Ana Luísa, Cecília, Gabriel F., Gabriel B., Juliana, José Carlos (Rone) e Valquíria.

Às colegas da pós-graduação da FaE, que me proporcionaram uma convivência frutífera de companheirismo, solidariedade e muito incentivo: Anne, Bruna, Carolina, Fernanda e Geisa.

Aos professores e funcionários do PPGE da FAE/UFMG, sempre disponíveis e atenciosos.

Aos funcionários do Arquivo Público Mineiro, da Fundação Arquivo e Memória de Santos, e do Centro de Memória do TER-MG, agradeço-lhes pela presteza no atendimento e na coleta das fontes. Agradeço também à Maria José, colaboradora do Arquivo Público Mineiro, pelo auxílio na busca das fontes.

Ao CNPq, pela concessão da bolsa de mestrado e, ao GEPHE, pelo apoio financeiro para que eu pudesse participar dos eventos acadêmicos.

Agradeço à minha família, pelo incentivo amoroso: meus pais, Karen e Eduardo, e ao meu irmão Heitor.

Ao meu companheiro de vida e de sonhos, Renato, pela parceria e pelo apoio inabalável, mesmo nas adversidades.

“O passado não é livre. Ele é regido, gerenciado, preservado, explicado, contado, celebrado ou odiado. Quer seja comemorado ou ocultado, permanece uma questão fundamental do presente” (Régine Robin).

RESUMO

O objetivo geral desta pesquisa é o de verificar as condições legais e práticas que pautaram as tensões e disputas acerca da capacidade política das pessoas analfabetas, na edição das reformas eleitorais e na prática administrativa das eleições brasileiras do século XIX, a fim de melhor compreender as relações entre os direitos políticos e o domínio da leitura e da escrita. Considerando a longa vigência da proibição da alistabilidade e da elegibilidade das pessoas analfabetas, que permanecem inelegíveis até o presente, o estudo das eleições se constitui como um espaço importante para questionamento sobre a reprodução, ao longo da história, de uma vontade institucionalizada em desfavor desse grupo e de outras minorias. O problema que aqui se apresenta é sobre o tratamento atribuído aos direitos políticos dos cidadãos brasileiros que não sabiam ler, escrever e/ou assinar no contexto do século XIX, marcado tanto pela valorização da leitura e da escrita quanto pelo surgimento do preconceito contra o analfabeto. Como fontes, utilizamos a legislação eleitoral, os anais do parlamento e notícias da imprensa periódica, disponíveis digitalmente, bem como obras produzidas no período e documentos eleitorais, acessados em acervos físicos. Procuramos relacionar a História da Cultura Escrita com as abordagens da História Social e da História Política, que fundamentaram teoricamente a investigação, e articular elementos da Teoria Geral do Direito com esses referenciais. Ao nos depararmos com possíveis contradições no entendimento atualmente empregado sobre a interdição do voto do analfabeto, sobretudo na produção acadêmica, buscamos realizar reflexões mais abrangentes sobre a temática. Alguns dos estudos vistos atribuem à Lei Saraiva a proibição expressa do voto do analfabeto; entretanto, no referido texto legal, o analfabeto não aparece explicitamente interdito de votar. Contudo, embora a exclusão explícita do analfabeto nas eleições brasileiras somente tenha ocorrido na última década dos Oitocentos, a complexificação das práticas eleitorais, caracterizada pela introdução progressiva de procedimentos e documentos escritos, desde as ordenações do Reino de Portugal até as reformas eleitorais do século XIX, parece ter influenciado não somente na definição do perfil dos eleitores, baseado na alfabetização, mas também na configuração do perfil dos agentes eleitorais, pautada no letramento. Com a emergência de uma elite letrada nos centros urbanos do Brasil no século XIX, a habilidade de ler e escrever se tornou intrinsecamente relacionada ao acesso ao poder institucionalizado, manifestado no pleno exercício da cidadania. Esse processo destaca o papel significativo da palavra escrita na sociedade brasileira, a ponto de afetar a garantia de direitos da maior parte da população, que, na época, era analfabeta.

Palavras-Chave: História da cultura escrita; Analfabeto; Eleições; Século XIX; Brasil; História da Educação.

ABSTRACT

The general aim of this research is to examine the legal and practical conditions that guided the tensions and disputes over the political capacity of illiterate people, in the electoral reforms and in the administrative practice of 19th-century Brazilian elections, to better understand the relationship between political rights and the mastery of reading and writing. Considering the prolonged validity of the prohibition of enlistment and eligibility of illiterate people, who remain ineligible even today, the study of elections emerges as a crucial space for questioning the historical reproduction of an institutionalized will against this group and other minorities. The issue presented here is the treatment given to the political rights of Brazilian citizens who could not read, write, and/or sign in the 19th-century, marked both by the valorization of reading and writing and the emergence of prejudice against the illiterate. As sources, we used electoral legislation, annals of parliament, and periodic press news, available digitally, as well as works produced during the period and electoral documents accessed in physical archives. We tried to relate the History of Written Culture with approaches from Social History and Political History, which provided a theoretical foundation for our research, and to articulate elements of the General Theory of Law with these frameworks. In the face of possible contradictions in the current understanding of the disenfranchisement of the illiterate vote, especially in academic production, we aim to conduct more comprehensive reflections on the theme. Some studies attribute to the Saraiva Law the explicit prohibition of the illiterate vote; however, in the aforementioned legal text, illiterate people are not explicitly prohibited from voting. Nevertheless, although the explicit exclusion of the illiterate in Brazilian elections only occurred in the last decade of the 19th century, the complexification of electoral practices, characterized by the progressive introduction of written procedures and documents, from the ordinances of the Kingdom of Portugal to the 19th-century electoral reforms, seems to have influenced not only the definition of the voter profile, based on initial reading instruction, but also the configuration of the profile of electoral agents, based on literacy. With the emergence of a literate elite in the urban centers of Brazil in the 19th century, the ability to read and write became intrinsically linked to access to institutionalized power, manifested in the full exercise of citizenship. This process highlights the significant role of the written word in Brazilian society, to the extent of affecting the guarantee of rights for the majority of the population, who, at the time, was illiterate.

Keywords: History of written culture; Illiterate people; Elections; 19th Century; Brazil; History of Education.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURAS

- Figura 1 – Regimento da Meza de Vereação, 1591. p. 50
- Figura 2 – Auto de eleição dos oficiais da câmara, 1746. p. 59
- Figura 3 – Relação de eleitores, 1747. p. 61
- Figura 4 – Auto de eleição, 1746. p. 65
- Figura 5 – Auto de eleição, 1746. p. 66-67
- Figura 6 – Ata de Reunião do Povo e escolha de Eleitores, 1693. p. 68
- Figura 7 – Pelouros e urna eleitoral, 1768-1820. p. 70
- Figura 8 – Carta de convocação, 1733. p. 71
- Figura 9 – Carta de usança, 1789. p. 73
- Figura 10 – Carta de usança, 1788. p. 74
- Figura 11 – Relação de habitantes, 1832. p. 129
- Figura 12 – Lista de fogos, 1842. p. 130
- Figura 13 – Lista de fogos, 1871. p. 131
- Figura 14 – Ofício com listas de qualificação anexas, 1858. p. 134
- Figura 15 – Lista de qualificação de eleitores, 1858. p. 135
- Figura 16 – Lista de qualificação de eleitores da Câmara de Ouro Preto, 1876. p. 137
- Figura 17 – Lista de qualificação de eleitores da Câmara de Paracatu, 1876. p. 138
- Figura 18 – Registro de eleitores da Câmara de Caeté, 1876. p. 139
- Figura 19 – Lista de alistamento, 1887. p. 140
- Figura 20 – Lista de qualificação, 1890. p. 141
- Figura 21 – Título de qualificação de eleitores em branco, 1876. p. 144
- Figura 22 – Título de qualificação de Manoel Pedro da Silva, 1877. p. 145
- Figura 23 – Título de qualificação de Antônio José de Alves Camargo, 1876. p. 146

Figura 24 – Título de eleitor de Ruy Barbosa, 1881. p. 147

Figura 25 – Título de eleitor de João Gomes da Silva, 1881. p. 148

Figura 26 – Título de Eleitor de Joaquim Honório dos Santos. p. 150

Figura 27 – Cédula e envelope do período imperial. p. 152

GRÁFICOS

Gráfico 1 – Legislação Eleitoral no decorrer do século XIX. p. 18

QUADROS

Quadro 1 – Definição de eleitor (Constituição de 1824). p. 85

Quadro 2 – Renda legal reconhecida (Decreto 2.675 de 1875). p. 106

Quadro 3 – Ritos do processo eleitoral no Brasil imperial. p. 124

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABREVIATURAS

CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

FaE – Faculdade de Educação

GEPHE – Grupo de estudos e pesquisa de História da Educação

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

PPGE – Programa de Pós-graduação em Educação

TRE-MG – Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais

SIGLAS

art. – artigo

arts. – artigos

cap. – capítulo

liv. – livro

s.d. – sem data

tít. – título

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
I. Justificativa	14
II. Origens da Pesquisa	15
III. Contexto educacional do século XIX	19
IV. Enfoque e referencial teórico da pesquisa	22
A História Social e a História Política	22
A História da Cultura Escrita.....	24
A Teoria Geral do Direito	26
V. Fontes e metodologia	27
VI. A organização da dissertação	31
CAPÍTULO 1. A ADMINISTRAÇÃO E O PROCESSO ELEITORAL NO BRASIL COLONIAL	32
1.1. A administração colonial	32
1.1.1. A tradição escrita da administração colonial no Brasil.....	34
1.2. As Câmaras e a elite política colonial	44
1.2.1. Critérios de alfabetização e letramento no Conselho da Câmara.....	47
1.3. Critérios de alfabetização e letramento no processo eleitoral colonial ...	56
1.3.1. Alfabetização e letramento no rito de votação	57
1.3.2. Alfabetização e letramento no rito de indicação	62
1.3.3. Alfabetização e letramento no rito de preparo dos pelouros	69
1.3.4. Alfabetização e letramento no rito de sorteio	71
1.3.5. Alfabetização e letramento nos documentos de nomeação	72
CAPÍTULO 2. O SISTEMA ELEITORAL NO IMPÉRIO DO BRASIL E OS DIREITOS POLÍTICOS DAS PESSOAS ANALFABETAS	77
2.1. Do Brasil colonial ao Império	77
2.2. Direitos políticos na Constituição de 1824	80
2.2.1. Alfabetização e letramento na definição dos votantes e eleitores	83
2.2.2. Alfabetização e letramento na definição dos elegíveis	87
2.3. As reformas eleitorais e a exclusão das pessoas analfabetas	90
2.3.1. 1822 a 1860: voto do analfabeto sem restrições	90

2.3.2. 1860 a 1889: exclusão implícita do voto do analfabeto	102
2.3.3. 1889 ao final do século XIX: exclusão explícita do voto do analfabeto	114

CAPÍTULO 3. O PROCESSO ELEITORAL NO IMPÉRIO DO BRASIL E A PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS ANALFABETAS NAS ELEIÇÕES 121

3.1. As Câmaras e a complexificação do processo eleitoral 121

3.2. Critérios de alfabetização e letramento no processo eleitoral imperial. 123

3.2.1. Alfabetização e letramento nas listas de fogos e de habitantes

3.2.2. Alfabetização e letramento nas relações de votantes, eleitores e elegíveis .

3.2.3. Alfabetização e letramento nos certificados de registro eleitoral

3.2.4. Alfabetização e letramento nas cédulas eleitorais

CONSIDERAÇÕES FINAIS 158

FONTES..... 167

Documentos consultados

Legislações consultadas

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 176

INTRODUÇÃO

O objetivo desta pesquisa é de verificar as condições legais e práticas que pautaram as tensões e disputas acerca da capacidade política das pessoas analfabetas, na edição das reformas eleitorais e na prática administrativa das eleições brasileiras no século XIX, a fim de melhor compreender as relações entre os direitos políticos e o domínio da leitura e da escrita.

No decorrer da segunda metade do século XIX, especialmente nas últimas décadas, as pessoas analfabetas passaram a ser classificadas nos documentos e registros eleitorais brasileiros e, progressivamente, o analfabeto foi subordinado a uma cidadania passiva, sem direito ao sufrágio, por meio do instrumento legal (Cury, 2001; Teixeira; Galvão, 2022a). A supressão dos direitos políticos dessa parcela majoritária da população respondia a uma reivindicação que foi gestada ao longo dos Oitocentos, assentada no argumento de que aqueles que não sabiam ler, escrever e/ou assinar não tinham capacidade para votar pois se inspiram nas opiniões alheias, são degenerados e irracionais, ente outras determinações pejorativas que surgiram no período (Ferraro, 2009; Galvão; Di Pierro, 2012; Galvão, 2023).

Entre os estudos vistos, aqueles produzidos no campo da História (Rodrigues, 1965; Souza, 1979; Leão, 2013, entre outros), versam, de forma abrangente ou parcial, sobre as características do sistema eleitoral brasileiro, abordando a questão do voto do analfabeto no século XIX com ênfase na Lei Saraiva (Brasil, 1881a). Também visitamos estudos (Faria Filho, 1999; Faria Filho, 2003; Ferraro, 2009; Galvão; Di Pierro; 2012; Cury, 2001; Rocha, 2013; Oliveira, 2023; Veiga, 2003; Veiga, 2017, entre outros) que analisaram a temática no período do século XIX no campo da Educação que, entre outras questões, se debruçaram sobre as representações da escola, a exclusão social e institucional por falta de instrução formal, o direito à cidadania e a construção do analfabetismo como problema social. Outros estudos (Kinzo, 1980; Nicolau, 2002), no âmbito das Ciências Políticas e Sociais, se empenharam em abordar questões sobre a participação e a representação política no sistema eleitoral do Império brasileiro.

Diante do levantamento realizado, observamos que outros questionamentos, envolvendo o discurso sobre a (in)capacidade política das pessoas analfabetas nos Oitocentos, poderiam ser suscitados, como, por exemplo: de que maneira a alfabetização e o letramento foram utilizados como critérios para definir quem poderia

votar e ser eleito no Brasil do século XIX? Como as reformas eleitorais editadas no século XIX abordaram, de forma implícita ou explícita, esses critérios que culminaram na exclusão política das pessoas analfabetas? Quais foram os impactos práticos desses critérios no processo eleitoral?

Ainda, para aprofundar a compreensão dessa dinâmica que relaciona direitos políticos e educação, é fundamental reconhecer que tanto a tradição política quanto as normas jurídicas implementadas após a Independência são resultado de processos históricos e, portanto, não emergem abruptamente. Nesse contexto, também nos permitimos questionar: É possível identificar critérios pautados na alfabetização e/ou letramento nas regras eleitorais que definiram o acesso aos cargos políticos e a participação no processo eleitoral no período colonial? Como a cultura escrita influenciou as práticas administrativas e eleitorais no período colonial? De que forma a administração local e as práticas eleitorais adotadas durante o período colonial se relacionam com o surgimento e a consolidação da elite letrada no Brasil do século XIX? Diante desses questionamentos, esta pesquisa buscou explorar as camadas que compõem a relação entre alfabetização, letramento e os direitos políticos no Brasil do século XIX.

Justificamos o recorte temporal, ao explorar de maneira abrangente o século XIX, enquanto também revisitamos alguns aspectos do período colonial, focando na legislação eleitoral do Brasil, pois todas as normas analisadas têm abrangência nacional e, em conjunto, são hábeis a revelar o que Braudel (1965, p. 268) denomina de tendência secular, sendo uma “útil introdução à história de longa duração”. Para Braudel (1965, p. 268), embora algumas estruturas determinem elementos mais estáveis e lentos do que outras, a estrutura trabalha com problemas de longa duração e, “todas são, por sua vez, sustentáculos e obstáculos” inerentes às experiências humanas. Diante da possibilidade de se tornarem visíveis as permanências e os aspectos estruturais (Barros, 2012, p. 45), utilizar a duração do tempo longo nos permitirá ampliar as possibilidades analíticas.

I. Justificativa

O interesse por desenvolver este estudo teve origem na graduação em Pedagogia, quando eu participava, como bolsista de iniciação científica, no projeto “A produção sócio-histórica das noções de analfabeto e de analfabetismo no Brasil no

século XIX”, sob coordenação e orientação da professora Ana Maria de Oliveira Galvão.

O tema de pesquisa, inicialmente “A proibição do voto do analfabeto e as reformas eleitorais do Brasil no século XIX”, se delineou como um subprojeto no qual também foi possível conciliar meus conhecimentos como bacharela em Direito para reconstruir e analisar, pelo menos certa medida, o contexto de edição da legislação eleitoral do período. Naquele momento, nosso objetivo se consubstanciou em identificar e analisar as principais reformas eleitorais no século XIX que contribuíram para a construção da estigmatização do analfabeto e para a ideia de analfabetismo como problema social.

O contato com o período do século XIX e a observação das práticas institucionalizadas introduzidas por meio das reformas eleitorais, aplicadas ao processo eleitoral, me instigaram a aprofundar a pesquisa, preocupada em melhor compreender os critérios que culminaram no vilipêndio dos direitos políticos das pessoas analfabetas.

II. Origens da pesquisa

Discursos políticos de altas autoridades e até falas de “menor importância”, como as manifestações vistas nos jornais da época, fomentaram a tensão contra o analfabeto no século XIX (Oliveira, 2023). Nesse aspecto, tendo como pano de fundo a educação do povo como justificativa para a exclusão eleitoral, a exigência de alfabetização para o exercício da participação política resultou na edição de uma série de reformas eleitorais que, simultaneamente, incrementaram mais complexidade ao processo eleitoral e estabeleceram mecanismos que discriminaram e marginalizaram aqueles que não sabiam ler, escrever e/ou assinar.

A Lei 3.029 de 9 de janeiro de 1881 – Lei Saraiva (Brasil, 1881a) foi a reforma eleitoral que ficou conhecida pela introdução do critério de saber ler e escrever para a prática do voto. Apesar disso, ao contrário do que alguns autores afirmam, no referido texto legal, o cidadão analfabeto não aparece explicitamente interdito de votar. Outros autores consideram que a Lei Saraiva (Brasil, 1881a) apenas impediu a participação eleitoral do analfabeto no ano seguinte à sua promulgação, por meio do procedimento de revisão de alistamento. Contudo, como também analisamos neste trabalho, algumas normas e documentos eleitorais oferecem indícios de que o

analfabeto poderia participar das eleições após 1882, pelo menos até o início do período republicano.

Inicialmente, conforme apresentado em outro estudo (Teixeira; Galvão; 2022), na oportunidade do XXII Encontro Regional de História da ANPUH-MG, encontramos indício sobre a participação de pessoas que “não sabem ler” em eleição posterior à Lei Saraiva (Brasil, 1881a). O trecho abaixo, que trata da publicação de parte da sessão da Assembleia Legislativa Provincial do Rio de Janeiro de 26 de agosto de 1881, demonstra, pelo menos no âmbito da referida província, que um certo número de eleitores analfabetos se qualificou¹ para as eleições ainda que “pelo systema da nova lei”:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PROVINCIAL/SESSÃO EM 26 DE AGOSTO DE 1881. [...] O SR. PORTELLA: - em vista deste resultado que valor tem o argumento dos analphabetos eleitores, que inspirou aliás contentamento a administração? Diz o relatório, e é exacto: dos 21.0848 eleitores sabem ler 10.728, portanto só há 120 eleitores que não sabem ler. Ah! É de admirar que pelo systema da nova lei appareçam ainda tantos analphabetos qualificados! [...]. (Jornal do Commercio, 1881, p. 01-02 *apud* Teixeira; Galvão, 2022a).

Em um segundo momento, de acordo com as discussões políticas da época e com base em estudos anteriores (Aleixo; Kramer, 2010; Cury, 2014), observamos que, sob a ordem da Constituição de 1824 (Brasil, 1824a), os direitos políticos dos cidadãos brasileiros não poderiam ser suprimidos sem que o processo legislativo adotado representasse uma reforma constitucional. Isso quer dizer que, na hierarquia das normas, uma lei ordinária não teria o condão de afetar as garantias constitucionais, tais quais os direitos civis e políticos dos cidadãos no império brasileiro (Kelsen, 1998; Reale, 1999; Reale, 2001b).

Diante dessas considerações, ao delinear nosso problema de pesquisa, identificamos um novo movimento de normas eleitorais a partir de 1881. Em um curto espaço de tempo (1881-1890), e já abrangendo o período republicano, foram editadas regras que proibiram e autorizaram parcialmente o voto daqueles que não sabiam ler e escrever (Brasil, 1889; Brasil, 1890a; Brasil, 1890b; Brasil, 1890c; Brasil, 1890d; Brasil, 1892). Referida dinâmica legislativa resultou na possibilidade do voto do analfabeto em um regime de excepcionalidade, pois somente aqueles que receberam

¹ No século XIX, o conceito de qualificação eleitoral parecia estar relacionado aos critérios que determinavam quem tinha o direito de votar e ser eleito, baseando-se, principalmente, em aspectos econômicos e, posteriormente, sociais.

o título de eleitor na vigência da Lei Saraiva (Brasil, 1881a) estariam habilitados a votar.

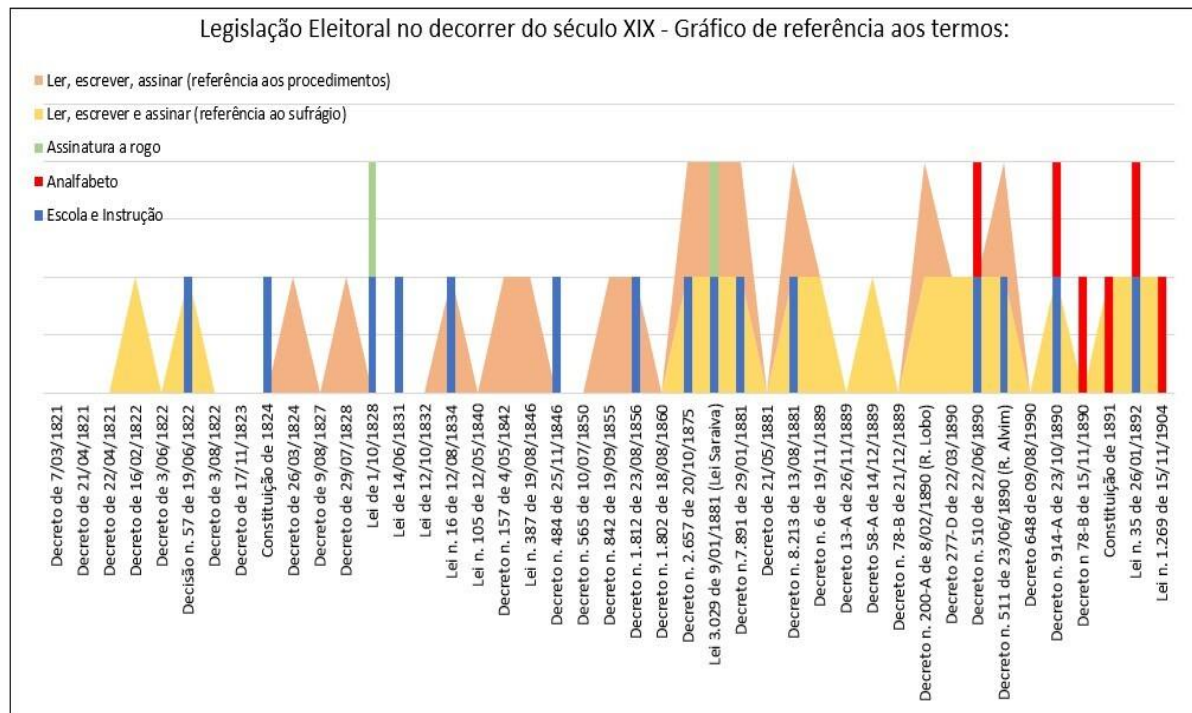
Portanto, a falta de observância sobre essa condição, atrelada à disputa de entendimentos sobre a capacidade de discernimento político das pessoas analfabetas, bem como o tratamento pouco preciso dado ao tema pela própria Lei Saraiva (Brasil, 1881a), pode ter gerado a incompreensão por uma parcela da população, bem como induzido autores da época e contemporâneos, a afirmarem, sem ressalvas, que a Lei Saraiva (Brasil, 1881a) foi a norma responsável pelo exposto alijamento do processo eleitoral daqueles que não sabiam ler, escrever e/ou assinar.

Por outro lado, há autores que não consideram que a Lei Saraiva (Brasil, 1881a) proibiu o voto do analfabeto (Ferraro, 2009; Aleixo; Kramer, 2010; Cury, 2014, entre outros). Contudo, pelo menos entre os estudos vistos para este trabalho, há uma lacuna sobre quando e como a marginalização dos “iletrados” se revelou no contexto eleitoral do século XIX.

Para aprofundar nossa compreensão sobre o processo de exclusão do direito político das pessoas analfabetas, em outra pesquisa (Teixeira; Galvão, 2022b), em que examinamos as habilidades de leitura, escrita e assinatura em 43 normas eleitorais entre os anos 1821 e 1904, notamos que, à medida que as promessas de educação começavam a se concretizar, ainda que precariamente conforme demonstram alguns estudos (Faria Filho, 1999; Faria Filho, 2003; Veiga, 2010; Veiga, 2017), o sistema eleitoral se tornava progressivamente mais complexo.

Portanto, em resposta às novas aspirações da época, a implementação de procedimentos escritos na legislação eleitoral exigiu habilidades mais precisas, tais como saber ler, escrever e assinar. Além disso, exigiu conhecimentos específicos para o manejo do procedimento eleitoral, tanto para os votantes/eleitores quanto para os agentes eleitorais, como, por exemplo, sobre os prazos, competências, modos de representação, interposição de recursos, apresentação de documentos, apuração de votos etc.

O gráfico abaixo, retirado do estudo mencionado (Teixeira; Galvão, 2022b), demonstra a presença dessas habilidades nas normas eleitorais analisadas, relacionadas à leitura, escrita e assinatura. Além disso, também é possível verificar quando aparecem nas referidas normas a ideia de instrução e, em 1890, a introdução da palavra analfabeto pela primeira vez na legislação eleitoral:

Gráfico 1: Legislação Eleitoral no decorrer do século XIX

Fonte: Teixeira; Galvão, 2022b.

As conclusões do referido estudo demonstram que a Lei Saraiva (Brasil, 1881a), ao contrário do que é comumente divulgado, embora tenha imputado alterações significativas na legislação eleitoral, não foi a causa e sim o resultado de um movimento político-normativo iniciado desde o início da segunda metade do século XIX. Inclusive, como demonstrado no capítulo 2 deste trabalho, foi uma legislação de 1875 que estabeleceu a classificação dos cidadãos ativos com base na alfabetização, ao introduzir de maneira explícita o requisito de “saber ler e escrever” nos documentos eleitorais daquele período (Brasil, 1875). Ou seja, mais precisamente a partir de 1860, é possível observar um aumento significativo de procedimentos escritos relacionados ao sufrágio do votante/eleitor e a partir de 1875 a introdução de critérios implícitos contra o analfabeto; enquanto em relação aos agentes eleitorais, essa tendência se intensifica a partir de 1842, quando implementada uma gama de novos procedimentos escritos relacionados ao processo eleitoral.

Apesar das evidências apresentadas, é importante reconhecer que a norma nem sempre reflete a realidade concreta dos acontecimentos, frequentemente permanecendo no plano das aspirações ou caindo no desuso. Portanto, no presente trabalho, além da análise das normas, realizamos reflexões mais abrangentes sobre a complexificação das práticas eleitorais, caracterizada pela introdução progressiva

de procedimentos e documentos escritos, desde as ordenações do Reino de Portugal até as reformas eleitorais do século XIX, o que parece ter influenciado não só a definição do perfil dos eleitores, baseado na alfabetização, mas também na configuração do perfil dos agentes eleitorais, pautada no letramento.

III. Contexto educacional no século XIX

Consoante os direitos fundamentais elencados na Constituição de 1824 (Brasil, 1824a), inerentes a todo cidadão brasileiro no período imperial, aquele que não sabia ler e escrever podia desempenhar seus direitos civis e políticos sem restrições², como por exemplo ser proprietário, votar e ser votado, casar-se, fazer testamentos, dentre outros negócios jurídicos e atos da vida civil (Cury, 2001, p. 191; Galvão; Di Pierro, 2012, p. 34; Faria Filho, 1999, p. 155). Assim, na primeira metade do século XIX, o analfabetismo não estava diretamente relacionado à exclusão social e o exercício do poder não dependia da capacidade de saber ler e escrever (Galvão; Di Pierro, 2012, p. 34-35).

Progressivamente, a leitura e a escrita assumiram um novo patamar: a instrução tornou-se uma necessidade e sinônimo de “regeneração” e “polidez”, imputada principalmente às denominadas “camadas inferiores” da sociedade que, segundo pensamento difundido na época, estavam mais propensas à manipulação (Galvão; Di Pierro, 2012; Ferraro, 2009; Faria Filho, 2003). Ao tratar da ideologia do esforço, Cury (2001, p. 193) aponta que buscar a instrução também representava um ato de virtude individual; entendimento este que podemos constatar no discurso do deputado Aristides César Spínola Zama ao aduzir que restringir os direitos do analfabeto seria um “estímulo” (Jornal do Commercio, 1880, p. 3).

Conforme descreve Faria Filho (2003), embora não se possa vincular diretamente alfabetização e instrução pública, no período em questão, houve tentativas do Estado de normatização da educação sob o fundamento de progresso da nação:

² Tal questão pode ser confirmada pela ausência de disposição em contrário no texto constitucional, principalmente no título dedicado às “Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros”, o inciso XIII do art. 179 estabelece que: “a lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”. O inciso seguinte também traz indícios de que não havia distinção alguma entre os cidadãos brasileiros: “todo o cidadão pode ser admittido aos Cargos Publicos Civis, Politicos, ou Militares, sem outra differença, que não seja dos seus talentos, e virtudes” (Brasil, 1824a).

O Estado imperial brasileiro e as províncias do Império, sobretudo a partir do Ato Adicional de 1834, foram pródigos em estabelecer leis referentes à instrução pública. No que se refere ao Estado imperial, à lei de 1827 sucederam-se várias outras com o intuito de normatizar a instrução pública no município da Corte. Tais leis acabavam, no entanto, por servir, dentro de certos limites, de referência para as províncias. (Faria Filho, 2003, p. 136).

Sobre a progressiva importância atribuída à instituição escolar, Faria Filho (2003) demonstra a existência de significativas redes de escolas no período:

Apesar da fragilidade e precariedade dos dados estatísticos, que, de forma muito precária, quase sempre se referem a instrução primária mantida pelo Estado, deixando de lado um significativo número de escolas sem nenhuma ligação com o mesmo, tais dados, bem como a crescente instituição de estruturas administrativas dão-nos mostras de que em várias províncias do Império existiam significativas redes de escolas públicas, privadas ou domésticas. (Faria Filho, 2003, p. 138).

Para Hilsdorf (2015, p. 41), o retorno do interesse pelo século XIX tem permitido aos historiadores da educação um ponto de vista enriquecido³. Ao descrever a escola brasileira no Império, a autora aponta que o conjunto de diretrizes, métodos, procedimentos e conteúdos modernos postos em circulação, ainda que diante de seus diversos desafios, estabeleceram um novo padrão de escolarização para a sociedade brasileira (Hilsdorf, 2015, p. 52).

Outros estudos (Faria Filho, 1999; Cury, 2001; Ferraro, 2009; Veiga, 2010) demonstram que também houve uma posição de ausência do Estado na obra educativa. Além disso, problemas oriundos da descentralização da competência para legislar sobre a instrução, proveniente do Ato Adicional de 1834 (Brasil, 1834), impediram o cumprimento da premissa constitucional de instrução primária e gratuita para todos os cidadãos (Faria Filho, 1999). Ao analisar os Relatórios de Presidentes de Província de Minas Gerais com o objetivo de verificar quais os princípios e finalidades deveriam reger a instrução pública primária e secundária no século XIX, Lages (2016) concluiu que:

³ Existem pesquisas no campo da Educação que demonstram significativo avanço no ramo da instrução no decorrer do século XIX, a exemplo de Ferraro (2009, p. 102) que cita Maria Luiza Marcílio (2005) e a ideia de “século da escola” diante da tentativa de reduzir o analfabetismo. Neste ponto, Ferraro (2009, p. 102) ressalva, com exceção do discrepante censo realizado em 1900, o aumento absoluto de pessoas analfabetas e constata a fraqueza da escola brasileira em comparação com a República Argentina.

A partir das análises dos ideais iluministas e liberais e a instrução pública, e sua difusão no Brasil, consideramos a circulação desses ideais nos relatórios dos presidentes de Província de Minas Gerais produzidos ao longo do século XIX, dos quais podemos destacar o uso do léxico: liberdade, liberal, indivíduo, instrução, talento, mérito, gratuidade, obrigatoriedade etc. E sobre tais princípios, apropriados para organização da instrução pública, não se verifica uma consonância de propostas. Ao contrário, há uma tensão contínua nos discursos analisados, se considerarmos para isso não apenas a diversidade de proposições/projetos para a instrução, mas, algumas vezes, questionamentos sobre a adequação desses mesmos princípios à realidade educacional de Minas Gerais e do Brasil naquele século. (Lages, 2016, p. 31).

Apesar dos esforços em desenvolver os serviços de instrução, o estado educacional do Brasil foi marcado pela precariedade do sistema de ensino primário e pela incompletude e má qualidade das informações coletadas sobre a instrução pública (Ferraro, 2009; Veiga, 2010; Veiga, 2017). Segundo Cury (2014, p. 21), a História do Direito à educação revelada por meio das Constituições brasileiras expõe que “muitos dos atuais desafios têm atrás de si um passado de omissão, desleixo e de abandono”. Atrelado a isso, sob a perspectiva da história política da educação brasileira, Veiga (2017, p. 160) chama a atenção para o costume de inferiorizar certos segmentos populacionais, questionando inclusive suas capacidades de aprendizagem. Nesse contexto, o discurso proferido por Saldanha Marinho na Assembleia Legislativa Provincial de 16 de junho de 1880 deflagra o ensino gratuito como uma promessa não cumprida:

No nosso paíz a cuja população se prometeu o ensino gratuito, mas que se illudio a promessa desde o começo do Império; no nosso paíz onde as escolas são em número tão diminuto, e geralmente mal dirigidas, e que por isso não satisfazem as necessidades da instrução primária, nem a nove décimos da população, não se tem o direito de castigar tão descomunalmente os que têm a infelicidade de, por falta de escolas e de mestres, não saberem ler nem escrever. (Jornal do Commercio, 1880, p. 3).

Ainda no final do século XIX, o Brasil se encontrava marcado pelo contexto latifundiário, escravocrata e com uma taxa elevada do analfabetismo, conforme constatado pelo primeiro censo nacional realizado em 1872 (Ferraro, 2009; Leão, 2013). Sobretudo, importante dizer que a elite do Brasil não era somente reconhecida por seus privilégios de classe e, sim, “o ser elite política e econômica” foi se formando em decorrência do “elitismo do saber” (Cury, 2001, p. 193).

O censo de 1872 demonstrou que 82,3% da população (de 05 anos ou mais; livre e escravizada) não sabia ler e escrever; revelando-se, como uma questão pública

nacional, podendo-se falar que a “emergência do analfabetismo como problema nacional esteve estreitamente ligada à questão eleitoral” (Ferraro, 2009, p. 53). Por meio da confirmação de que “saber ler e escrever é a única característica educacional da população investigada em todos os censos brasileiros” (Ferraro, 2009, p. 35), o resultado da taxa de analfabetismo auferido no censo de 1872 possibilitou reunir informações importantes sobre o estado da educação no Brasil imperial.

Com base nas informações acima, diante do protagonismo alcançado pelos discursos republicanos na segunda metade do século XIX, em que seus representantes apresentavam um sistema amigo da “ordem e do progresso” (Alencar, 1996), “a educação pelo voto e pela escola foi instituída por eles como a grande arma da transformação evolutiva da sociedade brasileira” (Hilsdorf, 2015, p. 60). Verifica-se que nesse período havia o entendimento de que as elites deveriam educar as massas “em uma perspectiva que as conduza à virtude do trabalho e à docilidade sociopolítica” (Cury, 2001, p. 193). Percebe-se que o discurso republicano, ao buscar resguardar a dependência do sistema por meio da prática do voto, se utilizou da missão educadora sob a justificativa que o homem progressista seria formado por meio do conhecimento produzido e distribuído pela escola. Conseqüentemente, gestou-se uma prática social que valorizava a leitura e a escrita.

IV. Enfoque e referencial teórico da pesquisa

Este trabalho está inserido dentro de um enfoque que relaciona a História da Cultura Escrita com as abordagens da História Social e da História Política, que fundamentaram teoricamente a investigação, bem como articula elementos da Teoria Geral do Direito com esses referenciais.

A História Social e a História Política

A História Social, como abordagem teórica, concentra-se na análise das estruturas sociais, práticas cotidianas e experiências coletivas das comunidades ao longo do tempo (Castro, 1997). Esta perspectiva se aprofunda na vida dos grupos sociais e nas relações de poder. Referida abordagem busca entender como as sociedades se organizam, como as normas sociais se desenvolvem e como os indivíduos e grupos interagem dentro desses contextos.

No âmbito desta pesquisa, para questionar sobre o não saber que passou a caracterizar as pessoas analfabetas culminando no discurso de exclusão de seus direitos políticos, recorreremos ao conceito de papel social conforme articulado por Burke (2003). Essa abordagem nos permite refletir sobre a relação entre conhecimento e poder em diferentes níveis e a constituição pela História Social do Conhecimento do que caracteriza o homem de saber (Burke, 2003, p. 14).

Para Burke (2002, p. 71), o papel social é uma “base nos padrões ou normas de comportamento que se esperam daquele que ocupa determinada posição na estrutura social”, o que nos ajuda a refletir sobre a concepção, produzida ao longo do tempo, de periculosidade, atribuída às massas populares, culminando no entendimento de que as elites deveriam educá-las (Cury, 2001, p. 193).

Outra questão apontada por Burke (2003, p. 24) é sobre as “formas dominantes de conhecimento, particularmente aquele possuído pelos intelectuais europeus”; uma ideia que corrobora a tese de Rodrigues (1965, p. 30-33), sobre o perfil da liderança no Brasil colonial. Essa liderança, ou elite, moldada e educada na metrópole portuguesa, foi profundamente influenciada pela chegada do Imperador D. João VI em 1808, marcando um período de “reeuropeização” no Brasil. De acordo com Rodrigues (1965, p. 32), “estes novos estímulos europeus se refletem mais na liderança do que no povo, embora este não deixasse de sentir seus efeitos” (Rodrigues, 1965, p. 34).

Relacionado a isso, a História Política enfoca os processos, as estruturas e os eventos políticos, analisando como o poder é exercido, disputado e representado (Calmon, 1952). Entre outras possibilidades, essa perspectiva examina a organização e o funcionamento das instituições governamentais, as políticas implementadas e os movimentos de resistência e as transformações nos sistemas de governança. A História Política não se limita à descrição de eventos, mas se interessa pelo impacto das decisões políticas na sociedade, pela interação entre diferentes poderes e pela forma como os indivíduos e grupos influenciam e são influenciados pelo panorama político (Calmon, 1952).

Para tratar dos fenômenos político e eleitoral, elegemos os estudos de Rémond (2003), o qual nos fornece bases históricas indispensáveis à compreensão do passado, do ontem em função do hoje e o contributo trazido pelo século XIX ao conhecimento do mundo. Tomando os jornais de grande circulação do Brasil no século XIX, é possível observar no território brasileiro esse movimento da cultura histórica,

podendo-se falar sobre a circulação de ideias políticas e no papel decisivo das eleições, tanto como expressão da opinião pública, pois as ideias políticas são também ideias do homem comum, quanto como origem do poder pós Revolução Francesa (Rémond, 2003).

Além disso, Rémond (2003, p. 285) aponta que é importante conhecer os sistemas de representações da sociedade, pois é importante entendermos que “não é apenas a ideia que age, mas de onde ela vem”. Tal questão se relaciona com a construção dos entendimentos vistos nos debates políticos, que ao serem publicados nos jornais, causam impacto no pensamento público.

Para Rémond (2003), a recente redescoberta dos historiadores sobre o papel decisivo do político, até mesmo em outros domínios, possui a natureza de satisfazer as exigências mais rigorosas em matéria de história, tendo em vista, por exemplo, que “a série contínua dos resultados eleitorais no último século e meio constitui o mais fabuloso banco de dados que o historiador pode sonhar” (Rémond, 2003, p. 45). Assim, a presente pesquisa trata sobre um campo que ainda há o que ser desbravado, aplicando, às eleições do passado, os métodos, os conceitos e os critérios elaborados pela ciência política para as consultas contemporâneas (Rémond, 2003).

Diante das considerações acima, realizamos uma interseção entre a História Social e a História Política tendo em vista que esta pesquisa procura relacionar questões de ordem política, como as eleições, com as suas correlativas questões sociais, a exclusão das pessoas analfabetas.

A História da Cultura Escrita

A história das culturas do escrito constitui um importante campo de investigação, pois considera o lugar, simbólico e material, ocupado pela palavra escrita em diferentes épocas e sociedades (Galvão; Frade, 2019). Compreender as culturas escritas, por meio de seus diversos indicadores, nos permite reconhecer as relações de poder existentes em determinado tempo-espço (Galvão; Frade, 2019, p. 22). Além disso, estudos demonstram que as culturas escritas não podem ser associadas unicamente a cultura letrada e/ou a uma cultura literária, pois o contato com os escritos não ocorre da mesma forma ou intensidade para todos os grupos e indivíduos (Galvão; Frade, 2019, p. 23).

Nesse contexto, com relação a este trabalho, pode ser possível dizer que as pessoas analfabetas, embora sem o domínio da leitura e da escrita, são capazes de viver e se desenvolver em uma sociedade letrada por consequência de suas redes de sociabilidades, representações simbólicas, leituras oralizadas, entre outros indicadores. Nesse tipo de sociedade, esses indivíduos exercem influência e são influenciados pela presença dos escritos (Galvão; Frade, 2019, p. 35).

Apesar de Soares (2001) não endereçar seus estudos diretamente ao campo da História da Cultura Escrita, sua compreensão sobre a alfabetização e o letramento nos auxilia a perceber a escrita não apenas como uma ferramenta de comunicação, mas um meio de expressão cultural, identidade e transformação social. Para Soares (2001), enquanto a alfabetização se concentra na capacidade de decodificar a leitura e a escrita, o letramento envolve uma compreensão mais profunda e contextualizada dessas habilidades dentro da cultura escrita. Embora o letramento seja um conceito recente, é possível analisá-lo no passado ao observar como as práticas de leitura e escrita se inseriam nos contextos sociais de outras épocas.

Segundo a Soares (2001, p. 29), a partir desses conceitos é possível extrair e definir algumas palavras, tais como: alfabetizar, analfabetismo, alfabetizado, analfabeto, letramento, iletrado e alfabetismo. Na essência, alfabetizar, alfabetizado e alfabetismo estão ligados à prática de ensinar ou ao estado de saber ler e escrever, ou seja, tornar-se alfabeto. Já analfabetismo e analfabeto referem-se à ausência do alfabeto, denotando aqueles que não possuem a habilidade de ler e escrever.

A partir dessas noções, emerge o conceito de letramento, cuja definição converge com letrado, o versado em letras, e contrasta com iletrado, ou seja, aquele que carece de conhecimentos relativos à leitura e à escrita. Portanto, o letramento vai além da capacidade básica de ler e escrever, implicando na utilização competente e no engajamento produtivo com a leitura e a escrita, de modo a atender às exigências sociais relacionadas a essas habilidades.

À luz dessas considerações, este estudo abordará tanto o conceito de alfabetização quanto o de letramento, enfatizando especialmente a dimensão social deste último. A prática social do letramento não é um atributo unicamente pessoal que envolve a leitura e a escrita, é “sobretudo, o que as pessoas fazem com as habilidades de leitura e de escrita, em um contexto específico, e como essas habilidades se relacionam com os valores sociais” (Soares, 2001, p. 72).

A Teoria Geral do Direito

A Teoria Geral do Direito foca na estrutura que sustenta o sistema jurídico como um todo, procurando identificar os princípios e fundamentos que são comuns a todas as áreas do direito. Neste aspecto, segundo Reale (1999), a Teoria Geral serve como um alicerce teórico que proporciona uma compreensão mais abrangente dos mecanismos legais e do papel do direito na sociedade.

Por meio da Teoria Pura do Direito, Kelsen (1998, p. 15) apresenta que “uma norma pode não só comandar, mas também permitir e, especialmente, conferir a competência ou o poder de agir de certa maneira”. Além de uma vontade com finalidade diretiva, as normas são imperativos ou comandos de uma vontade institucionalizada; portanto, o direito deve ser interpretado a partir da norma jurídica (Kelsen, 1998, p. 75).

A visão de Kelsen (1998) sobre a natureza lógica da norma é importante pois permite uma melhor formulação da estrutura escalonada da ordem jurídica (Kelsen, 1998, p. 155). Pensar sobre as normas jurídicas como parte de uma ordem organizada hierarquicamente nos permite compreender as questões postas em pauta nos debates parlamentares do período que estudamos, como, por exemplo, a (im)possibilidade da proibição do voto do analfabeto durante a vigência da Constituição de 1824 (Brasil, 1824a).

Com efeito, tal proposição nos auxilia a refletir sobre a definição de votante/eleitor prevista na Constituição de 1824 (Brasil, 1824a) *versus* o tratamento pouco preciso dado pela Lei Saraiva (Brasil, 1881a) – legislação ordinária⁴ – sobre a exclusão do analfabeto do processo eleitoral, bem como nos fornece base conceitual para pensarmos sobre o movimento das reformas eleitorais editadas no último vinteno do século XIX, considerando que, legalmente, “o analfabeto foi excluído explicitamente desde os decretos do Governo Provisório sobre o assunto” (Cury, 2001, p. 192).

De forma diversa a Kelsen (1998), Reale (2001b, p. 60) apresenta outra perspectiva para o fenômeno jurídico e define norma como o resultado da integração

⁴ Segundo o Glossário de termos legislativos do Congresso Nacional, Lei Ordinária é uma “norma Jurídica que trata de qualquer matéria pertinente à competência legiferante do ente federativo que a edita, desde que não reservada a outra espécie. É apreciada por processo ordinário e depende, para ser aprovada, de maioria simples de votos. Para saber mais ver: <<https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-legislativo>>.

entre os elementos fato e valor – o que concebeu a sua Teoria da Tridimensionalidade do Direito. Dessa forma, ocorrido o fato e inculcados os valores da sociedade em seu tempo-espaço, cabe à norma pretender o equilíbrio social.

A teoria tridimensional de Reale (2001a, p. 123) significa que o direito deve ser observado como “uma dimensão da vida humana”, sendo o mundo jurídico “formado de contínuas intenções de valor que incidem sobre uma base de fato, refrangendo-se em várias proposições ou direções normativas” (Reale, 2001a, p. 124). Na percepção realeana, o direito é uma experiência histórica, portanto a análise dogmática da norma ou ênfase apenas nos fatos causa muitos problemas ao criar “leis descontextualizadas idealmente boas, mas, na prática, não cumpríveis” (Carvalho, 2015, p. 2014).

Na medida em que ocorrem os fatos em uma sociedade (sejam eles sociais, políticos, econômicos ou religiosos), novos valores também podem surgir. Esses valores transformam a realidade social e exigem, por consequência, a transformação do direito. Portanto, considerando a dinamicidade do direito, a teoria de Reale (2001a) nos auxiliou na investigação sobre as tensões e disputas que culminaram na produção das normas eleitorais do século XIX, bem como a melhor compreender o tratamento desigual atribuído pela legislação às pessoas analfabetas cuja capacidade para executar os atos da vida civil não era questionada, como visto nos debates políticos da época (Rodrigues, 1965; Souza, 1979; Leão, 2013, Oliveira, 2023, entre outros).

Outro contributo teórico a ser considerado neste estudo é a noção de poder elencada por Kelsen (1998, p. 22) como elemento essencial no processo de criação do direito; desse modo, “a norma será aquela posta no curso de um processo jurídico por indivíduos legitimados para tanto” (Campilongo; Gonzaga; Freire, 2017, p. 7). Reale (2001b) também discorre sobre a noção de poder, dando-lhe significação mais ampliada ao considerar a dialética entre os elementos fato e valor. Para Reale (2001b, p. 36), o poder é um valor e não exsurge apenas no momento de criação das normas, mas o precede; assim, a ideia de legitimidade e de poder se funda na pessoa humana – “como valor fonte de todos os valores” – e, portanto, “representa valores centrais de uma dada cultura” (Estevam, 2017, p. 92).

V. Fontes e metodologia

A história pode ser concebida como “ciência do presente” e “ciência do passado” (Bittencourt, 2009, p. 154) e, quando centrada na busca da compreensão

dos comportamentos das pessoas em contextos sociais específicos é capaz de reconstruir, ainda que parcialmente, os valores e motivações daquele tempo. Pode-se dizer que o objeto precípua da história é “observar as mudanças que afetam a sociedade” e, sua missão, “é propor explicação para elas” (Rémond, 2003, p. 13).

As fontes documentais que respaldam as questões investigadas nesta pesquisa incluem a legislação eleitoral, tanto as legislações referentes às reformas eleitorais do século XIX quanto as Ordenações Portuguesas, especialmente as Ordenações Manuelinas (Portugal, 1797) e Filipinas (1870). Estas Ordenações, que eram compilações das leis régias que vigoraram no Reino de Portugal por vários séculos, tinham como propósito a seleção e sistematização dos diplomas jurídicos de reinados sucessivos, constituindo grande parte do arcabouço jurídico português que foi utilizado para a administração do Brasil colonial no século XVI até meados do século XIX. Também foram consultados os Anais do Parlamento, publicações oficiais do século XIX que registram debates e discursos políticos, bem como notícias da imprensa periódica que, entre outros aspectos, evidenciam a dinâmica social e política da época. Além disso, foram mobilizados alguns documentos eleitorais, que demonstram a prática no processo eleitoral.

As Ordenações Portuguesas (Portugal, 1797; Almeida, 1870) e a legislação eleitoral do Brasil imperial, bem como os Anais do Parlamento, estão disponíveis para consulta nos sites do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Portal da Legislação⁵. Os impressos da imprensa periódica podem ser consultados na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional⁶, também acessíveis por meio do acervo digital.

A pesquisa dos documentos eleitorais envolveu a consulta presencial e digital a arquivos, incluindo o Arquivo Público Mineiro e o Centro de Memória do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG), ambos situados em Belo Horizonte. Pesquisas presenciais também foram realizadas no Arquivo e Memória de Santos, em São Paulo. Além disso, a investigação incluiu a análise de acervos digitais da Câmara Municipal de Curitiba⁷, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TER-RS)⁸,

⁵ Senado Federal <<https://www.senado.leg.br/web/atividade/legislacao>>; Câmara dos Deputados <<https://www.camara.leg.br/legislacao>>, e Portal da Legislação <<http://www.planalto.gov.br/legislacao/>>.

⁶ Hemeroteca da Biblioteca Nacional <<http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>>. Por meio da plataforma digital da Biblioteca Nacional também podemos acessar documentos da Biblioteca Luso-Brasileira.

⁷ Câmara Municipal de Curitiba <<https://www.curitiba.pr.leg.br/>>.

⁸ Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul <<https://www.tre-rs.jus.br/#/>>.

do Centro de Memória da Justiça Eleitoral de Pernambuco⁹, da Biblioteca Digital da Justiça Eleitoral¹⁰ e do Museu AfroBrasil¹¹.

Na concepção de Le Goff (1990, p. 470), o documento é um produto da sociedade e é fabricado em conformidade com o poder imbricado no jogo das relações; por esse motivo, “não é qualquer coisa que fica por conta do passado”. Le Goff (1990, p. 23-24) considera que todo documento, monumento ou um texto, nunca é puro e, portanto, deve ser exposto à crítica do historiador na tentativa de reconstrução do fato histórico.

Por meio da observação das tradições legislativas e judiciárias, é possível perceber a dimensão educativa, bem como que “as leis têm representado um esforço das classes dirigentes na educação do povo (pobre) brasileiro e de afirmação de certas tendências político-culturais pelas quais deveria se pautar o progresso ou o desenvolvimento da sociedade brasileira” (Faria Filho, 1999, p. 148).

Compreender o contexto legislativo em seu conjunto de normas, além de ser algo indispensável para captar os objetivos da lei (Castanha, 2011, p. 320), nos permite “questionar as tradições já estabelecidas, mas sobretudo, captar os processos históricos e as estratégias utilizadas para seu estabelecimento” (Faria Filho, 1999, p. 161). Ademais, o uso da legislação como fonte permite a relação com outros documentos diante das contradições sociais que o campo jurídico é capaz de exprimir (Castanha, 2012, p. 310), podendo revelar um novo olhar sobre o tema proposto.

De igual modo, os impressos “nunca existiram de forma isolada, mas participaram (e seguem participando) de um campo atravessado por semelhanças, distanciamentos e, sobretudo, interações” (Luca, 2021, p. 28). Ao eleger a imprensa como *locus* privilegiado no estudo sobre associações entre analfabetismo, práticas de cura e a população negra, Galvão (2022a, p. 3) discorre que a imprensa tem desempenhado papel fundamental na história, “agindo ativamente na formação da população; tem sido, portanto, não apenas expressão do que ocorria em diversas esferas sociais, mas um ator social, produtor de acontecimentos e de representações”.

Sobre a circulação das ideias políticas, Rémond (2003, p. 283) aponta que “o jornal passou a ser, entre todos os meios, o pão de cada dia da política contemporânea” e que “é de fato, o jornal que constitui a fonte mais rica, a que esposa

⁹ Centro de Memória da Justiça Eleitoral de Pernambuco <<https://www.tre-pe.jus.br>>.

¹⁰ Biblioteca do Superior Tribunal Eleitoral <<https://www.tse.jus.br/institucional/biblioteca>>.

¹¹ Acervo digital do Museu AfroBrasil <<https://online.museuafrobrasil.org.br>>.

as inflexões da época, as nuances da conjuntura e reflete as relações na sociedade”, o que nos confere respaldo teórico para tomar tais impressos como fonte para esta pesquisa, em que também buscamos compreender as disputas políticas na cena do Direito Eleitoral da época.

Assim, podemos dizer que tanto a legislação quanto os impressos são, ao mesmo tempo, uma representação e uma força ativa na construção da realidade, expressão de sujeitos históricos que estão imbricados no jogo de interesses em seu tempo e espaço. De acordo com Carvalho e Machado (2022, p. 4), “ao longo dos oitocentos, a imprensa foi se tornando personagem e agente político e, não por mero acaso, o processo de escolarização passou a ocupar a atenção e a agenda pública”; o que denota a perspectiva da imprensa como interventora na sociedade.

Os discursos políticos, registrados nos Anais do Parlamento e muito presente nas pesquisas e obras analisadas, também se constituem como elemento interventor na sociedade ao passo que são uma prática de linguagem mediadora da relação entre o sujeito e a sua realidade natural e social (Gonçalves, 2020, p. 203):

O texto e, assim, o discurso que nele está contido é uma produção muito além e para além de si mesmo, uma vez fazer parte de um processo muito mais amplo e extenso de construção que se forma antes mesmo de sua existência. Por isso, o texto e o discurso contêm história e historicidade. (Gonçalves, 2020, p. 209).

O discurso político pretende produzir mudanças por meio de argumentos que buscam convencer em prol de um determinado projeto de sociedade; no caso visto, nas reformas eleitorais do século XIX, educar para a cidadania. Analisar o discurso político nos permite levantar questões sobre os elementos simbólicos comunicacionais (argumentativo e/ou gestual) e sobre a cultura política da época, enquanto dimensão coletiva (Gonçalves, 2020, p. 212).

No que se refere às normas levantadas, assim como à coleta de notícias publicadas nos impressos da imprensa periódica, foi utilizada a análise de conteúdo como procedimento de análise de dados; sendo necessário “descrever e interpretar o conteúdo de toda classe de documentos e textos” (Moraes, 1999, p. 2), inclusive visando resultados que buscam demonstrar: a quem se dirige a mensagem, características do meio pelo qual a mensagem é transmitida, com qual finalidade e com que resultados (Moraes, 1999, p. 4). Para a análise das evidências colhidas nos discursos políticos registrados nos Anais do Parlamento, também adotamos a análise

do conteúdo, nos mesmos moldes acima descritos; entretanto, podemos optar, em certa medida, perfazer a análise do discurso, pois o ato de fala é importante e significativo (Charaudeau, 2006; Possenti, s.d) e as fontes levantadas oferecem essa possibilidade de análise.

VI. A organização da dissertação

A presente dissertação está organizada em três capítulos principais, além da introdução e considerações finais. No Capítulo 1, a investigação foca em elementos da administração e do processo eleitoral no Brasil colonial. Exploramos a administração colonial, destacando a tradição escrita portuguesa e sua influência nas estruturas sociais implementadas na colônia brasileira. A pesquisa então se volta para o papel das Câmaras Municipais e a formação da elite política colonial. É feita uma análise sobre os critérios de alfabetização e letramento empregados em diferentes ritos eleitorais, evidenciando como a capacidade de ler e escrever moldava a participação no processo eleitoral daquela época. O Capítulo 2 aborda o sistema eleitoral no Império do Brasil, destacando os direitos políticos daquela época. Posteriormente, analisa as reformas eleitorais e como elas moldaram a inclusão ou exclusão das pessoas analfabetas. Por fim, o Capítulo 3 examina o processo eleitoral no Império do Brasil e a participação das pessoas analfabetas nas eleições. Nesta parte, é abordada a atuação das Câmaras Municipais no período imperial. Também são explorados os critérios de alfabetização e letramento nos ritos e documentos eleitorais do período. Além disso, o capítulo investiga a participação das pessoas analfabetas nas eleições, demonstrando que, apesar das limitações, havia ainda tentativas de inserção no processo eleitoral.

CAPÍTULO 1. ADMINISTRAÇÃO E PROCESSO ELEITORAL NO BRASIL COLONIAL

Este capítulo é dedicado a apresentar as formas de administração e o processo eleitoral no Brasil colonial, que foram fundamentais para a consolidação de uma ordem social hierárquica e excludente. Inicialmente, aborda algumas das estruturas e práticas adotadas pela administração colonial que, por meio de documentos escritos, produziram efeitos na organização social brasileira. Em seguida, foca nas Câmaras Municipais, instituições que desempenharam um papel crucial na administração local e na formação de uma elite política, refletindo a estrutura de poder do colonialismo português. O capítulo também discute a composição dos Conselhos das Câmaras. Por fim, examina as regras eleitorais para a participação nas eleições brasileiras, destacando, com base na legislação e em documentos da época, os critérios de alfabetização e letramento para exercício do sufrágio.

1.1. A administração colonial

O sistema administrativo implementado nas terras brasileiras, inicialmente com uma estrutura pouco abrangente, deveria funcionar sob a soberania do monarca absolutista e do Papado, seguindo o complexo arcabouço jurídico da metrópole portuguesa e as bulas papais. Contudo, estudos¹² demonstram que, na prática, mesmo sem a existência de um sistema jurídico independente do direito português e do direito canônico, a administração colonial apresentou contradições e sofreu importantes transformações ao longo do tempo.

Conforme a historiografia aponta, a coroa lusa enfrentou muitos percalços para assegurar seu domínio sobre o território brasileiro¹³, o que levou à necessidade de importar para a América Portuguesa várias camadas de seu sistema de governo. Entretanto, a falta de autonomia formal não impediu o desenvolvimento de práticas locais dentro do sistema de administração imposto.

¹² Ver Martins filho (1999); Prado Jr. (2000); Souza (1979), entre outros.

¹³ Entre outros motivos, podemos listar as guerras e conflitos ultramarinos com os outros povos europeus, a escassez de recursos investidos, a dificuldade de acesso devido à vasta extensão do território brasileiro, a complicada implementação das leis, a fragmentação do poder, a resistência dos povos indígenas e a delicada relação entre o Estado e a Igreja (Hespanha, 1993; Prado Jr., 2000; Franco, 1976).

Esse processo não se constituiu uma via de mão única, uma vez que não existia na colônia brasileira, especialmente no século XVI, uma boa definição de competências ou uniformidade no aparato governamental, tal como visto no direito público moderno (Prado Jr., 2000). Além disso, não podemos ignorar as influências das apropriações endógenas, considerando que os europeus também foram profundamente impactados pelo contato com outros povos, incluindo os indígenas americanos¹⁴ e os africanos¹⁵ (Franco, 1976; Freyre, 2003).

Apesar dessas, e de outras, manifestações, também houve permanências no processo colonizador, notadamente quanto à forma de dominação violenta e às primeiras estruturas de governo e práticas administrativas empregadas nas novas terras, as quais já se encontravam articuladas no direito positivo português (Fragoso; Gouvêa; Bicalho, 2000).

Tal como ocorreu no processo colonizador de regiões da África e da Ásia, o estágio inicial da invasão lusa no Brasil manifestou-se pela adoção de métodos que estavam pautados em antigas estratégias. Estas consistiam na ocupação forçada do território, domínio do comércio, povoamento, extermínio e expansão, bem como a aculturação de povos originários e emprego de trabalho forçado e escravo (Carvalho, 2013; Hespanha, 2019). Neste contexto, é importante destacar o estudo de Quijano (2005, p. 121), no qual o autor evidencia que a expansão do colonialismo europeu conduziu a elaboração da ideia de raça e de inferioridade de traços fenóticos, bem como da desvalorização da cultura e das descobertas mentais e culturais dos não-europeus. De acordo com o referido autor (Quijano, 2005), a distorção da humanidade, na qual determinados grupos são vistos como menos humanos ou

¹⁴ De acordo com Franco (1976), a partir dos primeiros albos do Renascimento, com o crescimento do individualismo político, anteriormente ofuscado pela sujeição ao poder secular eclesiástico, é que o Estado passa a ser entendido como uma organização “humana”, mais temporal e menos espiritual. Assim, “foi em pleno apogeu desse individualismo materialista que a figura do índio americano, considerado como homem natural, veio exercer a sua decisiva influência no progresso das idéias revolucionárias” (Franco, 1976, p. 18-19). Isso evidencia que, em oposição à visão de supremacia intelectual europeia defendida por muitos autores, os novos contatos geográficos trouxeram um grande impulso ao pensamento europeu.

¹⁵ Em *Casa-grande & senzala*, Freyre (2003, p.33) destaca a efervescente influência da África sobre a Europa, a qual atuou no caráter português desde o seu passado. Neste aspecto, o autor aponta que, no que diz respeito “à miscibilidade, nenhum povo colonizador, dos modernos, excedeu ou sequer se igualou nesse ponto aos portugueses” (Freyre, 2003, p.55). Ainda, a entrada de relevantes contingentes de africanos escravizados, que vieram forçados para as terras brasileiras, em maior peso a partir dos Setecentos, representou um expressivo crescimento demográfico; fato que contribuiu para a complexificação do tecido social no Brasil colonial, formando uma sociedade múltipla em seus traços físicos, linguísticos e culturais (Freyre, 2003; Hespanha, 2019).

menos capazes, com base em critérios raciais e culturais, não só afetou a autoimagem e a identidade dos colonizados, mas também deixou um legado que continua a moldar as sociedades contemporâneas.

Portanto, desde as primeiras décadas do século XVI, os colonizadores estabeleceram no Brasil, ao lado da legislação e da jurisdição, uma administração multifacetada, ancorada na lógica eurocêntrica. Entre outras esferas de poder estreitamente ligadas à coroa, como a militar e a religiosa, a administração implementada abarcava o governo geral, os governos das capitanias hereditárias ou donatárias e os governos municipais. Essas estruturas, direcionadas para o exercício e fortalecimento da governança, se alinhavam tanto aos interesses da coroa portuguesa quanto às necessidades coloniais locais, adaptando-se às circunstâncias de cada período (Kahn, 1972).

Assim, podemos dizer que o Brasil, como hoje o conhecemos, é o resultado dessas influências culturais e sociais, ou como aponta Quijano (2005), desses “processos de outros mundos”, que têm suas raízes nesse passado já distante. Portanto, o exercício realizado neste capítulo, de voltar no tempo e explorar o passado, nos ajuda a compreender que certas feições de nossa história, principalmente no contexto das elites políticas e das pessoas analfabetas, estas últimas como um grupo desapossado de seus direitos políticos no século XIX, como ensina Rodrigues (1965, p. 11), “não são nem acessórias nem fortuitas, pois estão enraizadas em nosso passado”. Além disso, na perspectiva de René Rémond (2003), no caso das eleições, que desde os primórdios se configuraram por um misto de competências judiciais e administrativas, observar a longa duração é o que torna possível perceber as origens dos comportamentos contemporâneos.

1.1.1. A tradição escrita da administração colonial no Brasil

Para consolidar a presença no território brasileiro, a primeira ação dos portugueses foi estabelecer as feitorias fortificadas, com a finalidade de armazenamento e exploração mercantil (Marchant, 1943). Além de alguns colonos e de outros indivíduos que imigraram para o Brasil¹⁶, o arranjo das feitorias era condensado à presença de um feitor e de funcionários militares, para a defesa contra

¹⁶ Tais como comerciantes, missionários religiosos, degredados, escrivães, intérpretes, tradutores, entre outros (Serrão; Marques, 1992).

parte dos povos originários que se insurgiram contra a dominação, bem como diante das demais nações europeias que disputavam as terras americanas. A prática de nomeação do feitor, uma função designada pelo Rei, era formalizada por meio de uma carta de provisão. Este documento, redigido por um profissional da escrita, como um tabelião ou, mais comumente, por um escrivão, além de autenticado pela chancelaria régia, visava legitimar um cargo na governança das terras estrangeiras e definir as responsabilidades associadas à função (Serrão; Marques, 1992).

No decorrer das décadas iniciais, a complexificação do tecido social, em virtude da chegada de novos colonos e outros grupos¹⁷ ocasionou o estabelecimento de núcleos coloniais mais permanentes e interligados à metrópole, bem como à Igreja Católica. Isso deu início a um gradual processo de criação e expansão de freguesias, paróquias, vilas, cidades e comarcas, entre outras instâncias do Império português no Brasil, como as Câmaras Municipais (Carvalho, 2013).

Para fins de manutenção do controle régio, considerando a eclosão das guerras e disputas ultramarinas, e com o objetivo de incentivar o povoamento, foram criadas as capitanias hereditárias, um modelo de divisão de vastos trechos de terras já adotado por Portugal desde o século anterior¹⁸. Prado Jr. (2000, p. 315) conceitua as capitanias como “a maior unidade administrativa da colônia; pois divide-se seu território em comarcas, sempre em pequeno número, de modo que a comarca se compõe de termos, com sede nas vilas ou cidades respectivas”. Para tanto, entre os anos de 1534 e 1536, parte da costa brasileira foi dividida em 15 extensões de terra, representando 50, 80, 100 ou mais léguas, e doado a 12 grandes proprietários portugueses, os quais possuíam boas relações na Corte (Kahn, 1972; Cintra, 2013). Esses indivíduos foram nomeados governadores das capitanias e receberam a designação do posto de capitão-mor, formalizada por meio de uma carta patente.

Assim como a carta de provisão, a carta patente, igualmente redigida por um oficial escrivão e autenticada pela chancelaria régia, era um documento que produzia efeitos nas terras brasileiras, estabelecendo uma hierarquia de poder. Porém, a carta

¹⁷ Segundo Serrão e Marques (1992, p.146;228), “arranjar colonos não era fácil... Com poucos incentivos para emigrar, muitos colonos tiveram antes que ser procurados entre os degredados ou exilados, que podiam ser qualquer pessoa, desde um dissidente político até um criminoso de um delito comum”. Com o passar do tempo, esse perfil foi se alterando e, sob a promessa de terras, trabalho e fortuna, muitos emigrantes foram atraídos à colônia brasileira. Além disso, estudos indicam que entre os anos de 1550 e 1552, desembarcaram no Brasil, vindas de Portugal, crianças órfãs acompanhadas pelos jesuítas, o que também deflagrava o viés violento da ocupação portuguesa. Para saber mais ver: Fernandes; Costa; Lara; Cabrito, 2022.

¹⁸Para saber mais ver: Cintra, 2013.

patente não apenas autorizava e legitimava o exercício de um cargo, mas também conferia um título que implicava em direitos e privilégios adicionais.

Segundo Serrão e Marques (1992, p. 224-225), esse primeiro grupo de governadores das capitanias incluía desde "soldados da fortuna notabilizados no oriente (Duarte Coelho, Francisco Coutinho) até burocratas palatinos incluindo um historiador de grande craveira intelectual (João de Barros)". Baseando-se no estudo de cartas enviadas e recebidas por Dom João III, os autores observam que o Rei "preferia confiar o poder a letrados e a servidores da Corte, fosse qual fosse sua linhagem" (Serrão; Marques, 1992, p. 225). O estudo mencionado sugere que, além de privilegiar a lealdade ao propósito da coroa, o Rei atribuía importância ao conhecimento formal para assegurar uma administração eficiente, especialmente para funções como a de governador e outras essenciais à governança. Azevedo (2000) e Carvalho (2013, p. 65) compartilham uma visão similar, na qual enfatizam que a educação, particularmente aquela oferecida na Universidade de Coimbra, fundada em 1290, constituía um instrumento poderoso de unificação ideológica.

Neste aspecto, no contexto da administração colonial, na qual era necessário ocupar as posições, cargos e funções recém-criadas, é possível que, pelo menos em alguns casos, as competências e habilidades individuais poderiam ter prioridade sobre a origem nobre (Kahn, 1972; Hespanha, 2001; Azevedo, 2000). Fragoso, Gouvêa e Bicalho (2000, p. 69) relatam que indivíduos sem origem nobre, incluindo antigos soldados, tinham a oportunidade de receber cargos e ofícios nas conquistas ultramarinas como recompensa pelos serviços prestados ao Rei e, da mesma forma que os fidalgos, esses indivíduos enxergavam nessas funções uma chance para alcançar o enriquecimento e ascender socialmente.

Assim, em relação à colônia brasileira, também era comum a distribuição de mercês pelo monarca. Segundo Fragoso, Gouvêa e Bicalho (2000), as mercês consistiam em um sistema cujas origens remontam às guerras de Reconquista, quando o rei concedia, principalmente à aristocracia, terras e privilégios como recompensa de serviços prestados. Como observa Kahn (1972), além de serem precedidas por um rito oralizado de juramento de lealdade à coroa, as mercês eram formalizadas por meio de documentos escritos, elaborados pelos oficiais letrados e autenticados pela chancelaria régia.

Um exemplo de mercês que influenciou as dinâmicas de poder no Brasil colonial foi a concessão de terras aos capitães-mores por meio de cartas de doação

e forais. Juridicamente, a carta de doação era o documento, de natureza contratual, que concretizava e validava o negócio jurídico da doação. Este documento especificava o beneficiário, denominado donatário, e seus herdeiros, de modo a estabelecer a linhagem de posse e de responsabilidade sobre o território doado, bem como as obrigações e competências do donatário, como, por exemplo, a de se comprometer pela proteção, distribuição de terras e o povoamento da região (Holanda, 1972).

Já o foral, considerado uma espécie de “livro de leis”, estabelecia um conjunto de normas e costumes sobre aspectos econômicos, jurídicos, fiscais, militares e administrativos entre os governantes e os habitantes das vilas e cidades, podendo restringir prerrogativas ou outorgar privilégios tributários, comerciais, entre outros (Kahn, 1972). O foral possuía natureza constitutiva, pois estabelecia a estrutura legal e administrativa de uma determinada localidade. Em razão da dificuldade da aplicação do direito português, inclusive considerando as particularidades da vida colonial não condizentes com a realidade da metrópole para qual as normas foram criadas, as regras previstas no foral muitas vezes priorizavam os interesses locais, proporcionando maior autonomia ao governo municipal (Kahn, 1972).

A carta de doação e o foral, ambos documentos detalhados, contendo informações específicas e técnicas, também eram elaborados pelos oficiais letrados (Kahn, 1972). Conforme estudo de Ferreira (2021), estes profissionais da escrita, preocupados não só com a funcionalidade, mas também com a estética da escrita tradicional portuguesa, muitas vezes recorriam ao auxílio de outros oficiais, calígrafos e iluminadores. Este cuidado realçava a importância e o poder das instituições que emitiam referidos documentos. Além disso, para serem revestidos de autenticidade, referidos documentos deveriam passar pela chancelaria régia (Ferreira, 2021).

Kahn (1972, p. 69), em sua análise de cartas de doação e sentenças judiciais da época, aponta que a concessão de uma capitania ao capitão-mor automaticamente transformava aquela área em uma unidade jurídica isenta da justiça régia. Esta concessão, portanto, conferia ao capitão-mor a autoridade jurisdicional tanto em questões civis quanto criminais, estabelecendo-o como uma figura central no sistema legal de sua respectiva capitania. Além disso, a carta de doação conferia para capitão-mor a autonomia de escolher as pessoas, “a quem lhes bem parecer”, para ocupar cargos administrativos, como ouvidores, tabeliões do público e do judicial, alcaides-mores, e outros oficiais com funções semelhantes às existentes no Reino de Portugal

(Salgado, 1985, p. 50 e 151; Serrão; Marques, 1992, p. 340). Cabia-lhes, ainda, elevar localidades ao estado de vilas e presidir as primeiras eleições das capitanias, além de proceder à nomeação de alguns funcionários menores da administração local (Salgado, 1985, p. 50).

O sistema de capitanias, além de outras implicações militares, deu início a implementação de novas camadas na administração colonial, abrangendo as esferas da justiça, da fazenda e de defesa (Serrão; Marques, 1992). Por outro lado, a autonomia e a autoridade dos capitães-mores apontam para uma concentração significativa de poder nas mãos de um grupo restrito. Considerando que o capitão-mor tinha a função de distribuir terras dentro de sua capitania¹⁹, a historiografia indica que isso favoreceu a emergência de um grupo de homens principais, enraizados na fé católica, que se tornaram os representantes da "nobreza da terra" na incipiência do Brasil colonial²⁰. Isso aconteceu em contraste com os povos originários, que foram subjugados e/ou escravizados, e com outros habitantes, de pouco ou nenhum poder econômico, os quais emigraram de suas terras em busca de riquezas e melhores oportunidades (Kahn, 1972, p. 71; Carvalho, 2013, p. 20). Sob a perspectiva de Quijano (2005), essa estrutura não apenas determinava o acesso a recursos e oportunidades, mas também perpetuava uma ordem social baseada na dominação de certos grupos sobre outros, devido a imposição de uma matriz cultural.

A distribuição de terras feita pelos capitães-mores, também denominados como donatários, era realizada por meio do sistema de sesmarias²¹, um modelo de concessão útil das terras livres ou vagas. Referido sistema já era adotado em Portugal desde o século XIV²², com a finalidade de enfrentar a crise de abastecimento agrícola. De modo diverso, esta prática, prevista nas Ordenações Portuguesas (Portugal, 1792; Portugal, 1797; Almeida, 1870)²³, foi empregada nas terras brasileiras com a finalidade

¹⁹ Existiam algumas restrições legais descritas nas cartas de doação, como, por exemplo, conceder terras a si próprio, à sua esposa, aos seus filhos herdeiros e a indivíduos que não professassem a religião católica (Portugal, 1797).

²⁰ Para saber mais ver: Starling, 2018.

²¹ Silva (1996, p. 42) explora a origem da palavra "sesmaria", apontando que na historiografia há diferentes opiniões sobre sua procedência. Ela, porém, adere à interpretação de que o termo "sesmaria" se origina de "sesma" ou "sesmo", que se referia a uma sexta parte de algo. Essa concepção está em consonância com a prática de pagar, nessas terras, um foro ou pensão correspondente a um sexto da produção, explicando assim a adoção dos termos "sesmaria" ou "sesmeiro".

²² Ver a Lei de Sesmarias, de 28 de maio de 1375 (Portugal, 1375), promulgada em Santarém, a qual pode ser consultada em sua íntegra na Plataforma Sesmarias do Império Luso-Brasileiro – SILB, disponível em: <<http://www.silb.cchla.ufrn.br/plataforma-s-i-l-b>>. Acesso em 22 dez. 2023.

²³ Ver Portugal, 1792, liv. IV, tít. LXXXI; Portugal, 1797, liv. IV, tít. LXVII; Almeida, 1870, liv. IV, tít., XLIII, 1870.

de fomentar o povoamento e o desenvolvimento das capitanias no território (Pedroza, 2020). Contudo, é importante observar que as terras não seriam concedidas a qualquer indivíduo. Entre as regras previstas nas cartas de sesmarias, havia a exigência de que o sesmeiro comprovasse sua capacidade de produção, a qual deveria estar em conformidade com o tamanho da terra recebida. Além disso, exigia-se que o cultivo fosse iniciado dentro de um prazo específico, sujeito a fiscalização cinco anos após a concessão (Portugal, 1797; Almeida, 1870); isso evidencia que, pelo menos em certa medida, o sesmeiro deveria cumprir um requisito econômico e/ou de capacidade produtiva²⁴.

Mantendo a tradição da documentação escrita portuguesa, as sesmarias no Brasil eram formalizadas por meio de um documento específico, denominado carta de sesmarias, o qual era regido por um conjunto de condições estabelecidas no direito português que tratava do uso das terras. Por ser um tipo de documento complexo, de natureza contratual, que estipulava os direitos e obrigações daqueles que recebiam as sesmarias, também era redigido por um oficial letrado por ordem do donatário. Estudos²⁵ que partem da análise dessas cartas descrevem que esses documentos também incluíam a assinatura dos sesmeiros, ou a rogo deste. Portanto, assim como acontece com a carta de doação, esses documentos evidenciam a cultura jurídica da época, marcada pela necessidade de registrar formalmente os direitos e obrigações dos envolvidos (Martins Filho, 1999). Relacionado à teoria de Quijano (2005), pode ser possível dizer que, esses documentos não eram meras ferramentas administrativas; mas serviam como instrumentos para a consolidação e perpetuação do domínio colonial, não apenas sobre as terras, mas também sobre os sujeitos, suas práticas produtivas e seus modos de vida.

Sem que fosse levado consideração o complexo tecido social da colônia brasileira, distinta da realidade econômica e social do Reino de Portugal para a qual as sesmarias foram concebidas, ocorreu uma série de impasses quanto às terras distribuídas, o que inclusive implicou no breve reconhecimento do direito à posse do

²⁴ Além disso, conforme levantamento realizado por Silva (1996), apesar de haver casos documentados sobre descumprimentos não penalizados, a carta de sesmarias estabelecia uma sanção, qual seja a possibilidade de redistribuição, gratuita ou não, das terras que não fossem cultivadas (Portugal, 1797; Almeida, 1870).

²⁵ Ver: Pedroza, 2020. Ver também: Lima, 2002.

não sesmeiro²⁶. Sobre os referidos impasses, Silva (1996, p. 134) descreve, por exemplo, que os verdadeiros cultivadores da terra, frequentemente, se deparavam com sua posse retomada pelo sesmeiro que, apesar de não ter exercido o domínio útil da terra, a havia recebido de acordo com a carta de sesmarias. Essa situação gerou tensões consideráveis, levando à exclusão de muitos indivíduos e grupos do acesso à terra, majoritariamente de classes mais pobres e exploradas²⁷. Por outro lado, esse contexto era vantajoso para os sesmeiros, os quais já usufruíam de benefícios devido ao seu poder econômico e suas ligações com o governo. Fragoso, Gouvêa e Bicalho (2000, p. 67) definem esse movimento de produção hierarquizada de súditos ultramarinos, que envolvia a sociedade colonial e suas elites, como “política de privilégios”. No entanto, ao contrário dos argumentos de Silva (1996), esses autores relatam que as disputas entre os próprios sesmeiros também era uma situação muito comum na época. Esses confrontos acirravam as tensões já presentes nas relações coloniais, em um contexto no qual as classes sociais se estratificavam em diversas camadas (Fragoso, Gouvêa e Bicalho, 2000).

Assim, é possível dizer que, ao longo do tempo, o sistema de sesmarias também contribuiu para moldar uma nova dinâmica social e de convivência nas capitanias (Kahn, 1972; Serrão e Marques, 1992; Fragoso, Gouvêa e Bicalho, 2000). Embora o incentivo ao povoamento e o investimento dos capitães-mores nas suas respectivas capitanias fossem desiguais e limitados, a gradual ocupação dessas áreas promoveu tanto o surgimento de mais paróquias, freguesias, vilas, cidades e comarcas quanto o desenvolvimento daquelas existentes. Segundo Freyre (2003) e Hespanha (2019), com a chegada de mais europeus e em virtude das novas condições comparadas às dos primeiros ocupantes das terras, observou-se a crescente subjugação, com uso da força e da violência, dos povos indígenas ao trabalho forçado, bem como um relativo aumento no tráfico de africanos escravizados; o que nos séculos seguintes, mesmo sob a constante resistência desses povos, importaria na ascensão dos engenhos, administrados pelos senhores proprietários das terras.

²⁶ Os desafios associados à execução imediata das questões relacionadas à posse, demarcação e limites das sesmarias levaram à suspensão, em 10 de dezembro de 1796, do Alvará de 5 de outubro de 1795, que reconheceu o direito de posse. Para saber mais ver: Pinto Junior, 2007.

²⁷ Posteriormente, no século XIX, a questão das sesmarias foi retomada, gerando significativas repercussões que afetaram comunidades quilombolas e indígenas, grupos que estavam completamente alijados do direito às terras (Serrão; Marques, 1992). Para saber mais ver também Silva, 1996.

Contudo, até que o processo colonizador alcançasse maior estabilidade, o sistema de capitanias não se mostrou satisfatório para assegurar o predomínio português (Hespanha, 2019). De acordo com Oliveira (2022, p. 18), apesar de as capitanias estarem organizadas para sustentar a administração Real, fomentar a arrecadação de impostos, incentivar as atividades econômicas, e apoiar instituições destinadas ao controle das áreas conquistadas e à aculturação dos povos nativos, como a Igreja Católica, elas não mantinham fronteiras rígidas entre si e seus laços eram igualmente dispersos e fragmentados. Kahn (1972) aponta que também persistia uma divergência normativa entre as próprias capitanias, fato que contribuía para um governo de realidade descentralizada:

Teriam, de certo, influído os longos séculos de legislação local - da qual o foral fora o protótipo - a criar hábitos que não seriam abandonados do dia para a noite; e influíram fatores reais do momento. As capitanias entreviram-se separadas por imensos espaços desconhecidos a desafiar o espírito empreendedor, o arrojo de cada donatário, em particular. Estes iriam realizar a obra colonizadora isoladamente, sem conjugar esforços, nem apoiar-se mutuamente. (Kahn, 1972, p. 89).

Por esses motivos, entre outros determinantes, a estratégia utilizada pela coroa portuguesa consistiu na tentativa de estabelecer um governo-geral para as capitanias, concentrado na figura de um único indivíduo. Dessa forma, em 1548, Tomé de Souza (1503-1579) foi nomeado, por meio de uma carta régia e um regimento, como o primeiro governador-geral do Brasil, marcando uma nova forma de liderança na administração colonial portuguesa, que permaneceu, com algumas alterações, até o início do século XIX (Holanda, 1972).

Junto às Ordenações Manuelinas (Portugal, 1797), aos forais e às leis complementares, o "Regimento que levou Tomé de Souza governador do Brasil" integrou o conjunto de normas que compunham o sistema administrativo da colônia brasileira (Martins Filho, 1999; Hespanha, 2019). Referido documento, confeccionado pelo Rei e por membros letrados do seu Conselho, estabeleceu um conjunto abrangente de diretrizes que contemplavam várias instruções dedicadas à governança²⁸, bem como abordava aspectos jurídicos e fiscais (Prado Jr., 2000; Kahn,

²⁸ Tais como o tratamento com os indígenas, a construção de uma fortaleza para defender a capitania, juntamente com a demarcação territorial. Estipulava a concessão de sesmarias e os requisitos para a construção de engenhos de açúcar, bem como a construção de navios e a defesa da costa. Instruía Tomé de Souza a visitar outras capitanias, definindo ações específicas para cada uma, e estabelecia normas para o comércio com os indígenas. Incluía proibições de adentrar o interior e trespassar de uma capitania para outra, além de medidas para a proteção dos cristãos e dos indígenas pacíficos,

1972). Podemos dizer que, por meio desse regimento, mais uma camada foi acrescentada na administração colonial, dimensionando novas relações de poder, inclusive em desfavor dos povos colonizados (Martins Filho, 1999).

O cargo de governador-geral simbolizava uma extensão da autoridade Real portuguesa, pois, mesmo com limites relacionados aos tesouros e aos tribunais, delegava-se ao ocupante poderes próprios do ofício do Rei (Serrão; Marques, 1992, p. 344-345). O governador-geral superintendia em vários assuntos, tanto nos tribunais, no tesouro, na igreja secular quanto na força militar. Até o final do século XVII, tinha a prerrogativa de nomear, também por meio de documentos específicos, ocupantes para todos os cargos civis e militares subordinados ao rei (Serrão; Marques, 1991, p. 57). Assim, para complementar a estrutura administrativa, foram instituídos os cargos de provedor-mor, responsável pela gestão fiscal, e de ouvidor-geral, atuando como a mais alta autoridade judicial (Serrão; Marques, 1992, p. 344-345).

Essa mudança na estrutura do governo refletia as práticas autoritárias e tentativa centralizadora portuguesa²⁹, com o objetivo de normatizar a vida da colônia de acordo com os modelos vigentes na Europa (Carvalho, 2013, p. 14). Já os capitães-mores, antes vistos como governadores com ampla jurisdição sobre as suas respectivas capitanias, passaram a ter somente alçada judiciária em seu território; questão esta que culminou em mais conflitos entre as referidas autoridades (Kahn, 1972, p. 86).

A nova forma de liderança, entre outras questões de cunho econômico e militar, logrou em solidificar a presença colonizadora portuguesa no Brasil, destacando-se que “a promessa da América portuguesa começava a se tornar aliciante” (Serrão; Marques, 1992, p. 146). Contudo, os desafios persistentes contribuíram para uma revisão do governo geral a partir das últimas décadas dos Quinhentos. Conseqüentemente, a administração colonial foi reestruturada em duas partes

fixação de preços de mercadorias e licenças para construção de embarcações. Determinava a pena de morte para quem contrabandeasse armas com mouros e índios, autorizava a concessão de armas a capitães, senhores de engenhos e moradores, e trazia orientações sobre o pau-brasil e a necessidade de assentar padrões no interior. Abordava a questão dos degredados, a disseminação do Regimento pelas demais Capitanias e orientações para situações não previstas pelo documento (Kahn, 1972; Serrão; Marques, 1992; Prado Jr., 2000).

²⁹ A revisão da historiografia clássica realizada por Hespanha e Santos (1993) desafia a percepção de uma organização colonial estritamente coercitiva e centralizada, revelando uma realidade mais multifacetada nas relações de poder na América Portuguesa. Nesse contexto, referidos autores apontam a atuação das forças locais, tensionando as relações entre metrópole e colônia.

distintas, com a nomeação, também por meio de regimentos, de um governador-geral para o Norte e outro para o Sul; entretanto, essa divisão teve curta duração, pois logo houve a reintegração sob um único governo geral devido à União Ibérica entre Portugal e Espanha (Serrão; Marques, 1992, p. 146).

Nos séculos seguintes, a alta governança brasileira experimentou diversas modificações, incluindo o período de governo interino e a instituição do vice-reinado que permaneceu até 1815, embora a figura do governador-geral tenha sido mantida. Dessa forma, o sistema administrativo local também se tornou mais complexo, na medida em que surgiram divisões mais organizadas entre as instituições religiosas, jurídicas, administrativas, econômicas e militares (Prado Jr., 2000, p. 298). Por outro lado, Serrão e Marques (1986, p. 275) observam que determinados órgãos, alguns deles estabelecidos desde o início da colonização, permaneceram inalterados.

Dentro desse cenário, é perceptível que as estruturas de governo em questão não apenas fragmentaram o poder outorgado pela coroa portuguesa no Brasil colonial, mas também o concentraram nas mãos de um grupo restrito, marginalizando outros. No entanto, sob a perspectiva de Arroyo (2023, p. 501), é importante reconhecer que todos esses grupos desempenharam papéis fundamentais na história do Brasil; eles foram agentes ativos tanto na administração colonial quanto na geração de tensões dentro dela. Adjacente a isso, a tradição da documentação escrita portuguesa, que, conforme vimos, contribuiu para esculpir essa hierarquia social e estabelecer direitos e deveres, teve um impacto significativo no tecido social do Brasil colonial. Galvão (2022b, p. 169) destaca essa perspectiva, no contexto da história da cultura dos escritos, enfatizando que “a escrita teve e tem consequências”.

Portanto, quando o monarca, por exemplo, emitia uma ordem, concedia mercês ou nomeava indivíduos para cargos, o próprio ato de registrar essas prerrogativas por escrito e de autenticar os documentos correspondentes conferia a eles um valor aparentemente indiscutível aos olhos dos súditos. Podemos dizer, sob a perspectiva de Quijano (2005, p. 118), que atrelado às “novas identidades históricas produzidas sobre a idéia de raça” e a “nova estrutura global de controle do trabalho”, essa prática não apenas reforçava a autoridade do monarca e a legitimidade das instituições coloniais, mas representava o que o referido autor denominou de colonialidade do poder. Quijano (2005, p. 125-126) enfatiza que o poder colonial não se estabeleceu apenas por meio da força ou da dominação econômica, mas também pela criação de

uma hierarquia cultural e epistemológica, pautada em um modo concreto de produzir conhecimento que se reconhece como eurocentrismo.

De modo semelhante, podemos dizer que as doações e sesmarias somente tinham o fato contratual concluído, pelo menos no que se refere à prescrição legal, quando concedidas por meio das respectivas cartas, as quais, inclusive, possuíam um procedimento específico estabelecido pelas Ordenações Portuguesas (Portugal, 1797; Almeida, 1870)³⁰. Nesse contexto, a prática da documentação escrita já estava estabelecida no aparato português, exercendo sua influência independentemente da capacidade de ler e escrever dos envolvidos. A escrita torna-se, assim, um importante instrumento no processo de colonização. Este mecanismo, o qual podemos relacionar como intrínseco à colonialidade do saber descrita por Quijano (2005, p. 121), não apenas perpetuava a dominância legal e administrativa, mas também corroborava para a instituição da hierarquia epistemológica, na qual o conhecimento e os sistemas legais produzidos pelos europeus eram considerados legítimos e, portanto, superiores em relação aos conhecimentos e modos de organização dos colonizados.

1.2. As Câmaras e a elite política colonial

Com relação as instituições impostas no ato da colonização, podemos dizer que as Câmaras representavam instituições essenciais na administração local do Brasil colonial; suas origens remontam às Câmaras portuguesas estabelecidas durante a Idade Média, inspiradas no direito romano (Prado Jr., 2000).

Apesar de mencionadas com muita frequência nos textos das três Ordenações Portuguesas (Portugal, 1792; Portugal, 1797; Almeida, 1870), referidas legislações não dedicaram um título exclusivo a elas. No entanto, pela análise das regras presentes nos títulos em que são citadas, é possível notar que as Câmaras desempenhavam funções em todos os níveis de governança, com jurisdição não apenas nas vilas e cidades, mas também nos termos e comarcas pertencentes a elas pertencentes³¹. Destaca-se que somente as vilas e cidades, constituídas sob a autorização régia e mediante a concessão do foral, possuíam a legitimidade para instituir suas Câmaras, reforçando, assim, a soberania do Reino de Portugal (Hespanha, 2019) em detrimento das estruturas dos povos colonizados.

³⁰ Ver: Portugal, 1797, liv. I, tít. LXXV.

³¹ Para saber mais ver: Vainfas, 2000, p.89-90.

De acordo com as Ordenações (Portugal, 1797; Almeida, 1870), competia às Câmaras, além de abrangerem a edição de posturas e comportamentos dos habitantes, realizar o processamento e julgamento de crimes menores, como injúrias verbais e furtos. Também eram responsáveis por resolver disputas relacionadas a servidões públicas, caminhos, águas etc., e questões sobre terras pertencentes ao seu patrimônio. Além disso, elas tinham a atribuição de nomear diversos oficiais locais, arrecadar receita por meio de tributos, proteger e fiscalizar o território sob sua jurisdição, entre outras atribuições descritas nos forais.

Apesar de a autonomia das Câmaras derivar de uma delegação régia, elas possuíam um patrimônio e finanças independentes do Real Erário. Para isso, as Câmaras recebiam terras e a permissão régia para arrecadar fundos por meio de réditos, que incluíam os foros, os tributos previstos em lei e outros autorizados pelo Rei (Prado Jr., 2000, p. 324). Além das atribuições acima, também competia às Câmaras gerenciar patrimônios e finanças, esbarrando, por vezes, em competências pertinentes à fazenda, responsável pelas questões fiscais e financeiras da colônia brasileira (Prado Jr., 2000, p. 324).

Na composição das Câmaras incluíam-se os juízes almotacés, escrivães, alcaides, meirinhos e quadrilheiros³², além dos membros do Conselho, os quais trataremos na seção seguinte. A presidência da Câmara deveria ser exercida pelo senador mais velho, ou quando presente, pelo juiz de fora; também falaremos sobre essas figuras na próxima seção. Com exceção dos almotacés que também poderiam ser eleitos, os demais ocupantes dos cargos eram nomeados pelo Conselho da Câmara ou, conforme a prática do século XVI, designados pelos capitães-mores, governador geral e até mesmo pela Coroa portuguesa (Serrão; Marques, 1992).

Paralelamente, outras instâncias de poder permeavam as Câmaras, evidenciando a existência de diversos emissários da Coroa que atuavam junto às instâncias locais, tais como ouvidores (gerais e de capitânicas), desembargadores (dos tribunais de relação), juízes especiais (juízes órfãos e juízes das vintenas ou pedâneos), entre outros (Portugal, 1797; Almeida, 1870).

³² A partir do século XV, período em que as regras portuguesas estavam vigentes no Brasil colonial, as funções desempenhadas por almotacés, escrivães, alcaides ou meirinhos, quadrilheiros, bem como o processo de nomeação ou eleição dessas autoridades, podem ser consultadas em Portugal, 1797, liv. I, tít. XV, XLIX, LIV. Ver também Almeida, 1870, liv. I, tít. LXVII, LXVIII, LXXII, LXXIII, LXXV.

Conforme indicado por Hespanha (2019) e por Serrão e Marques (1986, p. 321), apesar de as Ordenações Portuguesas (Portugal, 1797; Almeida, 1870) preverem uma variedade de cargos, nem todas as Câmaras do Brasil colonial, especialmente nos séculos XVI e VXII, dispunham de todos esses postos devidamente ocupados, sendo comum o exercício de mais de um cargo pelo mesmo indivíduo. Isso reflete a diversidade e a adaptabilidade das estruturas administrativas locais, nas quais a realidade prática muitas vezes divergia das normas portuguesas (Prado Jr., 2000).

Contudo, embora as Câmaras reunissem funções variadas para gerir as questões locais, notadamente na ausência de outras estruturas especializadas, referido acúmulo de poder frequentemente abria caminho para a ocorrência de muitas arbitrariedades³³. Esse cenário resultava na sobreposição de autoridades em atividades que deveriam ser de competência exclusiva da Câmara, ou até na intervenção desta em assuntos que ultrapassavam seu escopo local (Vainfas, 2000, p. 88).

Por outro lado, de acordo com Bicalho (2003), o papel das Câmaras foi proeminente na administração colonial, tendo em vista que, por se tratar de um órgão inferior na hierarquia, havia maior proximidade dessas instituições com os habitantes e suas lides, notadamente em comparação com os governos das capitanias, com o governo geral e com o poder originário. Portanto, as Câmaras também desempenharam um papel importante como departamento executivo, pois serviam de ponte entre o topo da hierarquia administrativa e os habitantes. Segundo Prado Jr. (2000, p. 326), essa função intermediária seria um dos motivos pelos quais a Câmara persistiu como um instrumento fundamental da administração pública, sobrevivendo “nos sucessos da constitucionalização, independência e fundação do império; sendo o único órgão da administração que na derrocada geral das instituições coloniais, sobreviveu com todo o seu poder, quiçá até engrandecido”.

Os registros históricos indicam que a primeira Câmara do Brasil foi estabelecida na vila de São Vicente, fundada em 1532 pelo capitão-mor Martim Afonso de Sousa (1500-1564) durante sua expedição³⁴. Considerando que, até então, apenas existiam

³³ Para saber mais ver: Bicalho, M. F., 2003.

³⁴ Essa inauguração ocorreu alguns anos antes de Martim Afonso receber o foral e a carta de doação da capitania de São Vicente. Na Tabela 1, Cintra (2013, p. 17) indica os documentos legais das 12 capitanias brasileiras e respectivas datas de assinatura.

as feitorias, Martim Afonso também cuidou de realizar uma eleição, sob o amparo das Ordenações Manuelinas (Portugal, 1797), destinada a formar o Conselho da Câmara recém estabelecida (Cintra, 2013; Feloniuk, 2015).

A partir desse momento, estabeleceu-se uma nova dinâmica para o governo local, na qual representantes dos habitantes das vilas e cidades passaram a ser eleitos seguindo as bases do processo eleitoral adotado em Portugal. Diante disso, Prado Jr. (2000, p. 345) destaca que, à medida que as vilas constituíam suas Câmaras, elas gradualmente se inseriam na incipiente tessitura política da colônia brasileira.

Portanto, pode ser possível dizer que as Câmaras, enquanto instituições responsáveis pelo processo eleitoral, desempenharam um papel que foi além de contribuir para a formação de uma elite colonial. Essa atuação culminou no surgimento de um novo seguimento no cenário de poder brasileiro, uma elite política composta pelos “homens bons”, a qual inicialmente era encarregada das questões locais e de outros temas relevantes para a Coroa Portuguesa, o que será abordado na próxima seção.

Gradualmente, esse grupo conquistou considerável autonomia e passou a influenciar a vontade institucionalizada, alinhando-a a seus próprios interesses e imprimindo um novo tom à governança no Brasil (Prado Jr., 2000). É importante pontuar a preponderância, notadamente nos séculos XVII e XVIII, dessa incipiente elite política, que, sendo detentora do sufrágio, dividiu com a elite econômica a posição dominante sobre os demais habitantes da colônia brasileira. A supremacia exercida por essas elites, portanto, não foi meramente circunstancial, mas enraizou-se desde o período colonial como parte de uma matriz de poder que se perpetuava.

1.2.1. Os critérios de alfabetização e letramento nos Conselhos das Câmaras

Até a Independência do Brasil, em 1822, o sistema eleitoral, regido inicialmente pelas Ordenações Manuelinas (Portugal, 1797) e, posteriormente, pelas Ordenações Filipinas (Almeida, 1870), estava limitado à escolha dos governos locais, ou seja, ao Conselho da Câmara. Como instância diretiva, além de cumprir as funções inerentes à Câmara, o Conselho também era responsável por conduzir as eleições (Almeida, 1870; Prado Jr., 2000).

Segundo as Ordenações Portuguesas (Portugal, 1797; Almeida, 1870), o Conselho eleito, cujos membros serviriam sem remuneração, deveria ser composto

por dois juízes ordinários, um dos quais servia como presidente, e, se houvesse um juiz de fora que, por determinação régia, fosse designado para a vila ou cidade, ele ocuparia o lugar de presidente do Conselho³⁵. Além desses juízes, o Conselho deveria incluir três ou quatro vereadores, dependendo da população da vila, bem como um procurador e um tesoureiro³⁶.

Havia uma diferença entre os juízes, de modo que, entre outros aspectos, o juiz de fora deveria ser letrado ou, conforme nomenclaturas atuais, togado ou de carreira; isso quer dizer que se tratava de um juiz com formação jurídica formal, especialmente com estudos em Direito Romano por ser um “juiz da realeza”³⁷. Ainda, o juiz de fora era o único membro remunerado do Conselho, cuja posse na função se dava por nomeação régia, em triênios, e não por eleição. Na colônia brasileira, os juízes de fora só começaram a ser nomeados a partir do século XVI; antes disso, a administração da justiça era de responsabilidade dos juízes ordinários. Portanto, o cargo em questão, de acordo com Hespanha (2019), atuou como um mecanismo fundamental para a disseminação do direito letrado, no nível local.

Já os juízes ordinários eram indivíduos leigos em termos de formação jurídica formal, porém, segundo descreve Cândido Mendes de Almeida (1818-1881), em nota explicativa às Ordenações Filipinas (Almeida, 1870, p. 134, nota 2), estes indivíduos deveriam possuir conhecimento sobre os costumes locais e sobre o foral, permitindo-lhes ministrar a “justiça dos povos”, consuetudinária, adaptada às circunstâncias que não encontravam correspondência direta nas leis portuguesas. Sobre essa atuação casuística, é possível resgatar os dizeres presentes nas Ordenações Manuelinas (Portugal, 1797), os quais apresentam a recomendação de que os juízes ordinários deveriam demonstrar grande diligência em suas atribuições. Não obstante, os estudos de Hespanha (2019, p. 173) indicam que não havia a exigência para que os juízes ordinários soubessem ler e escrever. Alguns estudos relatam que a maioria dos indivíduos que ocupavam o referido cargo eram analfabetos (Carvalho, 2013).

Ao analisar o caso de um juiz ordinário curitibano nascido em 1682, Pereira (2016, p. 75, nota 30) utiliza a categoria de rústico para descrever os personagens

³⁵ Sobre as funções desempenhadas pelos juízes ordinários e de fora, ver Portugal, 1797, liv. I, tit. XLIII, XLV. Ver também Almeida, 1870, liv. I, tit. LXV e LXVII.

³⁶ Sobre as funções desempenhadas pelos vereadores, procuradores e tesoueiros e modo de proceder sua eleição, ver Portugal, 1797, liv. I, tit. L, LI, XLV, XLVI. Ver também Almeida, 1870, liv. I, tit., LXVI, LXVII, LXIX, LXX.

³⁷ Ver Almeida, 1870, liv. I, tit. LXV, nota 2, p. 134. Ver também: Vainfas, 2000, p. 89-90.

que ocupavam o referido cargo na Câmara de Curitiba, justificando que assim também lhes denominavam os juízes letrados e historiadores da época. A expressão “juiz rústico” era usada, portanto, para descrever o uso da “oralidade, ausência de formalismos e de conhecimento das técnicas” pelos ocupantes do referido cargo. Contudo, o referido autor (Pereira, 2016, p. 86) questiona tal visão ao descrever que esses juízes “aprenderam seus ofícios e cultivaram sua cultura na prática, como praxistas, o que não os impediu de desenvolverem requintado repertório jurídico, de construírem uma cultura formalista, ritualística e cuidadosa”. Deste modo, é possível imaginar que a falta das habilidades de ler e escrever não impedia determinados sujeitos a circular por uma cultura jurídica tradicionalmente escrita, bem como de desempenharem suas funções por meio de outras estratégias.

Sobre os vereadores, observamos que as Ordenações Portuguesas (Portugal, 1797; Almeida, 1870) não especificavam a necessidade ou preferência por vereadores que soubessem ler e escrever, mas entre suas atividades estava a responsabilidade de assinar o livro de registro das despesas da Câmara, cuja custódia pertencia aos tesoureiros.

Além da assinatura, as Ordenações Filipinas (Almeida, 1870, p. 110 e 146) relacionavam outros procedimentos escritos ao ofício de vereador, como, por exemplo, escrever cartas e certidões; entretanto, tais atividades também eram designadas aos escrivães, cujos serviços de escrita e de escrituração estariam à disposição dos membros da Câmara.

Por outro lado, o Regimento de 30 de julho de 1591, “Regimento da Meza da Vereação” (Xavier, Silva, Cardim; s. d., p. 124), precursor das Ordenações Filipinas (Almeida, 1870), se destaca por seu propósito específico. Publicado em Lisboa, esse regimento visava reformar os procedimentos vigentes até então relacionados à eleição e nomeação dos vereadores que serviriam na Câmara de Lisboa, a qual possuía a graduação de Senado³⁸. Pouco citado ou quase não citado por autores, pelo menos entre aqueles vistos para este estudo, referido texto legal menciona, em várias passagens, o termo “Vereadores Letrados”, conforme é possível constatar pela imagem abaixo:

³⁸ Título honorífico ou graduação, concedido pelo Rei, que tornava a respectiva Câmara a “cabeça de todas” ou “cabeça do povo” (Prado Jr., 2000, p. 326). Almeida (1870) e Prado Jr. (2000) afirmam que as Câmaras brasileiras do Rio de Janeiro, Bahia, São Luís do Maranhão e São Paulo foram elevadas ao *status* de Senado devido às suas características especiais.

Figura 1: Regimento da Meza de Vereação, 1591

R E G I M E N T O DA MEZA DA VEREAÇÃO.

E U EIRei: Faço saber aos que este virem, que eu sou informado, que entendendo o Senhor Rei D. Sebastião meu Sobrinho, que Deos tem, que convinha para melhor ordem do governo da Cidade de Lisboa, mudar a de que até aquelle tempo se usava ácerca da eleição, e nomeação dos Vereadores, que na Camara havião de servir pelas causas, e respeito declarados nas Provisões, que sobre este caso mandou passar. Ordenou, que na dita Camara houvesse hum Presidente Fidalgo principal, das partes, e qualidade, que para o tal cargo se requerem, para que com tres Vereadores Letrados, que fossem Dezembargadores de idade conveniente, e de experiencia de cousas de governança, tratassem o desta Cidade; para que com o dito Presidente, e tres Vereadores fossem quatro, como sempre houvera no governo da dita Cidade, com os quaes juntamente servirão os dous Procuradores da Cidade, e quatro Procuradores dos Meesteres della, como sempre servirão. E por se entender pelo tempo em diante, que convinha, e era necessario acrescentar-se o número dos ditos Vereadores Letrados, assim o mandei, e que fossem quatro, e com o Presidente sinco, para que mais facilmente pudessem acudir aos negocios de suas obrigações. E desejando eu que as cousas do governo desta Cidade (por serem de tanta importancia) sejam tratadas como cumpre ao bem público, e povo della; (da qual, como cabeça, depende o bom governo de todas as outras Cidades, e Lugares do Reino) me pareceo que por hora devia continuar com esta ordem de Presidente, e Vereadores Letrados. E por ser informado que de se não cumprirem as Provisões, e Regimentos, que para bom governo desta Cidade são feitos, nascem as faltas, e descuidos, de que o Povo se queixa commummente, e que muita parte disto he por se não cumprirem fóra da Camara pelos Vereadores pessoalmente as obrigações, que estão á conta de cada hum delles. E assim por serem as ditas obrigações muitas, e diferentes, a que se não póde acudir por tão poucos Ministro. Hei por bem, e mando, que daqui em diante hajão, e sirvão na Camara desta Cidade hum Presidente, como até aqui houve, e assim seis Vereadores Letrados, que sejam Dezembargadores, (que são mais dous dos que até agora servirão) para que tendo as partes, que se requerem, dividindo entre si as obrigações da governança da Cidade, mais facilmente, e com menos trabalho com suas pessoas possam acudir a ellas, sem as commetterem a outros Ministros inferiores, senão em casos, em que forçosamente não possa ser outra cousa: e com o dito Presidente, e seis Vereadores servirão dous Procuradores da Cidade, e quatro Procuradores dos Meesteres della, como sempre servirão. E o dito Presidente, e seis Vereadores servirão seus cargos, cumprindo inteiramente com as obrigações, que por minhas Ordenações, e Regimentos, e outras Provisões estão ordenadas,
no

Fonte: Xavier; Silva; Cardim, s.d., p. 124.

A imagem acima representa a primeira página do Regimento da Meza da Vereação (Xavier, Silva, Cardim; s.d), na qual é possível observar, no topo do texto, que o Rei menciona a decisão de seu primo (“que Deos tem”) de aumentar o número de “Vereadores Letrados” de três para quatro. Posteriormente, o Rei eleva esse número para seis “Vereadores Letrados”, visando garantir o atendimento adequado aos “negócios de suas obrigações”. As funções descritas no restante do documento se assemelham significativamente ao que é prescrito nas Ordenações (Portugal, 1797; Almeida, 1870), com a exceção de que os “Vereadores Letrados” deveriam portar livros, nos quais deveriam escrever sobre os temas de suas atribuições (Xavier,

Silva, Cardim; s. d., p. 127). Embora referido regimento tenha sido expedido no contexto de Lisboa, é possível que ele tenha influenciado o texto das Ordenações Filipinas (Almeida, 1870), principalmente no que se refere às diligências e tarefas pautadas na escrita destinadas aos vereadores, uma vez que as regras vistas nas referidas Ordenações são semelhantes.

Quanto aos tesoureiros, as Ordenações Manuelinas (Portugal, 1797, p. 358) estabeleciam que, em sua ausência, o procurador assumiria suas funções, bem como que os registros a serem feitos nos livros de despesas da Câmara deveriam ser realizados pelos escrivães. Já as Ordenações Filipinas (Almeida, 1870) não mencionaram a referida função. Embora a norma apresente uma descrição simples do ofício de tesoureiro, estudos³⁹ indicam que entre suas atribuições estavam outras tarefas, como, por exemplo, a elaboração de relatórios contábeis. Assim, é possível considerar que no Brasil colonial existia uma escrita contábil, usada tanto como fonte de informação e controle de rendas e despesas quanto como ferramenta para a prestação de contas ao poder central.

Em relação aos procuradores, as Ordenações Manuelinas (Portugal, 1797) destacavam a preferência para que fossem letrados e "entendidos" para atuar nos casos sob a jurisdição da Casa do Cível e nas cidades e vilas do Reino português. Diante desses aspectos, observamos que, no período histórico em questão e pelo menos no caso dessas funções que tocam a esfera judicial, parecia existir uma conexão entre ter as habilidades de leitura e escrita e o conhecimento jurídico, ou seja, uma interseção entre a educação formal e a capacidade técnica, necessárias para o exercício do cargo. No caso dos procuradores da Corte ou da Casa da Suplicação, ser letrado era uma exigência explícita, inclusive até mesmo se realizava um teste de qualificação para os candidatos, os quais seriam arguidos pelos procuradores outrora nomeados. Assim, segundo a referida regra, apenas após a aprovação no exame é que o "candidato" poderia receber sua carta de nomeação:

É muito proveitoso ter Procuradores Letrados e entendidos, que cuidem dos casos que se tratem tanto em Nossa Corte como em Nossa Casa do Cível, e nas Cidades e Vilas de Nossos Reinos. E, portanto, Ordenamos que aqueles que devem ser Procuradores em Nossa Corte e Casa da Suplicação, antes que comecem, tenham Nosso Alvará, porque Nos Agrada que possam ser examinados, e sendo aprovados, então que lhes seja passada sua Carta; o qual Alvará será apresentado ao Nosso Regedor, e ele reunirá perante si os

³⁹ Para saber mais ver: Paixão, 2012. Ver também: Leme, 2012.

Desembargadores do Agravamento com o Chanceler-Mor, e eles assinarão um ponto em uma Lei, o qual lhes parecer, para que no dia seguinte, na mesma hora, venha lê-lo e discutir, e será notificado aos outros Procuradores, que já na Casa estiverem, para que lhe venham arguir, e feito o dito exame verá se ele é apto para procurar na dita Casa: e achando-se que ele é apto, estando o Chanceler-Mor presente, mandará fazer sua Carta, e não estando presente, o Regedor a mandará fazer, a qual será passada pelo Nosso Chanceler-Mor. (Portugal, 1797, liv. I, tít. XXXVIII. Adaptação nossa).

Já Ordenações Filipinas (Almeida, 1870) estipulavam a exigência de que os advogados e todos os tipos de procuradores fossem letrados, determinando que deveriam ter concluído oito anos de estudos na Universidade de Coimbra, em Direito Canônico, Civil ou ambos. Nesse outro período, fica evidente que apenas as habilidades básicas de ler e escrever não eram suficientes para o desempenho do cargo mencionado. Isso implica em uma distinção entre a educação formal e a capacidade técnica, sugerindo que, para exercer tal função, era necessária uma formação especializada além do domínio da leitura e da escrita:

Determinamos que todos os letrados que desejarem atuar como advogados ou procuradores em nossos Reinos devem ter completado oito anos de estudo na Universidade de Coimbra, em Direito Canônico, Civil ou ambos. Aquele que atuar como procurador ou advogado sem ter completado o referido tempo, pagará pela primeira vez cinquenta cruzados, metade para quem o denunciar, e a outra metade para a arca da Universidade. Na segunda vez que infringir, incorrerá na mesma pena. E, mesmo após completar os oito anos de estudo, não exercerá o referido ofício até passarem dois anos. (Portugal, 1797, liv. I, tít. XXXVIII. Adaptação nossa).

O trecho acima também demonstra que aqueles que exerciam as profissões de procurador ou advogado, sem cumprir o requisito dos oito anos de estudo, estariam sujeitos a penalidades financeiras. A multa de cinquenta cruzados, com metade destinada à arca da Universidade e a outra metade ao denunciante, além de indicar um esforço para desencorajar a prática da função por pessoas “não qualificadas”, também demonstra a importância dada à educação especializada no caso desses ofícios. Podemos dizer que isso poderia promover a restrição desses cargos a indivíduos que, além de alfabetizados, possuíam uma formação avançada, criando assim um sistema que favorecia a ocupação dessas posições por pessoas de um grupo social ainda mais privilegiado.

Assim, de acordo com o texto das normas vistas, entre os membros do Conselho, fica evidente que a capacidade de ler e escrever era primordialmente requerida dos juízes de fora e procuradores, para os quais havia um requisito

específico de formação, qual seja, a formação jurídica. No entanto, para os demais membros, mesmo que a alfabetização não fosse uma exigência, as habilidades de leitura e escrita pareciam ser uma qualidade “desejável”, visto que suas funções muitas vezes envolviam atividades que requeriam tais competências. Nessas situações, os escrivães das Câmaras desempenhavam um papel crucial. Esses homens, necessariamente alfabetizados, assumiam um papel essencial na garantia da execução dos afazeres administrativos, na realização de registros e escriturações, além de outras atividades indispensáveis ao governo que estavam sob sua responsabilidade, incluindo, por exemplo, uma relevante atuação no processo eleitoral⁴⁰.

A importância dos escrivães na burocracia portuguesa, especialmente em relação à administração colonial, também fica evidente ao considerarmos a consistente referência a esse ofício desde as Ordenações Afonsinas (Portugal, 1792). Podemos ilustrar a referida relevância pelo aumento progressivo no número de títulos dedicados aos escrivães em todas as suas esferas de atuação na governança: nove nas Ordenações Afonsinas (Portugal, 1792), treze nas Ordenações Manuelinas (Portugal, 1797) e dezoito nas Ordenações Filipinas (Almeida, 1870)⁴¹.

Ao analisar os ofícios de tabelião, de escrivão e de juiz em Loulé, cidade portuguesa, nos finais do século XIV e XV, Ferreira (2021, p. 9) explora a importância social, econômica e até política do escrivão da Câmara: “não só pelo saber que detinha, acessível a poucos – a escrita e os seus usos – mas principalmente por estar presente nas discussões camarárias onde se decidiam os destinos das vilas e cidades”; o que demonstra que, nos casos analisados pela autora, além do poder econômico das classes privilegiadas, os escrivães detinham também o poder da informação, o que lhes conferia bastante influência.

Além desses membros do Conselho, outro grupo proeminente da elite social e econômica desempenhava um papel ativo nas decisões das vilas, bem como representava os indivíduos aptos a participar do processo eleitoral. Entre esses indivíduos, reconhecidos na legislação e nos documentos da época como “homens

⁴⁰ Sobre as funções desempenhadas pelos escrivães da câmara e sua participação no processo eleitoral ver: Portugal, 1797, liv. I, tít. XLV; LII. Ver também Almeida, 1870, liv. I, tít. LXVII; LXXXII.

⁴¹ Títulos que abordam o ofício e as funções dos escrivães em todas as esferas da governança descritas nas Ordenações Portuguesas, ver: Portugal, 1792, liv. I, tít. X, XIII, XV, XVI, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXXII; Portugal, 1797, liv. I, tít. XIII, XVIII, XIX, XX, XXXV, XXXVI, XXXVII, LII, LIII, LXI, LXII, LXIII, LXVIII; e, Almeida, 1870, liv. I, tít. XIX, XX, XXIII, XXIV, XXIX, XLIV, XLVI, XLVII, LIV, LVII, LXIII, LXXI, LXXII, LXXXI, LXXXII, LXXXIII, LXXXIV, LXXXIX.

bons”, é que também emergiam os candidatos que poderiam ser nomeados ou eleitos para os cargos nas Câmaras e nas demais estruturas administrativas e governamentais mencionadas anteriormente. Portanto, embora certas habilidades, como a alfabetização, pudessem criar algumas “brechas” nas relações sociais da colônia brasileira, como discutido na seção 1.1 deste capítulo, o acesso às posições de poder e à tomada de decisões não estava aberto a todos, mesmo no contexto local.

Segundo Gouvêa (1998), transcendendo a figura dos homens principais, indivíduos pertencentes à elite econômica, os “homens bons” eram pessoas que possuíam as qualificações necessárias para integrar um determinado estrato social, permitindo-lhes expressar suas opiniões e ocupar cargos específicos dentro da sociedade hierárquica. Eram indivíduos cujas características não se limitavam ao aspecto econômico, mas englobavam também atributos morais e sociais. Embora geralmente provenientes da elite local, como proprietários de terras ou comerciantes prósperos, deveriam ter uma ascendência e origem familiar respeitável. A integridade moral e uma reputação inquestionável eram fundamentais, assim como a lealdade à Coroa portuguesa e a demonstração de fé católica.

De acordo com Vainfas (2000, p. 284-286), na América Portuguesa, era possível a um colono obter o reconhecimento formal do *status* de “homem bom” se também recebesse uma comenda da Ordem de Cristo ou de empenhos junto à Coroa. Além disso, deveria possuir alguns requisitos que costumavam variar; entre eles incluíam distanciar-se de trabalhos manuais, enviar o filho para o estado eclesiástico ou para a Universidade de Coimbra, ter serviçais, usar montaria, gozar de regalias e demonstrar refinamento de maneiras e de costumes (Vainfas, 2000, p. 284-286).

Considerando o perfil definido para o “homem bom”, segundo a análise de Gouvêa (1998), nas primeiras fases da colonização e até a edição das medidas pombalinas em 1750, os “homens bons” nas colônias eram predominantemente os portugueses imigrantes, cujo *status* de cidadão derivava de seus antepassados, bem como eram livres de qualquer mancha de sangue infecto⁴². Portanto, em relação ao sangue, os negros, os mulatos, os indígenas, entre outros grupos subjugados, eram categoricamente excluídos dessa classificação, refletindo as normas e preconceitos da época. Essa exclusão é um reflexo da hierarquia racial, entre outros aspectos, imposta pela colonialidade do poder, conforme teoria descrita por Quijano (2005), na

⁴² Para saber mais ver verbete “pureza de sangue” em Arquivo Nacional, 2021.

qual o eurocentrismo influencia profundamente as noções de legitimidade e normalidade na sociedade colonial.

Por razões religiosas, judeus, mouros e novos cristãos também estavam entre os grupos marginalizados (Vainfas, 2000, p. 285). Além deles, indivíduos envolvidos em ofícios mecânicos, que não se ocupassem de matérias nobres, como o ourives, o livreiro e os médicos, entre outros, não poderiam ser “homens bons” (Vainfas, 2000, p. 285). Considerando as diversas restrições existentes, além do contexto de uma sociedade patriarcal, não é surpreendente que as mulheres também estivessem excluídas desse grupo.

Ao analisarmos a referência aos “homens bons” nas normas portuguesas, verificamos que são mencionados trinta e sete vezes nas Ordenações Manuelinas (Portugal, 1797) e trinta e cinco vezes nas Ordenações Filipinas (Almeida, 1870). As referências se associam a verbos como “acordar”, “acompanhar”, “assinar”, “auxiliar”, “deliberar”, “efetuar”, “eleger”, “interpretar”, “jurar”, “participar”, “pertencer”, “reunir”, “testemunhar”, “ver” e “votar”, além de menções a “homem bom juramentado” e “seis “homens bons” para acompanhar o perito na penhora” ou a cargos como, por exemplo, “um juiz homem bom” ou “homens bons da Câmara”. Essas referências evidenciam que a posição deles na governança era institucionalizada tanto como indivíduos eleitos ou nomeados⁴³ quanto pela participação em alguma diligência necessária à administração local, bem como por contribuição em demandas da coroa portuguesa.

Dessa forma, é possível dizer que os “homens bons”, além de se relacionarem diretamente na vida administrativa local, também intercambiavam afazeres políticos com os demais membros da Câmara e do Conselho. Um exemplo do referido é o trecho existente nas Ordenações Manuelinas e Filipinas (Portugal, 1797; Almeida, 1870), sobre as atividades dos juizes de fora e ordinários, demonstrando que os “homens bons”, nesse caso os vereadores, atuavam em prol do bem comum, direito e justiça no governo da vila:

E porque os Juizes ordinários, juntamente com os homens bons, têm o governo da cidade ou vila, ambos, quando puderem, ou pelo menos um, irão sempre à reunião da Câmara, quando for realizada, para juntamente com os outros ordenar o que entenderem ser para o bem comum, o direito e a justiça. (Portugal, 1797, liv. I, tít. XLIV; Almeida, 1870, liv. I, tít. XLV. Adaptação nossa).

⁴³ De acordo com Almeida (1870, p. 149, nota 3 e p. 155, nota 1), o legislador também utilizava a expressão “homens que costumavão andar no Regimento”.

Podemos concluir que, para os cargos como juizes de fora, advogados, procuradores e escrivães, somente a capacidade de ler e escrever poderia ser insuficiente. Para esses ofícios, além da alfabetização, era exigido um domínio eficiente da leitura e escrita para desempenhar suas funções com competência, refletindo uma das dimensões do conceito de letramento, conforme elaborado por Soares (2001, p. 20).

Em contrapartida, para os vereadores, juizes ordinários, tesoureiros e “homens bons”, não havia, pelo menos nas Ordenações Portuguesas (Portugal, 1797; Almeida, 1870), uma exigência explícita de alfabetização. Contudo, conforme também ensina Soares sobre o conceito de letramento (2001, p. 24), mesmo que não fossem alfabetizados, durante o processo eleitoral, como será discutido na próxima seção, esses indivíduos estavam profundamente envolvidos com as práticas de escrita.

1.3. Os critérios de alfabetização e letramento no processo eleitoral colonial

Assim como visto na esfera da administração colonial, as práticas utilizadas nas eleições também sofreram adaptações diante da “nebulosa” aplicação das leis portuguesas (Martins Filho, 1999). Apesar disso, também não podemos deixar de considerar que as Ordenações Manuelinas e Filipinas (Portugal, 1797; Almeida, 1870) constituíam as principais referências sobre matéria eleitoral no contexto colonial, além dos forais. Como vimos, isso envolvia um contexto de imposição da cultura portuguesa e a desvalorização de saberes não europeus.

Antes das eleições propriamente ditas, uma série de providências deveriam ser tomadas pelas Câmaras. Entre elas constavam algumas formalidades, como a publicação de editais e convocação dos participantes (Almeida, 1870), bem como a realização de cerimônias religiosas (Serrão; Marques, 1986). Conforme abordado na introdução deste capítulo, Estado e Igreja frequentemente se confundiam nesse período, refletindo uma característica marcante de alguns governos europeus. Portanto, mesmo após a implementação de reformas na administração e a expulsão dos jesuítas a partir dos Setecentos, as ciências e “a ideia de modernização sob a ótica da racionalidade administrativa” não foram dissociadas da necessidade da formação cristã (Fonseca, 2016, p. 139-140).

Nesse contexto, as eleições seriam realizadas nas vésperas do Natal (Portugal, 1797, p. 315; Almeida, 1870, p. 154), em atenção à tradicionalidade do calendário

litúrgico, o qual desempenhava um papel importante na organização da vida social e política nas sociedades cristãs.

Na data aprazada para as eleições, perante os “homens bons” e o povo, reunidos junto ao Conselho da Câmara, seis “homens” deveriam ser escolhidos como eleitores por meio do voto oral e secreto, configurando as eleições como indiretas (Portugal, 1797, p. 315; Almeida, 1870, p. 154).

Embora a legislação não pareça restringir a participação de qualquer homem livre como votante ou eleitor⁴⁴ (Portugal, 1797, p. 314; Almeida, 1870, p. 154), muitos autores⁴⁵, com base na análise documental do período, descrevem que apenas os “homens bons” detinham a prerrogativa da participação eleitoral, principalmente em relação à ocupação de cargos na governança. Ao citar Charles Boxer, Comissoli (2006, p. 22) apresenta que os “homens bons” também eram vagamente chamados de “povo”, no sentido de que poderiam remeter tanto aos oficiais concelhios quanto, de forma análoga, aos “cidadãos”; de modo que o restante da população estaria excluída da participação política.

Ainda, sobre a elegibilidade ou possibilidade de nomeação dos “homens bons” para qualquer cargo da governança, além das restrições apontadas na subseção anterior, também haveria mais um requisito, qual seja, ter idade superior a vinte e cinco anos (Portugal, p. 552; Almeida, 1870, p. 154).

Assim, uma vez reunido esse corpo eleitoral e os representantes do Conselho que ainda não terminaram de servir, iniciava-se uma sequência de procedimentos prescritos nas Ordenações (Portugal, 1797; Almeida, 1870), os quais abrangiam os ritos de votação, indicação, preparação dos pelouros e sorteio.

1.3.1. Alfabetização e letramento no rito de votação

No momento destinado à votação, o juiz mais velho, escolhido para presidir as eleições, indagava a cada um dos participantes em particular, sobre a indicação de seis nomes de “homens bons” considerados os mais aptos, os quais respondiam oralmente o seu voto (Portugal, 1797, p. 314; Almeida, 1870, p. 154). Assim, a capacidade de ler, escrever e/ou assinar não se fazia necessária por parte dos

⁴⁴ Ver: Fragoso, 2000.

⁴⁵ Ver: Mesgravis, 1983; Gouvêa, 1998; e, Figueiredo, 2005, entre outros.

votantes, permitindo a expressão da voz (Portugal, 1797) ou voto (Portugal, 1870), independentemente do seu grau de alfabetização ou letramento.

Por outro lado, cabia ao escrivão se manter próximo ao juiz, para que outros não ouvissem o voto, e tomar por escrito, nas listas, os nomes proferidos (Portugal, 1797, p. 315; Almeida, 1870, p. 154). Nesse contexto, considerando que o cargo de escrivão envolvia a função de escrita profissional, como visto na subseção anterior, não é surpreendente que esse indivíduo desempenhasse um papel crucial nas eleições.

Observa-se que o escrivão não apenas detinha o controle dos nomes que seriam transcritos nas listas, como também ombreava o juiz na condução do processo eleitoral. Caso o juiz ordinário não soubesse ler e escrever, por exemplo, a veracidade das informações transcritas nas listas estava nas mãos do escrivão. Portanto, nesse caso, sob a perspectiva de Burke (2003), podemos dizer que a escrita não se limitava a uma competência técnica, ela também representava uma forma de poder.

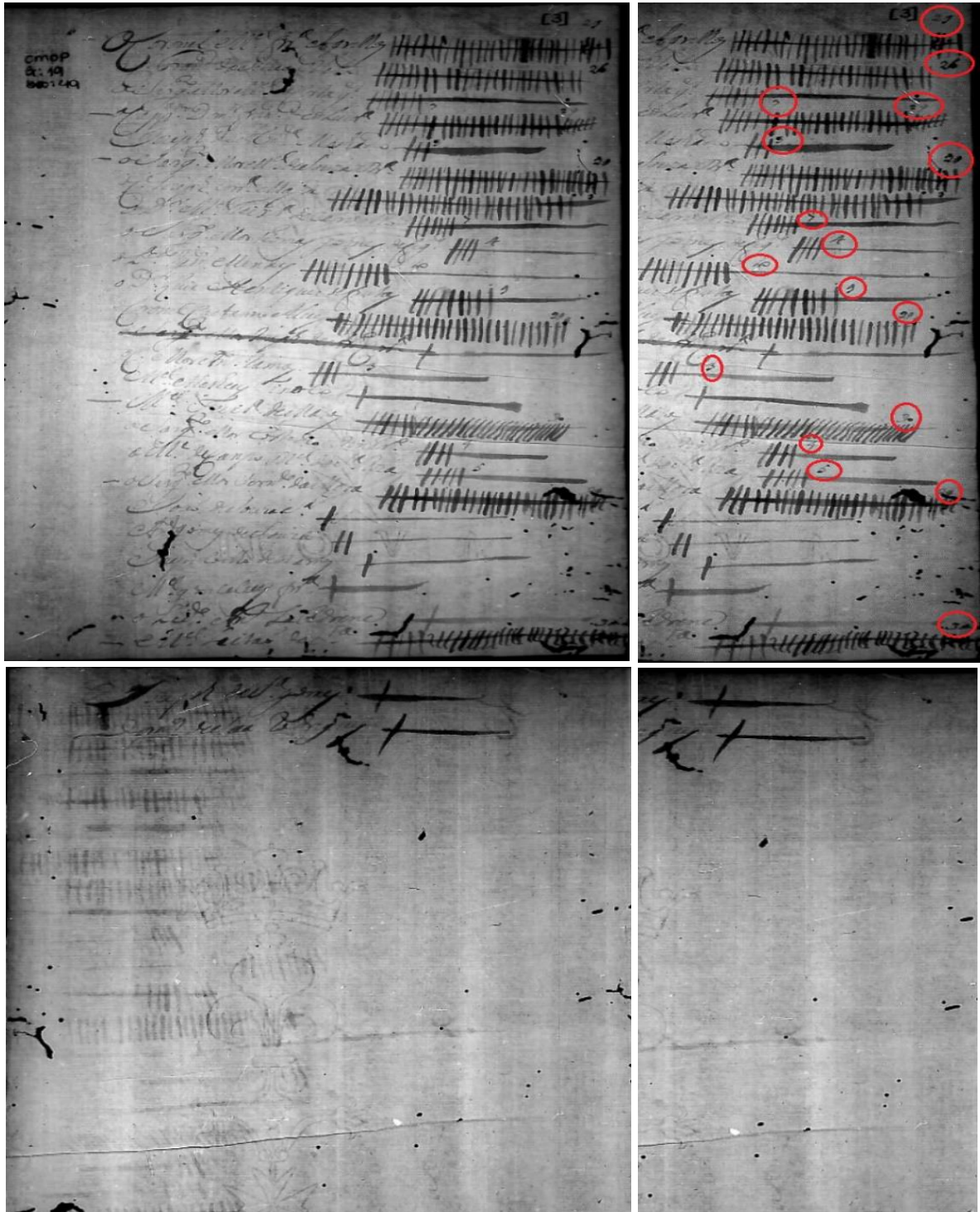
Em sequência, a relação de homens preparada em lista pelo escrivão deveria ser examinada em segredo pelos demais juizes e vereadores do Conselho, os quais “verão o rol das vozes” (Portugal, p. 315). Os que mais votos tivessem, seriam escolhidos para “elegedores”/eleitores (Portugal, 1797, p. 315; Almeida, 1870, p. 154). Nesse momento, portanto, as habilidades de leitura e escrita se faziam imprescindíveis.

Portanto, pode ser possível inferir que, na ausência do juiz de fora, necessariamente letrado segundo prescrição das Ordenações (Portugal, 1797; Portugal, 1870), assim como na falta de outros membros alfabetizados no Conselho, havia a possibilidade do auxílio do escrivão.

Para ilustrar o rito de votação acima descrito, entre os registros da Câmara de Vila Rica⁴⁶ (Arquivo Público Mineiro, 1746) encontramos um documento, “Auto de eleição dos oficiais da Câmara”, datado de 8 de dezembro de 1746 e que contém dez páginas, relativo à eleição de eleitores. Por meio das imagens abaixo (ambas da esquerda), é possível observar a frente e o verso da página que contém a lista de vozes ou votos:

⁴⁶ Embora o acervo da câmara da Vila Rica, datado do século XVIII, esteja consideravelmente danificado, ainda foi possível encontrar uma rica variedade de documentos eleitorais do período colonial.

Figura 2: Auto de eleição dos oficiais da Câmara, 1746
 Frente e verso à esquerda. Recorte e destaque nossos à direita.



Fonte: Arquivo Público Mineiro. Fundo CMPO CX.19, DOC. 49. 1746.

Conforme acima representado, os nomes indicados foram registrados por linhas, um abaixo do outro. Diante de cada nome, ou para cada linha, foi feito um traço horizontal comprido. Além disso, perpendicular à cada uma dessas linhas horizontais,

existem várias marcações em forma de pequenos traços verticais que, presumivelmente, indicam a quantidade de votos atribuídos a cada nome, significando que cada traço vertical representa uma voz ou voto.

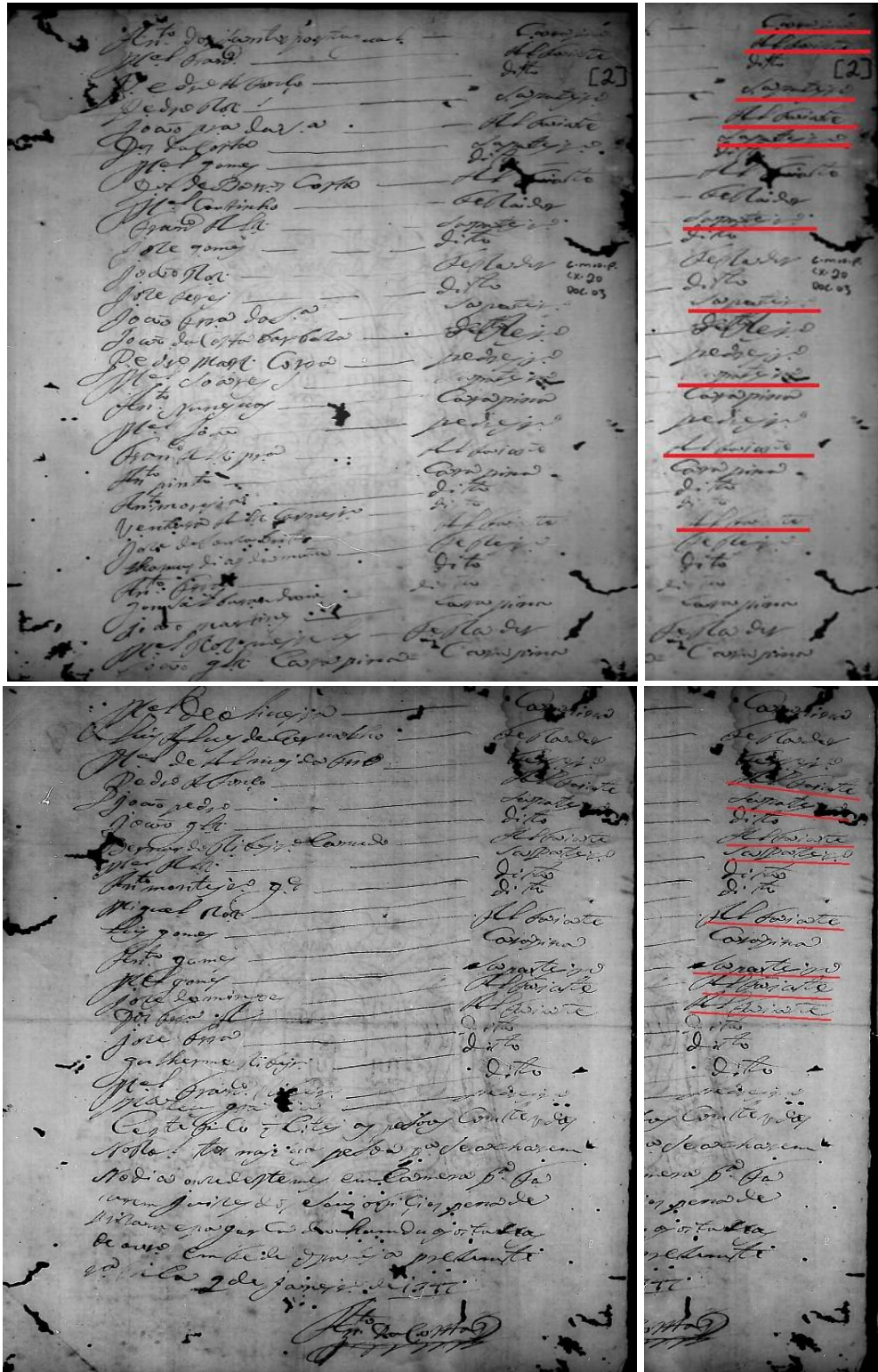
Algumas dessas marcações, conforme acima assinalado na imagem à direita (recorte e destaque nossos), são acompanhadas de pequenos numerais próximos ao final das linhas, que parecem servir à contagem dos traços (vozes/votos), representando assim a quantificação final dos votos recebidos por cada nomeado. Ao somarmos os números indicados, identificamos que consta a participação de duzentos e oitenta e oito votantes, ao menos de acordo com a informação dessa página do documento, já que o restante do documento não consta no acervo. Por outro lado, esse número não parece corresponder exatamente à quantidade de traços verticais realizados para alguns nomes, o que possibilitaria uma série de outros questionamentos, como por exemplo, a ocorrência de erros de contagem, fraude eleitoral ou práticas de registro inconsistentes.

Contudo, quanto ao foco deste estudo, um aspecto que merece reflexão é a possibilidade de que a apuração dos votos por essas autoridades demandasse um certo nível de letramento. Observamos que, no caso desse documento, houve um esforço para a representação dos dados (traços horizontais indicando os nomes e traços verticais para os respectivos votos) e aplicação de conceitos matemáticos (cada traço vertical representa um voto). Portanto, o resultado dessa etapa estava condicionado às habilidades de contar, somar e apurar os votos no contexto prático do processo eleitoral.

Sobre o caso de outra eleição, encontramos no acervo da Câmara de Vila Rica uma lista de eleitores dos juízes dos ofícios mecânicos, datada de 11 de janeiro de 1747 (Arquivo Público Mineiro, 1747).

De acordo com as imagens abaixo, ambas à direita, as quais representam a frente e o verso da referida lista de participantes, é possível observar que foi feita uma organização em duas colunas. Na primeira, estão incluídos os nomes dos eleitores, dispostos aparentemente em ordem alfabética, enquanto na segunda coluna, consta mencionado o respectivo ofício de cada um. Também é perceptível a presença de um ou mais traços horizontais entre as duas colunas, provavelmente servindo como guias visuais, que associam cada indivíduo ao seu respectivo ofício:

Figura 3: Relação de eleitores, 1747
Frente e verso à esquerda. Recorte e destaque nossos à direita



Fonte: Arquivo Público Mineiro, CMOP CX. 20, DOC. 03.1747.

Nesse aspecto, é possível observar que o documento também foi elaborado com um propósito funcional, servindo para o rito de votação nas eleições de juízes e,

assim como a lista anterior (figura 2), evidencia que as habilidades do escrivão iam além da alfabetização.

Ao relacionar os nomes de cada indivíduo e seus respectivos ofícios, o escrivão facilita a escolha daqueles que eram considerados mais adequados para serem eleitores, já que o cargo em questão se relacionava aos ofícios mecânicos. No caso dessa lista, por exemplo, conforme demonstra a imagem à esquerda, conseguimos identificar a presença de quarenta e oito nomes, sendo dez sapateiros e nove alfaiates. Do mesmo modo, a capacidade de compreender e interpretar esse documento para os fins a que ele se destina, no contexto do processo eleitoral, ainda que sob o intermédio de um terceiro, possibilita a participação desses indivíduos no mundo do letramento.

Finalizando o rito de votação, eram escolhidos os seis eleitores em segredo e, após a realização de um juramento sob o Evangelho, eles seriam separados pelo juiz em pares e de acordo com alguns critérios. Os critérios definidos estipulavam que os envolvidos não deveriam ser parentes ou cunhados até o quarto grau, conforme prescrito pelo direito canônico (Portugal, p. 315; Almeida, 1870, p. 154).

1.3.2. Alfabetização e letramento no rito de indicação

Nessa etapa, denominada indicação, as seis duplas de eleitores eram levadas para outra “Casa”, onde ficariam a sós, garantindo-se que as duplas não conversariam entre si. A tarefa das duplas seria escrever três listas para mandatos anuais, arrolando quantas pessoas fossem necessárias para cada ofício. Portanto, conforme a legislação exemplifica, as duplas deveriam elaborar os róis de indicados para os seguintes títulos e ofícios: juízes, vereadores, procuradores, tesoureiros (“onde houver”), escrivães da Câmara, juiz e escrivão dos órfãos (“onde se tinha o costume de elegê-los”) e juízes apartados dos juízes ordinários, ou outros oficiais que se tivesse o costume de eleger (Portugal, 1797, p. 315-316; Almeida, 1870, p. 154). A lista representada na figura 3, na subseção anterior, por exemplo, representa a eleição de um desses tipos de juízes apartados dos juízes ordinários, os quais, inclusive, não eram comuns em todas as vilas.

Ao analisarmos a regra de redigir uma lista no contexto de uma indicação secreta, realizada em um ambiente reservado até a finalização e entrega do documento, podemos inferir que, diferentemente das práticas eleitorais do século XIX,

as Ordenações Portuguesas (Portugal, 1797, p. 315-316; Almeida, 1870, p. 154) estabeleceram, como regra geral, que a manifestação do voto dos eleitores fosse realizada por meio da escrita. Além disso, os róis que precisavam ser entregues ao juiz deveriam conter a assinatura de ambos os eleitores (Portugal, 1797, p. 315-316; Almeida, 1870, p. 154).

Embora a regra geral prescrita pelas Ordenações Manuelinas e Filipinas (Portugal, 1797; Portugal, 1870) indicasse a expressão do voto por escrito, não se pode ignorar o fato de que a alfabetização não era amplamente difundida na sociedade portuguesa daqueles períodos⁴⁷. Assim, ambas as Ordenações Manuelinas e Filipinas (Portugal, 1797; Almeida, 1870) previam uma exceção ou um procedimento alternativo para auxiliar aqueles que não possuíam habilidades de leitura e escrita.

Outro indivíduo, que soubesse ler ou escrever, não uma pessoa qualquer, mas que fosse um juiz, um vereador ou, na falta desses, outro “homem bom”, realizaria a transcrição dos nomes indicados pelo par de eleitores: “E se acertarem dous Eleitores, que não sabiam escrever, outro Juiz, ou hum Vêreador mais antigo, screva com eles. E não sabendo screver, ser-lhes-há dado hum homem bom, que com eles screva, com juramento, que não descubra o segredo da eleição” (Almeida, 1870, p. 154)⁴⁸.

Nesse aspecto, é possível refletirmos que a transcrição fiel dos nomes indicados pelos eleitores também iria depender da honestidade e dos interesses políticos daquele terceiro incumbido para a tarefa; o que tornava o possuidor da habilidade da escrita capaz de influenciar o resultado da eleição. Tomando como base a História do Conhecimento de Burke (2003), podemos supor que a informação proveniente do voto oral se transformava em registro escrito por meio de um processo que dependia tanto da habilidade quanto da integridade do transcritor.

Portanto, considerando que a presença de eleitores analfabetos não era incomum no Brasil no período colonial (Rodrigues, 1965), assim como acontecia com os indivíduos que ocupavam os cargos de governança da administração colonial ou com alguns membros do Conselho, podemos reiterar que a incapacidade de ler e escrever não era um critério decisivo para a participação no processo eleitoral daquela época, embora a falta dessas habilidades pudesse ter algum efeito nos resultados das eleições.

⁴⁷Para saber mais, ver: Silva, 1993.

⁴⁸ Texto semelhante consta nas Ordenações Manuelinas (Portugal, 1797, p. 316).

Passado o momento que demandava a deliberação pelos eleitores, as três duplas deveriam submeter suas listas ao juiz (Portugal, 1797, p. 315-316; Almeida, 1870, p. 154). Este, ao cotejar o total de nove listas recebidas, selecionaria os nomes mais votados, reduzindo os nove róis à apenas três (Portugal, 1797, p. 316-317; Almeida, 1870, p. 154).

Ato contínuo, os nomes escolhidos deveriam ser transcritos “pelas mãos do juiz” em folhas denominadas pautas. Quanto à organização das pautas, a lei determinava que o juiz deveria escrever um nome para cada título que descrevia o ofício, fazendo o mesmo nas três pautas, ou seja, escreveria os que ficam eleitos para juízes, e em outro título os vereadores e procuradores, e assim de cada ofício (Portugal, 1797, p. 317; Almeida, 1870, p. 154). Apenas não poderiam constar na mesma pauta os parentes, ou seja, deveriam juntar os “mais convenientes”, bem como recomendava-se um equilíbrio na escolha, combinando indivíduos de maior experiência (“mais práticos”) com os “nem tanto” experientes, “para que a terra seja melhor governada” (Portugal, 1797, p. 317; Almeida, 1870, p. 154).

Verifica-se que a seleção e a ordenação dos nomes estavam completamente sujeitas ao alvedrio do juiz, já que ele era o responsável por “ver por si só” os róis e escolher e organizar as pautas dos “homens bons” mais votados. De acordo com a perspectiva de Burke (2003), podemos dizer que esse procedimento ilustra a transição de saberes – saber como e saber o porquê –, na qual o juiz não apenas processa as informações escritas (os nomes indicados), mas também aplica seu entendimento e julgamento para chegar a uma conclusão “justa” quanto à formulação das pautas.

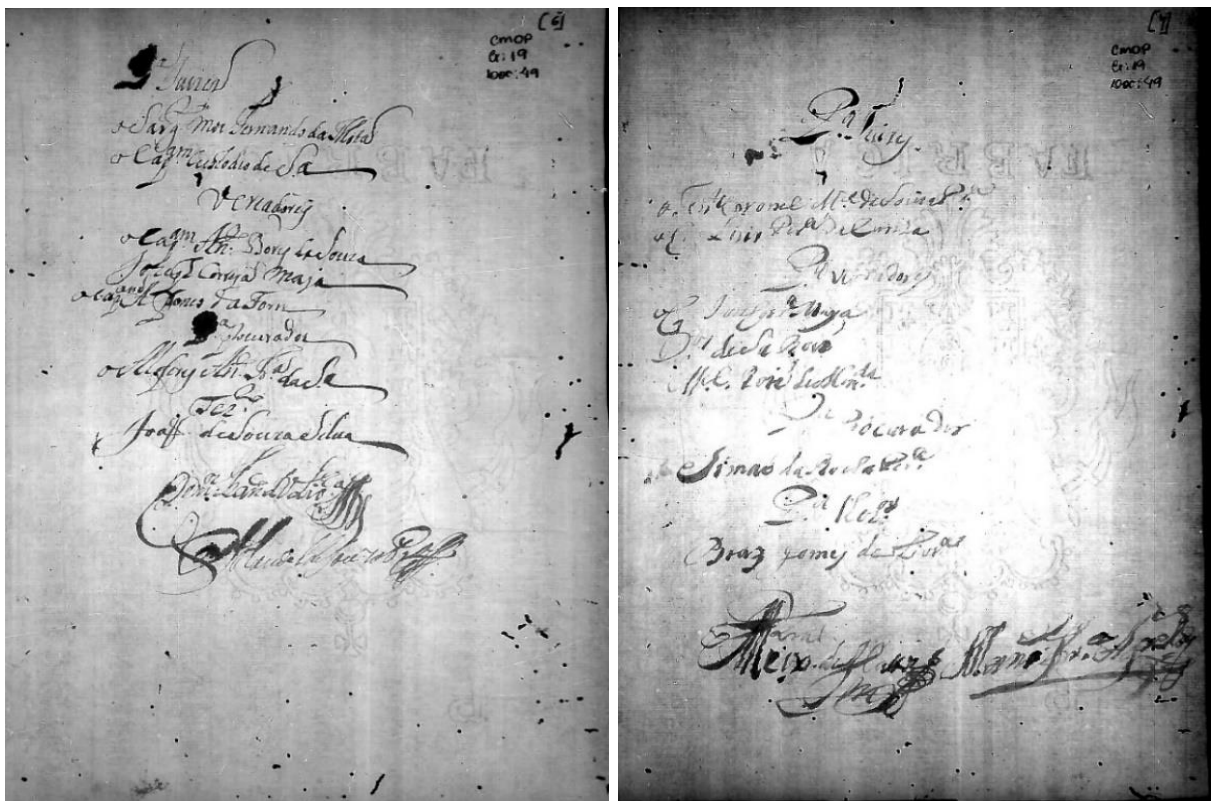
Ainda, a interpretação das listas e a elaboração das pautas indicam não apenas a habilidade de ler os votos, mas também a competência de usar esse conhecimento para tomar decisões no contexto do processo eleitoral, ou seja, exigiam um certo nível de letramento. Logo, no rito de indicação daquela época, a legislação aparentemente assumia como regra geral que o juiz presidente do Conselho detivesse as habilidades de leitura e escrita.

Diferentemente da exceção prevista para eleitores analfabetos, as Ordenações estudadas (Portugal, 1797; Almeida, 1870) não previram o auxílio para o juiz que não soubesse ler e escrever. No entanto, como discutido neste capítulo, a realidade colonial frequentemente citada na historiografia sugere que os procedimentos eram adaptados às circunstâncias locais, o que indica uma flexibilidade na aplicação das normas à realidade prática da época. Assim, é plausível que, por exemplo, em

analogia à alternativa oferecida aos eleitores, a procura por assistência junto ao escrivão ou a outros “homens bons” poderia constituir uma forma de auxílio nesse processo.

Para exemplificar o procedimento acima descrito, o auto de eleição de eleitores da Câmara de Vila Rica, cuja lista descrevemos acima (figura 3), apresenta o registro de duas pautas em páginas distintas (Arquivo Público Mineiro, 1746). A primeira imagem (à esquerda) exhibe a relação dos títulos e nomes associados: constam dois nomes sob o título “Juizes”, três sob “vereadores”, um nome listado como “procuradores” e um nome sob a designação de “tesoureiro”. Na segunda pauta (à direita), observamos uma relação semelhante à encontrada na primeira:

Figura 4: Auto de eleição, 1746



Fonte: Arquivo Público Mineiro, CMOP CX.19, DOC.160 e 161.1746.

Também era incumbência do juiz autenticar cada pauta com sua assinatura, garantindo a validade de cada documento antes de serem definitivamente cerrados e selados (Portugal, 1797, p. 317; Almeida, 1870, p. 154). No documento representado pelas imagens acima, notamos a presença de assinaturas; contudo, não foi possível determinar a identidade dos indivíduos a quem elas pertencem.

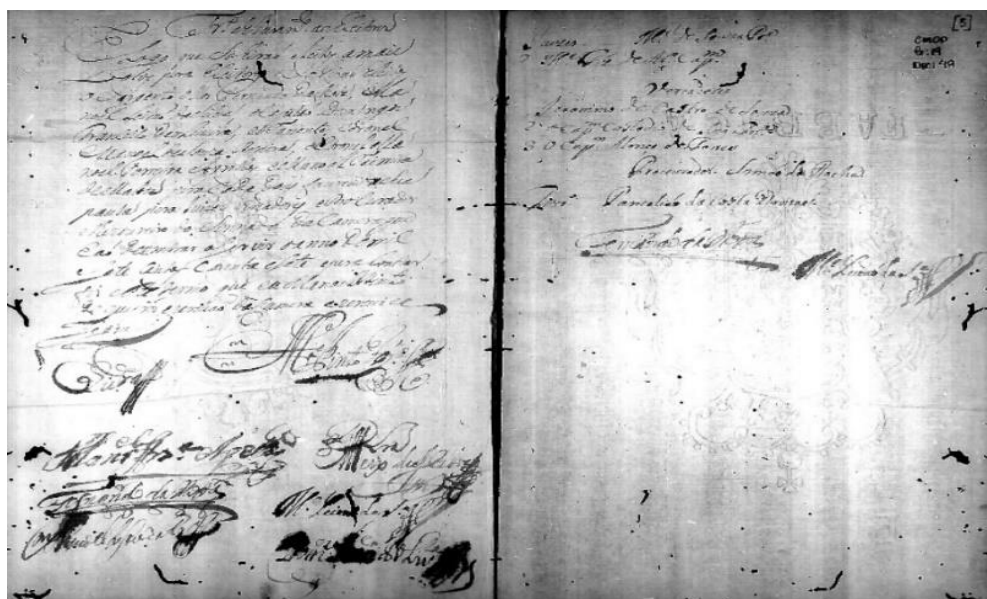
Conforme relação com a teoria de Burke (2003), quanto à assinatura, é essencial ponderarmos sobre seu valor intrínseco em documentos eleitorais, nos quais ela simboliza a autoridade formal e institucionalizada. Quando, por exemplo, um oficial assina uma pauta de voto, o simbolismo é de que a autoridade impregna o documento com autoridade legal e o eleva a um patamar de documento único, não podendo ser substituído por qualquer outro. Do mesmo modo, quando referida ata é assinada pelos demais participantes do processo eleitoral, presume-se – pois nem sempre corresponde à realidade fática –, que ocorreu um testemunho, ou seja, que os presentes concordaram com o que foi registrado, confirmando as informações documentadas.

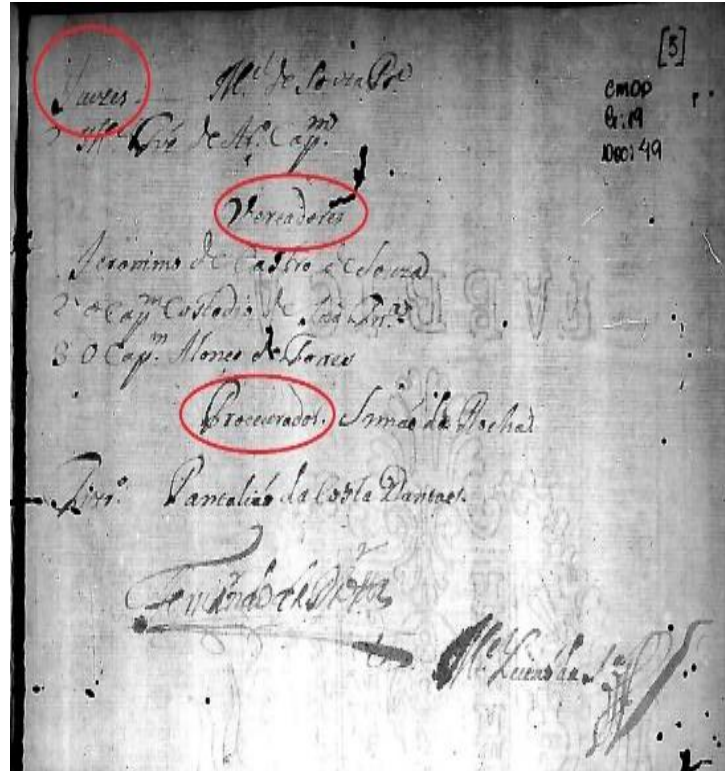
Para ilustrar a assinatura no processo eleitoral, seguimos com a análise dos documentos acima já mencionados por meio da análise da figura 4 e de uma outra página do referido auto de eleição, pertinentes à Câmara de Vila Rica.

Em relação à lista de eleição de eleitores, as imagens que representam as páginas a seguir (Arquivo Público Mineiro, 1746) ilustram não apenas as assinaturas de outros participantes, os quais presumimos como os demais membros da Câmara, mas também as dos juízes, vereadores e procuradores, cuja identificação é feita no próprio documento (segunda imagem); além disso, contém a assinatura do escrivão, Manoel Pinto de Queiroz, o qual consta identificado na ficha descritiva elaborada pelo Arquivo Público Mineiro:

Figura 5: Auto de eleição, 1746

Segunda imagem (abaixo) recorte e destaque nossos





Fonte: Arquivo Público Mineiro, CMPO CX.19, DOC. 159. 1746.

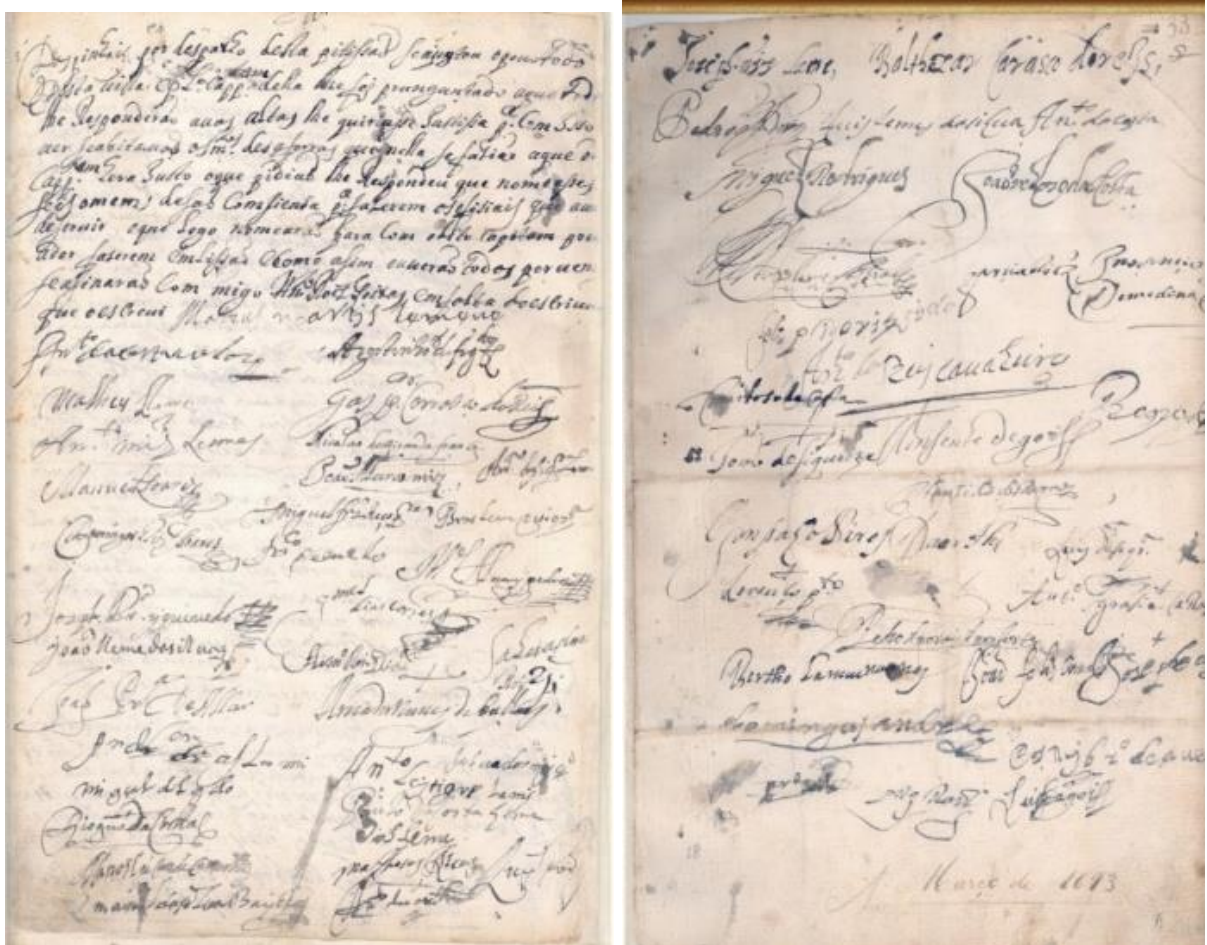
É possível notar, por meio das imagens acima, especialmente por meio do recorte realizado para conferir maior visibilidade ao texto, que houve um certo zelo em manter o registro daqueles que participaram dessa eleição. Entre documentos analisados para esta pesquisa, notamos uma prática específica apenas neste documento: os nomes dos dois juizes, dos três vereadores e do procurador foram posicionados ao lado ou abaixo do título correspondente ao seu ofício, conforme destacamos na segunda imagem.

Nesse sentido, também destacamos a eleição ocorrida em 1693 na vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais, posteriormente denominada vila de Curitiba. As atas e cartas constantes no livro do Tombo da Câmara da vila de Curitiba (1668-1694), consultados por meio do acervo digital da Câmara de Curitiba (1906), indicam que a referida eleição foi solicitada por um grupo de moradores, almejando o bem-estar comum, em resposta à instabilidade dos ânimos dos habitantes que se diziam “desamparados de governo e de disciplina da justiça” (Câmara da vila de Curitiba, 1906, p. 4).

Nesse aspecto, por meio das imagens abaixo (Câmara Municipal de Curitiba, 1668-1694), que representam as duas últimas folhas da ata de “Reunião do Povo e escolha de Eleitores”, podemos observar as assinaturas de pelo menos sessenta

“homens bons” que participaram desse processo eleitoral. A imagem à esquerda contém as linhas finais do texto da ata, seguidas imediatamente pelo início das assinaturas dispostas de maneira que tendem a formar duas colunas. Na imagem à direita, que mostra a última página da ata, vemos a continuação das assinaturas, porém de forma mais desordenada:

Figura 6: Ata de reunião do povo e escolha de eleitores, 1693



Fonte: Câmara Municipal de Curitiba, p. 33-32. 1668-1694.

Assim, como no documento anteriormente analisado, embora esse tipo de documento exiba as assinaturas de vários indivíduos, tal evidência não nos fornece elementos conclusivos sobre a capacidade de leitura e escrita de todos eles, indicando apenas que eles sabiam assinar seus nomes. Além disso, não se pode afirmar que aqueles, que não soubessem assinar, foram omitidos da ata acima ilustrada. Também permanece incerto, na ausência de uma análise paleográfica cuidadosa, se algumas assinaturas poderiam ter sido feitas pela mesma pessoa, a título de assinatura a rogo.

Outra prática observada era a transcrição dos nomes assinados pelos próprios escrivães. Entre os acervos trabalhados para este período, e ainda em relação à assinatura, constatamos a existência de muitas transcrições de atas em que o escrivão copiou de próprio punho os nomes dos participantes. Uma hipótese para a existência dessas cópias é que, pelo menos no período do Brasil imperial, havia a exigência legal para que os escrivães ou escreventes transcrevessem três vias de cada ata para envio à outras repartições administrativas. Apesar de não termos identificado correspondências específicas à mencionada regra no período colonial, encontramos uma variedade de registros documentados como “traslados”, em referência à cópias fieis de documentos, abrangendo tanto assuntos eleitorais quanto outros temas.

1.3.3. Alfabetização e letramento no rito de preparo dos pelouros

Após a conclusão da fase de indicação, com a lavratura e assinatura da ata eleitoral, bem como feito o selamento das pautas organizadas pelo juiz, tornava-se necessário preparar os pelouros⁴⁹ (Portugal, 1797, p. 317; Almeida, 1870, p. 154).

Antes das publicações e convocações eleitorais, assim preconizadas como um dos primeiros atos para a organização das eleições, caberia aos oficiais, à mando do vereador, “fazer os cofres necessários para as eleições e pelouros, e as arcas e armários para as scripturas e outras cousas serem nelas bem guardadas” (Almeida, 1870, p. 147). Esses itens, mencionados como bens da Câmara nas Ordenações Portuguesas (Portugal, 1797; Almeida, 1870), eram essenciais no rito do sorteio, que ocorria anualmente por três anos, até que as três pautas fossem completamente utilizadas.

O juiz, então, era incumbido de incluir as pautas nos pelouros, que eram pequenas bolas feitas em cera, e colocar os pelouros dentro de um saco de couro

⁴⁹ De acordo com Cândido Mendes de Almeida, por pelouros entende-se: “*Pelouros*, i. e., pequenas bolas de cêra onde se introduzia um papel com o nome da pessoa de que havia feito a escolha para Juiz Ordinário ou Vereador, essas bolas tiravão-se á sorte no fim de cada anno, e os nomes dos indivíduos nelas encerrados erão os dos escolhidos para servirem no anno seguinte. Vide Ord. Deste liv. T. 67 pr 1, 3 e 5. *Pellouro* chamava-se out’rora a bala das armas de fogo, e da sua semelhança proveio chamar-se pelouro a bola de cêra empregada bas antigas eleições municipaes. No Brasil ultimamente, em vez da bola de cêra, era o pellouro a propria cédula. Em geral o pellouro designava a lista ou bilhete da eleição, o voto do eleitor. *Sahir nos pellouros* significava sahir nomeado, eleito. Também se chamava Pellouro o serviço das Camaras distribuído á sorte pelos Vereadores. Havia pelouros da Saúde, da Limpeza, das Obras, das Carnes, do Terreiro do Trigo, da Almotaçaria etc.” (Almeida, 1870, nota 2, p. 147).

com repartições. Tudo isso deveria ser guardado em um cofre com três fechaduras, das quais somente os três “vereadores do ano passado” teriam as chaves, sendo uma chave de uma fechadura para cada (Portugal, 1797, p. 318; Almeida, 1870, p. 155).

As imagens abaixo representam os pelouros (à esquerda) e o cofre (à direita), que fazem parte do acervo itinerante do Centro de Memória da Justiça Eleitoral de Minas Gerais⁵⁰, cujo uso foi datado pelo período de 1768 a 1820:

Figura 7: pelouros e urna eleitoral, 1768 a 1820



Fonte: Centro De Memória do TER-MG. Imagem: acervo pessoal da autora, 2023.

As três fechaduras distintas presentes no cofre, como ilustrado por meio da imagem à direita, indicavam que a urna só poderia ser aberta com a unanimidade dos detentores das chaves, visando a integridade do processo eleitoral. As Ordenações (Portugal, 1797, p. 318; Almeida, 1870, p. 155), inclusive, prescreveram sanções no caso de perda, extravio, empréstimo e troca das chaves.

Embora naquele momento não se fizesse uso de procedimentos escritos, não podemos ignorar que a confecção dos pelouros, cofres e sacos de couro também demandavam conhecimentos e habilidades técnicas específicas. Portanto, é possível dizer que o processo eleitoral desse período também mobilizava outros tipos de

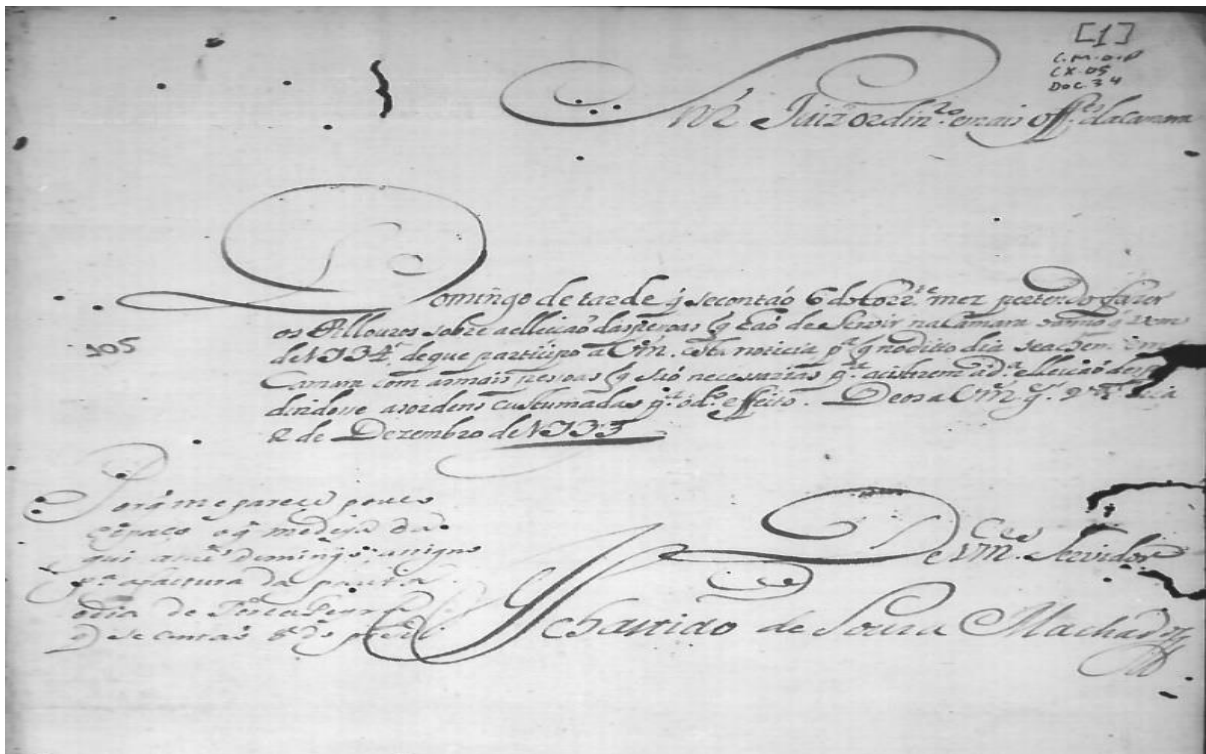
⁵⁰ O Centro de Memória da Justiça Eleitoral de Minas Gerais recebeu um acervo do Arquivo Público do Maranhão, o qual abriga alguns pelouros utilizados em eleições brasileiras nos séculos XVI, XVII e XVIII, bem como um cofre que apresenta a mesma descrição elencada nas Ordenações Manuelinas e Filipinas (Portugal, 1797; Almeida, 1870). Esses artefatos oferecem uma visão única sobre as práticas eleitorais e a administração da justiça naquele período; por isso, consideramos relevante apresentar essas imagens pertinentes ao rito do sorteio.

saberes, incluindo trabalhos mecânicos/manuais. De acordo com a perspectiva de Burke (2003), podemos enfatizar que o rito do sorteio envolvia a mescla entre diferentes saberes, o que reflete a natureza multifacetada do conhecimento em processos sociais e culturais, tais como as eleições.

1.3.4. Alfabetização e letramento no rito de sorteio

Em outra data aprazada, quando o Conselho atual “terminar de servir”, seria realizado o rito do sorteio. Assim, o Conselho deveria ser apregoado com antecedência, segundo o foro e costume local, ou por meio de uma carta de convocação elaborada pelo escrivão sob ordens do juiz (Portugal, 1797, p. 318; Almeida, 1870, p. 155). Para ilustrar essa prática, também foi possível encontrar no acervo da Câmara de Vila Rica (Arquivo Público Mineiro, 1733) uma carta de convocação para o sorteio dos pelouros datada de 6 de dezembro de 1733 e assinada pelo ouvidor Sebastião de Souza Machado:

Figura 8: Carta de convocação, 1733



Fonte: Arquivo Público Mineiro, Fundo CMOP CX. 05, DOC. 34. 1733.

Conforme o documento acima representado indica, trata-se de uma instrução endereçada ao juiz ordinário da Câmara convocando-o para “fazer pelouros” no ano

subsequente, em 1734. Identificamos apenas o texto principal da convocação e a assinatura do escrivão; não foi possível identificar o conteúdo que aparece no canto inferior esquerdo da carta. Esse documento ilustra a prática comum de comunicação escrita no processo eleitoral da época, mostrando diferentes usos da leitura e da escrita. Um exemplo é a interação por meio da escrita entre o remetente (Câmara) e o juiz, este último responsável por presidir o ato para o qual foi convocado; revelando a intersecção entre práticas escritas e a autoridade administrativa eleitoral.

Por fim, o pelouro seria sorteado por um “moço de idade até sete anos”, que “meterá a mão em cada repartimento do saco, e revolverá bem os pelouros, e tirará um de cada repartimento, e os que saírem nos pelouros, serão oficiais esse ano, e não outros”. (Portugal, 1797, p. 319; Almeida, 1870, p. 155). No caso de algum indivíduo sorteado não assumir o cargo por algum motivo (“morto, ausente ou impedido”), os oficiais da Câmara nomeavam um substituto, conhecido como “oficial de barrete”⁵¹.

O rito de sorteio, portanto, tratava-se de um procedimento mecânico, mais simbólico e ritualístico (Prado Jr., 2000, p. 343). Por outro lado, a alfabetização era uma necessidade para a verificação das pautas sorteadas nos pelouros. A leitura das pautas não foi muito bem esclarecida nas Ordenações Portuguesas (Portugal, 1797, p. 319; Almeida, 1870, p. 155), entretanto, considerando as regras existentes nos demais ritos, nos parece possível que tal diligência também poderia ser cumprida pelo juiz letrado ou leigo que soubesse ler e escrever, pelos escrivães ou qualquer outro “homem bom” alfabetizado que estivesse presente.

1.3.5. Alfabetização e letramento nos documentos de nomeação

Outro aspecto do processo eleitoral colonial é que, para certificar que determinado indivíduo “sahio nos pelouros” ou no “barrete”, era necessário emitir um documento denominado “carta de uzança” (Almeida, 1870, p. 147). Essa carta funcionava como uma espécie de alvará ou licença, cuja obtenção se dava mediante a confirmação da eleição ou nomeação para o cargo, bem como pelo pagamento de uma taxa. Portanto, referido documento conferia ao seu titular a autorização legal para

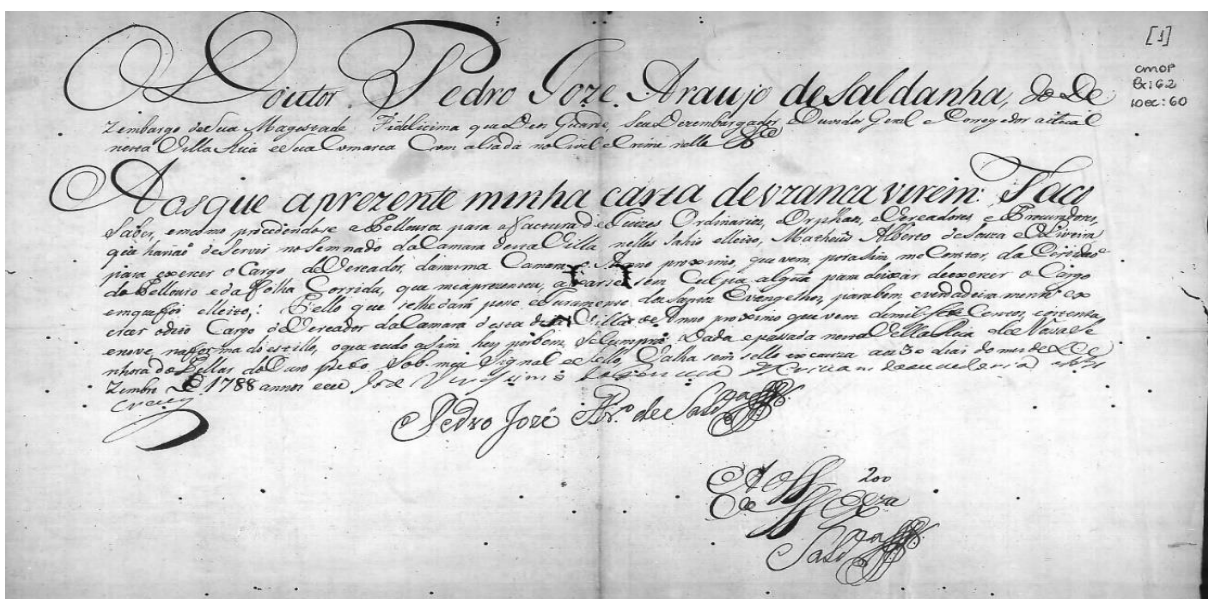
⁵¹ Nesse caso, denominavam-se eleições de barrete (Almeida, 1870, p. 155).

desempenhar certas funções públicas ou conduzir atividades privadas (Almeida, 1870, p. 147).

Entre as cartas de usança analisadas, todas relativas à Comarca de Ouro Preto (Arquivo Público Mineiro, Fundos CMOP), observamos um padrão estético consistente, mesmo em documentos produzidos, na colônia, em períodos cronologicamente distantes, caracterizado principalmente pelo uso de papel simples e escrita sem adornos. As variações observadas, ainda que em um número reduzido de cartas, como o tamanho do papel, a qualidade do papel, e a presença de letras destacadas e adornos, podem estar relacionadas ao tipo de cargo para o qual a carta era destinada, ou ainda aos costumes e recursos disponíveis em cada localidade. No entanto, ainda que tenham algumas diferenças estéticas, a parte textual parece seguir um modelo uniforme, compreendendo a identificação do candidato eleito/nomeado, o pronunciamento formal de sua nomeação para determinado cargo, o ano de exercício da função, o compromisso solene do evangelho e as assinaturas.

O acervo da Câmara de Vila Rica contém, entre seus documentos, uma carta de usança, que formaliza a eleição de Mateus Alberto de Souza e Oliveira ao posto de vereador da Câmara (Arquivo Público Mineiro, 1789). O documento em questão, redigido em papel comum, detalha a identificação do nomeado, os termos da sua nomeação para o ano seguinte e o juramento sobre os Evangelhos:

Figura 9: carta de usança, 1789



Fonte: Arquivo Público Mineiro. Fundo CMOP CX. 62, DOC. 60.1789.

Na parte superior do documento acima representado há um destaque para o nome de Dr. Pedro José de Araújo Saldanha, desembargador na Vila Rica. Na parte inferior, encontram-se duas assinaturas, uma das quais é possível identificar como pertencente ao desembargador mencionado. Ainda, há uma representação gráfica, não legível, uma espécie de rubrica, que parece servir como um tipo de autenticação do signatário, o que adiciona mais uma camada de autoridade no documento.

A análise de outra carta de usança (Arquivo Público Mineiro, Fundo CMS, 1788), expedida em 1788, oriunda da Câmara da Vila Real de Nossa Senhora da Conceição de Sabará, atual comarca de Sabará, nomeia João de Souza S. Boaventura para o cargo de juiz ordinário. Embora apresente uma semelhança no texto inscrito na carta de usança acima mencionada, esse outro documento revela um trabalho de ornamentação, provavelmente feito por oficiais ilustradores:

Figura 10: carta de usança, 1788



De acordo com a imagem acima, é possível observar que a ornamentação se estende ao texto da carta, iniciando com uma letra capitular decorada, elemento muito comum em documentos de importância do período (Serrão; Marques, 1998). Nota-se que o nome João de Souza S. Boaventura é destacado com pintura em ouro, reforçando a distinção e a importância do indivíduo nomeado; esse tratamento contrasta com a carta precedente, emitida em outra vila para o cargo de vereador, na qual tal realce não é empregado.

Quanto ao texto, o documento acima representado também confirma a escolha do eleito por meio do sorteio por pelouro. Conforme trecho abaixo, também é possível observar que “João de S. Boaventura possui os requisitos necessários para o cargo”, utilizando os termos “capacidade” e “inteligência”:

Faço saber aos que esta minha car.
De Vzanca virem, edella noticia tiverem que no Pilouro que seabrio no dia vinte do presente mês de Dezembro no Senado da Camara do presente anno sahio eleito para Juiz Ordinario desta Villa e seu termo(?) Capitão Goarda Mór JOÃO DE S. BOAVENTVRA por nelle com correrem os requezitos necefarios da sua Capacidade intelligência, ese mostrar sem Culpa: Hey por bem que o mesmo exerça o emprego de Juiz Orginário desta dita Villa Real do Sabará o anno futuro de 1789 portando se como se espera com Louvavel e honroso procedimento (...). (Arquivo Público Mineiro, 1788).

O uso intencional dos termos “capacidade” e “inteligência” não apenas ressalta os atributos considerados essenciais para o exercício do cargo, mas sublinha a adequação do indivíduo eleito às exigências da função. Essa disposição enfatiza a importância atribuída à capacidade intelectual, além de recursos materiais e virtude moral, como atributos indispensáveis para aqueles considerados aptos a ocupar posições de prestígio e de responsabilidade judicial (Almeida, 1870).

Por fim, o movimento realizado neste capítulo destaca que, mesmo antes do estabelecimento do Império no século XIX, a participação no processo eleitoral brasileiro colonial já se encontrava imersa em uma série de procedimentos alinhados à tradição escrita cultivada pela administração colonial portuguesa.

Embora, a alfabetização não fosse uma exigência universal para votantes, eleitores ou candidatos, podemos dizer que ocorreu uma valorização das habilidades de leitura e escrita, refletida tanto nos procedimentos delineados pela legislação quanto nos documentos eleitorais da época. Ainda assim, observamos a presença de mecanismos que permitiam a participação das pessoas analfabetas no processo eleitoral, por meio do auxílio de terceiros alfabetizados. Este arranjo indicava, pelo

menos com referência à legislação e documentos analisados, que a pessoa analfabeta poderia participar das eleições de forma mediada, sem que houvesse uma discriminação explícita sobre sua condição de não saber ler, escrever e/ou assinar.

Em contrapartida, no que se refere aos agentes eleitorais, como alguns membros do Conselho, à exemplo dos escrivães, bem como, no caso dos juízes de fora, procuradores e advogados, a alfabetização e o letramento emergiam como habilidades fundamentais e, conseqüentemente, eram exigidas para a administração das eleições em conformidade com o sistema eleitoral português implementado na Colônia brasileira.

Com a transição para o Império, no próximo capítulo, será relevante observar como essas práticas se transformaram ou se mantiveram. A continuidade de certas regras eleitorais do período colonial no Império sugere uma persistência de modelos de poder e de organização social que merecem ser investigados, especialmente para melhor compreendermos o processo de exclusão política de determinados grupos, que neste estudo é focalizado nas pessoas analfabetas.

CAPÍTULO 2. O SISTEMA ELEITORAL NO IMPÉRIO DO BRASIL E OS DIREITOS POLÍTICOS DAS PESSOAS ANALFABETAS

Este capítulo se propõe a analisar os direitos políticos das pessoas analfabetas sob a perspectiva das transformações ocorridas na legislação eleitoral no período imperial, especialmente no que tange ao papel da alfabetização e do letramento no contexto das eleições brasileiras. Primeiro, abordaremos alguns aspectos introdutórios sobre a transição do Brasil de uma colônia portuguesa para um império independente, destacando a importância da educação nesse processo. Em seguida, discutiremos a Constituição de 1824 (Brasil, 1824a), com ênfase nos direitos políticos da época, para entender como a alfabetização e o letramento eram utilizados como critérios para definir quem poderia votar e ser eleito. Posteriormente, o capítulo se aprofundará nas reformas eleitorais ocorridas e como elas progressivamente excluíram as pessoas analfabetas do processo político. Essa análise será dividida em três períodos, durante os quais exploramos as variadas interações entre alfabetização, política e poder.

2.1. Do Brasil colonial ao Império

Nas últimas décadas do século XVIII, o Brasil vivenciou um aumento progressivo de tensões e descontentamentos sociais, agravados por uma administração colonial cada vez mais inadequada para lidar com as realidades emergentes do território (Souza, 1999, p. 57; Carvalho, 2013, p. 13).

A partir da vinda da Corte bragantina, em 1808, ocorreu a transição no Brasil de uma colônia para uma nação independente, integrante do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves (1815), e, posteriormente, para um Império (1822)⁵². De acordo com Carvalho (2013, p. 14), a presença da referida Corte durante os últimos anos do período colonial contribuiu para a adoção da “solução” monárquica no Brasil, o que, por sua vez, favoreceu a unificação da nação sob um governo relativamente estável⁵³.

⁵² É importante ressaltar que a história não é linear; portanto, essa transição não foi simples, mas repleta de complexidade, lutas e disputas, além de diversos outros processos que moldaram a trajetória da colônia para o Império brasileiro. Para saber mais ver: Carvalho, 2013; Souza, 1999.

⁵³ De acordo com Carvalho (2013, p.18), a centralização evitava, pelo menos em certa medida, as iniciativas abolicionistas nas províncias. Segundo o referido autor, manter a escravidão, portanto, era um fator social que contribuía para a estabilidade da nação ainda incipiente. Essa situação favorecia

De acordo com alguns estudos, entre outras questões, essa fase de transição foi um momento de intensa efervescência intelectual e cultural, com ideias iluministas e republicanas circulando entre o povo brasileiro, especialmente entre as camadas da elite (Souza, 1979; Carvalho, 2013; Leão, 2013; Veiga, 2017). As influências vindas da Europa, provenientes das Revoluções Francesas e Industrial, também foram responsáveis pelos efeitos políticos, econômicos, sociais e intelectuais vistos no Brasil oitocentista (Gonçalves, 2012). Além disso, os movimentos de independência precedentes, ocorridos em outras colônias nas Américas, adicionaram combustível a essas aspirações (Gonçalves, 2012).

Entretanto, apesar de a formação do Império do Brasil significar uma pretensa ruptura com o passado colonial, representou uma continuidade em termos de algumas estruturas políticas e sociais (Cury, 2001). De acordo com Cury (2014), em relação à educação, com a chegada da família Real ao Brasil, as condições político-econômicas conduziram o estabelecimento de uma nova direção no ensino, visando à formação das elites governantes; o que contrastava com relação à população pobre, mestiça e negra, cujo contexto educacional durante o Império foi marcado por extrema precariedade, o que contribuiu para aprofundar a marginalização e a desqualificação desses grupos (Veiga, 2017, p. 163-164). Portanto, as escolas de nível superior destinadas à formação de engenheiros, juristas, médicos e militares refletiram a atualização de um privilégio de classe que foi gestado na administração colonial (Holanda, 2019).

Nesse aspecto, Carvalho (2013, p. 21) aponta que a “elite brasileira se caracterizou, sobretudo, pela homogeneidade ideológica e de pensamento”, tendo em vista que uma parcela considerável dessa elite foi selecionada entre os setores sociais dominantes. Ainda, segundo o autor (Carvalho, 2013, p. 21), referida homogeneidade era fornecida pelos processos de socialização dessa classe, os quais ocorreram por meio da educação, da ocupação e da carreira política.

Portanto, a educação, especialmente a superior, se tornou o grande mote de acesso ao poder no Brasil do século XIX, pois assegurou o domínio por uma elite burocrática, ocupante de cargos públicos, assim como por uma elite política letrada,

uma ordem hierárquica e racista, perpetuando a desigualdade e o controle social sobre as populações escravizadas.

que conduziu o processo legislativo de forma cada vez mais autônoma em relação ao Imperador (Carvalho, 2013).

Apesar disso, de acordo com Hilsdorf (2015), essas identidades dominantes se entendiam num contexto de adversidade, por meio de um jogo pela disputa de poder e de interesses. Nesse contexto, os representantes da elite se reuniram em sociedades, os partidos políticos. Segundo Souza (1979), antes de 1837, não se reconhece a existência de partidos políticos no Brasil de forma concreta e aberta⁵⁴, pois a sua organização somente encontrou espaço após a Abdicação de D. Pedro I, em 1831.

Acerca do tema, Carvalho (2013) dispõe sobre os principais partidos políticos existentes no Império do Brasil:

O Partido Conservador surgiu de uma coalizão de ex-moderadores e ex-restauradoras sob a liderança do ex-campeão liberal Bernardo Pereira de Vasconcelos e propunha a reforma das leis de descentralização então, num movimento chamado pelo próprio Vasconcelos de Regresso. Os defensores das leis descentralizadoras se organizaram então no que se passou a ser chamado Partido Liberal. (...) O Partido Progressista surgiu da liga progressista em torno de 1864, sendo ambos produtos do movimento de conciliação iniciado em 1853 pelos conservadores. Compunha-se de conservadores dissidentes e liberais históricos. O partido dissolveu-se em 1868 com a queda de Zacarias. Parte dos progressistas formou um novo Partido Liberal, parte ingressou no Partido Republicano fundado em 1870. Até o fim do Império o sistema partidário permaneceu tripartite, tendo, de um lado, os dois partidos monárquicos e, de outro, o Partido Republicano. (Carvalho, 2013, p. 204).

O panorama descrito no trecho acima revela a complexidade⁵⁵ do cenário político brasileiro durante o Império, demonstrando as diversas correntes de pensamento e as disputas pelo poder que passaram a caracterizar essa época. Por outro lado, a expressão do político Joaquim Nabuco (1849-1910), de que “as academias são a ante-sala das Câmaras Legislativas”, entre outros aspectos, representa o pensamento ilustrado como um ponto de convergência entre os políticos e seus partidos (Hilsdorf, 2015, p. 45).

Portanto, o movimento realizado neste capítulo, seguindo a abordagem de Rémond (2003, p. 444), no tocante à História Política, visa compreender a legislação

⁵⁴ Segundo Carvalho (2013, p. 204), “as organizações que existiram antes da Independência eram do tipo sociedade secreta, a maioria sob influência maçônica”.

⁵⁵ Para saber mais, ver a “Tabela de evolução do Sistema Partidário do Império, 1831-1889” em Carvalho (2013, p. 205).

eleitoral como um elemento que “dilata” ou “encolhe” o campo político com objetivos específicos.

Essa perspectiva busca demonstrar que, paralelamente à complexificação do sistema eleitoral, ocorreu a inclusão de critérios, tanto implícitos quanto explícitos, relacionados à instrução. Conforme acima mencionado, isso não apenas reflete a consolidação de uma geração de políticos alfabetizados que, como vimos no capítulo anterior, já marcavam presença na cena política desde os tempos coloniais, mas também indica uma tendência internacional de valorização da educação (Gonçalves, 2012; Carvalho, 2013).

De acordo com Rocha (2019, p. 58), como resultado dessa motivação política, observou-se a limitação e, posteriormente, a perda dos direitos políticos pelas pessoas analfabetas, sob a justificativa do progresso e do aperfeiçoamento das instituições sociais que pareciam ecoar padrões e expectativas originados em contextos além das fronteiras nacionais.

2.2. Direitos políticos na Constituição de 1824

Na perspectiva de garantia de direitos, a Constituição de 1824 (Brasil, 1824a) consagrou, no topo da hierarquia das normas do Império do Brasil, a participação política dos cidadãos brasileiros no processo eleitoral, dedicando um capítulo específico ao tema: “TITULO IV – Do Poder Legislativo, CAPITULO VI – Das Eleições”.

De modo diverso ao direito contemporâneo brasileiro, que trata a matéria eleitoral por meio do direito público, no século XIX, os direitos políticos foram integrados ao poder legislativo; o que demonstra um sistema híbrido entre os elementos de uma monarquia absoluta e traços de representação popular (Kinzo, 1980).

De acordo com Carvalho (2013), embora os direitos políticos não fossem universais naquela época, a concepção desses direitos foi fortemente influenciada pelo Iluminismo e pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, bem como englobava uma visão mais ampla de cidadania, que incluía os aspectos civis, sociais e políticos⁵⁶.

⁵⁶ Segundo a perspectiva de Marshal (1963), também estudada por Carvalho (2013), o elemento civil consistia em direitos fundamentais para a liberdade individual, tais como a liberdade de imprensa, de

Na Constituição de 1824 (Brasil, 1824a), referidos direitos foram consagrados como invioláveis no “TÍTULO VIII – Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros”. Isso significa que se buscou estabelecer uma base de proteção, de modo que a exclusão ou restrição desses direitos não poderia ser realizada de forma arbitrária, sem um processo legislativo específico para a alteração constitucional.

Contudo, os direitos políticos estabelecidos já se encontravam restritos devido à própria definição de cidadania na época. Os escravizados, por exemplo, que representavam uma grande parcela da população brasileira, não eram reconhecidos como cidadãos. Quanto aos indígenas, conforme abordado na subseção 2.1.1 deste capítulo, o reconhecimento de cidadania parecia variar de acordo com o contexto.

Além desses grupos, outras exclusões, como por exemplo no caso das mulheres, marcaram a estrutura política do período, limitando a representatividade e a participação de diversas camadas da sociedade nas decisões e na vida pública do Império brasileiro. Importante pontuar que essas problemáticas não se originaram exclusivamente no Império, mas têm suas raízes no período colonial (Carvalho, 2013; Veiga, 201). Ao tratar da ideia de brasilidade no século XIX, Veiga (2017, p. 164) destaca que “o projeto civilizador idealizado no contexto imperial não foi revestido de um caráter emancipador ou de progresso, mas de uma permanente reafirmação de uma inferioridade imaginada”; o que corrobora com a ideia de perpetuação da marginalização de alguns grupos.

Nesse sentido, de acordo com Carvalho (2013), a limitação institucionalizada da cidadania, o que influenciava tanto no acesso aos direitos políticos quanto no acesso à educação pública, entre outras consequências desse sistema de governo, promoveu a continuidade de práticas arraigadas no período colonial, as quais, como vimos no capítulo 1 deste trabalho, também tolhiam o livre exercício do voto e a possibilidade de elegibilidade de determinados indivíduos por diversos motivos.

A Constituição de 1824 (Brasil, 1824a) manteve as eleições indiretas e o voto passou a ser, explicitamente, censitário. Nesse contexto, as regras estabelecidas no texto constitucional não restringiam os direitos políticos das pessoas analfabetas;

movimento, de pensamento e de crença, além do direito à propriedade. Já o elemento político referia-se ao direito de participar do poder político, seja por meio do voto ou ocupando um cargo político. Por último, o elemento social englobava desde o direito ao bem-estar econômico até o direito de participar do legado social, frequentemente associado ao sistema educacional e aos serviços sociais (Marshall, 1963, p. 63-64).

entretanto, observamos que aqueles com formação formal pareciam ser beneficiados, inclusive em situações em que não cumpriam outros critérios exigidos, conforme será demonstrado na próxima seção deste capítulo.

Para votar e ser votado, de acordo com o texto constitucional, o primeiro pressuposto era ser um cidadão brasileiro. Portanto, o artigo 6º da Constituição de 1824 (Brasil, 1824a) delineou as bases para a cidadania no recém-formado Império, visando estabelecer uma identidade nacional (Carvalho, 2013).

Eram reconhecidos como cidadãos brasileiros todos os nascidos no Brasil, incluindo tanto os ingênuos quanto os libertos, mesmo que filhos de pais estrangeiros, desde que estes últimos não residissem no Brasil a serviço de outra nação (Brasil, 1824a, art. 6º, I). Além disso, também eram considerados brasileiros os filhos de pais brasileiros nascidos em território estrangeiro, incluindo os ilegítimos de mãe brasileira, desde que optassem por residir no Império (Brasil, 1824a, art. 6º, II). Essa inclusão se estendia também aos filhos de pais brasileiros que estivessem no exterior em serviço do Império, independentemente de fixarem residência no Brasil (Brasil, 1824a, art. 6º, III). A quarta condição estabelecia que indivíduos nascidos em Portugal e suas possessões, que residiam no Brasil durante a proclamação da Independência e que aderiram à nova nação, de forma expressa ou tácita, também eram reconhecidos como cidadãos brasileiros (Brasil, 1824a, art. 6º, IV).

Quanto aos critérios acima, a perda da cidadania ocorreria caso o indivíduo se naturalizasse em país estrangeiro, aceitasse um emprego, pensão ou condecoração de um governo estrangeiro sem a autorização do Imperador, ou se fosse banido por sentença judicial (Brasil, 1824a, art. 7º, I, II e III).

Ainda, o cidadão teria seus direitos políticos suspensos em caso de incapacidade física ou moral, ou se o indivíduo recebesse uma sentença condenatória à prisão ou ao degredo, com a suspensão vigorando pelo tempo que durassem os efeitos da condenação (Brasil, 1824a, artigo 8º, I e II). De forma diversa dos direitos civis, mesmo para aqueles considerados cidadãos, a Constituição de 1824 (Brasil, 1824a) estabeleceu um segundo crivo para que os direitos políticos fossem alcançados. Introduziu-se a ideia de alistabilidade, um requisito para determinar quem poderia atuar como votante ou eleitor no processo eleitoral, bem como a elegibilidade, que definia quem poderia ser candidato aos cargos públicos. Portanto, assim como no Brasil colonial, a ordem constitucional também delineou um quadro no qual o acesso aos direitos políticos era limitado.

2.2.1. Alfabetização e letramento na definição de votantes e eleitores

Quanto à definição dos votantes e eleitores, a Constituição de 1824 (Brasil, 1824a) adotou as duas categorias previstas na Decisão n. 57 de 19 de junho de 1822 (Brasil, 1887b, p. 42), a qual tratou das instruções para a eleição da Assembleia Constituinte que aconteceu em 1823. A primeira delas, os eleitores, eram aqueles que exerciam seu voto nas eleições secundárias ou provinciais, elegendo representantes para os cargos de deputados, senadores e membros dos Conselhos provinciais, bem como poderiam atuar na nomeação de alguma autoridade eletiva nacional ou local. A segunda categoria, a dos votantes, caracterizava aqueles que exerciam o direito de votar nas eleições primárias ou paroquiais, com o propósito de eleger os eleitores, os vereadores, os juízes de paz, entre outras autoridades locais.

Além dessas categorias, os eleitores e os votantes eram classificados como “cidadãos ativos”, diferenciando-se dos “cidadãos passivos”. A referida denominação pode ser vista tanto na fonte legislativa (Brasil, 1824a, art. 90) quanto nos documentos eleitorais e políticos do período, como, por exemplo, nas atas eleitorais e nas atas dos discursos políticos.

Muitos autores, incluindo Cury (2014), definem os cidadãos ativos como aqueles que, além de desfrutarem dos direitos civis, também possuíam direitos políticos. Para Carvalho (2013), os cidadãos ativos são aqueles que têm o direito de participar plenamente da vida política e social. Naquela época, a cidadania era restrita a indivíduos nascidos livres, naturalizados e libertos, o que levava à classificação dos cidadãos passivos como cidadãos imperfeitos (Cury, 2014, p. 25). Os cidadãos passivos, por outro lado, são aqueles que não exercem ativamente seus direitos políticos e sociais (Carvalho, 2013). Entre os cidadãos passivos estavam incluídas as mulheres, os incapacitados física e moralmente, os condenados por sentenças judiciais e aqueles sem renda suficiente (Brasil, 1824a, art. 6º e art. 7º).

Em relação aos indígenas, a Constituição de 1824 (Brasil, 1824a) foi completamente omissa, deixando, inclusive, de citá-los em seu texto. Tal omissão pode ser interpretada como uma negação simbólica tanto da existência quanto dos direitos desses povos. Por outro lado, estudos⁵⁷ sugerem que, mesmo sob intensos

⁵⁷ Para saber mais ver: Moreira, 2010.

debates na época, havia uma distinção entre os "índios bravos" e os "índios civilizados".

De acordo com Moreira (2010), para os indígenas considerados como "civilizados", as fontes indicam que tanto a cidadania quanto os direitos políticos eram possivelmente garantidos, especialmente para aqueles alistados na Guarda Nacional:

O alistamento dos índios na Guarda Nacional incita certas especulações. Pois, como observou José Murilo de Carvalho, milicianos e votantes eram virtualmente os mesmos indivíduos. A partir desse dado pode-se formular a hipótese de que os índios não apenas serviam na Guarda Nacional, como atesta a documentação, mas também participavam dos processos eleitorais, exercendo a cidadania de forma mais abrangente, positiva e ativa. Mais ainda, existia uma hierarquização da população pobre e livre imperial, verificável principalmente nos processos de recrutamento para o serviço militar no Exército e na Armada, quando eram selecionados indivíduos "sem honra", isto é, homens classificados pelas autoridades como "delinquentes", "desordeiros" e/ou "vadios". Assim, pode-se especular que os índios não se confundiam com a população pobre e livre que não estava habilitada a votar, nem tampouco ao serviço na Guarda Nacional, e que acabava caindo, por isso mesmo, nas malhas do serviço militar compulsório. Desse ângulo, a transformação dos índios em guardas nacionais sinalizaria que eles, depois da Independência e mesmo sendo pobres, estariam ocupando um lugar de relativa honra na escala social e potencialmente exercendo uma cidadania ativa no cenário político eleitoral. (Moreira, 2010, p. 135).

Na análise do trecho apresentado, observamos que a integração e o reconhecimento de direitos dos povos indígenas dependiam da renúncia de suas identidades culturais e da adaptação a um padrão cultural imposto. Com referência aos estudos de Quijano (2005), podemos dizer que, neste contexto, a garantia de direitos não se baseava tanto em princípios universais, mas sim na conformidade com uma matriz cultural dominante.

Em relação aos cidadãos ativos, como regra geral, estavam qualificados para participar da eleição primária os cidadãos brasileiros natos ou os estrangeiros naturalizados, que fossem maiores de vinte e cinco anos (Brasil, 1824a, art. 91). Além das especificidades sobre a perda ou suspensão dos direitos políticos elencadas na seção anterior deste capítulo, havia também algumas exceções à regra geral que definiam quem estava qualificado para participar do processo eleitoral. Isso resultava em uma restrição ainda maior ao já limitado grupo de cidadãos ativos aptos a exercerem os direitos políticos. Por meio do quadro abaixo elencamos a regra geral e as exceções previstas no art. 92 da Constituição de 1824 (Brasil, 1824a):

Quadro 1 – Definição de eleitor (Constituição de 1824)

DEFINIÇÃO DE ELEITOR – Constituição do Império do Brasil de 1824		
Regra geral: tem voto nas eleições primárias		Regra geral: tem voto nas eleições secundárias
Cidadãos brasileiros em gozo de seus direitos políticos (ver artigos 6º, 7º e 8º) e estrangeiros naturalizados		Todos que podem votar nas eleições primárias
Exceções: são excluídos de votar		Exceções: são excluídos de votar
Menores de 25 anos	Nesta hipótese não estão incluídos: - Casados; - Oficiais Militares maiores de 21 anos; - Bacharéis formados e Clérigos de Ordens Sacras	<i>Idem</i>
Filhos de famílias	Nesta hipótese não estão incluídos: - Os que servirem ofícios públicos	<i>Idem</i>
Criados de servir	Nesta hipótese não estão incluídos: - Guarda livros; - Primeiros caixeiros das casas de comércio; - Criados da Casa Imperial, que não fossem de galão branco; - Administradores das fazendas rurais e fabricas	<i>Idem</i>
Os religiosos e quaisquer outros que vivam em Comunidade claustral		<i>Idem</i>
Os que não tiverem renda líquida anual de 100 mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou empregos.		Os que não tiverem renda líquida anual de 200 mil réis por bens de indústria, comércio ou empregos.
		Os libertos
		Criminosos pronunciados por querela ou devassa

Fonte: quadro elaborado pela autora a partir da Constituição de 1824 (Brasil, 1824).

De acordo com Kinzo (1980, p. 44), é possível observar que as restrições ao direito de voto refletiam as convenções sociais e políticas daquele tempo. Os menores de vinte e cinco anos eram considerados inexperientes para as decisões políticas (Kinzo, 1980, p. 44). Os filhos de família, ainda sob o poder patriarcal e sem independência financeira, não eram vistos como sujeitos autônomos e, portanto, não seriam capazes de tomar decisões políticas de forma independente (Kinzo, 1980, p. 44). Além disso, os criados de servir, dependentes economicamente de seus empregadores, eram tidos como suscetíveis a influências externas em suas escolhas eleitorais, podendo ser coagidos a votar de acordo com os interesses de quem os empregava (Kinzo, 1980, p. 45). Em relação aos religiosos e outros que viviam em comunidade claustral, a exclusão refletia a visão de que uma vida dedicada ao

espiritual distanciava aqueles indivíduos dos assuntos políticos (Kinzo, p. 45; Prado Jr, 2000, p. 346).

Quanto às eleições de segundo grau, ainda de acordo com Kinzo (1980, p. 45), além daqueles que viviam em comunidade claustral, a restrição do direito de voto dos libertos visava manter o domínio político e social nas mãos da elite, que era majoritariamente branca e abastada. Essa medida reforçava as barreiras sociais e mantinha o poder dentro de um círculo restrito (Rodrigues, 1965). Já a exclusão dos criminosos pronunciados era justificada como uma forma de assegurar a "moralidade" e a "integridade" das eleições (Souza, 1979). Portanto, essas normas evidenciam um esforço deliberado para limitar a participação de grupos marginalizados, controlando assim a composição do corpo político do Império (Carvalho, 2013).

Embora o processo eleitoral colonial tenha demonstrado o uso da escrita como instrumento essencial em quase todos os ritos das eleições, como vimos no capítulo 1, curiosamente, a alfabetização e o letramento não se revelaram como fatores decisivos nas restrições previstas na Constituição imperial, mostrando que, neste momento da história brasileira, outras dinâmicas sociais e políticas eram mais influentes na determinação de quem poderia votar e ser eleito.

Por outro lado, é possível observar que alguns grupos não estavam incluídos nas exceções que impediam o exercício dos direitos políticos, mesmo pertencendo a categorias semelhantes àqueles que não poderiam votar. Assim, percebemos que a educação, além da simples alfabetização, parecia estar diretamente ligada à atribuição de capacidade política para certos grupos, que pareciam sair do enquadramento de excluídos de votar devido a uma formação formal ou conhecimentos técnicos mais valorizados. Isso revela, conforme é possível observar no quadro acima, que o critério de instrução, junto à presunção de suficiência financeira, superava outros fatores considerados impeditivos, como a idade ou a condição de ter um ofício subordinado.

Os bacharéis formados, guarda livros (profissionais contabilistas)⁵⁸ e clérigos eram, de fato, grupos de indivíduos letrados, tendo em vista que frequentaram universidades, escolas de formação específica e seminários, respectivamente. Por

⁵⁸O primeiro curso de técnicas comerciais no Brasil foi criado logo após a chegada da família real portuguesa em 1808, tendo sido nomeado José da Silva Lisboa, o futuro Visconde de Cairu, para conduzi-lo. Foi chamado de Aula de Economia Política e era para ser um curso num nível pouco acima do que chamamos hoje de fundamental. Iria preparar guarda-livros (contadores), comerciários e funcionários públicos ligados ao comércio exterior. Para saber mais ver: Sanson, 2004.

outro lado, aqueles que prestavam ofícios públicos, apesar de nem todos serem alfabetizados, frequentemente se envolviam no complexo aparato administrativo da governança, que foi gestado na colonização sob a influência da tradição escrita portuguesa (Hespanha, 2019; Holanda, 2001). Além disso, assim como os oficiais militares – apesar destes, no período colonial, não terem permissão para participar das eleições, a historiografia relata que os servidores públicos, em muitos casos, também eram vistos como autoridades em suas comunidades; um *status* que tem suas raízes desde o período da administração colonial (Serrão; Marques, 1986, p. 253; Moreira, 2010).

De acordo com Kinzo (1980, p. 45), os primeiros caixeiros das casas de comércio, os criados da casa imperial (exceto aqueles de galão branco⁵⁹) e os administradores de fazendas rurais e fábricas tinham um reconhecimento maior de sua posição social e econômica. Ainda que fossem relacionados a trabalhos subordinados, esses grupos ocupavam um lugar relativamente privilegiado dentro da estrutura hierárquica da sociedade da época (Rodrigues, 1965, p. 135; Serrão; Marques, 1986). Isso se deve, em parte, ao fato de que alguns desses trabalhadores exerciam funções especializadas ou administrativas (Kinzo, 1980, p. 45). Portanto, esses grupos representavam segmentos da população que, embora não pertencessem à elite aristocrática ou da terra, desempenhavam funções de confiança, além de deterem habilidades técnicas reconhecidas.

De acordo com Rodrigues (1965, p. 166), a lei imperial foi superior às ordenações portuguesas, do ponto de vista liberal, excetuando a restrição aos acatólicos e libertos. Contudo, divergindo dessa perspectiva, ao analisarmos a definição de votantes e eleitores, constatamos que a Constituição de 1824 (Brasil, 1824a), além de beneficiar certos grupos com base em *status* e formação formal e/ou técnica, estabeleceu, explicitamente, mais critérios de exclusão do que as Ordenações Filipinas (Almeida, 1870).

2.2.2. Alfabetização e letramento na definição dos elegíveis

De acordo com a Constituição de 1824 (Brasil, 1824a, art. 13), o poder legislativo foi atribuído à assembleia geral, ou parlamento, por sanção do Imperador,

⁵⁹ Os criados de galão branco eram oficiais de inferior graduação da Casa real, da categoria dos alabardeiros (Souza, 1979, p. 45).

sendo esta constituída por duas Câmaras, a Câmara dos Deputados e a Câmara dos Senadores, ou Senado. Portanto, além de eleger os vereadores dos Conselhos (Câmaras locais), conforme vigorava desde o período colonial, os eleitores brasileiros também teriam a prerrogativa de votar nos deputados e senadores, representantes que atuavam nas camadas superiores da governança do Império brasileiro. Havia a ressalva de que, no caso dos senadores, era elaborada uma lista tríplice, da qual a escolha final caberia ao Imperador⁶⁰ (Brasil, 1824a, art. 43).

Apesar do direito hereditário de alguns indivíduos, já que os Príncipes da casa imperial eram senadores por direito, as exigências para que um cidadão comum pudesse se candidatar para a cadeira de senador, um cargo vitalício, incluíam: ser cidadão brasileiro e estar no gozo de seus direitos políticos, ter mais de quarenta anos, bem como possuir uma renda líquida anual acima de oitocentos mil réis proveniente de bens de raiz, indústria, comércio ou empregos (Brasil, 1824a, art. 42, I, II e IV; Souza, 1979). Essas exigências reforçavam a tradição elitista da época, uma construção que também teve suas raízes nos tempos coloniais (Prado Jr., 2000; Carvalho, 2013).

Além do rol acima, a Constituição de 1824 (Brasil, 1824a, art. 42, III) estabeleceu como critério de elegibilidade para o cargo de senador “que seja pessoa de saber, capacidade, e virtudes, com preferencia os que tiverem feito serviços á Patria”. É relevante destacar que os termos “saber”, “capacidade” e “virtudes” foram unicamente empregados no texto constitucional em referência aos requisitos para o cargo de senador.

Assim, sob o alicerce das relações estabelecidas por Burke (2003) entre saber e poder, pode ser possível dizer que esse critério refletia uma visão que associava o saber, a capacidade e as virtudes, juntamente com serviços prestados à nação, à aptidão para governar. Embora, nesse caso, não existisse uma regra explícita sobre a alfabetização e o letramento, a exigência subjacente, de natureza subjetiva (saber, capacidade e virtude), poderia, segundo a teoria de Burke (2003), ser interpretada de maneira a favorecer a classe dominante, assim como os critérios morais e sociais que,

⁶⁰ Os eleitores eram responsáveis por compor a lista tríplice para o Senado, eles votavam em três candidatos para cada vaga disponível no Senado. A partir dessa lista tríplice, era o Imperador quem fazia a escolha final de qual candidato ocuparia a vaga no Senado (Brasil, 1824a, art. 43).

junto à idade e à condição econômica, qualificavam o “homem bom” na sociedade colonial.

Quanto aos deputados, cargo eletivo e temporário, o artigo 95 da Constituição de 1824 (Brasil, 1824a) determinou que, com algumas exceções, os indivíduos habilitados a ser eleitores eram igualmente elegíveis para o cargo de deputado. As exceções incluíam aqueles sem renda anual líquida de quatrocentos mil réis, estrangeiros naturalizados e acatólicos. Portanto, é possível observar que, nesse caso, não existiam critérios que vinculassem diretamente a aptidão para o cargo com a alfabetização ou o letramento.

Segundo apontam Rodrigues (1965, p. 168) e Hilsdorf (2003, p. 41), a restrição aos estrangeiros naturalizados foi motivada por preocupações com a lealdade nacional e a influência estrangeira, já que grande parte dos estrangeiros residentes no Brasil eram portugueses⁶¹ favoráveis à monarquia. Tal aspecto foi externalizado pelo presidente do Conselho de ministros, José Antônio Saraiva (1823-1895), em um de seus discursos políticos que foi publicado na imprensa periódica (Jornal Diário de Pernambuco, 1880, p. 8), na época em que a reforma eleitoral da Lei Saraiva (Brasil, 1881a) ainda estava em formulação. Como resultado dessas discussões políticas, a partir de 1881, os estrangeiros naturalizados poderiam ser elegíveis, desde que comprovassem residir no Brasil há mais de seis anos.

Em relação aos acatólicos, a restrição à elegibilidade estaria alinhada com o desejo da maioria parlamentar de manter a influência católica na governança e evitar a influência de outras crenças religiosas nas decisões políticas (Faoro, 2001, p. 331). Dessa forma, no final do século XIX, o voto dos acatólicos seria novamente discutido em razão do projeto da Lei Saraiva (Brasil, 1881a). Segundo observado por Leão (2013, p. 94), o deputado Ruy Barbosa (1849-1923) se opôs à exclusão desse grupo, criticando a letra da constituição por sua incongruência pois considerava que a inelegibilidade dos acatólicos para o cargo temporário de deputado contrastava com a ausência de restrição para o Senado, um cargo vitalício, o que era uma ofensa ao senso comum.

Quanto aos vereadores, cargo também eletivo e temporário, que compõe o Conselho local, o texto constitucional não elencou critérios específicos. Dessa forma,

⁶¹ Sobre este aspecto, Serrão e Marques (1986; 1991) também relatam a presença marcante entre os estrangeiros de holandeses, franceses, alemães e italianos; além daqueles que eram trazidos compulsoriamente, como escravizados, da África.

poderiam ser vereadores os cidadãos ativos, sem ressalvas. Posteriormente, a Lei de 1º de outubro de 1828 (Brasil, 1828b) regulamentou as eleições locais, definindo que “podem ser Vereadores, todos os que podem votar nas assembléas parochiaes, tendo dous annos de domicilio dentro do termo”. Neste aspecto, o critério acrescentado pautou-se no tempo de domicílio do indivíduo.

Portanto, quanto aos critérios de elegibilidade para as funções legislativas, Rodrigues (1965, p. 166) descreve que a Constituição de 1824 (Brasil, 1824a) não apresentou a mesma evolução liberal, de modo que “não poderiam ser membros das Câmaras os mecânicos (trabalhadores manuais), mercadores, judeus, soldados e degredados, mas tão somente nobres e naturais da terra”. Ou seja, conforme aponta o autor, e como vimos neste trabalho, no capítulo anterior, é possível que os indivíduos elegíveis para os cargos políticos fossem selecionados entre os “homens bons”, perpetuando assim a oligarquia dos sesmeiros ou dos latifundiários. Assim, é possível observar que os projetos de modernização e civilização não eram necessariamente emancipatórios ou progressistas, mas muitas vezes serviam para reafirmar e consolidar a hierarquia e a desigualdade pré-existentes.

Além disso, apesar de a alfabetização não se revelar como um requisito explicitamente estabelecido para a ocupação desses cargos políticos, percebe-se que a Constituição de 1824 (Brasil, 1824a) prescreveu uma série de funções para as Câmaras que, além daquelas próprias da tradição oral, como reuniões e discursos, se entrelaçam com a tradição escrita. Conforme apresentado no capítulo 3 deste trabalho, exemplos incluem a fiscalização contábil por parte dos deputados e os procedimentos para a promulgação de leis, cuja responsabilidade competia aos deputados e senadores (Brasil, 1824a, art. 172 e arts. 52 a 70). Ou seja, é possível dizer que está implícita a necessidade de um entendimento do contexto político para o exercício desses cargos.

2.3. As reformas eleitorais e a exclusão das pessoas analfabetas

2.3.1. 1822 a 1860: voto do analfabeto sem restrições

A Decisão n. 57 de 19 de junho de 1822 (Brasil, 1887b, p. 42), é reconhecida como a primeira lei eleitoral do Brasil (Feloniuk, 2015). Referida norma, originada pelo Decreto Real de 03 de junho de 1822 (Brasil, 1887a, p. 19) e implementada conforme

demandado pelo Decreto Real de 17 de novembro de 1823 (Brasil, 1823), foi fundamental para a eleição dos deputados da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Reino do Brasil. Ao estabelecer novas regras eleitorais, suas diretrizes foram parcialmente incorporadas pela Constituição de 1824 (Brasil, 1824a) e influenciaram o direito eleitoral brasileiro, com ajustes menores, ao longo das reformas eleitorais na primeira metade do século XIX⁶² (Galvão; Teixeira, 2022b).

A norma mencionada, além de apresentar as bases que definiram o conceito dos eleitores e votantes do sistema eleitoral brasileiro, conforme abordado na seção 2.2. deste capítulo, detalhou a primeira organização do processo eleitoral do Brasil imperial, incluindo descrições detalhadas sobre os procedimentos administrativos das eleições.

Entre as regras previstas, é possível perceber que não existiam exigências de alfabetização para os votantes nas eleições primárias. Além disso, os procedimentos estabelecidos também não restringiam a participação destes com base na capacidade de leitura, escrita e/ou assinatura. Conforme indicado no trecho abaixo, para os votantes analfabetos, a assinatura era substituída por um sinal de cruz, grafado após a declaração verbal do voto ao secretário, o qual também era responsável por certificar a identidade do votante:

5. Não havendo, porém, acusação, começará o recebimento das listas. Estas deverão conter tantos nomes quantos são os Eleitores que tem de dar aquela Freguesia; serão assinadas pelos votantes, reconhecida a identidade pelo Pároco. Os que não souberem escrever chegar-se-ão à Mesa e, para evitar fraude, dirão ao Secretário os nomes daqueles em que votam; este formará a Lista competente, que depois de lida será assinada pelo votante com uma Cruz, declarando o Secretário ser aquele o sinal de que usa tal indivíduo. (Brasil, 1882, p. 42, cap. II, art. 5º).

Isso demonstra que, embora a regra geral nas eleições primárias exigisse a assinatura na lista, havia mecanismos para garantir a participação do votante analfabeto no processo eleitoral. Para Kinzo (1980), esse procedimento seria o que chamamos de voto oral:

Este procedimento do voto oral, a descoberto, adivinha por um lado da noção corrente na época de que o voto constituía um ato público e uma forma de o eleitor manter abertamente suas opiniões, embora na verdade, funcionasse como uma forma de controlar o voto. Por outro lado, respondia a uma questão

⁶² Até a edição do Decreto n. 842 de 19 de setembro de 1855 - Primeira Lei de Círculos (Brasil, 1855), que introduz o voto distrital e trata da inelegibilidade de algumas categorias de funcionários públicos.

prática na medida em que o direito de voto se estendia aos analfabetos. (Kinzo, 1980, p. 51).

Sob outra perspectiva, conforme trecho acima, o secretário atuava como um intermediário entre o votante e o registro oficial do voto, tornando sua integridade e precisão essenciais para a legitimidade do procedimento; similar ao papel do escrivão no rito de votação nas eleições coloniais, como vimos no capítulo 1 deste trabalho.

A Decisão n. 57 de 19 de junho de 1822 (Brasil, 1887b, p. 42) também apresentou instruções sobre o número de deputados a serem escolhidos por cada província⁶³ e a definição daqueles que poderiam ser elegíveis. De modo diverso do que foi prescrito pela Constituição de 1824 (Brasil, 1824a), quanto ao perfil do deputado, consta no texto da referida norma um critério relacionado a instrução:

Art. 2º. Para ser nomeado Deputado cumpre, que tenha, além das qualidades exigidas para Eleitor no § 6 capítulo II, as seguintes: Que seja natural do Brasil ou de outra qualquer parte da Monarquia Portuguesa, contanto que tenha 12 anos de residência no Brasil, e sendo estrangeiro que tenha 12 anos de estabelecimento com a família, além da sua naturalização; que reúna a maior instrução, reconhecidas virtudes, verdadeiro patriotismo e decidido zelo pela causa do Brasil. (Brasil, 1887b, p. 42).

A regra citada sugere que, além de critérios subjetivos como "reconhecidas virtudes, verdadeiro patriotismo e decidido zelo pela causa do Brasil", era necessário possuir "maior instrução" para ocupar o cargo de deputado. Considerando que a maior parte da população brasileira era analfabeta nos Oitocentos⁶⁴, tal critério pode ter afastado, da condição de elegível para esse cargo, um enorme contingente de indivíduos⁶⁵. Contudo, conforme abordado na seção 2.2.2 deste trabalho, a Constituição de 1824 (Brasil, 1824a) não adotou essa regra específica para o cargo de deputado, adaptando as condições mencionadas de forma mais ampla para os senadores, sem referência explícita à instrução.

No que diz respeito às eleições secundárias, a norma em questão definiu novos procedimentos em relação à eleição dos eleitores, inclusive foi objeto de uma emenda para esclarecimento do procedimento por meio do Decreto Real de 3 de agosto de

⁶³ "1. Os Deputados para a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Reino do Brasil não podem ser por ora menos de 100 (...)" (Brasil, 1887b, p. 42).

⁶⁴ Para saber mais ver Ferraro, 2009.

⁶⁵ A presente pesquisa não abrangeu o contingente de pessoas analfabetas eleitas no período. Entretanto, outros estudos, realizados com base em determinadas localidades do Brasil, nos fornecem alguns indícios. Para saber mais ver: Souza, 2012. Ver também: Nicolau, 2002.

1822 (Brasil, 1822). A definição do perfil do eleitor exigia que este fosse "homem probo e honrado, de bom entendimento, sem nenhuma sombra de suspeita e inimizade à causa do Brasil e de decente subsistência por emprego, indústria ou bens" (Brasil, 1887, p. 42, cap. I, art. 6º).

Apesar do critério subjetivo relativo a um "bom entendimento" e embora a definição apresentada não exigisse que os eleitores soubessem ler, escrever e/ou assinar, curiosamente, a votação nessa etapa se dava por meio de cédulas que deveriam ser assinadas pelos eleitores. Isso apresenta um contraste entre a falta de exigência de alfabetização e um rito que dependia de um método que presumia as habilidades de escrever e assinar, sem oferecer alternativas para aqueles que não possuíam essas habilidades, pelo menos de forma explícita.

A reforma eleitoral subsequente, promulgada após a dissolução da Assembleia Constituinte e um dia após a Constituição de 1824 (Brasil, 1824a), estabeleceu diretrizes para a realização de novas eleições. Nessa perspectiva, o Decreto de 26 de março de 1824 (Brasil, 1824b) orientava a escolha de deputados para uma "Assembleia simplesmente Legislativa", além da escolha de senadores e dos membros dos Conselhos das Câmaras.

Semelhante à Decisão n. 57 de 19 de junho de 1822 (Brasil, 1887b, p. 42), o decreto em questão desempenhou um papel de instrução normativa, estipulando os novos procedimentos eleitorais a serem seguidos. Destaca-se que as definições previstas para alistabilidade dos votantes e eleitores, bem como para os elegíveis, foram aquelas firmadas no texto constitucional (Brasil, 1824b, cap. I, §§ 6º, 7º e 8º, cap. II, §§ 6º e 7º, e cap. V, §5º). Por outro lado, a referida norma resgata aspectos das eleições coloniais, particularmente na designação do juiz de fora ou ordinário como presidente do processo eleitoral (Brasil, 1824b, cap. I, §2º).

Esse decreto também conserva, sem detalhamento, o sistema de voto por listas assinadas, aplicável nas eleições para deputados, senadores e membros dos Conselhos (Brasil, 1824b, cap. III, §1º, cap. VIII, §1º). Além disso, quanto ao uso da cédula, a regra foi modificada: ela somente seria utilizada no procedimento para a nomeação do eleitor presidente do colégio eleitoral (Brasil, 1824b, cap. IV, §7º). Nas eleições de senadores e deputados, com a exceção do uso de cédulas, que foi suprimido, a maioria das regras preexistentes foram mantidas, incluindo a condição de "maior instrução" para os deputados, estipulada no capítulo VI, §3º (Brasil, 1824b).

Ao longo dos primeiros anos após a ordem constitucional, emergiu a necessidade de realizar novas eleições para senadores e deputados (Rodrigues, 1979, p. 66). Essa situação foi motivada pela nomeação de alguns parlamentares para cargos ministeriais, criando vagas que precisavam ser preenchidas no legislativo. Nesse cenário político, o Decreto Imperial de 9 de agosto de 1827 (Brasil, 1887c), determinou que os eleitores que já haviam participado das eleições de 1826 estariam automaticamente habilitados para as eleições provinciais subsequentes. Portanto, esse decreto não promoveu mudanças nas regras vigentes.

Nesse momento, apesar das poucas modificações, as eleições eram um tema recorrente e amplamente debatido no parlamento. Na sessão de 23 de maio de 1828, descrita nos *Annaes do Parlamento Brasileiro do Rio de Janeiro* (Annaes, 1828, p. 142), por exemplo, discutiu-se sobre a resolução para as próximas eleições, com o objetivo de aprovar emendas às instruções vigentes.

Durante o referido debate, sobre o assunto pertinente à questão do voto secreto ou aberto, um ponto suscitado foi sobre a necessidade de assinatura nas listas de votação e cédulas. Como ilustrado por uma declaração do deputado Hollanda Cavalcante, havia uma preocupação sobre a verificação da autenticidade das cédulas, pois "(...) não se pode verificar a autenticidade, porque não sei se vendo-se um papel anonymo se possa conhecer a sua autenticidade (...)" (Annaes, 1828, p. 146).

Outros registros da referida sessão apontam para a existência de numerosas listas de votação sem assinaturas, levantando preocupações sobre a não contabilização desses votos ou até a possibilidade de fraude, pela facilidade de se substituir as listas não assinadas (Annaes, 1828, p. 147). Além disso, entre outros pontos, sem que fossem abordadas associações ao voto das pessoas analfabetas, questões sobre a integridade dos secretários, escrutinadores e presidente da mesa eleitoral foram levantadas, considerando que eles tinham autoridade local e acesso direto às listas de votação (Annaes, 1828, p. 147). Portanto, a emenda sugerida enfatizava que as listas, além de serem assinadas pelos eleitores, deveriam conter informações adicionais como "nome, mister, rua e número da casa" (Annaes, 1828, p. 143).

Contudo, o Decreto de 29 de julho de 1828 (Brasil, 1828a), o qual "Manda fazer as eleições para a próxima legislatura pelas instruções de 26 de Março de 1824, com certas declarações", não apresentou nenhuma emenda em relação à questão da assinatura nas listas ou cédulas, bem como apenas determinou que elas fossem

“enviadas ás Camaras do Corpo Legislativo”. Isso evidencia, pelo menos em certa medida, que a participação do analfabeto no processo eleitoral, nesse momento, ainda não representava uma preocupação latente no parlamento.

Outra norma que marcou o escopo eleitoral da primeira metade do século XIX foi a Lei de 1º de outubro de 1828 (Brasil, 1828b). Essa lei abordou especificamente as Câmaras Municipais, detalhando, além de suas funções, o processo eleitoral para vereadores e juizes de paz. As eleições para esses cargos seriam diretas, realizadas pelos votantes de paróquia (Brasil, 1828b, art. 3º e art. 4º).

Sobre o rito de votação, foi prevista a utilização de cédulas (Brasil, 1828b, art. 7º), entretanto as regras subsequentes demonstram que era permitido que as cédulas fossem assinadas pelo votante ou por terceiro ao rogo deste:

Art. 7º Reunidos os cidadãos no dia decretado, e nos lugares, que se designarem, depois que se tiver formado a mesa, na conformidade das instrucções, que regulam as assembléas parochiaes para a eleição dos membros das Camaras Legislativas, cada um dos votantes entregará ao Presidente uma cedula, que contenha o numero de nomes de pessoas elegiveis, correspondente ao dos Vereadores, que se houverem de eleger, e que será assignada no verso, ou pelo mesmo votante ou por outro a seu rogo, e fechada com um rotulo, dizendo - Vereadores para a Camara da cidade de.... ou villa de.... -: immediata, e successivamente entregará outra cedula, que contenha os nomes de duas pessoas elegiveis, uma para Juiz de Paz, outra para Supplente do districto, onde estes houverem de servir, e será do mesmo modo assignada, e fechada com rotulo, dizendo - Juiz de Paz, e Supplente da parochia de.... ou da capella de. (Brasil, 1828b).

Nesse aspecto, a assinatura a rogo poderia representar uma solução pragmática para garantir a participação de todos os cidadãos ativos alistados no processo eleitoral, independentemente de sua habilidade de ler, escrever e/ou assinar. Ainda, diante da questão suscitada na sessão de 23 de maio de 1828 (Annaes, 1828, p. 142), a utilização da assinatura a rogo, entre outras hipóteses, pode ter sido introduzida como uma medida, um mecanismo, para contornar a questão da falta de assinaturas nos documentos eleitorais, conforme suscitado na referida sessão.

Já em outro momento, no início do período Regencial, em 1832, cuja escolha dos regentes foi estabelecida pela Lei de 14 de junho de 1831 (Brasil, 1831), a governança do Brasil passou por uma grande mudança. No cenário eleitoral, a Lei de 12 de outubro de 1832 (Brasil, 1832) ordenou que os eleitores dos deputados para a legislatura seguinte lhes conferissem poderes para a reforma de alguns artigos da

constituição⁶⁶, o que culminou na Lei n. 16 de 12 de agosto de 1834 (Brasil, 1834), conhecida como Ato Adicional à Constituição de 1824. Essa medida que impôs a outorga de poderes para a alteração da letra constitucional demonstra como as elites políticas manipulavam as estruturas de poder para atender aos seus próprios interesses, potencialmente em detrimento das camadas mais amplas da população (Dolhnikoff, 2017).

A Lei n.16 de 12 de agosto de 1834⁶⁷ (Brasil, 1834) foi marcante por sua influência na estrutura política regional, apesar de não alterar diretamente as regras eleitorais, especialmente no que se refere aos procedimentos escritos demandados aos votantes, eleitores e aos elegíveis. Essa legislação substituiu os Conselhos gerais das Câmaras locais por assembleias legislativas provinciais, estabelecendo novas competências para o poder provincial.

Entre essas competências estava a responsabilidade de legislar sobre a instrução pública e a criação de estabelecimentos educacionais⁶⁸ (Brasil, 1834, art. 10, §2º), o que conferiu às províncias maior autonomia para organizar as políticas educacionais de acordo com as necessidades e especificidades locais, bem como fomentou o debate político sobre a educação como um dever do Império e direito da população (Souza, 1979). Apesar dessa e de outras medidas legislativas sobre educação, como abordado no início deste capítulo, estudos⁶⁹ no campo da História da Educação revelam que, na prática, as escolas Oitocentistas funcionavam de forma muito precária.

Com a instalação das assembleias provinciais, as primeiras eleições foram conduzidas de acordo com o sistema eleitoral então em vigor. Entretanto, em 1842, foi promulgado o Decreto n. 157 de 4 de maio de 1824 (Brasil, 1842), o qual estabeleceu novas instruções para as eleições gerais e provinciais.

⁶⁶ Os artigos modificados ou inseridos pela legislação brasileira abordaram várias mudanças estruturais no governo: o artigo 49 permite ao senado funcionar independentemente da câmara dos deputados quando se converte em Tribunal de Justiça; o artigo 72 isenta a província com a capital do Império de ter um Conselho Geral; os artigos 73, 74, 76, 77, 80, 83, §3º, 84, 85, 86, 87, 88, e 89 transformam os Conselhos Gerais em Assembleias Legislativas Provinciais; o artigo 101, §4º, trata da aprovação das resoluções dos Conselhos Provinciais pelo Poder Moderador; o artigo 123 modifica a composição e eleição da Regência Permanente para um único membro; e os artigos 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, e 144 propõem a eliminação do Conselho de Estado, enquanto os artigos 170 e 171 discutem reformas relacionadas ao Artigo 83, §3º (Brasil, 1832).

⁶⁷ Posteriormente foi interpretada pela Lei n. 105 de 12 de maio de 1.840 (Brasil, 1840).

⁶⁸ Com exceção das faculdades de medicina, cursos jurídicos, academias já existentes e outros estabelecimentos de instrução que pudessem ser criados por legislação federal futura (Brasil, 1834, artigo 10, §2º).

⁶⁹ Para saber mais ver: Veiga, 2010; Veiga, 2017. Ver também: Faria Filho, 2003.

Entre as alterações previstas na referida norma constava a criação de juntas de qualificação para examinar e reconhecer previamente os requisitos do eleitor (Teixeira; Galvão, 2022b, p. 4). As juntas mencionadas eram formadas por três membros principais: o juiz de paz, que atuava como presidente, o pároco ou seu substituto, e um fiscal, que geralmente era o subdelegado da paróquia ou seu suplente imediato (Brasil, 1842, cap. I, artigo 1º). A competência principal das juntas era a elaboração de duas listas específicas para a apuração e a verificação dos cidadãos ativos, quais sejam, a lista de fogos e a lista de alistamento, ou de eleitores (Brasil, 1842, cap. I, artigo 1º).

Ao analisarmos o procedimento de elaboração das listas descrito na referida norma (Brasil, 1842, cap. I, arts. 1º ao 6º), percebe-se a adição de uma maior complexidade nas responsabilidades atribuídas aos agentes eleitorais em comparação às normas anteriores, inclusive se observado desde o período colonial conforme vimos no capítulo anterior. Portanto, as habilidades de leitura, escrita e/ou assinatura, que sempre foram empregadas pelos agentes eleitorais na organização e condução dos ritos do processo eleitoral brasileiro, pelo menos como consta descrito nas normas eleitorais, revelaram-se essenciais em uma nova fase, a de fiscalização dos cidadãos ativos realizada por uma “comissão” específica.

A tarefa das juntas de elaborar as listas também envolvia a colaboração de uma série de outros oficiais, ampliando o escopo de responsabilidades associadas ao processo eleitoral:

Art. 5º Para a formação destas listas os Parochos, Juizes de Paz, Inspectores de quarteirão, Collectores ou Administradores de Rendas, Delegados, Subdelegados, e quaesquer outros Empregados publicos, devem ministrar á Junta todos os esclarecimentos, que lhes forem pedidos, procedendo, para os satisfazerem, até a diligencias especiaes, se forem precisas. (Brasil, 1842).

Isso demonstra não apenas a manifestação de como diferentes camadas da administração pública eram mobilizadas para garantir a integridade e a eficácia das eleições, mas que as habilidades técnicas também eram utilizadas como um meio de facilitar a comunicação e o entendimento do próprio procedimento eleitoral.

Contudo, ao contrário do cenário estipulado pelas normas jurídicas, na prática, deparamos com registros que demonstram que a implantação das juntas não esteve isenta de fraudes e problemas. Na sessão parlamentar do Rio de Janeiro de 2 de

outubro de 1843 (Annaes, 1843, p. 285), por exemplo, o juiz interino Francisco Mariano de Viveiros manifestou sua indignação na assembleia ao expor que, em certas localidades, não ocorreu a formação das juntas de qualificação, assim como as eleições não foram realizadas:

ora, eis aqui o ofício do juiz de direito mostrando que ali não houve nem ao menos um simulacro de eleição, e que mesmo no dia aprazado nem mesa eleitoral houve. Eu tenho aqui outro documento que quero apresentar a casa para provar que não houve junta de qualificação em Alcântara (Brasil, 1843, p. 285).

Em relação ao procedimento de votação, a norma em questão também previa o uso das cédulas tanto nas eleições primárias quanto nas secundárias, bem como que elas deveriam ser numeradas pela junta no ato de seu recebimento (Brasil, 1842, cap. II, art. 16). Apesar da existência de uma proibição quanto à entrega de cédulas eleitorais por terceiros, exigindo que os eleitores comparecessem para votar, a prática da assinatura a rogo continuava permitida, denotando que, nesse momento, a pessoa analfabeta também não encontrava impedimentos legais para votar.

O procedimento de assinatura nas cédulas eleitorais sofreu novas alterações em 1846, com a promulgação da nova reforma eleitoral, conforme estabelecido pela Lei nº 387 de 19 de agosto de 1846 (Brasil, 1846a). Embora essa legislação tenha apresentado um texto mais detalhado e introduzido algumas mudanças importantes, na essência, ela compilou as informações das normas precedentes. Ainda, declarou como revogadas todas as regras eleitorais anteriores (Brasil, 1846a, art. 129).

Entre as alterações implementadas, ressalta-se a remoção da obrigatoriedade de assinatura nas cédulas eleitorais para os votantes, tanto nas eleições primárias quanto nas eleições para juiz de paz e assembleias provinciais:

Art. 51. Os votantes não serão obrigados a assignar suas sedulas; e estas devem conter tantos nomes, e suas respectivas occupações, quantos Eleitores tiver de dar a Parochia. (Brasil, 1846)

(...)

Art. 100. Cada votante entregara duas sedulas, huma contendo os nomes de sete ou nove pessoas para Vereadores, e outra contendo quatro nomes para Juizes de Paz. As sedulas, sem assignatura, serão fechadas , tendo por fóra o rotulo - Vereadores para a Camara Municipal da Villa de..... ou Cidade de.....; Juizes de Paz do Districto de....., ou da Capella de..... (...). (Brasil, 1846a).

Contudo, nas eleições de deputados, a assinatura na cédula foi mantida para os eleitores (Brasil, 1846a, art. 73). A eleição dos senadores, por sua vez, seria realizada por meio de uma de uma lista na qual o eleitor também “declarará a idade e o emprego ou ocupação do votado” (Brasil, 1846a, art. 81). É possível observar, assim, que, para as eleições primárias, adotou-se o sistema de voto secreto, enquanto para as eleições secundárias, especificamente nas eleições de deputados, o voto ainda era realizado de forma aberta. É possível que tal dualidade, a previsão de dois sistemas de votação, o secreto e o aberto, refletisse a dualidade e as divergências políticas em torno do tema, conforme evidenciado nos debates parlamentares mencionados anteriormente

Embora os procedimentos previstos para o exercício do voto envolvessem a utilização da escrita, a referida norma permitiu que as assinaturas nas cédulas fossem realizadas a rogo. Ainda, as listas de votação podiam ser preparadas com antecedência e levadas prontas ou, em certos casos, a declaração de voto poderia ser feita diretamente à mesa eleitoral (Brasil, 1846a, art. 86). Nesse contexto, é possível observar que a referida norma também não excluiu aqueles que não sabiam ler, escrever e/ou assinar do processo eleitoral.

Outra mudança significativa relaciona-se às definições de votantes nas eleições primárias. De acordo com a nova legislação, não seriam considerados cidadãos ativos, além dos grupos já especificados no artigo 92 da Constituição de 1824 (Brasil, 1824a), as praças da força policial remunerada e os marinheiros dos navios de guerra (Brasil, 1846a, art. 18).

Além disso, o critério sobre “maior instrução” foi retirado da definição daqueles elegíveis para o cargo de deputado, permanecendo a proibição no que se refere aos estrangeiros, ainda que naturalizados, e aos acatólicos (Brasil, 1846a, art. 75). Em relação aos membros das assembleias legislativas provinciais definiu-se o mesmo perfil elencado na Constituição de 1824 (Brasil, 1824a).

O valor da renda líquida anual previsto no texto constitucional (100\$000 para votantes e vereadores, 200\$000 para eleitores, 400\$000 para deputados e 800\$000 para senadores) passaria a ser avaliado em prata (Brasil, 1846a, art. 18, §5º, art. 53, §1º, art. 75, §1º e art. 81, §4º). Devido às prováveis incertezas geradas pela mudança da forma de avaliar a renda, foi promulgado o Decreto nº 484, de 25 de novembro de 1846 (Brasil, 1846b). Essa norma visou esclarecer que a renda deveria ser calculada com base no valor em réis no momento da promulgação da Constituição de 1824

(Brasil, 1824a). Assim, os cem mil réis de renda, previstos para serem avaliados em prata, equivaleriam a duzentos mil réis, considerando o valor em réis em 1824. A mesma lógica foi aplicada para avaliar a renda em prata exigida para os eleitores, deputados ou senadores.

Diante dessa mudança, a junta de qualificação, que já acumulava uma série de procedimentos de cunho administrativo e fiscalizador, deveria observar o fato de que a renda em prata equivaleria ao dobro da moeda daquele tempo, o que refletia as alterações no valor da moeda em relação à prata. Isso demonstra outro aspecto de complexificação do sistema eleitoral, no qual passou-se a exigir novas habilidades específicas dos agentes eleitorais.

Nesse caso, é possível observar que eles deveriam ter um entendimento mais aprofundado das implicações econômicas e uma capacidade administrativa mais robusta, como realizar a conversão moeda em prata e vice e versa, para avaliar a capacidade financeira dos cidadãos ativos e, conseqüentemente, a possibilidade de elegibilidade destes de forma precisa.

Posteriormente, o Decreto n. 842 de 19 de setembro de 1855 (Brasil, 1855), conhecido como a primeira Lei de Círculos, cujas instruções foram delineadas no Decreto n. 1.812 de 23 de agosto de 1856 (Brasil, 1856), trouxe mais alterações para sistema eleitoral. Essas alterações foram complementadas pelo Decreto n. 1.082 de 18 de agosto de 1860 (Brasil, 1860), a segunda Lei de Círculos.

Nesse contexto, importantes mudanças na estrutura das eleições foram instituídas, entre elas, as incompatibilidades eleitorais⁷⁰, limitando a atuação de alguns funcionários públicos quanto ao exercício do sufrágio (Brasil, 1855, art. 1º, §§3º e 20º; Brasil, 1860, art. 1º, §§13º e 14º).

A alteração mais importante, segundo Souza (1979), no entanto, referiu-se à divisão das províncias em distritos ou “círculos” eleitorais e o voto distrital. Nesse sistema, cada distrito passaria a eleger um representante para o parlamento; medida que suscitava muitas dúvidas entre os políticos da época e ainda constitui ponto de divergência na historiografia (Rodrigues, 1969; Souza, 1979; Dolhnikoff, 2017).

⁷⁰ De acordo com o Decreto n. 842 de 19 de setembro de 1855 (Brasil, 1855) “os presidentes de província e seus secretários, os comandantes de armas e generais em chefe, os inspectores de fazenda geral e provincial, os chefes de polícia, os delegados e subdelegados, os juizes de direito e municipais, não poderiam ser votados para membros das assembleias provinciais, deputados ou senadores nos colégios eleitorais dos distritos em que exercerem autoridade ou jurisdição”.

Segundo Dolhnikoff (2017, p. 41), o voto distrital ofereceria melhores chances de diversidade entre os eleitos, considerando a possibilidade das minorias se sobressaírem. De acordo com a autora (Dolhnikoff, 2017, p. 44), “as eleições realizadas após a promulgação da lei de 1855 confirmaram o prognóstico de seus defensores”, pois a composição das Câmaras foi alterada. Por outro lado, Souza (1979, p. 80) argumenta que a medida enfraqueceu os partidos políticos, pois os dividiu em grupos “sem nexos, sem ligação, sem interesses comuns e traços de união”; o que teria causado o enfraquecimento da intenção liberal da reforma.

Souza (1979, p. 69) e Dolhnikoff (2017, p. 37) relatam, ainda, que o Parlamento foi palco de muitos discursos em 1855 para fins de elaboração da nova reforma eleitoral, a qual tinha o objetivo de lidar com as fraudes, nepotismo e violência no período eleitoral⁷¹.

Entretanto, a discussão sobre a divisão das províncias em distritos eleitorais ou “círculos” já era um tema frequentemente mencionado nos debates no parlamento brasileiro desde os anos iniciais do Império, conforme evidenciado pelos registros nos Annaes do Rio de Janeiro de 16 de agosto de 1826 (Brasil, 1826, p. 390) e de 21 de junho de 1827 (Brasil, 1827, p. 201), entre outros.

Apesar disso, nas primeiras décadas dos Oitocentos e até meados de 1840 (Teixeira; Galvão, 2022b), pelo menos entre os discursos políticos e os estudos vistos em tempo desta pesquisa, a questão do voto das pessoas analfabetas não parecia ser um tópico nessas primeiras discussões parlamentares sobre o voto distrital; nem mesmo em associação às fraudes eleitorais que a implementação dos círculos pretendia combater.

Desta forma, mesmo sob a referência pejorativa contra as pessoas observada a partir das décadas finais do século XIX, a Lei de Círculos (Brasil, 1855) manteve o voto secreto para as eleições primárias, bem como estipulou que as eleições secundárias também deveriam ocorrer sob o mesmo método de escrutínio secreto.

Portanto, em virtude do voto secreto, a necessidade de o votante/eleitor assinar as cédulas foi abolida (Brasil, 1855, art. 1º, §5º; Brasil, 1856, art. 5º e art. 24, §2º); o que indica a possibilidade de maior acesso aos eleitores analfabetos considerando que as cédulas ou listas preenchidas previamente poderiam ser utilizadas, sendo este

⁷¹ Para saber mais ver: Souza, 1979, p.78 e Dolhnikof, 2017. Ver também: Telarolli, 1982.

um mecanismo que permitia a participação sem exigir a personalidade que a assinatura demanda.

2.3.2. 1860 a 1889: exclusão implícita do voto do analfabeto

Segundo Souza (1979, p. 106), com a experiência das eleições gerais dos anos de 1860, 1863, 1868 e 1872, a opinião pública aderiu à ideia sobre a necessidade de reformar todo o sistema eleitoral. As eleições diretas, por exemplo, foi um dos pontos aclamados (Leão, 2013). Observamos que, na imprensa periódica da época (Jornal Diário de Pernambuco, 1870, p. 1; Jornal Diário de Pernambuco, 1871, p. 1; Annaes, 1871, p. 147), havia intensas discussões sobre o tema, que frequentemente incluíam comparações entre o sistema eleitoral brasileiro e os sistemas vigentes na Europa que adotavam as eleições diretas. Diante da circulação dessas ideias, o parlamento foi palco de muitas disputas políticas, de modo que uma nova reforma eleitoral seria inevitável (Souza, 1979; Rocha, 2019).

Nessa perspectiva, foi editado o Decreto n. 2.675 de 20 de outubro de 1875 (Brasil, 1875), conhecido como a Lei do Terço. Referida reforma eleitoral representou outra grande mudança no cenário das eleições, ao revogar o voto distrital. De acordo com os parágrafos 9º, 17º e 19º do artigo 1º da norma em questão, diferentemente do sistema anterior ao voto distrital, os eleitores não escolheriam um número de candidatos igual ao total de deputados a que sua província tinha direito; em vez disso, votariam em apenas dois terços desses nomes, o que significava que pelo menos um terço dos votos deveria ser obtido pela oposição (Leão, 2013, p. 42).

Apesar de a Lei do Terço (Brasil, 1875) pretender a representação das minorias com esse novo sistema de votação (Leão, 2013, p. 43), em relação aos direitos políticos das pessoas analfabetas esta norma marcou um retrocesso no sistema eleitoral até então vigente.

Verificamos assim que, pela primeira vez, desde o período colonial brasileiro, foi determinada nas normas eleitorais a classificação dos cidadãos ativos com base na alfabetização. Como se pode observar pelo trecho abaixo, um novo procedimento foi estabelecido para a elaboração das listas gerais, incluindo, entre outras informações a "declaração de saber ou não lêr e escrever":

§4º As listas geraes, que as Juntas parochiaes devem organizar, conterão, além dos nomes dos cidadãos qualificados, a idade, o estado, a profissão, a declaração de saber ou não lêr e escrever, a filiação, o domicilio e a renda conhecida, provada ou presumida; devendo as Juntas, no ultimo caso, declarar os motivos de sua presumpção, e as fontes de informação a que tiverem recorrido. (Brasil, 1875).

Embora a inclusão do critério de saber ler e escrever na legislação em questão não tenha alterado diretamente o acesso ao sufrágio, assim como vimos sobre a assinatura nas listas e cédulas na primeira metade do XIX, abordada na subseção anterior, essa classificação representava a externalização da nova tendência vista nos discursos políticos sobre a instrução pública, focando no questionamento sobre a capacidade política da pessoa analfabeta (Leão, 2013; Oliveira, 2021; Oliveira, 2023).

Na sessão de 11 de julho de 1871, descrita nos Annaes do Parlamento do Rio de Janeiro (Annaes, 1871, p. 147), em que o assunto em pauta foi a “matrícula de estudantes”⁷², a questão da incapacidade eleitoral parece emergir com relação às consequências de não se adotar um ensino obrigatório:

Os mappas da instrucção publica indicão que as escolas primarias, tanto públicas como particulares, forão frequentadas das no anno passado apenas por 9,311 alumnos de ambos os sexos. O arrolamento accusa a existência de 23,087 individuos livres na idade de 7 a 14 annos que é apropriada para o recebimento da instrucção primaria. Resulta dos dous algarismos que 13,776 meninos e meninas isto é, tres quintos da população na idade escolar não obtem o mais estrictamente necessário da vida intellectual, não aprendem a ler escrever e contar! (...) Além disto sei que muitas opiniões respeitáveis se levantão presentemente nos Estados-Unidos para que o ensino seja obrigatório, como tal estabelecido por lei; sei que na Europa é usado em quasi todos os paizes livres. Na Inglaterra tem muitos partidistas; é praticado na Allemanha, na Áustria, na Suecia, na Dinamarca, na maior parte dos cantões da Suíssa, na Grécia; tem-n’o Hespanha e Portugal. A Italia proclamou-o em 1869, e declarou a incapacidade eleitoral de quem não sabe ler e escrever, respeitados os direitos adquiridos. Além das correções e penas de meios directos e indirectos, estabeleceu este estimulante, que tem grande importância, e que foi lembrado pelo nobre deputado a quem respondo. A Bélgica também acaba de adotar o ensino obrigatório. Em nenhum desses paizes se entende que ha offensa á liberdade na providência que habilita o menino a ser um cidadão capaz de exercer conscienciosamente seus direitos. (Brasil, 1871, p. 147).

Em outra sessão, do dia 31 de julho de 1874 (Annaes, 1874, p. 301), o deputado Pereira Silva discursa a favor do ensino obrigatório, sob a justificativa do “progresso intellectual”. Em seu discurso, o referido político também conectou a questão da educação pública ao voto do analfabeto:

⁷² As páginas dessa sessão encontram-se fora de ordem e algumas estão faltando, portanto, não foi possível compreender o início da discussão sobre as matrículas escolares.

Augmente o governo número de escolas públicas de todos os ensinos, procure regê-las por bons professores. Seja a instrução primaria obrigatoria nos grandes centros de população, não nos pequenos núcleos, porque ahi esbarra o princípio com dificuldades invencíveis phisicas e moraes, ahi póde degenerar em absolutismo e violencia. (Muitos apoiados). Estabeleça-se a doutrina de que quem não sabe ler e escrever e contar, não póde votar, para levantar a emulação. (Aplausos). Mas deixe-se a iniciativa particular, em todos os grãos do ensino, ter liberdade. Da luta das escolas públicas e privadas é que saihá a melhoria da instrucção. (Apoiados). É essa Liberdade de que gozamos desde a Independencia que nos tem dado os progressos que possuímos. (Annaes, 1874, p. 300-301).

Os trechos acima destacados corroboram o estudo de Oliveira (2021, p. 44; 2023, p. 67), que destaca que a expansão da escolaridade passou a ser pensada por alguns setores da elite política e intelectual como condição essencial para o exercício da cidadania política. Sob uma lógica inversa, a hipótese formulada pela autora (Oliveira, 2023, p. 68) foi de que os debates políticos que abordaram a situação dos direitos das pessoas analfabetas deram visibilidade às desigualdades na oferta escolar.

Outros estudos⁷³ demonstram que a produção sócio-histórica da noção de analfabeto, especialmente sob um progressivo viés pejorativo, foi se produzindo desde a primeira metade do século XIX, tanto na imprensa brasileira quanto em outros meios, como por exemplo, nos dicionários:

As diferentes edições dos dicionários analisadas mostram que novos significados foram acrescentados ao termo analfabeto ao longo dos anos, assim como sinônimos e exemplos de uso. Na primeira metade do século 19, observa-se grande instabilidade de significados (embora pejorativos, desde o início), principalmente em relação à palavra “analfabeto”. A partir dos anos 1860 e, sobretudo da década de 1870, observa-se uma maior estabilidade no sentido atribuído ao termo, que se desloca daquilo que está implícito no “até das letras” do dicionário para o “ignorante das letras”. A análise também indica que parece haver um deslocamento do indivíduo para o coletivo, de sujeitos particulares para um fenômeno social. (Galvão, 2023).

Na legislação eleitoral do século XIX, pode ser possível dizer, de acordo com o presente estudo, que a concepção em torno da capacidade política das pessoas analfabetas parece ter se consolidado durante essas últimas décadas do século XIX, a partir da Lei do Terço (Brasil, 1875). Contudo, como explorado em outra pesquisa (Teixeira; Galvão, 2022b), a discussão acerca da capacidade política do analfabeto, provavelmente impulsionada pela crescente complexificação das normas eleitorais,

⁷³ Para saber mais, ver: Galvão, 2023; Galvão; Chagas, 2017.

que requeriam habilidades de leitura, escrita e/ou assinatura, juntamente com outras expressões sociais nessa direção, como apontado pelos estudos mencionados, parece ter se originado nas décadas finais da primeira metade do século XIX.

Na sessão realizada em 4 de junho de 1845, no parlamento do Rio de Janeiro (Annaes, 1845, p. 365), por exemplo, o deputado Ferreira Pena, ao final de suas sugestões de emendas para as eleições de senadores, alega sobre a importância de resguardar o direito do votante e do eleitor analfabeto. Referido deputado aduz que essa postura já havia sido “respondida” dentro do próprio governo, contrapondo-se aos argumentos apresentados por outro “sr. deputado”, o qual se posicionava contra a participação eleitoral do analfabeto:

O Sr. Ferreira Penna: – (...) Em outro artigo previno a hipótese de apresentar-se um votante que não saiba escrever, e exijo que sua cédula seja assignada por um cidadão activo e reconhecida.

Um Senhor Deputado: – Quem não sabe ler escrever, aprenda primeiro.

O Sr. Ferreira Penna: – Também já se suscitou essa questão, e o governo respondeu como devia, isto é, que o cidadão não fica privado do direito de ser votante eleitor por não saber ler e escrever. (Aplausos). (Annaes, 1845, p. 365).

Outro exemplo, em um caso abordado em outro estudo (Teixeira; Galvão, 2022), já no início da segunda metade do século XIX, discutiu-se a viabilidade do voto de um eleitor cego, que não possuía a habilidade de ler, escrever e/ou assinar de acordo com o alfabeto romano. Nesse contexto, conforme descrito na fonte, o eleitor cego foi impedido de votar. Contudo, um Aviso normativo foi posteriormente emitido, esclarecendo que a condição de cegueira não constituía um impedimento para o exercício do voto:

Relacionado a essa questão, um caso digno de nota é aquele proveniente do Aviso de 8 de agosto de 1863, apresentado no Relatório do Ministério do Império (BRASIL, 1863), que descreve sobre um Juiz de Paz da Parochia de Nossa Senhora da Assumpção de Cabo-Frio que não admitiu o voto do eleitor cego. Diante do ocorrido, foi necessário que o normativo esclarecesse que “o eleitor, por estar cego, não fica privado de seus direitos”. Portanto, aqui também se verifica outra questão prática do voto oral na impossibilidade da leitura, escrita e assinatura. (Teixeira; Galvão, 2022b).

Apesar do impedimento descrito, observamos que a norma esclareceu que, no caso das pessoas cegas, as habilidades cognitivas e as formas de expressão não se limitavam à leitura e à escrita convencionais. Neste aspecto, verificamos uma disputa de entendimentos sobre a participação eleitoral com base no critério de alfabetização,

sendo possível questionar se a imposição da alfabetização como critério justifica-se verdadeiramente pela incapacidade de ler, escrever e/ou assinar, ou se existiam outros elementos influenciando a intenção de exclusão das pessoas analfabetas do processo eleitoral.

Além da classificação dos eleitores pelo grau de instrução, a Lei do Terço (Brasil, 1875) também complexificou o procedimento realizado pelas juntas de qualificação, para fins de uma fiscalização mais rígida. Uma das modificações foi a inclusão, na definição dos votantes, eleitores e elegíveis, de critérios detalhados sobre os tipos de renda que fossem legalmente presumidas (Brasil, 1875, art. 1º, §4º, I). Por meio do quadro abaixo elencamos os grupos beneficiados por tal critério:

Quadro 2: Renda legal reconhecida (Decreto 2.675 de 20 de outubro de 1875)

RENDA LEGAL RECONHECIDA – DECRETO 2.675 DE 20 DE OUTUBRO DE 1875	
Os oficiais do exército, da armada, dos corpos policiais, da guarda nacional e da extinta 2ª linha, compreendidos os ativos, da reserva, reformados e honorários	Os clérigos seculares de ordens sacras
Os cidadãos que pagarem anualmente 6\$000 ou mais de imposições e taxas gerais, provinciais e municipais	Os titulares do Império, os oficiais e fidalgos da casa imperial, e os criados desta que não forem de galão branco
Os que pagarem o imposto pessoal estabelecido pela Lei nº 1507 de 26 de setembro de 1867	Os negociantes matriculados, os corretores e os agentes de leilão
Em geral, os cidadãos que a título de subsídio, soldo, vencimento ou pensão, receberem dos cofres gerais, provinciais ou municipais 200\$000 ou mais por ano	Os guarda-livros e primeiros caixeiros de casas comerciais que tiverem 200\$000 ou mais de ordenado, e cujos títulos estiverem registrados no registro do comércio
Os advogados e solicitadores, os médicos, cirurgiões e farmacêuticos, os que tiverem qualquer título conferido ou aprovado pelas Faculdades, Academias, Escolas e Institutos, de ensino público secundário, superior e especial do Império	Os proprietários e administradores de fazendas rurais, de fábricas e de oficinas
Os que exercerem o magistério particular como diretores e professores de colégios ou escolas, frequentadas por 10 ou mais alunos	Os capitães de navios mercantes e pilotos que tiverem carta de exame

Fonte: quadro elaborado pela autora a partir do Decreto n. 2.675 de 1875.

Entre os grupos mencionados no quadro acima, é possível observar a inclusão daqueles com renda regular, como os oficiais militares e da guarda nacional, os beneficiários de subsídios ou de pensões governamentais e os clérigos. Também estão presentes os que participavam formalmente da economia, como os cidadãos pagadores de impostos pessoais ou taxas gerais e os profissionais do comércio, como

os negociantes, os corretores e os agentes de leilão. Além desses grupos, os profissionais com habilidades técnicas reconhecidas, como os guarda-livros, os primeiros caixeiros, os capitães de navios mercantes e os pilotos, também foram incluídos. Outro grupo destacado é composto por aqueles com renda regular e/ou *status* social, como os titulares do Império, os oficiais e os fidalgos da casa imperial, assim como os seus subordinados que não fossem de galão de branco, além dos proprietários e dos administradores de fazendas, de fábricas e de oficinas.

Contudo, observamos que, além desses grupos, segmentos associados à formação formal também foram beneficiados pela presunção legal de renda, o que sugere a valorização da formação acadêmica e técnica como indicativos de capacidade financeira e *status* social. Nesse aspecto, indivíduos com títulos obtidos em faculdades, academias, escolas e institutos de ensino público secundário, superior e especial do Império, como os advogados, os médicos, os cirurgiões e os farmacêuticos, além de diretores e de professores de colégios ou de escolas com dez ou mais alunos, conforme mencionado na legislação, estavam isentos das barreiras impostas pelo voto censitário. Para esses profissionais, não era necessário enfrentar a burocracia de comprovação de renda⁷⁴ para exercerem seus direitos políticos, pois sua formação acadêmica e profissional já os qualificava automaticamente como cidadãos ativos.

A segunda modificação foi que, a partir desse momento, a verificação dos cidadãos seria realizada tanto pelas juntas paroquiais quanto pelas juntas de qualificação e, por fim, organizadas e publicadas pela junta municipal, procedimento que dividimos em quatro etapas.

Na primeira etapa, ocorria a elaboração das listas gerais, de acordo com o procedimento existente desde 1846 (Brasil, 1875, art. 1º, §4º). A segunda etapa seria a de deliberação, na qual as juntas trabalhariam em sessões públicas "desde as dez horas da manhã, durante seis horas consecutivas em cada dia" (Brasil, 1875, art. 1º, §6º). Nessa etapa, destacamos que o procedimento recursal, ou seja, a contestação

⁷⁴ Para comprovar a renda legal necessária à elegibilidade eleitoral, eram admitidas quatro formas de prova. Primeiro, uma justificação judicial perante um juiz, demonstrando renda líquida anual de 200\$ proveniente de bens, indústria, comércio ou emprego. Outra forma seria um documento oficial que comprovasse recebimento de vencimento, soldo ou pensão dos cofres públicos, ou pagamento de impostos somando 6\$000 anualmente. Terceiro, a exibição de um contrato registrado, mostrando que o cidadão arrendava ou alugava terras cultiváveis, pagando 20\$000 ou mais por ano. Por fim, a apresentação de um título de propriedade imobiliária com valor locativo mínimo de 200\$000. (Brasil, 1875, art. 1º, §4º, II).

contra as deliberações da junta, conforme estabelecido no parágrafo 6º do artigo 1º da norma em questão, poderia ser realizado de forma imediata e oral, sem a necessidade de assinatura na ata:

art. 1º. (...) §6º. Todos os interessados poderão requerer verbalmente ou por escripto e que julgarem a bem de seu direito e da verdade da qualificação, dando-se-lhes um prazo razoavel, até cinco dias, para apresentarem as provas de suas allegações. Das occurrencias de cada dia se lavrará uma acta, que será assignada pelos membros da Junta e pelos cidadãos presentes que o quizerem. (Brasil, 1875).

No nosso entendimento, essa regra reflete uma preocupação em agilizar o processo de qualificação e, possivelmente por essa razão, tornava o procedimento recursal mais acessível à população em geral. Como consequência, aqueles que não sabiam ler, escrever e/ou assinar seriam capazes de contestar a deliberação da junta. Já a terceira etapa se configura após a constituição das juntas de qualificação, as quais examinariam as listas encaminhadas pelas juntas paroquiais (Brasil, 1875, §§ 8º e 9º). Na quarta etapa, caberia à junta municipal apurar e organizar de maneira definitiva, por paróquias, distritos e bairros, a lista geral dos votantes de um município, identificando também aqueles elegíveis para serem eleitores (Brasil, 1875, §11º, I, II, III e IV).

Em conjunto com os novos parâmetros para o voto censitário e os procedimentos acima descritos, a norma em questão também criou um documento para a identificação do eleitor que fosse aprovado no processo de verificação das juntas: o título de qualificação de eleitor. Esse documento seria emitido pela junta municipal, por meio de talões (Brasil, 1875, §19º), devendo ser entregue pessoalmente ao eleitor, o qual deveria assinar o documento perante o juiz de paz (Brasil, 1875, art. 1º, §20º). Apesar da regra mencionada, a Lei do Terço (Brasil, 1875) também contemplou uma provisão para aqueles que não sabiam assinar, permitindo a assinatura a rogo no título de qualificação:

Por meio de editaes publicados na imprensa do lugar, e affixados na porta da Camara Municipal e da igreja matriz da parochia, convidará sem demora o Juiz de Paz respectivo os cidadãos qualificados para pessoalmente receberem seus titulos de qualificação no prazo de 30 dias. A entrega do titulo será feita ao proprio cidadão, o qual por si, ou por outrem, se não souber escrever, o assignará perante o Juiz de Paz, e passará recibo em livro especial. Decorrido aquelle prazo, os titulos não reclamados serão remetidos á Camara Municipal, e ahi guardados em um cofre. (Brasil, 1875, art. 1º, §20º).

Contudo, o que poderia ser uma regra inclusiva em um sistema eleitoral repleto de procedimentos pela via escrita, na prática, se fazia discriminatória. Conforme abordamos no capítulo 3 deste trabalho, o campo “observações”, presente no documento, era utilizado para constar se o cidadão tinha ou não instrução. Dessa forma, a lei prescreveu que até para votar, o eleitor analfabeto, mesmo portador do título de qualificação, deveria levar uma testemunha fidedigna⁷⁵ para realizar a prova de sua identidade (Brasil, 1875, art. 1º, §16º); o que revela uma prática discriminatória, ao tratar aqueles que não sabiam ler, escrever e/ou assinar com uma marca inferioridade ou incapacidade.

Na sequência dos debates políticos, não apenas em razão do voto do analfabeto, mas também relacionado às eleições diretas, e outras questões, em 1878 foi iniciado o debate para fins de uma nova reforma eleitoral. De acordo com Leão (2013), Rocha (2019) e Oliveira (2023), os debates em relação ao voto do analfabeto passaram a se basear sob a justificativa de “moralização” e “civilização” do voto, associando o eleitor analfabeto às fraudes eleitorais. Nesse contexto, o deputado Ruy Barbosa (1849-1923) emergiu como uma das principais vozes contra os direitos políticos dos chamados “iletrados”.

Segundo Ruy Barbosa, o voto deveria ser visto como um direito natural e como tal deveria ter função social, que a cláusula sobre ler e escrever era justa, civilizatória e liberal, bem como já era praticada em outras democracias que não sofriam com os males das fraudes, como na Itália, Guatemala, São Salvador, Equador, Peru, Bolívia, Uruguai, Chile e alguns estados da federação Anglo-Americana; e, que um novo direito ao voto seria criado a partir das eleições liberais (Leão, 2013, p. 58; Oliveira, 2023, p. 72-73). Portanto, no entendimento do referido deputado, as pessoas analfabetas não estariam sendo excluídas ou desapossadas de direitos. De acordo com Cury (2001, p. 192), os argumentos trazidos por Ruy Barbosa se basearam no princípio constitucional que distinguiu os cidadãos em ativos e passivos. Para o

⁷⁵ Conforme verificamos em outro trabalho (Teixeira; Galvão, 2022b), apesar de mencionar sobre testemunhas, o Código Criminal de 1830 não define quem pode prestar testemunho. Já o Código Civil de 1916 define, em seu artigo 142, que não podem ser testemunhas: “os loucos de todo gênero”, “os cegos e surdos quando a ciência dos fatos dependerem dos sentidos que lhes faltam”, os menores de 16 anos, os interessados no objeto do litígio ou ascendentes e descendentes até terceiro grau por consanguinidade ou afinidade e os cônjuges. No período oitocentista, as testemunhas eram categorizadas, desde o século XVIII, como “capazes”, “suspeitas” ou “incapazes”, sendo que essas últimas eram aprovadas instintivamente pelo juiz.

referido deputado, o voto antes de ser um direito era um dever e, portanto, estaria sujeito a limitações fundamentadas no princípio da função social.

Por outro lado, grande defensor do voto do analfabeto, o deputado Saldanha Marinho (1816-1895) apresentou um discurso no parlamento do Rio de Janeiro, na sessão de 16 de junho de 1880 (Jornal do Commercio, 1880, p. 3) no qual, além de questionar o critério de exigência de escrever o próprio nome como prova de saber ler e escrever, defendeu a capacidade de discernimento das pessoas analfabetas com base no argumento de que elas não estavam interdidas quanto ao exercício dos direitos civis ou livres da punição proveniente do direito penal.

Além da capacidade reconhecida pelas demais esferas do direito, Saldanha Marinho também cita as prerrogativas constitucionais, pois qualquer medida atentatória aos direitos políticos das pessoas analfabetas seria inconstitucional. Nesse aspecto, a letra constitucional, como tratamos na seção 2.2 deste capítulo, previa a salvaguarda dos direitos políticos como individuais e invioláveis a todos os cidadãos, inclusive dispendo sobre a irretroatividade de leis que tratassem sobre o tema (Brasil, 1824a, art. 179). Para demonstrar a força histórica desse argumento, recorreremos à tese de doutorado de Leão (2019, p. 102) que apresenta o discurso do ministro José Bonifácio Andrada e Silva, em que se argumenta a falta de amparo constitucional da medida de exclusão do voto do analfabeto.

Portanto, fruto de muitas tensões e disputas, a tramitação do projeto da nova norma foi complexa, passando por etapas de aprovações, rejeições e emendas⁷⁶, até culminar na sua edição final: o Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881 (Brasil, 1881a), conhecido como Lei Saraiva.

A Lei Saraiva (Brasil, 1881a) trouxe mudanças significativas no sistema eleitoral, incluindo a introdução das eleições diretas, nas quais foram suprimidas

⁷⁶ Michele de Leão (2013, p.58-67) relata que, em 1878, o Imperador D. Pedro II, pressionado pelas cobranças em favor de eleições diretas, solicita ao Visconde João Lins Vieira Cansação de Sinimbu a tarefa de cumprimento da nova reforma; sendo criado o chamado Gabinete da Corte. O projeto criado pelo Gabinete da Corte obteve duras manifestações, e recebeu críticas pelas restrições aos direitos políticos, duplicação do censo e exclusão dos analfabetos apenas sob a justificativa de afastar do processo eleitoral aqueles que eram considerados mais susceptíveis a intervenção maléfica. Apesar disso, em 09 de junho de 1879 o projeto Sinimbu foi aprovado pela Câmara dos Deputados; entretanto, diante do impasse gerado pela impossibilidade de intervenção da Coroa nas reformas constitucionais e, desse modo, pela impossibilidade da reforma eleitoral por intermédio de reforma constitucional, em 12 de novembro de 1879, o projeto foi rejeitado pelo Senado sob a justificativa de inconstitucionalidade. É nesse contexto que se organiza o gabinete liberal, denominado Gabinete Saraiva, para fins de produzir um projeto de reforma eleitoral de natureza menos conservadora e com hierarquia de legislação ordinária, o que possibilitaria prosseguir com os procedimentos de reforma legislativa.

as eleições de eleitores. Além disso, foi realizada a alteração do valor da renda mínima para votar e ser eleito, já que os valores vigentes pareciam irrisórios (Rocha, 2019, p. 54).

No que se refere ao novo critério da renda estabelecido, eleitores, vereadores e membros das assembleias provinciais deveriam comprovar uma renda anual de 200\$000. Já os candidatos a senadores precisavam ter uma renda anual de 600\$000, e para os deputados da assembleia geral, o requisito era de 800\$000. As formas de comprovação dessas rendas, estabelecidas pela Lei do Terço (Brasil, 1875), foram mantidas com poucas alterações (Brasil, 1881a, artigo 4º). Nesse aspecto, mediante apresentação do diploma, continuaram com a renda legalmente reconhecida os “habilitados com diplomas scientificos ou litterarios de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro, legalmente reconhecidos” (Brasil, 1881a, arti, 4º, X). Quanto aos profissionais da educação, a Lei Saraiva (Brasil, 1881a) foi mais abrangente e incluiu novos indivíduos:

Art. 4º. (...) IX. Os directores, lentes e professores das faculdades, academias e escolas de instrucção superior, os inspectores geraes ou directores da instrucção pública na Côrte e provincias, os directores ou reitores de institutos, collegios ou outros estabelecimentos publicos de instrucção, e os respectivos professores, os professores publicos de instrucção primaria por titulo de nomeação effectiva ou vitalicia.

(...)

XI. Os que desde mais de um anno antes do alistamento dirigirem casas de educação ou ensino, frequentadas por 20 ou mais alumnos, ou leccionarem nas mesmas casas.

Servirá de prova – certidão passada pelo inspector ou director da instrucção publica na Côrte ou nas provincias. (Brasil, 1881a).

Considerando o contexto da elaboração da Lei Saraiva (Brasil, 1881a), podemos dizer que a manutenção dessas regras, vigentes desde 1875, denota, como cada vez mais presente na legislação eleitoral, a valorização da instrução formal em contraposição aos demais saberes. Essa tendência, conforme indicado em outros estudos⁷⁷, também se manifesta no processo de desqualificação das pessoas negras, baseado na natureza do conhecimento que elas produzem, vinculando sentidos entre o analfabeto e o negro.

Isso também contrasta com a exclusão do procedimento introdutório das eleições, no qual eram realizadas a missa e a leitura das regras eleitorais para os

⁷⁷ Para saber mais ver: Galvão, 2022a.

presentes (Brasil, 1881a, art. 15, §2º). Nesse aspecto, é possível observar que os circunstantes, presumidamente, deveriam conhecer a legislação eleitoral, ou os ritos dos quais fariam parte, previamente às eleições.

Quanto ao alistamento, a Lei Saraiva (Brasil, 1881a, art. 6º, §4º) estipulou que nenhum cidadão seria incluído sem ter feito um pedido formal por escrito, assinado por ele mesmo ou por um procurador especial⁷⁸. A autorização para assinatura por outrem também é citada no §15º do artigo 6º, relacionada à emissão do título de eleitor, documento que substituiu o título de qualificação exigido na legislação precedente:

art. 6º. (...) §15º Os títulos serão entregues aos proprios eleitores, os quaes os assignarão á margem perante o juiz municipal ou juiz de direito; e em livro especial passarão recibo com sua assignatura, sendo admittido a assignar pelo eleitor, que não souber ou não puder escrever, outro por elle indicado. (Brasil, 1881a,).

Nesse aspecto, destacamos o argumento do deputado Saldanha Marinho, apresentado na sessão de 1880 acima citada, no qual o referido deputado afirmou que exigir recibos e assinaturas do próprio eleitor configuraria uma exclusão implícita (Jornal do Commercio, 1880, p. 3). Apesar disso, essas regras demonstram que, pelo menos no contexto legal daquele momento, a Lei Saraiva (Brasil, 1881a) não impediu o alistamento e a obtenção de títulos eleitorais por parte das pessoas analfabetas.

Por outro lado, dada a exclusão implícita mencionada por Saldanha Marinho, referida norma compila da Lei do Terço (Brasil, 1875) a determinação de classificar/discriminar o eleitor tanto pela renda quanto pelo grau de instrução. Esses critérios são observáveis nas informações previstas na legislação como obrigatórias no título de eleitor. Conforme trecho abaixo, é possível verificar que o eleitor deveria declarar a “circumstancia de saber ou não ler e escrever”:

art. 6º. (...) §14º Os títulos de eleitor, extrahidos de livros de talões impressos, serão assignados pelos juizes de direito que tiverem feito o alistamento. Estes títulos conterão, além da indicação da provincia, comarca, municipio, parochia, districto de paz e quarteirão, o nome, idade, filiação, estado, profissão, domicilio e renda do eleitor, salvas as excepções do art. 4º, a circumstancia de saber ou não ler e escrever, e o numero e data do alistamento. (Brasil, 1881a).

⁷⁸ Esta regra é reforçada por meio do Decreto 7.981 de 9 de janeiro de 1881 (Brasil, 1881b, artigo 18), que apresentava as instruções para o primeiro alistamento de eleitores da Lei Saraiva (Brasil, 1881a).

Outro indício sobre a intenção de exclusão dos direitos políticos das pessoas analfabetas é o procedimento de revisão de alistamento dos eleitores previsto para o ano de 1882 no artigo 8º, *caput* e §1º da Lei Saraiva (Brasil, 1881a). Nessa regra, em especial, é possível observar a uma tentativa de exclusão explícita no ato de realistamento pela pessoa analfabeta:

Art. 8º No primeiro dia util do mez de Setembro de 1882, e de então em diante todos os annos em igual dia, se procederá a revisão do alistamento geral dos eleitores, em todo o Imperio, sómente para os seguintes fins:

(...)

II. De serem incluídos no dito alistamento os cidadãos que requererem e provarem ter adquirido as qualidades de eleitor de conformidade com esta lei, e souberem ler e escrever.

§1º A prova de haver o cidadão attingido a idade legal será feita por meio da competente certidão; e a de saber ler e escrever pela lettra e assignatura do cidadão que requerer a sua inclusão no alistamento, uma vez que a lettra e firma estejam reconhecidos por tabellião no requerimento que para este fim dirigir. (Brasil, 1881a)

O trecho acima mencionado converge com a conclusão de Souza (1979, p. 52) sobre a escrita pouco precisa adotada na Lei Saraiva (Brasil, 1881a) que, “de forma capciosa determinou a eliminação dos analfabetos em um artigo camuflado nas disposições gerais sobre o realistamento, evitando inserir este aspecto na secção da lei que fala das exclusões”. Apesar disso, o referido autor também reconhece a ressalva sobre aqueles anteriormente alistados, que mesmo declarando não ter instrução, continuaram aptos a votar nas eleições seguintes: “logo, conforme as regulamentações da Lei Saraiva, o eleitor em questão, ainda que analfabeto, teria seu direito de voto assegurado por ter se alistado antes de setembro de 1882” (Souza, 2012, p. 56).

Nesse aspecto, o Decreto 8.213 de 13 de agosto de 1881 (Brasil, 1881b), editado para fins da execução da Lei Saraiva (Brasil, 1881a, art. 55), esclareceu que, na revisão de alistamento, aqueles que receberam os títulos eleitorais no primeiro alistamento seriam mantidos alistados. Além disso, esses eleitores alistados em 1881 receberiam o título de eleitor de acordo com o novo modelo vigente, sendo autorizada a assinatura à rogo:

Art. 60. Os titulos serão entregues aos proprios eleitores, que os assignarão á margem perante o juiz municipal, ou juiz de direito, e em livro especial passarão recibo, com sua assignatura, sendo admittido a assignar pelo eleitor, que não puder escrever, outro por elle indicado. Será tambem

admittido a assignar pelo eleitor outro por elle indicado, quando, no 1º caso da ultima parte do art. 54 e nos dos arts. 66 e 67, se passar novo titulo a algum eleitor, incluido no 1º alistamento geral, que não souber ler e escrever. (Brasil, 1881b).

Não obstante, quanto ao rito de votação, que permaneceu secreto, a Lei Saraiva (Brasil, 1881a, art. 15, §19) estabeleceu que após a entrega das cédulas o eleitor deveria assinar no livro de votação. Conforme descrito na norma em questão, a assinatura a rogo permaneceu como um mecanismo para o voto do eleitor analfabeto:

Art. 15. (...) §19. Depois de lançar na urna sua cedula, o eleitor assignará o seu nome em um livro para esse fim destinado e fornecido pela Camara Municipal, o qual será aberto e encerrado pelo respectivo presidente ou pelo vereador por elle designado, que tambem numerará e rubricará todas as folhas do mesmo livro.

Quando o eleitor não souber ou não puder assignar o seu nome, assignará em seu logar outro por elle indicado, e convidado para este fim pelo presidente da mesa. (Brasil, 1881a).

Portanto, embora a Lei do Terço (Brasil, 1875) e a Lei Saraiva (Brasil, 1881a) não tenham negado explicitamente o direito de voto às pessoas analfabetas e tenham mantido as práticas de assinatura a rogo, previstas nas legislações anteriores, essas normas introduziram uma nova dinâmica: a classificação dos eleitores baseada na instrução formal. Ainda, foi possível observar que o novo critério adicionado residia na habilidade de assinar o próprio nome nos documentos previstos, estabelecendo a capacidade de escrita/assinatura como um fator “desejável” para a qualificação eleitoral. Com isso, é possível dizer que tais normas abriram caminhos para outras formas de exclusão, evidenciadas nas legislações seguintes.

2.3.3. 1889 ao final do século XIX: exclusão explícita do voto do analfabeto

Após a formação do Governo Provisório da República em 1889, e a promulgação do Decreto n. 6 em 19 de novembro de 1889 (Brasil, 1889), ficou explicitamente determinado que apenas os indivíduos alfabetizados seriam considerados eleitores; contudo, é possível observar que a regra deixou de mencionar os eleitores que receberam o título de eleitor na vigência da Lei Saraiva (Brasil, 1881a):

Art. 1º Consideram-se eleitores, para as camaras geraes, provinciaes e municipaes, todos os cidadãos brasileiros, no gozo dos seus direitos civis e politicos, que souberem ler e escrever. (Brasil, 1889).

Em seguida, foi expedido o Decreto 200-A de 08 de fevereiro de 1890 (Brasil, 1890a), conhecido como Regulamento Lobo, que promulgou um novo regulamento eleitoral. Apesar do texto extenso, referida norma compilou os procedimentos existentes, com poucas alterações. Entre elas, a idade para ser eleitor foi reduzida para 21 anos, mantendo-se as exceções para os casados, oficiais militares, bacharéis formados e doutores, bem como os clérigos (Brasil, 1890a, art. 4º, I). A qualificação eleitoral também passou a ser de responsabilidade de uma comissão distrital, e definitivamente organizada e fiscalizada nos municípios por uma comissão municipal (Brasil, 1890a, art. 6º e art. 32).

No que se refere ao voto do analfabeto, como regra geral, foi mantida a redação do Decreto n. 6 de 19 de novembro de 1889 (Brasil, 1889). Porém, o Regulamento Lobo (Brasil, 1890a) introduziu a opção de o eleitor comprovar sua habilidade de ler e escrever por meio de um "exame" realizado diante da junta de qualificação. Essa regra, além de restringir a participação política somente a indivíduos que atendessem a critérios específicos de alfabetização, colocava o poder discricionário nas mãos da comissão eleitoral, que poderia decidir quem estava ou não qualificado para votar.

Dessa forma, caso o requerimento de alistamento fosse realizado verbalmente, o eleitor deveria demonstrar sua capacidade de ler e escrever na presença do agente eleitoral (Brasil, 1890a, art. 23). Se houvesse dúvida por parte da comissão sobre a alfabetização do cidadão, foi estipulado no artigo 24 um procedimento específico, no qual a junta teria a liberdade de aplicar o teste sugerido ou outro qualquer que julgasse mais adequado:

Art. 24. Em todos os casos em que a comissão ignorar ou tiver duvida si o cidadão sabe ler ou escrever, convidal-o-ha a lançar em uma folha de papel, perante ella, a data do dia, seguida de sua assignatura; ou procederá a qualquer outro exame, sempre rapido, que julgar conveniente. (Brasil, 1890a).

Por outro lado, o Regulamento Lobo (Brasil, 1890a, art. 69) tratou de maneira diferenciada as pessoas analfabetas que já estavam alistadas sob a Lei Saraiva (Brasil, 1881a), garantindo a continuidade de seus direitos políticos. De acordo com este regulamento, os eleitores analfabetos deveriam ser incluídos *ex officio* no novo

alistamento eleitoral, sem a necessidade de passar pelo processo de qualificação, assegurando assim a manutenção de seus direitos políticos adquiridos anteriormente:

Arts. 69. Os cidadãos actualmente alistados eleitores, em virtude da lei de 9 de janeiro de 1881, serão incluídos ex-officio no alistamento eleitoral pelas comissões districtaes e municipaes, salvo si tiverem perdido a capacidade politica, fallecido ou mudado de domicilio para municipio ou paiz diferente. (Brasil, 1890a).

Conforme exploramos em outro trabalho (Teixeira; Galvão, 2022b), o Regulamento Lobo (Brasil, 1890a) apresentou uma peculiaridade: o veto ao voto das pessoas analfabetas seria aplicável apenas aos indivíduos que solicitassem o alistamento eleitoral após a Proclamação da República. Além disso, a norma em questão introduziu um novo modelo de título eleitoral, mas manteve a versão anterior para os eleitores analfabetos:

Art. 58. A todos os cidadãos incluídos no alistamento, á excepção dos já titulados em virtude do decreto n. 3029 de 9 de janeiro de 1881, serão conferidos titulos pelo modo declarado nos artigos seguintes, e pelo modelo n. 2. Paragrapho unico. Os cidadãos de que trata a excepção deste artigo só serão admittidos a votar exhibindo os titulos que já possuem. (Brasil, 1890a).

O entendimento estabelecido no Regulamento Lobo (Brasil, 1890a) também se confirma pela dicção de outra norma editada no período, o Decreto n. 511 de 23 de junho de 1890 (Brasil, 1890c), conhecido como Regulamento Alvim, que trata do regulamento das eleições para o primeiro congresso nacional.

Além de outras alterações, as definições dos indivíduos elegíveis recebem novos critérios, não sendo mencionados critérios subjetivos como nas regras anteriores. Para a Câmara, foi definido que o indivíduo deveria ter mais de sete anos de cidadania brasileira e, para o senado, ser maior de 35 anos e ter mais de nove anos de cidadania brasileira (Brasil, 1890c, art. 1º). O rol dos inelegíveis para o congresso nacional também passou por alterações, contudo, é possível observar que que, entre essas alterações, a alfabetização não foi estabelecida como um requisito (Brasil, 1890c, art. 2º).

Referido decreto não apenas ratifica a validade do Regulamento Lobo (Brasil, 1890a) quanto à qualificação de eleitores, como também estabelece em seu artigo 28 que “não poderá a mesa entrar na apreciação da identidade do eleitor que exhibir o

título”, definindo para o procedimento de assinatura no livro dos eleitores a permissão de participação do eleitor analfabeto, por meio da assinatura a rogo:

Art. 32. Lançadas as cédulas, uma após outra, na urna, o eleitor assinará o seu nome em livro para esse fim destinado.
Esse livro, fornecido pela Câmara ou Intendência Municipal, será aberto, encerrado, rubricado e numerado pelo respectivo presidente, ou pelo vereador ou intendente por elle designado.
No caso de não saber ou não poder o eleitor escrever o seu nome, escreverá em seu lugar outro por elle indicado e convidado pelo presidente da mesa, o que deverá constar da acta. (Brasil, 1890c).

Pouco tempo depois, ocorreu a edição do Decreto n. 648 de 09 de agosto de 1890 (Brasil, 1890d), o qual reitera, exclusivamente, a garantia dos direitos políticos do eleitor analfabeto que recebeu o título de eleitor no período imperial em virtude da Lei Saraiva (Brasil, 1881a):

Art. 1º Os cidadãos qualificados eleitores em virtude da lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881 que, não obstante o disposto no art. 69 do regulamento anexo ao decreto n. 200 A de 8 de fevereiro do corrente anno, tenham deixado de ser incluídos no recente alistamento a que se procedeu de conformidade com o citado regulamento, serão admittidos a votar, exhibindo os respectivos títulos, perante a mesa eleitoral do districto de paz ou secção que comprehender o quarteirão onde se achavam alistados, segundo as declarações constantes dos mesmos títulos. alvo si tiverem perdido os direitos políticos ou delles estiverem suspensos por alguma das causas especificadas no art. 71 da Constituição publicada com o decreto n. 510 de 22 de junho ultimo e no art. 3º do regulamento a que se refere o decreto n. 511 de 23 do mesmo mez.
Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario. (Brasil, 1890d).

Importante destacar que, em 22 de junho de 1890, o Decreto n. 510 (Brasil, 1890b), que publicou a Constituição Provisória da República dos Estados Unidos do Brasil, trouxe a expressa proibição do alistamento e elegibilidade das pessoas analfabetas, dos mendigos, das praças de pré e dos religiosos de algumas ordens ou sujeitos a voto de obediência, para as eleições federais e estaduais:

Art. 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos que se alistarem na fórma da lei.
§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:
1º) os mendigos;
2º) os analfabetos;
3º) as praças de pré, excetuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.
§2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis. (Brasil, 1890b).

Logo, pode ser possível dizer que as regras do Regulamento Alvim (Brasil, 1890c) e do Decreto n. 648 de 09 de agosto de 1890 (Brasil, 1890d) foram expedidas com a intenção de esclarecer, para a população e funcionários encarregados das eleições, sobre a situação jurídica das pessoas analfabetas que portavam a primeira versão do título de eleitor, bem como para resguardar a coerência do ordenamento jurídico quanto ao tema.

O texto da Constituição de 1891 (Brasil, 1891), no tocante às "qualidades de cidadão brasileiro", define o novo perfil nacional, ao estabelecer os requisitos da cidadania. Neste aspecto, são cidadãos brasileiros os nascidos no Brasil, mesmo filhos de estrangeiros, exceto se eles estiverem no país a serviço de sua nação (Brasil, 1891, art. 69, 1º). Segundo o texto constitucional, também são cidadãos os filhos de pais brasileiros nascidos no exterior, desde que estabeleçam domicílio no Brasil (Brasil, 1891, art. 69, 1º). Isso também se aplica a filhos de pais brasileiros a serviço do país no exterior, mesmo que não residam no Brasil (Brasil, 1891, art. 69, 3º). Além disso, estrangeiros residentes no Brasil na data da Proclamação da República eram considerados brasileiros, a menos que expressassem o desejo de manter sua nacionalidade original (Brasil, 1891, art. 69, 4º). Estrangeiros com propriedades imóveis no Brasil, casados com brasileiros ou com filhos brasileiros, são cidadãos, contanto que residam no país e não declarem intenção de manter sua nacionalidade original (Brasil, 1891, art. 69, 5º). Por último, incluem-se também os estrangeiros naturalizados por outros meios (Brasil, 1891, art. 69, 5º). Quanto aos critérios de suspensão ou perda do direito à cidadania, a Constituição de 1891 (Brasil, 1891, art. 71) manteve, aproximadamente, as mesmas regras da Constituição de 1824 (Brasil, 1824a).

Sobre os direitos políticos, a definição de eleitor foi aquela publicada na Constituição Provisória (Brasil, 1890b), de modo a proibir o alistamento e elegibilidade do analfabeto (Brasil, 1891, art. 70, §§1º e 2º).

Diante da nova ordem constitucional, foi editada a Lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892 (Brasil, 1892), que estabeleceu o processo para as eleições federais. Nessa norma, os eleitores analfabetos permaneceram interditados de votar, conforme

definição constitucional. Ainda, conforme o procedimento de qualificação estabelecido no Regulamento Lobo (Brasil, 1890a), a norma em questão manteve o exame sobre as habilidades de leitura e escrita do cidadão:

Art. 16. Para que possam os cidadãos ser qualificados e alistados pela comissão, é indispensavel que perante ella provem:
a) que sabem ler e escrever, servindo de prova o reconhecimento da lettra e firma do requerimento; achando-se presente o requerente, a propria mesa fará esse reconhecimento. (Brasil, 1932).

Por outro lado, conforme estabelecido pelo Decreto n. 648 de 09 de agosto de 1890 (Brasil, 1890d), os eleitores analfabetos que se alistaram na vigência da Lei Saraiva (Brasil, 1881a) e possuíam o título de eleitor continuaram, pelo menos de acordo com a legislação vigente, com seus direitos políticos garantidos:

Art. 22. Serão mantidos no alistamento os eleitores analphabetos, qualificados em virtude da lei n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881, salvo si tiverem perdido os direitos politicos ou delles estiverem suspensos por alguma das causas especificadas no art. 71 da Constituição. (Brasil, 1892).

Contudo, a Lei nº 35 de 26 de janeiro de 1892 (Brasil, 1892), que garantia certo nível de participação política aos eleitores analfabetos no Brasil, teve curta duração. No início do século XX, especificamente a partir de 1904, essa legislação foi substituída. Por meio da promulgação da Lei n. 1269 de 15 de novembro de 1904 (Brasil, 1904), ocorreu uma nova reforma na legislação eleitoral determinando a revogação de todas as normas em contrário:

Art. 152. Ficam revogadas as leis ns. 35, de 26 de janeiro de 1892; 153, de 3 de agosto de 1893; 184, de 23 de setembro de 1893; 380, de 22 de agosto de 1896; 426, de 7 de dezembro de 1896, e mais disposições em contrario. (Brasil, 1904).

Tendo em vista que as regulamentações subsequentes não reconheceram os eleitores analfabetos que detinham a primeira versão dos títulos eleitorais, é perceptível que, a partir da Lei do Terço (Brasil, 1875), as restrições aos direitos políticos das pessoas analfabetas foram progressivamente estabelecidas, culminando no conjunto de normas eleitorais da última década do século XIX, que representou a exclusão explícita dos direitos políticos dessa parcela da população.

Por fim, vimos neste capítulo que a trajetória dos direitos políticos das pessoas analfabetas no decorrer do século XIX, esteve envolvida em uma complexa trama de legislações, editadas em um curto período umas das outras. A análise dessas reformas eleitorais e das disposições relativas aos direitos políticos na Constituição de 1824 (Brasil, 1824) demonstra uma transição do momento em que a alfabetização não constituía um requisito explícito para a participação política para um período em que a habilidade de ler, escrever e/ou assinar passou a ser um critério decisivo, influenciando tanto o alistamento eleitoral quanto a elegibilidade política. Esse processo demonstra um cenário de marginalização progressiva das pessoas analfabetas a partir das décadas finais do século XIX, delineando um panorama no qual a alfabetização e as habilidades técnicas emergem como valores preponderantes.

À luz desse contexto, o próximo capítulo, que abordará mais especificamente o procedimento das eleições, oferece um outro viés investigativo sobre como a participação política foi regulada com base nos critérios de alfabetização e letramento. Assim, sob a perspectiva de Rémond (2003), o estudo do procedimento eleitoral não apenas complementa a análise dos direitos políticos das pessoas analfabetas, mas proporciona uma compreensão mais ampla sobre como as práticas eleitorais refletiam as tensões e dinâmicas do período.

CAPÍTULO 3. O PROCESSO ELEITORAL NO IMPÉRIO DO BRASIL E A PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS ANALFABETAS NAS ELEIÇÕES

Este capítulo discorre sobre a crescente centralidade da alfabetização e do letramento na prática do processo eleitoral em desfavor das pessoas analfabetas. Inicialmente, abordamos o papel das Câmaras Municipais na administração, destacando algumas mudanças ocorridas nas funções desse poder local no período imperial. Em um segundo momento, analisamos os critérios de alfabetização e letramento no contexto dos novos ritos do processo eleitoral. A análise é dividida em quatro partes, nas quais estudamos a influência desses critérios na participação das pessoas analfabetas nas eleições por meio de algumas categorias de documentos mencionadas nas reformas eleitorais do século XIX, tais como as listas de fogos e de habitantes, as relações de votantes, eleitores e elegíveis, os certificados de registro eleitoral e, por fim, as cédulas eleitorais.

3.1. As Câmaras e a complexificação do processo eleitoral

A partir da abordagem clássica de Prado Jr. (2000), que destaca uma oposição intrínseca entre a Colônia brasileira e a Metrópole portuguesa, Gouvêa (1998) direciona sua atenção para outros aspectos. A autora (Gouvêa, 1998) explora as relações de poder entre a Colônia e a Metrópole, enfatizando não uma dinâmica de exclusão, mas sim as interações, por meio do adensamento da participação dos “homens bons” nas Câmaras, que possibilitaram aos súditos desenvolverem um sentimento de pertencimento ao Império português. Portanto, como vimos no capítulo 1 deste trabalho, durante o Brasil colonial, as Câmaras tiveram um papel crucial como intermediárias entre os níveis de poder, bem como tiveram autonomia para atuar em diversas camadas dessa governança, abrangendo funções administrativas, judiciais, tributárias, civis, criminais, entre outras.

Embora o Império não tenha significado uma ruptura imediata com os costumes coloniais, o poder das Câmaras, anteriormente consideradas autoridades locais supremas, foi reduzido em relação às províncias (Carvalho, 2013). Além disso, suas funções foram limitadas diante da nova divisão de poderes estabelecida no século XIX, começando com a Lei de 1º de outubro de 1828 (Brasil, 1828b), que deu nova “forma” às Câmaras Municipais.

Embora se tenha estabelecido algumas limitações sobre as funções das Câmaras no período imperial, é importante reconhecer que elas desempenharam um papel importante na complexificação do processo eleitoral brasileiro (Souza, 1979; Kinzo, 1980, p. 51). Conforme será demonstrado na próxima seção, pelo menos entre os documentos vistos para este estudo, essas entidades atuaram na materialização de algumas das práticas eleitorais estipuladas na legislação.

Nesse contexto, sobre a atuação das Câmaras no Império brasileiro, a Lei de 1º de outubro de 1828 (Brasil, 1828b) delineou um quadro mais estruturado para a governança local, influenciando a dinâmica política e administrativa daquele tempo. Nesse aspecto, as Câmaras serviram no Império como entidades primariamente administrativas, sem jurisdição contenciosa, o que significa que elas não mais teriam autoridade para julgar disputas legais (Brasil, 1828b, tít. II). Por outro lado, as Câmaras continuaram responsáveis por uma série de funções municipais, como a gestão de recursos públicos, a supervisão das obras de infraestrutura e a manutenção da ordem pública (Brasil, 1828b, tít. II).

O processo eleitoral para a composição das Câmaras também foi detalhadamente regulamentado pela norma em questão (Brasil, 1828b, tít. I). A eleição dos membros do Conselho ocorreria a cada quatro anos, e o direito ao voto nessas eleições, conforme vimos no capítulo 2, estava ligado à capacidade de votar nas assembleias paroquiais, o que não implicava a necessidade de alfabetização pelo cidadão dada a existência de mecanismos que possibilitavam a participação da pessoa analfabeta. De mesmo modo, para se tornar um vereador, a alfabetização não era uma exigência, conforme observado na seção 2.2.2 do capítulo anterior.

Ademais, de acordo com o artigo 60 (Brasil, 1828b), as Câmaras também continuaram encarregadas de promover as eleições dos membros das assembleias legislativas, bem como cumulavam as funções de publicação das informações eleitorais e de garantir a conformidade com as normas e diretrizes estipuladas pelo poder legislativo (Brasil, 1828b, art. 61); o que ressoa com os princípios de coerência e segurança jurídica presentes na teoria do direito contemporâneo (Kelsen, 1998, p. 174; Reale, 1999).

Além dessas tarefas, até outrora inexistentes, essas entidades também tinham a capacidade de deliberar junto às instâncias políticas superiores sobre normas e procedimentos relevantes tanto ao sistema e ao processo eleitoral quanto em relação a outras matérias:

Art. 64. As deliberações das Camaras, que se dirigirem ao Conselho Geral, ou sejam propostas, criação, revogação, ou alteração de uma Lei peculiar; estabelecimento de uma nova obrigação para o municipio com o nome de postura, ou qualquer objecto da sua competencia, bem como as representações ás autoridades superiores, serão assignadas por toda a Camara. Nas que tiverem por objecto ordenar o cumprimento das suas posturas, e o das leis, cuja execução esteja a seu cargo, bastará que os officios sejam assignados pelo Presidente e Secretario. (Brasil, 1828b).

Isso significa que, apesar da limitação na atuação das Câmaras, o poder local ainda era capaz de moldar e influenciar as normas eleitorais e os procedimentos utilizados durante as eleições⁷⁹. Podemos dizer que essa interação contribuiu para a complexificação do processo eleitoral no Império, pois inseriu o poder local em um diálogo com a esfera legislativa, refletindo a dinâmica de interdependência entre as transformações sociais e políticas enfatizadas na teoria de Burke (2003, p. 237). Ou seja, as Câmaras, no período imperial, não seriam meras executoras, mas poderiam contribuir para que determinadas práticas eleitorais se transformassem na vontade institucionalizada, mediando a relação de interesses entre os cidadãos ativos e o sistema político mais amplo.

Portanto, a abordagem deste capítulo, centrada na análise dos ritos eleitorais e de alguns documentos produzidos pelas Câmaras para a organização e condução das eleições, busca compreender, pelo menos em certa medida, as circunstâncias da exclusão dos direitos políticos das pessoas analfabetas. Seguindo a perspectiva de Rémond (2003, p. 50-52), o estudo dessas práticas ou comportamentos eleitorais revela as implicações de determinado período de mudanças na história política de uma nação. Essas mudanças, no contexto brasileiro, como apontado por Rodrigues (1965, p. 163), culminaram na exclusão do analfabeto do plano democrático.

3.2. Critérios de alfabetização e letramento no processo eleitoral imperial

Conforme discutido no capítulo 2, o século XIX no Brasil foi marcado por uma sucessão de reformas eleitorais, cada uma implementada em um intervalo de tempo relativamente curto após a anterior. Esse período testemunhou grandes e pequenas mudanças na legislação pertinente às eleições, as quais visaram adaptar o sistema eleitoral às realidades emergentes e aos desafios políticos da época. Portanto, diante

⁷⁹ Isso também acontecia, em certa medida, no Brasil Colonial, por meio dos forais. Contudo, ao contrário das Câmaras Oitocentistas, as Câmaras brasileiras do período colonial não tinham a capacidade de influenciar na legislação portuguesa vigente. Ver seção 1.2 do capítulo 1 deste trabalho.

da quantidade de normas e suas especificidades, optamos pela divisão genérica proposta por Souza (1979, p. 25), com algumas modificações, para conduzir nossa análise sobre a presença de critérios de alfabetização e letramento nos ritos eleitorais do referido período.

De acordo com Souza (1979, p. 25), as eleições brasileiras podem ser divididas em três fases: os processos preparatórios para as eleições, constituindo a primeira fase; as eleições primárias, representando a segunda fase; e as eleições secundárias, que formam a terceira e última fase. Cada uma dessas etapas é caracterizada por seus ritos específicos, que delinearão o processo eleitoral ao longo dos Oitocentos. Com base nessa classificação, o quadro abaixo apresenta os principais ritos mencionados nas normas referidas no capítulo 2 deste trabalho, bem como relaciona, de modo geral, com os tipos de procedimentos, oral e/ou escrito, descritos na legislação:

Quadro 3 – Ritos do processo eleitoral no Brasil imperial

RITOS DO PROCESSO ELEITORAL NO BRASIL IMPERIAL			
Fase	Rito	Descrição	Tipos de procedimentos descritos nas normas
Processos preparatórios para as eleições	Qualificação dos eleitores	Determinação de quem estava habilitado a votar, com base em alguns critérios definidos pela legislação em vigor.	Procedimento escrito
	Formação das mesas eleitorais	Escolha dos membros responsáveis por administrar o processo eleitoral em cada localidade.	Procedimento escrito
	Registro de eleitores	Registro oficial dos eleitores qualificados para participar das eleições.	Procedimento escrito
Eleições primárias	Votação Primária	Primeira fase da votação para escolher os eleitores de paróquia.	Procedimento oral e escrito
Eleições secundárias	Votação Secundária	Segunda fase da votação, no qual os eleitores de paróquia eleitos votam para os cargos elegíveis.	Procedimento oral e escrito
Encerramento	Apuração dos votos	Contagem e verificação dos votos para determinar os vencedores.	Procedimentos escrito
	Proclamação dos Resultados	Anúncio oficial dos vencedores das eleições.	Procedimento escrito

Fonte: Quadro elaborado pela autora, com algumas alterações, a partir de Souza (1979, p. 25).

É possível dizer que a tradição escrita introduzida por Portugal no Brasil e o desenvolvimento dessa tradição nas burocracias da elite letrada brasileira, conforme estudado por Carvalho (2013) e Rocha (2019), permeiam todos os ritos eleitorais mencionados no quadro acima. Portanto, esses ritos estão intrinsecamente ligados às culturas do escrito, afetando tanto os eleitores, votantes e elegíveis quanto os agentes eleitorais responsáveis pela execução dos procedimentos (Galvão, 2023).

Importante mencionar que, a partir da leitura pormenorizada das normas citadas neste trabalho, observamos que os procedimentos realizados pela via oral, com exceção da forma de votação nas eleições primárias nas primeiras décadas do XIX, não eram fundamentais para a condução dos ritos, sendo relacionados à leitura das normas e chamadas.

Quanto à leitura das normas para início das eleições, esse procedimento, junto à cerimônia religiosa, foi dispensado a partir da Lei Saraiva (Brasil, 1881a, art. 15, §2º). Já os recursos à junta de qualificação poderiam ser arguidos oralmente ou enviados por escrito; entretanto, em ambos os casos o votante/eleitor deveria apresentar uma série de documentos probatórios, como certidões, comprovantes de renda, entre outros.

Nesse ponto, observamos uma grande diferença em relação aos ritos das eleições procedidas no período colonial pois, conforme abordado no capítulo 1 deste trabalho, naquela época, a prática oral, junto a alguns procedimentos escritos, demandados especialmente aos membros do Conselho da Câmara, desempenhava um papel relevante na condução e validação dos acontecimentos eleitorais.

Embora até 1889 a falta de alfabetização não impedisse diretamente o exercício dos direitos políticos, a prevalência de documentos e procedimentos escritos colocava as pessoas analfabetas em uma posição de dependência em relação àqueles que dominavam a leitura e a escrita (Rodrigues, 1965). Portanto, práticas como a assinatura à rogo ou a presença de testemunhas fidedignas, mencionadas por algumas das normas tratadas seção 2.3 do capítulo 2, apontam para essa desigualdade no acesso ao pleno exercício dos direitos políticos.

Por outro lado, a compreensão das normas eleitorais e o efetivo exercício da participação política nas eleições pelas pessoas analfabetas demonstrava a sua capacidade de adaptação dentro de um sistema predominantemente letrado, mesmo sem a alfabetização. De acordo com a teoria de Soares (2001, p. 15), essa situação indica uma forma de letramento, no qual o conhecimento prático e a experiência

vivencial viabilizavam a atuação ativa desse grupo no processo eleitoral. Assim como destacado por muitos políticos que defendiam o voto do analfabeto, isso também revela que não faltava discernimento político às pessoas analfabetas, pois elas participavam das eleições e escolhiam seus representantes (Oliveira, 2023, p. 75-76).

No que diz respeito aos agentes eleitorais, considerando a necessidade de conduzir e elaborar procedimentos escritos nos ritos mencionados no quadro 3, em certas situações, ou possivelmente na maioria delas, era essencial que possuísem alfabetização e/ou habilidades técnicas específicas.

Um caso interessante da comarca de Guaratiba, noticiada no *Jornal do Commercio* em 1863 (*Jornal do Commercio*, 1863, p. 2), cujo redator, identificado como “O Guaratibano”, ao denunciar uma fraude eleitoral, aproveitou para destacar que o juiz de paz, descrito como quase analfabeto, não conseguiu realizar a chamada dos votantes. Por isso, foi necessário recorrer ao auxílio de um professor local, apesar de essa prática, segundo o autor da denúncia, contrariar as regras eleitorais vigentes:

O juiz de paz presidente interino da mesa parochial julgou se autorizado a dispensar na lei o que recommenda o art. 43 da lei regulamentar e o aviso de 20 de abril de 1861, que determinão que a chamada dos votantes deve ser feita pelo presidente e não por qualquer membro da mesa; mas como faria esse juiz a chamada se pouco lhe falta para ser analphabeto?! O professor público Joaquim Antônio da Silva Bastos foi dispensado de seus afazeres pelo delegado da instrucção, Dr. Balieiro, para servir de mentor ao presidente. Será lícito que um professor, um empregado, abandone sua escola para se ingerir em eleições, deveria elle faze-lo, ou poderia legalmente o Sr, delegado dispensa-lo? (*Jornal do Coomercio*, 1863, p. 2).

Em referência à informação de que o referido o juiz era “quase analfabeto”, o caso acima citado evidencia a diferença entre ser capaz de ler e escrever em um nível básico e possuir as competências necessárias para gerenciar procedimentos eleitorais. Portanto, nesse caso, segundo o conceito de Soares (2001), do ponto de vista do letramento, pode ser possível dizer que a necessidade de um professor para auxiliar o juiz de paz ressalta a importância da habilidade de aplicação prática do conhecimento formal em contextos específicos.

Portanto, os procedimentos utilizados nos ritos do processo eleitoral do Império brasileiro revelam uma complexa trama de alfabetização e letramento, refletindo as intrincadas relações entre poder e conhecimento, as quais influenciaram, direta ou indiretamente, a participação dos cidadãos ativos no processo político daquele tempo.

Nesse aspecto, as próximas subseções deste capítulo dão continuidade a essa análise, explorando como alguns documentos eleitorais, produzidos e/ou utilizados pelas Câmaras na organização ou condução das eleições, também oferecem pistas sobre essa dinâmica.

3.2.1. Alfabetização e letramento nas listas de fogos e de habitantes

Durante a administração colonial, os portugueses exigiam que o capitão-mor de cada vila preparasse listas nominativas dos habitantes, seguindo modelos e instruções do Reino. Nesse processo, os párocos colaboravam para o cumprimento da tarefa. De acordo com Serrão e Marques (1991, p. 24), a execução do levantamento muitas vezes envolvia os sargentos e cabos de esquadra das companhias de ordenanças, ampliando a rede de responsáveis pela coleta dessas informações.

No período imperial, tal prática foi mantida sob a gerência das Câmaras, de modo que a elaboração e a consulta às listas de habitantes também se mostraram úteis para uma variedade de propósitos administrativos e políticos, entre outros⁸⁰ (Serrão; Marques, 1991, p. 24).

Nas práticas eleitorais, as listas de habitantes desempenhavam um papel crucial na determinação da representatividade política. Essas listas ajudavam a mapear a densidade e a distribuição da população em determinadas áreas, permitindo a realização de um cálculo sobre a proporção de representantes que poderiam ser eleitos, conforme estabelecido pelas normas eleitorais examinadas no capítulo 2. Essa proporção visava assegurar que o número de representantes eleitos refletisse de maneira justa a população de uma localidade (Serrão; Marques, 1991). Tais registros também eram fundamentais para a composição das relações dos cidadãos ativos, aptos para o exercício do voto nas eleições de primeiro ou de segundo grau.

Para a execução do processo eleitoral do período imperial, também era comum o emprego das chamadas listas de fogos. Essa outra categoria de lista, com algumas semelhanças às listas de habitantes, tinha a função de registrar o número de domicílios em uma determinada localidade, focando na contabilização das unidades

⁸⁰ Esses documentos permitiam entender, ao menos em certa medida, a demografia da população da época. Conforme destacado por Serrão e Marques (1986), essas listas são fontes importantes para obter informações sobre a população livre e escravizada, incluindo detalhes como composição por sexo, faixas etárias, estado civil, profissões, renda e outras características.

habitacionais, em vez enumerar todos os indivíduos que as ocupavam. Assim, abarcavam dados como nome, filiação, idade, estado civil, cor, profissão, presença de escravizados e de agregados, assim como informações sobre propriedade, número de animais e plantações, entre outras questões, como, por exemplo, o campo “observações” (Gil, 2017).

Contudo, frequentemente, as listas de fogos eram elaboradas em paralelo com as listas de habitantes e, portanto, é comum que ambas apresentem informações mistas; inclusive, alguns autores descrevem as listas de habitantes e de fogos como uma única espécie⁸¹.

Além da questão da definição imprecisa devido aos costumes de cada localidade, entre as listas vistas para este estudo, observamos que referidos documentos também poderiam apresentar diversas materialidades.

Um exemplo disso são as dimensões, já que algumas listas eram elaboradas em livros próprios, outras em papéis avulsos e algumas em formato de mapa”, o qual poderia ser dobrado ou enrolado (Serrão; Marques, 1991, p. 24). Essas diferenças possivelmente decorriam das particularidades de cada vila, abarcando aspectos como o orçamento disponível, os materiais utilizados e as características individuais do oficial encarregado da elaboração do documento (Gil, 2017, p. 40).

Como exemplo, apresentamos uma Relação de Habitantes do distrito da Paróquia de Nossa Senhora do Rosário da Itabira do Mato Dentro (Arquivo Público Mineiro, 1832).

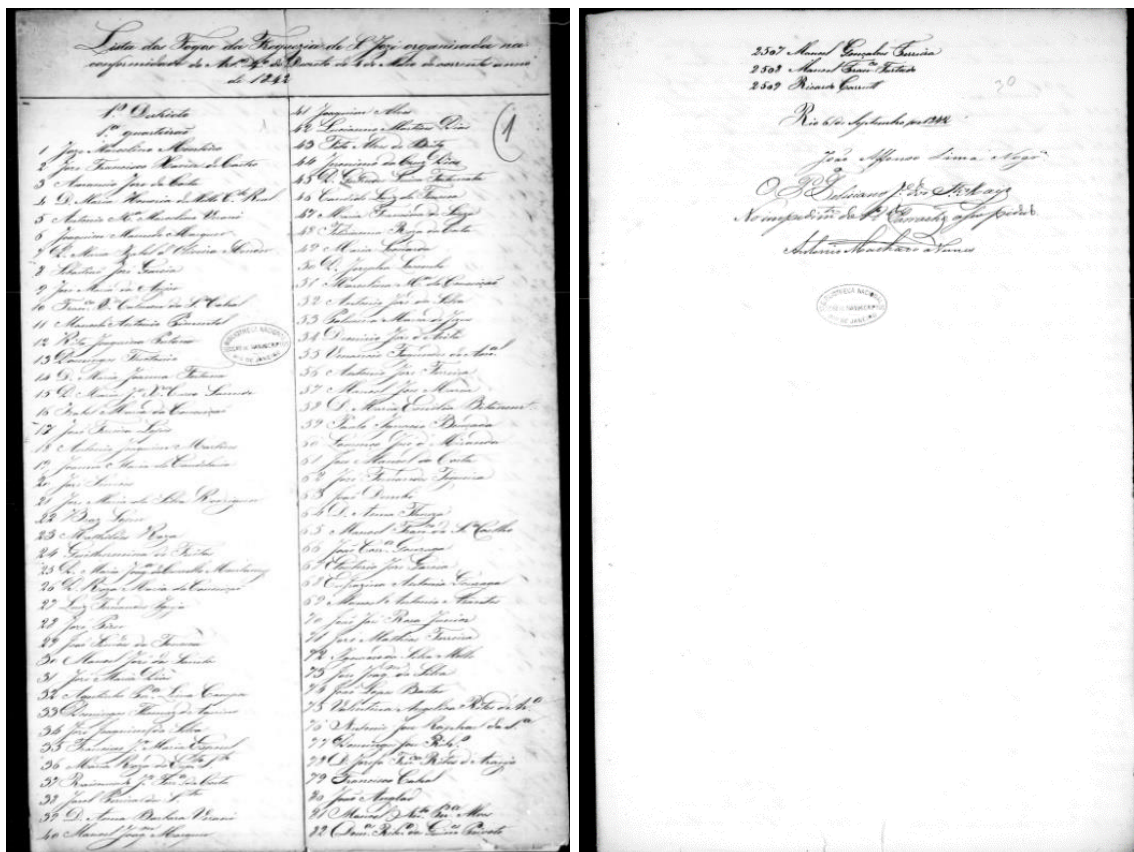
Na referida relação, é possível observar as informações sobre os “fogos” por ordem numérica, “qualidades” (em referência à cor), “condição” (“escravo”), “idades”, “estado” (solteiro ou casado) e “ocupações”:

⁸¹ As listas nominativas funcionavam como uma espécie de censo. Eram feitas vila a vila e, dentro da cada localidade, listavam casa a casa – “fogo a fogo”. Nessas unidades, seus habitantes utilizavam, quase sempre, uma ordem hierárquica da política familiar. O fato de serem feitas para cada vila já era um indicativo das noções geográficas contemporâneas: a capitania paulista, assim como as demais, era compreendida como composta por pequenas unidades chamadas de vilas, e não, por uma representação espacial uniforme, homogênea e abstrata, como atualmente se pensa o território. Cada vila era dividida de diferentes modos, de acordo com suas especificidades, mas, geralmente, havia a preocupação em organizar a população dentro das “companhias” militares, o que nos faz lembrar as preocupações bélicas de produção dessa fonte. Mas é também comum encontrar tais listas divididas em bairros ou áreas, de acordo com uma leitura do espaço comum na localidade e/ou própria de quem produziu a fonte (Gil, 2017, p.39).

“crioulos” e “pardos”, foi adicionada a informação de serem “escravos” ou “libertos”. Importante mencionar que não há qualquer referência sobre o nível de instrução desses indivíduos. Ainda, pode ser possível dizer, segundo a abordagem de Soares (2001), que a lista em questão evidencia a influência do contexto social na prática do letramento; nesse caso, entre outros aspectos, o documento espelha e reforça as hierarquias e discriminações raciais da sociedade em que foi criada.

Já o acervo digital da Fundação Biblioteca Nacional do Brasil (Biblioteca Nacional do Brasil, 1842) possui em sua coleção um exemplar de lista de fogos oriundo da Freguesia de São José, situada no Rio de Janeiro. Esse documento, assinado por João Afonso Lima Nogueira e mais três indivíduos, datado de 1842, cataloga um total de dois mil quinhentos e nove fogos ao longo de trinta páginas, das quais as duas últimas folhas estão representadas por meio da imagem abaixo:

Figura 12 – Lista de fogos, 1842



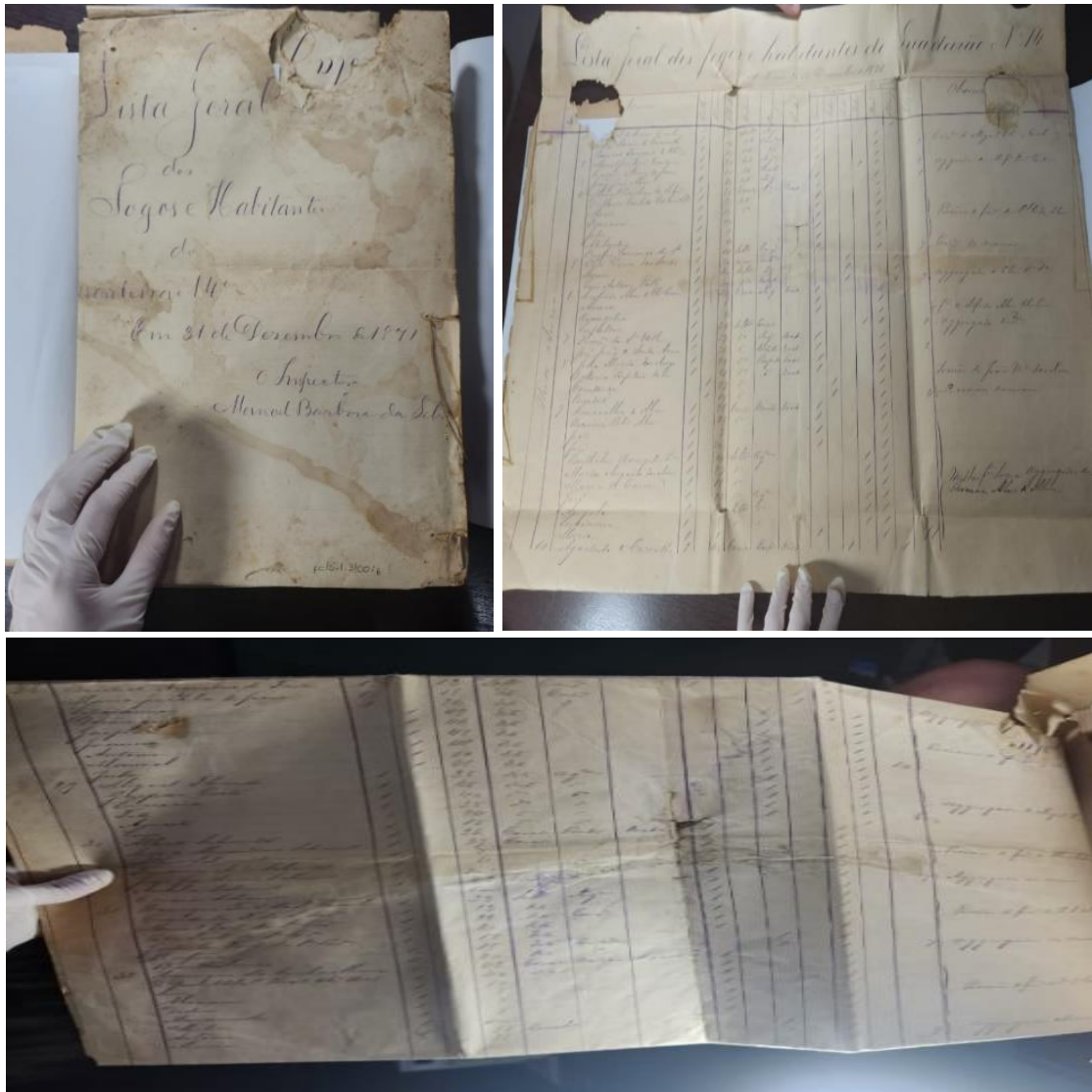
Fonte: Biblioteca Nacional do Brasil, Fundo Rio de Janeiro, II-35,06,001, DOC. 003. 1842.

Embora sem nenhuma referência à condição de instrução dos cidadãos catalogados, o documento acima se destaca pela organização adotada: a lista é

dividida por distrito e quarteirão e os nomes são catalogados em ordem alfabética. Esta estruturação demonstra que o autor do documento não se limitou a listar nomes, mas empreendeu um trabalho de sistematização dos dados seguindo uma lógica alfabética.

Em outro exemplo, no acervo de documentos eleitorais do Arquivo e Memória de Santos, em São Paulo (Arquivo e Memória de Santos, 1857/1887), há uma Lista Geral dos Fogos e Habitantes com uma materialidade diversa daquelas representadas nas figuras 11 e 12. Nela, constam catalogados dez domicílios do quarteirão quatorze da Comarca de Santos, cujo registro foi elaborado pelo inspetor Manoel Barbosa da Silva, em 31 de dezembro de 1871:

Figura 13: Lista de fogos, 1871



Fonte: Arquivo e Memória de Santos. 1857-1887. Fundo Câmara FCMS, CX. 39, pasta 02. Imagem do acervo pessoal da autora, 2023.

As imagens acima demonstram que a lista de fogos mencionada possui uma estruturação mais complexa, assim como aquela da figura 11, incluindo um formato de tabela. Na referida lista os campos abordados foram: “nomes”, “pais livres” (sim ou não), “escravos” (sim ou não), “idade”, “rendimento”, “branco” (marcava-se um traço), “índio” (marcava-se um traço), “preto” (marcava-se um traço), “mulato” (marcava-se um traço), “brasileiro” (marcava-se um traço), “estrangeiro” (marcava-se um traço), data de domicílio, e “observações” (informações tais como: filho de... irmão de...). Podemos dizer que, assim como o documento da figura 11, a referida lista reflete tanto as habilidades de letramento do redator quanto as normas sociais e estruturas de poder de seu tempo.

Portanto, os registros nessa categoria de documentos são testemunhos da alfabetização e habilidade de letramento dos seus elaboradores, que precisavam não apenas compreender as instruções provenientes da legislação, mas também adaptá-las e materializá-las às realidades locais.

3.2.2. Alfabetização e letramento nas relações de votantes, eleitores e elegíveis

Após a realização do primeiro crivo a partir das listas de habitantes e/ou de fogos, eram elaboradas as listas de relação de votantes, eleitores e/ou elegíveis. De modo geral, tais listas buscavam garantir a organização e a legalidade do sufrágio, com a finalidade de assegurar que apenas os indivíduos que atendessem aos critérios legais participassem das eleições.

Entre os tipos de listas analisadas para essa categoria, observamos, de modo geral, que a lista de levantamento funcionava como um instrumento mais abrangente, mapeando de maneira ampla todos os possíveis votantes e eleitores em determinada jurisdição. Já a lista de alistamento operava como um registro inaugural para aqueles que poderiam se qualificar como eleitores. Em contraste, a lista de qualificação assumia uma forma mais rigorosa, atestando a legitimidade dos cidadãos ativos como votantes, eleitores ou elegíveis, de modo a registrar os que atenderam aos requisitos para o exercício do sufrágio.

Diferente das listas anteriormente mencionadas, que eram elaboradas por agentes eleitorais antes do rito da votação e sem a participação direta do votante/eleitor, havia também uma lista específica para registrar a participação efetiva dos cidadãos ativos nas eleições, sendo necessário que eles assinassem seu nome,

diretamente ou a rogo⁸². De acordo com Serrão e Marques (1991, p. 76), essa prática era essencial para impedir os votos em duplicidade e outros tipos de fraude. Considerando que o exercício do voto era obrigatório, a lista em questão servia às Câmaras no caso de aplicação de uma multa, no valor de 10\$000, para aqueles que faltassem às eleições.

Assim como nas listas de habitantes e de fogos, independentemente do propósito específico das relações de votantes, era fundamental que o oficial ou agente eleitoral fosse alfabetizado e detivesse habilidades de letramento, para compilar e sistematizar os dados nesses documentos com precisão e clareza. Portanto, nesta subseção concentramos nossa atenção em listas que ofereceram indícios sobre a exclusão, seja ela implícita ou explícita, de eleitores, votantes ou elegíveis, tendo como critério a alfabetização.

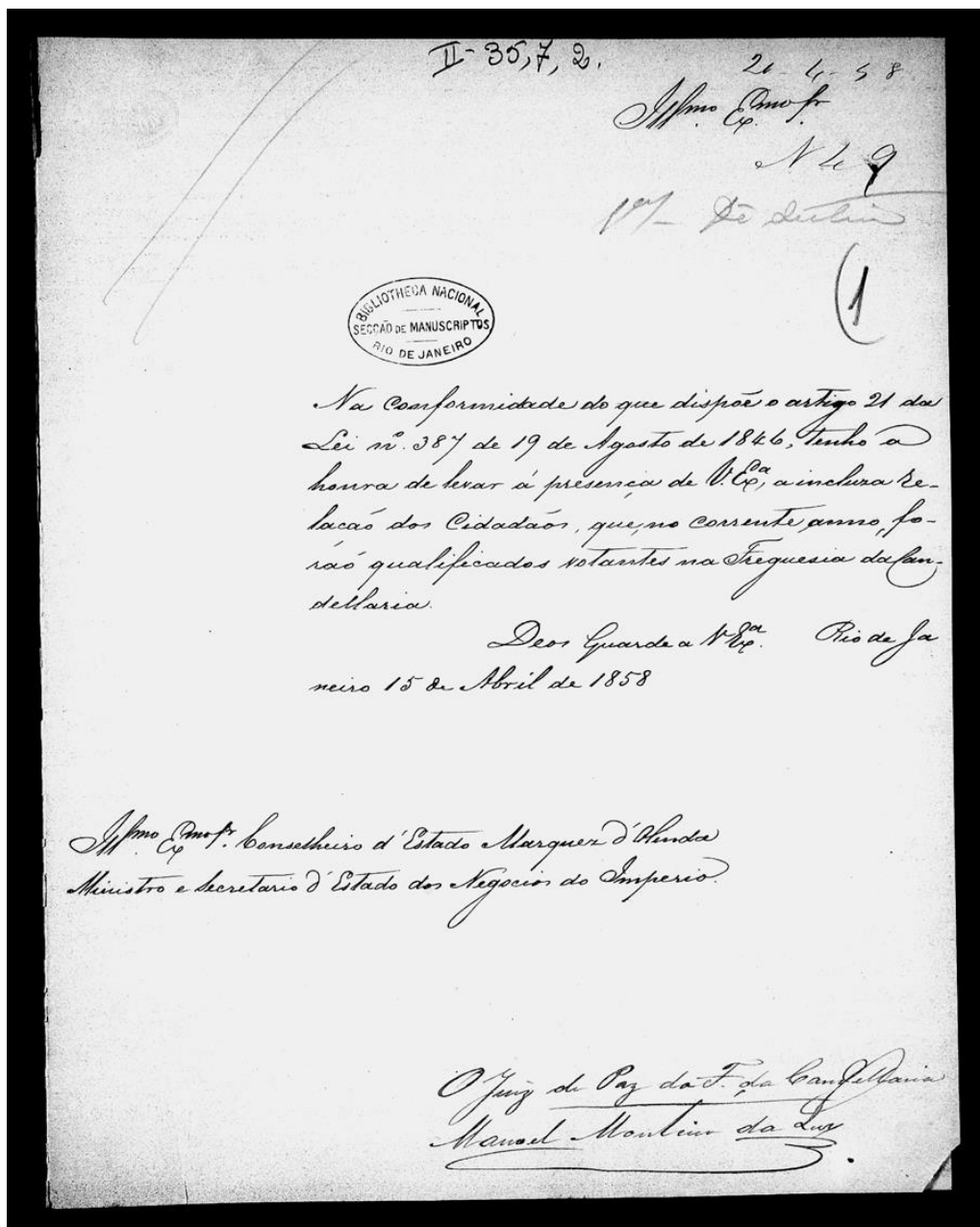
Como vimos no capítulo 2, a partir da Decisão n. 157 de 4 de maio de 1842 (Brasil, 1842), foi inserida no processo eleitoral a preocupação em classificar os cidadãos ativos e fiscalizar os requisitos para o sufrágio por meio da junta de qualificação, posteriormente modificada por uma comissão municipal. O processo de qualificação ocorria alguns meses antes das eleições, baseando-se em uma lista geral nominativa, organizada alfabeticamente por distritos e quarteirões, tais como as listas vistas na subseção 3.2.1, incluindo informações sobre nome, idade, profissão e estado civil de cada votante/eleitor. A partir dessa lista, era estabelecida a lista de alistamento, na qual os nomes eram transcritos no livro de qualificação e os editais publicados. Cópias desse alistamento eram produzidas para envio aos órgãos competentes, bem como uma dessas cópias ficava exposta na igreja matriz por 30 dias. Durante esse período, a junta realizava uma sessão de cinco dias para deliberar sobre eventuais queixas, reclamações ou denúncias contra os qualificados.

No contexto de tais procedimentos, um ofício manuscrito, enviado ao Marquês de Olinda em 15 de abril de 1858, informa a relação dos cidadãos qualificados para as eleições na freguesia de Nossa Senhora da Candelária, no Rio de Janeiro. Referido documento, pertencente ao acervo da Biblioteca Digital Luso-Brasileira (1858) apresenta os seguintes dizeres: “Na conformidade do que dispõe o art. 21 da Lei n. 387 de 19 de agosto de 1846, tenho a honra de apresentar a V. Exa. a relação inclusa

⁸² No decorrer deste estudo, não encontramos essas listas assinadas pelos votantes/eleitores.

dos Cidadãos que, no corrente anno, foram qualificados votantes na Freguesia da Candelária". Por meio da imagem abaixo é possível observar o referido ofício:

Figura 14: Ofício com listas de qualificação anexas, 1858



Fonte: Biblioteca Digital Luso-Brasileira. Coleção Rio de Janeiro, DOC.50, II-35,007,002. 1858.

Na sequência do ofício mencionado, encontra-se a “ata de organização da junta de qualificação”, que inclui anexa a lista de qualificação de 614 votantes/eleitores. Conforme demonstrado na imagem abaixo, na lista, os nomes dos votantes/eleitores estão organizados em ordem alfabética, bem como foram divididos pelos quarteirões da freguesia:

Figura 15. Lista de qualificação de eleitores, 1858

Número	Nomes	Idade	Estado	Ocupação
37	Luis de Mattos Pereira Castro	26	Solteiro	Negocio
38	Manuel Francisco da Silva	32	Casado	Maritimo
39	Miguel Henrique Soares e Silva	32	"	Negocio
40	Vicente Luis da Silva	37	"	Q. Livros
41	Vicente Ferreira da Silva Couto	26	"	Negocio
2.º Quartelão				
42	Alexandre Ribeiro de Azevedes	26	Casado	Negocio
43	Domingo David	46	"	Corrector
44	Antonio Januario da Silva	55	"	Negocio
45	Antonio Jose da Cunha Bandeira	57	"	"
46	Antonio Jose da Freixo	72	"	"
47	Antonio Jose Pereira da Silva	53	"	"
48	Antonio Marques da Silva	37	Solteiro	"
49	Angelo Muniz da S.ª Curran	46	Casado	Advogado
50	Augusto Pereira de Freitas	37	"	"
51	Helisio Joaquim de Azevedes	27	Solteiro	Medico
52	Elvira Ribeiro	38	"	Corrector
53	Francisco Fernandes Guimarães	47	"	Barbeiro
54	Francisco Gonçalves Bastos Jr	27	"	1.º Caixeiro
55	Frederico Guimarães	37	"	Corrector
56	George Hudson	44	Casado	"
57	Guilherme Jose Cardoso	29	Solteiro	Negocio
58	Guilherme de Lara Pupper	37	Casado	Corrector
59	Guilherme Pedro Baptista de Masc.	26	Solteiro	Negocio
60	Ignacio Gomes Cardia	54	Casado	"
61	Ignacio Geraldo Mathias	63	Viuvo	Barbeiro
62	Ignacio Geraldo Mathias Jr	37	Casado	"
63	Isidoro Levi	35	"	Corrector
64	João Antonio da S.ª Guimarães	48	"	Negocio
65	João Liberal	47	"	"
66	João Luis Soares de Baria	34	Solteiro	Q. Livros
67	João da Costa Costa	40	Viuvo	Negocio
68	João Geraldo Mathias	25	Solteiro	1.º Caixeiro
69	João Ignacio Cavares	47	"	Negocio
70	Jose Gaetano Martins	30	Casado	"

Fonte: Biblioteca Digital Luso-Brasileira. Coleção Rio de Janeiro, DOC.50, II-35,007,002. 1858.

É possível observar que os campos utilizados se referem à “identificação numérica”, “nome”, “idade”, “estado” e “ocupação”. Apesar de não haver menção direta à instrução, as informações listadas nos fornecem algumas evidências da formação desses votantes/eleitores. Foi possível identificar, entre todos os nomes transcritos, um total de 32 diferentes ocupações: “1º caixeiro”, “advogado”, “alfaiate”, “artista”, “barbeiro”, “boticário”, “caixeiro”, “capitalista”, “chapeleiro”, “corrector”,

“despachante”, “empregado”, “empregado público”, “estudante”, “guarda livros”, “leiloeiro”, “marítimo”, “médico”, “militar”, “negócio”, “ourives”, “padre”, “pedreiro”, “pianista”, “professor”, “procurador”, “proprietário”, “relojoeiro”, “retratista”, “sapateiro” e “tabelião”.

Essas ocupações espelham o perfil dos eleitores determinado com base no critério de renda, conforme estabelecido pela Constituição de 1824 (Brasil, 1824a) e por regulamentações posteriores; o que demonstra, na prática, como as normas elitistas da época influenciaram a participação política (Carvalho, 2013). Além daquelas ocupações que indicam uma formação em ensino superior, como advogados, procuradores e médicos, e aquelas oriundas de diferentes modalidades de educação formal, incluindo professores, guarda-livros, tabeliões e padres, entre outras, é curioso observar a presença de um estudante na lista: o número 104, Antônio Joaquim (...), de 32 anos, solteiro.

Portanto, embora nessa época não fosse uma exigência legal a alfabetização do eleitor, na prática, com referência ao documento analisado, pode ser possível dizer que possuir a habilidade de leitura e escrita favorecia certos indivíduos. Isso se dava, em particular, sob o critério de renda legalmente reconhecida, que tendia a privilegiar aqueles com maior nível de instrução, como também visto no capítulo 2.

Por outro lado, após a promulgação da Lei do Terço (Brasil, 1875), que introduziu na legislação eleitoral do século XIX a classificação explícita dos cidadãos ativos com base no critério de instrução, encontramos no decorrer deste estudo algumas listas que incluíram um campo específico para registrar a alfabetização dos votantes e/ou eleitores.

Como exemplo, a imagem abaixo (à esquerda) representa parte⁸³ de uma lista de qualificação de eleitores da Câmara de Ouro Preto (Arquivo Público Mineiro, 1876), a qual inclui o campo “sabe ler e escrever”, entre outras informações como “profissão”, “filiação”, “domicílio” e “renda”. A partir dessa lista é possível observar no recorte destacado à direita a presença de 22 indivíduos que sabem ler (sabe) e de sete indivíduos que não sabem ler (não):

⁸³ Considerando o estado de conservação do documento, somente tivemos acesso à sua parte microfilmada, por meio da consulta presencial realizada no Arquivo Público Mineiro.

Figura 16: Lista de qualificação de eleitores da Câmara de Ouro Preto, 1876.

Página da lista à esquerda. Recorte e destaque nossos à direita.

Profissão	sabe ler	filiação	Domicílio	Renda
Negocante	Sabe	José, Sr. Gomes	Essaial	600000
L	S	Agostinho	"	200000
"	está	Antônio	"	200000
"	"	Salvador	"	200000
Advogado	Sabe	Antônio	"	200000
L	"	Joaquim	"	200000
"	está	Angela	"	200000
"	"	Ignora	"	200000
Financ	"	Antônio	"	200000
Advogado	Sabe	Antônio	"	200000
Engen	"	Agostinho	"	200000
Engen	"	Joaquim	"	200000
Engen	"	Leopoldo	Benedit	600000
Engen	"	José	Essaial	600000
L	"	Dom	Benedit	600000
"	está	Antônio	Benedit	200000
"	"	José	Essaial	200000
Engen	Sabe	José	"	200000
L	"	José	"	200000
Engen	"	Antônio	"	200000
L	"	Dom	Benedit	600000
"	"	Agostinho	Essaial	200000
"	está	Antônio	"	200000
Advogado	Sabe	José	"	200000
"	"	Antônio	"	200000
Financ	"	Antônio	Correia	200000
L	"	Antônio	Essaial	200000
"	"	José	Essaial	200000
Engen	"	Antônio	"	200000
Advogado	"	Antônio	"	200000
L	"	Joaquim	Correia	200000

Fonte: Arquivo Público Mineiro. Fundo CMP, DOC. 583-A. 1876.

Outra lista, também produzida em 1876, originária da Câmara de Paracatu, a qual acessamos por meio do estudo de Lima (2020), também inclui o campo "sabe ler e escrever" (sabe, não, ignorado), além de outras informações como "número", "nome", "idade", "estado", "profissão", "filiação", "domicílio", "renda" e "elegibilidade" (sim ou não). Nesta lista também podemos observar a presença de um indivíduo que

não sabia ler e escrever, 15 que sabiam e quatro cuja informação foi descrita como “ignorado”:

Figura 17: Lista de qualificação de eleitores da Câmara de Paracatu, 1876

Fundo Câmara Municipal / Maço 2 / Qualificação de Votantes da Paróquia / Acervo Arquivo Público de Paracatu / 1872-1876

178

Paracatu

Número	Nomes	Idade	Estado	Profissão de sub-tenente	Filiação	Domicílio	Renda	Eleitor	
846	Antônio Sousa de Sant'Anna	40	Calte	Por	de São João de Sant'Anna	Ignorada	2000	Calte	
847	Beneditino Caldeira de Souza	40	Carand	"	"	"	2000	"	
848	Expedito Caetano Cort	41	Calte	"	"	"	2000	"	
849	Francisco de Oliveira Braga	45	Carand	"	"	"	2000	"	
850	João de Oliveira Braga	44	"	Capente	"	"	2000	Calte	
851	João de Oliveira Braga	55	"	Por	"	"	2000	Calte	
852	Francisco de Oliveira Braga	28	"	"	de Paracatu de Calte	Carand	2000	"	
853	Francisco de Oliveira Braga	37	"	"	de Paracatu de Calte	"	2000	"	
854	Francisco de Oliveira Braga	40	"	"	de Paracatu de Calte	"	2000	"	
855	Francisco de Oliveira Braga	22	"	"	de Paracatu de Calte	"	2000	"	
856	Francisco de Oliveira Braga	39	"	"	de Paracatu de Calte	"	2000	"	
857	Francisco de Oliveira Braga	31	"	Capente	"	"	2000	Calte	
858	Francisco de Oliveira Braga	39	"	Por	de Paracatu de Calte	Ignorada	2000	Calte	
859	Francisco de Oliveira Braga	52	"	"	"	"	2000	"	
860	Francisco de Oliveira Braga	56	"	"	"	"	2000	"	
861	Francisco de Oliveira Braga	33	Calte	"	"	"	2000	"	
862	Francisco de Oliveira Braga	40	"	Por	de Paracatu de Calte	Ignorada	2000	Calte	
863	Francisco de Oliveira Braga	37	Carand	"	"	"	2000	"	
<i>Anterior a 24 de Setembro de 1876</i>									
864	Antônio Gonçalves de Souza	50	Carand	Por	de Paracatu de Calte	Ignorada	2000	Calte	
865	Antônio Gonçalves de Souza	42	"	"	"	"	2000	"	
866	Antônio Gonçalves de Souza	41	"	"	"	"	2000	"	
867	Antônio Gonçalves de Souza	43	"	"	"	"	2000	"	
868	Antônio Gonçalves de Souza	40	"	"	"	"	2000	"	
869	Antônio Gonçalves de Souza	51	"	"	"	"	2000	"	
870	Antônio Gonçalves de Souza	56	"	"	"	"	2000	"	
871	Antônio Gonçalves de Souza	32	Calte	"	"	"	2000	Calte	
872	Antônio Gonçalves de Souza	50	Carand	"	"	"	2000	"	
873	Antônio Gonçalves de Souza	34	Calte	"	"	"	2000	"	

Fonte: Lima, 2020.

De modo semelhante às listas acima, o “Registro de Eleitores de Taquaraçu, Roças Novas e União”, realizado pela Câmara de Caeté em 1876 (Arquivo Público Mineiro, 1876), apresenta os campos “número”, “nomes”, “id” (idade), “estado”, “prof” (profissão), “sabe ler e escrever”, “filiação”, “domicílio”, “renda” e observações”. Nessa lista, constam registrados cento e trinta e quatro eleitores, dos quais trinta e sete não sabem ler e escrever, bem como nenhum deles possui renda inferior à duzentos mil réis. A imagem abaixo apresenta a primeira página, de sete folhas, que compõe o documento:

Figura 18: Registro de eleitores da Câmara de Caeté, 1876

Nº	Nomes	Idade	Estado Prof.	Letra Escrita	Filiação	Nome	Profissão	Obs.
	Paróquia e Distrito de Taquarã em H. L. G. am							
1	Antonio Pasifiro Honra	28	Solteiro	Letra Escrita	Franc. Modesto	de Taq	600\$	
2	Ant. Machado Jaques	50	Casado	L.	de Machado		1.000\$	
3	Ant. Daniel dos Reis	40		Quirino	Franc. Modesto	P.	de Taq	
4	Ant. Soares de Aguiar	30		Aguiar	Franc. Modesto	G. am	200\$	
5	Ant. Soares de Aguiar	28			de Taq			
6	Carlo Gentil Honra	26		Aguiar	Franc. Modesto			
7	Claudio Honra	44		Cadorna	Manoel Felis	de Taq	400\$	
8	Carlo Cavina de Taq	28		de Taq	Carlo Cavina de Taq			
9	Daniel Machado Jaques	30		de Taq	Ant. Machado	de Taq		
10	Franc. Modesto Honra	68		de Taq	Franc. Modesto	de Taq		
11	Franc. Soares de Aguiar	40		de Taq	Franc. Soares de Aguiar			
12	Franc. Soares de Aguiar			de Taq	Franc. Soares de Aguiar			
13	Franc. Soares de Aguiar			de Taq	Franc. Soares de Aguiar			

Fonte: Arquivo Público Mineiro. Fundo CMC, AEL 01. 1876.

A análise das listas apresentadas nas figuras 16, 17 e 18 indica que, embora a inclusão de um campo específico sobre alfabetização mostre a valorização da instrução no contexto do processo eleitoral – alinhada com o pensamento predominante entre os políticos daquela época –, a habilidade de ler e escrever não era um critério absoluto para a elegibilidade. Conforme indicado na figura 17, a renda parecia ser o fator determinante nessa escolha, visto que indivíduos alfabetizados não se qualificaram como elegíveis devido à sua renda de apenas 200\$000, ou seja, inferior aos critérios exigidos para os cargos de deputado e senador.

Por outro lado, entre os quatro indivíduos considerados elegíveis, um deles teve sua instrução classificada como ignorada e, os outros três não eram pessoas analfabetas, bem como todos eles possuíam rendas elevadas. Conforme discutido por Carvalho (2013), isso sugere que a alfabetização era uma característica tipicamente associada à nova elite intelectual que se consolidou no século XIX.

Em novo exemplo, do ano de 1887, parece que os mecanismos implícitos de exclusão pautados no critério de alfabetização já estavam em ação. Ao examinar outra lista de alistamento de eleitores da comarca de Caeté e seus subdistritos de Morro Vermelho, Cuiabá, Taquaraçu e União (Arquivo Público Mineiro, 1887), observa-se que, embora contenha campos similares às listas anteriores, há uma diferença notável: entre os 92 eleitores registrados no decorrer de seis páginas do documento, não consta nenhum eleitor analfabeto assinalado no campo “sabe ler” (sabe ou não sabe). A imagem abaixo (à esquerda) mostra a primeira página do documento:

Figura 19: Lista de alistamento, 1887
 Página da lista à esquerda. Recorte e destaque nosso à direita

The image shows a handwritten document titled 'Circ. Av. LE 95' and 'Copim do alistamento eleitoral da Paróquia de Caeté...'. It is a table with columns for 'N.º', 'Nomes', 'Idade', 'Filiação', 'Estado', 'Profissão', 'Domicílio', 'Data de qualificação', and 'Observações'. The entries are numbered 1 through 57. A red circle highlights the entry for number 1, which reads: '1. Antônio Maria Corrêa 35 - Antonio José da Silva - Caeté - Av. - 1874'.

Fonte: Arquivo Público Mineiro. Fundo CMC, CX05, DOC. 1887.

Identificamos também uma lista elaborada após a edição do Regulamento Lobo (Brasil, 1890a), com data de 3 de maio de 1890. Essa lista, intitulada “Lista de cidadãos que foram qualificados Eleitores e depois eliminados conforme foi científico à comissão e consta das declarações abaixo” (Arquivo Público Mineiro, 1890), apresenta as informações de doze eleitores ao longo dos campos: “número”, “nome”, “idade”, “filiação”, “estado”, “profissão”, “domicílio”, “data de qualificação” e “observações”. Por meio da imagem abaixo é possível observar que o referido

O recorte acima destacado, sobre o campo “observações”, demonstra que entre as justificativas para a exclusão da lista de qualificação constam: “não, que somente assigna seu nome” e “eliminado por não saber ler, somente assigna o nome”.

Observamos, portanto, que o documento em questão evidencia o cumprimento das regras estabelecidas, após a instauração do Governo Provisório da República, em desfavor das pessoas analfabetas. Tais regras, como visto no capítulo 2, instituíram o procedimento de realização de um exame para confirmar se o eleitor era alfabetizado, uma verificação que exigia além do saber assinar o próprio nome.

Nesse contexto, pode ser possível dizer que os registros analisados nesta categoria de documentos evidenciam como a alfabetização, incluindo uma compreensão mais ampla de leitura e escrita em alguns casos, a nível do letramento, tornou-se um marcador, na segunda metade do século XIX, tanto de qualificação quanto de elegibilidade política.

3.2.3. Alfabetização e letramento nos certificados de registro eleitoral

Até 1875 o único documento de identificação pessoal existente era o diploma eleitoral, reservado apenas aos candidatos eleitos. Consequentemente, a identificação dos votantes e eleitores dependia exclusivamente dos documentos administrativos que ficavam sob a guarda das Câmaras, como, por exemplo, as relações em forma de lista.

Contudo, como vimos no capítulo 2, com a promulgação da Lei do Terço (Brasil, 1875) surgiu um novo documento, o título de qualificação, destinado ao eleitor eleito por meio das eleições primárias. Esse documento permaneceu em uso até a implementação das eleições diretas e a adoção do título de eleitor em 1881, por meio da Lei Saraiva (Brasil, 1881a).

Nesse sentido, pode ser possível dizer que a Lei do Terço (Brasil, 1875), entre outras mudanças no sistema eleitoral do Império brasileiro, marcou a introdução do primeiro documento para a identificação pessoal do eleitor no Brasil.

Tanto o título de qualificação quanto o título de eleitor, apesar de serem documentos de épocas distintas, compartilhavam a função de legitimar a participação do cidadão ativo no processo eleitoral, servindo como uma espécie de autorização para votar e, em algumas instâncias, ser votado (Souza, 1979). Nesse aspecto, ambos

os documentos⁸⁴ eram exclusivos dos eleitores, não sendo distribuídos aos votantes, cuja identificação permaneceu inscrita nas listas elaboradas pelas Câmaras até 1881, quando as eleições primárias foram extintas.

De acordo com a Lei do Terço (Brasil, 1875) e com as suas regras regulamentadoras, presentes no Decreto nº 6.097 de 12 de janeiro de 1876 (Brasil, 1876), o título de qualificação deveria ser produzido de forma impressa, em livros de talão.

Além disso, conforme determinação legal, o documento deveria conter uma série de informações sobre o município, jurisdição e outras informações pessoais:

Art. 90. Estes titulos, extrahidos de livros de talão impressos, serão assignados pelo Presidente da Junta e pelo Secretario da Camara Municipal, ou quem suas vezes fizer, e deverão conter, além da indicação da provincia, municipio, parochia, districto e quarteirão, o nome, idade, estado, profissão, filiação, domicilio e renda do cidadão; a circumstancia de saber este, ou não, ler e escrever; o numero sob o qual se achar qualificado na respectiva lista; a data da sua qualificação, ou da decisão em virtude da qual tiver sido posteriormente incluido; finalmente a declaração de ser simples votante ou elegivel para Eleitor. (Brasil, 1876).

Como vimos no capítulo 2, a regra acima explicita o mecanismo de classificação dos cidadãos ativos pelo critério de instrução indicado na Lei do Terço (Brasil, 1875) ao prever a obrigatoriedade de constar nesse documento a informação sobre “a circumstancia de saber este, ou não, ler e escrever”, além do mesmo registro nas listas de relação dos cidadãos ativos.

Entre os títulos de qualificação vistos no decorrer deste estudo, destacamos um modelo em branco pertencente ao acervo da Biblioteca Digital da Justiça Eleitoral (Biblioteca Digital da Justiça Eleitoral, 1876).

Conforme demonstrado por meio da imagem abaixo, o campo destinado às “observações” nesse documento indica, explicitamente, a informação pretendida, qual seja, "Declarar-se-ha especialmente si sabe ou não ler e escrever":

⁸⁴ O título de eleitor referia aos cidadãos ativos de maneira abrangente, considerando as eleições diretas estabelecidas pela Lei Saraiva (Brasil, 1881a).

Figura 21: Título de qualificação de eleitores em branco

IMPERIO DO BRAZIL

Título de qualificação N. _____

PROVINCIA D _____

MUNICIPIO D _____

PAROCHIA D _____

_____ DISTRICTO

_____ QUARTEIRÃO

Nome do cidadão qualificado. _____

Qualificativos.	Número de ordem.
Idade _____	Na lista geral _____
Estado _____	Na lista suplementar _____
Profissão _____	Na lista complementar _____
Renda _____	
Filiação.	Data da sua qualificação.
Domicílio.	Elegibilidade.
Assignatura do portador.	OBSERVAÇÕES.
	(Declarar-se-ha especialmente si sabe ou não ler e escrever.)
Passado aos _____ de _____ de 187	
O SECRETARIO DA CAMARA MUNICIPAL	O PRESIDENTE DA JUNTA MUNICIPAL

(Decr. n.º 6697.)

Fonte: Biblioteca Digital Da Justiça Eleitoral.1876.

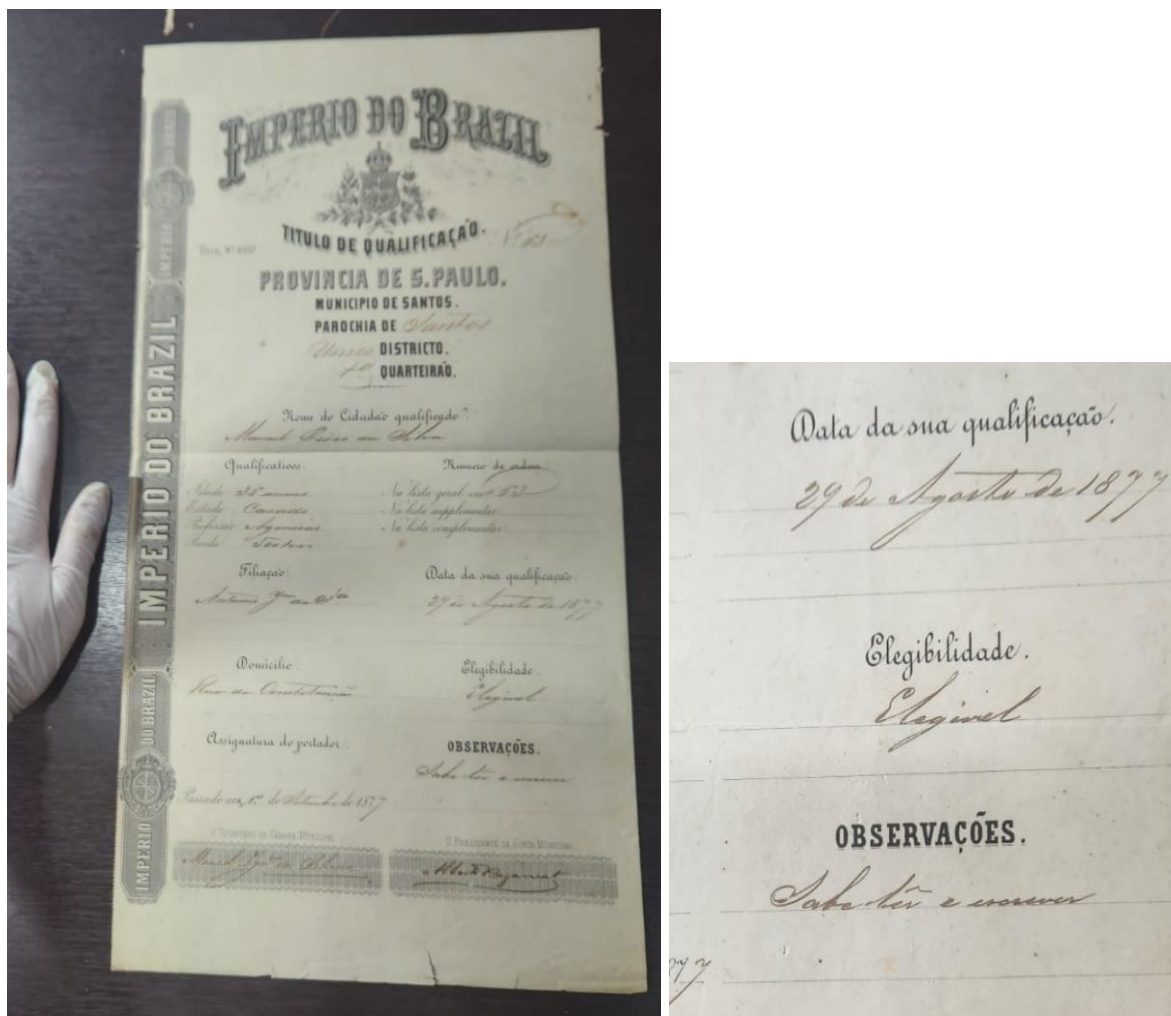
Diante da indicação presente no campo “observações” e de outros campos que demonstram quais informações devem conter no documento, é possível inferir que esse modelo tenha sido divulgado para orientar as províncias na criação de seus títulos de qualificação (Brasil, 1876, arts. 89, 90 e 91).

Em contraste ao modelo em branco representado na figura acima, observamos alguns títulos de qualificação preenchidos, dos quais destacamos um de Santos e outro de São João de Capivary, ambos municípios da província de São Paulo. No título de qualificação do município de Santos (Arquivo e Memória de Santos, 1877), pertencente a Manoel Pedro da Silva e datado no ano de 1877, o campo “observações” (recorte legível à direita) foi preenchido com a declaração de que o

referido eleitor “sabe lêr e escrever”, bem como no campo “elegibilidade”, ele também foi considerado elegível:

Figura 22: Título de qualificação de Manoel Pedro da Silva, 1877

Documento completo à esquerda. Recorte nosso à direita.



Fonte: Arquivo E Memória De Santos. Fundo Câmara FCMS, Caixa 54, Pasta 9.1877. Imagem do acervo pessoal da autora, 2023.

O outro documento, consultado por meio do acervo digital do Museu AfroBrasil e que foi emitido pela Câmara do município de São João de Capivary em 1876, pertenceu à Antônio José de Alves do Camargo. Por meio da imagem abaixo é possível notar que, embora preenchidos os demais campos, sendo o portador inclusive declarado elegível, bem como tendo assinado o documento, a informação relativa à alfabetização, que deveria ser destinada ao campo “observações”, foi deixada em branco:

Figura 23: Título de qualificação de Antônio José de Alves do Camargo, 1876

IMPERIO DO BRAZIL	
Titulo de Qualificação N. 431	
PROVINCIA DE S. PAULO	
MUNICIPIO DE S. JOÃO DE CAPIVARY	
PARÓCHIA DE S. JOÃO DE CAPIVARY	
DISTRICTO	
12º QUARTEIRÃO	
Nome do cidadão qualificado	
<i>Antônio José de Alves do Camargo</i>	
Qualificativos	Numeros de ordem
Idade <i>20</i>	Na lista geral <i>431</i>
Estado <i>Cai</i>	Na lista suplementar
Profissão <i>Revisor</i>	Na lista complementar
Renda <i>500000</i>	Data da sua qualificação
<i>1876</i>	<i>29 de Maio de 1876</i>
<i>Camargo</i>	Elegibilidade
<i>S. João</i>	<i>Elegível</i>
Domicílio	OBSERVAÇÕES
Assignatura do portador	
<i>Antônio José de Alves do Camargo</i>	
Passado aos <i>25</i> de <i>Julho</i> de 1876	
O Secretario da Camara Municipal,	O Presidente da Junta Municipal,
<i>J. A. de G. A.</i>	<i>M. José Ribeiro</i>

Fonte: Museu AfroBrasil. Fundo AMAB, ARQ, 0057. 1876.

Os registros contidos nos documentos acima apresentados, alinhados às tendências observadas nas listas de relação de votantes, eleitores e elegíveis, evidenciam a prática de indicar a alfabetização nos documentos eleitorais a partir das últimas décadas do século XIX, conforme movimento iniciado, no que se refere às reformas eleitorais, com a Lei do Terço (Brasil, 1875).

Já o título de eleitor estabelecido pela Lei Saraiva (Brasil, 1881a), diversamente do título de qualificação, possuía um modelo unificado, empregado em todo o território nacional, sendo sua versão atualizada utilizada até os dias atuais.

O primeiro modelo do título de eleitor, impresso por cada província, ao que tudo indica também em livro de talão, possuía os seguintes campos: dados da província, município e paróquia, distrito e quarteirão, número do título, número de ordem que coincida com o da lista geral de eleitores, número de alistamento da revisão, nome do eleitor e suas informações pessoais (idade, estado, profissão,

renda, domicílio e filiação), data do alistamento, assinatura do portador, data e assinatura do juiz de Direito. A inovação trazida por esse documento reside na inclusão de um campo específico acerca das habilidades de ler e escrever, bem como pela exigência de que a assinatura do eleitor fosse certificada por um juiz de direito. Além disso, a informação sobre a elegibilidade foi suprimida.

Na busca por exemplares de títulos de eleitores, encontramos no acervo da Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional o título de eleitor de Ruy Barbosa (Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional, 1881), político relator da Lei Saraiva (Brasil, 1881a) e contrário ao voto do analfabeto. Referido documento, proveniente da província da Bahia, datado de 8 de abril de 1881, demonstra o campo “instrução” preenchido com “sabe ler e escrever”⁸⁵:

Figura 24: Título de eleitor de Ruy Barbosa, 1881

IMPERIO DO BRAZIL

TITULO DE ELEITOR N. 102

PROVINCIA D *a Bahia*
 COMARCA D *a Capital*
 MUNICIPIO D *a Capital*
 PAROCHIA D *a Victoria*
 DISTRICTO
 QUARTERÃO

Nome do eleitor.
Cor Ruy Barbosa

Qualificativos. Numero de ordem.
 Idade *31 annos* No alistamento geral. *102*
 Estado *capita* No alistamento da revisão.
 Profissão *Advogado*
 Renda *Legal*
 Instrução *Sabe ler e escrever*

Filiação. Data do alistamento.
Ruy Barbosa *8 de abril 1881*
de Victoria

DOMICILIO
Rua de Victoria

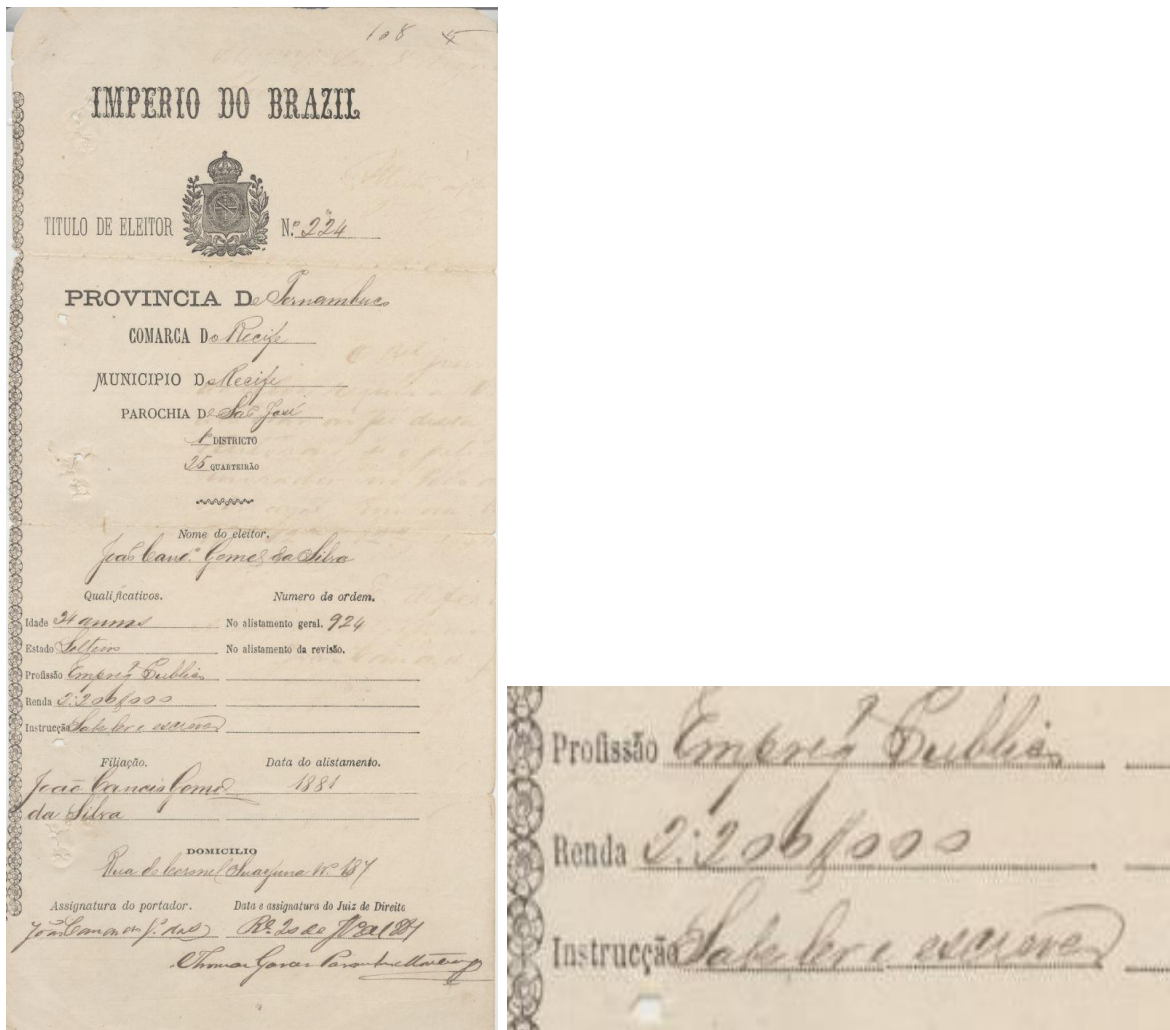
Assignatura do portador. Data e assignatura do Juiz de Direito
Ruy Barbosa *8 de abril 1881*
Neto Prudencio

Fonte: Biblioteca Nacional Digital do Brasil. Hemeroteca Digital. 1881.

⁸⁵ O campo “renda” apenas foi preenchido com a informação “legal”.

Outro título de eleitor, disponível por meio do acervo digital do Centro de Memória da Justiça Eleitoral de Pernambuco (Tribunal Regional de Pernambuco, 1881), pertencente a João Gomes da Silva, emitido na província de Pernambuco em 1881, também apresenta o campo "instrução" preenchido com a anotação "sabe ler e escrever":

Figura 25: Título de eleitor de João Gomes da Silva, 1881
Documento completo à esquerda. Recorte nosso à direita.



Fonte: Centro De Memória Da Justiça Eleitoral De Pernambuco.1881.

Os outros títulos examinados, sendo alguns exemplos o de Francisco Guimarães, oriundo da província de São Paulo e datado em 1881 (Tribunal Superior Eleitoral, 1881), e o de Gaspar Machado da Silveira, proveniente da província do Rio Grande do Sul e expedido em 1882 (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, 1882), têm o campo de instrução preenchido com a palavra "tem". Importante

destacar que não foram encontrados, em tempo desta pesquisa, títulos de eleitores de pessoas analfabetas.

Com relação aos títulos de eleitor estudados, pode ser possível dizer que a Lei Saraiva (Brasil) implementou, assim como observado nos títulos de qualificação, mecanismos que discriminavam os eleitores analfabetos, apesar de não haver uma proibição legal explícita contra eles.

Junto à supressão dos direitos políticos do analfabeto em 1889, durante o Governo Provisório da República, um novo modelo de título de eleitor foi instituído pelo Regulamento Lobo (Brasil, 1890a).

Como observado na seção 2.3, os eleitores analfabetos que não detinham o título de eleitor emitido sob a vigência da Lei Saraiva (Brasil, 1881a) não poderiam reclamar os direitos políticos adquiridos sob a ordem da Constituição de 1824 (Brasil, 1824a). Isso implicou na questão de que o novo título de eleitor era acessível apenas àqueles recém alistados, ou realistados, que fossem alfabetizados e que demonstrassem habilidades de leitura e escrita além da capacidade de apenas assinar o próprio nome.

Nesse contexto, a lista representada por meio da Figura 20, analisada na seção anterior, ilustra como as juntas de qualificação passaram a desqualificar as pessoas analfabetas logo nos primeiros anos do período republicano; de modo que essas pessoas ficariam sem acesso ao documento de identificação que conferia a legitimidade para participar do processo eleitoral.


Como exemplo de modelo de título de eleitor desse período, o acervo digital do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul contém o título de Joaquim Honório dos Santos, originário da província de São Paulo, emitido em 1896 (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, 1890).

Esse título segue o padrão observado em outros modelos disponíveis para consulta digital nos acervos dos Tribunais Regionais Eleitorais do Brasil, como em Minas Gerais (Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, 1881-1904) e em Pernambuco (Centro de Memória da Justiça Eleitoral de Pernambuco, 1890). Portanto, entre os documentos vistos, foi possível observar que o campo destinado à instrução foi suprimido; nesse aspecto, podemos partir da presunção de que todos os eleitores doravante qualificados sabiam ler e escrever:

Figura 26: Título de eleitor de Joaquim Honório dos Santos, 1896

2.ª Via

REPUBLICA FEDERAL
DOS
ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

TITULO DE ELEITOR  N. 45

ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca de *Ataíde*
Município de "*"*
Districto de "*"*
Secção *Primeira*

QUARTEIRÃO *3.º*

Nome do eleitor
Joaquim Honório dos Santos

Qualificativos	N.º de Ordem no alistamento geral
Idade <i>31 annos</i>	<i>123</i>
Filiação <i>José Antonio Reis</i>	<i>123</i>
Estado <i>Brasil</i>	Data da qualificação
Domicilio <i>Ataíde</i>	<i>1896</i>
Profissão <i>Lavrador</i>	<i>1896</i>

Comarca
Assinatura do Presidente da Comissão Municipal,
Romão de Jesus da Silva

LEFFINDOLA, SOUZEIRA & C. - S. PAULO

Fonte: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande Do Sul. 1896.

Portanto, a análise dessa categoria de documentos reforça a noção de que, de forma progressiva, o exercício dos direitos políticos passou a estar intrinsecamente vinculado à educação formal. Isso reflete a complexificação do processo eleitoral, que passou a incorporar a alfabetização e o letramento como condição para a participação política.

3.2.4. Alfabetização e letramento nas cédulas eleitorais

Diante da pluralidade de normas que orientaram o processo eleitoral no decorrer do período imperial, é comum encontrar informações divergentes na bibliografia sobre o rito de votação quanto à entrega das cédulas. Contudo, como visto no capítulo 2, convencionalmente, tanto os votantes quanto os eleitores utilizavam a cédula eleitoral como o documento oficial para consignar seus votos nas eleições do século XIX.

No cenário eleitoral, que gradativamente se tornou mais atrelado à habilidade de escrita (Teixeira; Galvão, 2022b), percebe-se que o requisito de preencher e/ou assinar cédulas eleitorais, aliado aos demais documentos analisados nesta seção, emergiu no período imperial como um fator de discriminação contra as pessoas analfabetas. Podemos dizer, ainda, como vimos no capítulo 2, que os mecanismos previstos pela legislação da época, tais como a assinatura a rogo ou a testemunha fidedigna, apesar de possibilitar o voto, comprometiam o exercício desse direito de forma independente e privada.

Nesse aspecto, Cury (1996, p. 75) destaca um argumento presente nos debates políticos da época, o qual é relacionado à noção de que a pessoa analfabeta deveria empreender um esforço para alcançar sua própria individualidade. Tal concepção, que atribuía à pessoa analfabeta a culpa por sua falta de instrução formal, entre outras camadas de preconceitos, carrega evidências sobre a construção do pensamento de que o voto do eleitor analfabeto não era autêntico ou consciente (Ferraro, 2009; Galvão, 2012; Rocha, 2019; Cury, 1996; Teixeira; Galvão, 2022b).

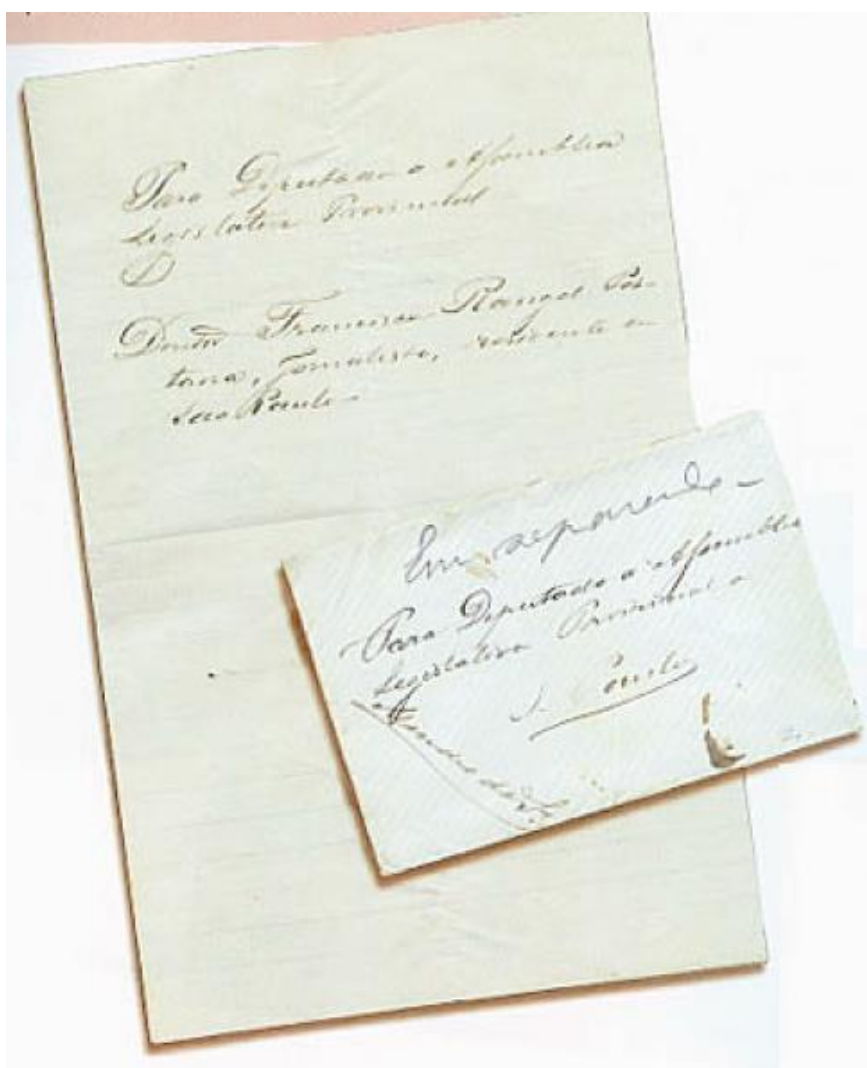
No decorrer da análise da legislação eleitoral realizada na seção 2.3, percebemos que não raras vezes o procedimento de votação por meio das cédulas sofreu alterações. Conforme explorado no referido capítulo, o debate em torno da assinatura, associado à questão do voto aberto ou secreto, representou uma questão recorrente e dinâmica no texto legal.

No contexto da primeira metade do XIX, a cédula eleitoral não possuía um padrão oficial, recorrendo o votante/eleitor ao uso de qualquer papel disponível. Ao analisar uma série de ofícios emitidos pela província de São Paulo, especialmente sobre um caso ocorrido em 1847, Marzano Munari (2020, p. 16) aponta que “não era proibido que os votantes recebessem listas prontas de alguns indivíduos, isto é, dos chefes e agentes partidários, inclusive no próprio dia e local da eleição”. Nesse

aspecto, segundo Souza (1979), a flexibilidade de certas práticas eleitorais refletia e reforçava as estruturas de poder existentes.

A padronização das cédulas foi instituída apenas em 1855, por meio da Primeira Lei dos Círculos (Brasil, 1855). Por conta dessa mudança, a mesa passou a distribuir cédulas em branco, confeccionadas com o mesmo papel e dimensões (Pimenta, 2012, p. 171). A imagem a seguir, obtida do acervo digital da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (1998), exhibe uma cédula eleitoral do período imperial. Acompanhando a imagem, há uma legenda explicativa que identifica uma "Cédula e envelope do período imperial. Além do nome do candidato, os eleitores incluíam informações como a profissão e o local de residência" (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 1998):

Figura 27: Cédula e envelope do período imperial



Fonte: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. 1998.

A imagem acima evidencia a interação direta entre o votante/eleitor com o texto escrito, o que sugere que a alfabetização colocava determinados indivíduos em uma posição de privilégio em relação àqueles que não sabiam ler, escrever e/ou assinar. Contudo, conforme discutido no primeiro capítulo sobre o processo eleitoral do período colonial, as pessoas analfabetas estariam imersas no mundo do letramento, pois participavam indiretamente, por meio dos mecanismos acima referidos, de práticas eleitorais que envolviam a leitura e a escrita.

Na obra intitulada "As Assembléias Provinciais ou Colecção Completa das Leis, Decretos e Consultas que se tem expedido acerca das atribuições e actos de tais corporações", escrita pelo Conselheiro Senador Francisco Octaviano de Almeida Rosa, publicada em 1869, Vasconcellos (1869) discute o Ato Adicional à Constituição, buscando incorporar esclarecimentos acerca do modelo de cédula no contexto das diretrizes estabelecidas em 1855:

As cédulas ou listas que couberem os votos dos eleitores para membros das assembléas provinciaes, serão escriptas em papel fornecido pelas meRas dos collegios eleitoraes. Este papel será de igual tamanho, e da mesma cor e qualidade, e distribuído antes de proceder-se chamada de que trata o art. 72 da lei. -Art. 25 do Decreto n. 1812. (Vasconcellos, 1869, p. 4).

A materialidade, nesse caso, é importante pois o modelo padrão das cédulas buscava cumprir a função de evitar fraudes, tendo em vista que esse era um problema persistente nas eleições desde os tempos coloniais, quando se utilizavam as listas e pelouros (Telarolli, 1982; Leão, 2013). Neste sentido, à medida que os casos de fraude se tornavam cada vez mais frequentes no Império do Brasil, estudos demonstram, especialmente a partir da segunda metade do XIX, a crescente associação nos discursos políticos entre pessoas analfabetas e fraudes eleitorais; o que reforçava a visão pejorativa já direcionada a esses indivíduos (Telarolli, 1982; Ferraro, 2009, Galvão; Di Pierro, 2012; Oliveira, 2023).

Apesar da adoção em todo o império de um modelo de papel padronizado para as cédulas, os debates públicos registrados nos jornais continuaram apontando fraudes (A província, 1874, p. 2; Gazeta do Sertão, 1890, p. 2, entre outros). Referidas notícias denunciavam, especialmente, o uso de cédulas falsificadas, adulteração dos documentos e a apuração de um número de cédulas superior ao total de votantes/eleitores que participaram das eleições.

Em uma manifestação veiculada no jornal A Província (A Província, 1875), datada de 4 de novembro de 1875, um cidadão, que não se identificou, expressou sua indignação sob o título “Nação Ludibriada”. A notícia narrou que, quando o votante/eleitor chamado pela mesa estava ausente, os *phosporos*⁸⁶ procediam o depósito da cédula em nome deste. Peculiarmente, em uma freguesia de Minas Gerais, segundo o autor da manifestação, a inserção de cédulas ilegais foi coibida pela mesa eleitoral, a qual era composta por “cidadãos honestos”:

Nação ludibriada pelo governo, que se diz seu representante: eis o resultado final á que chegamos depois de longos anos de direitos políticos oprimidos. (...) Silencio completo fez-se em torno da urna eleitoral para o qual o governo convidara o povo a eleger seus representantes. As matrizes estavam desertas; as chamadas em altas vozes eram respondidas pelo echo das naves da igreja, onde se via postudos dous ou trez *phosporos*, que de quando em vez da mesa se aproximavam ao pronunciar de qualquer um nome, para deixar na urna maços de chapas em substituição dos cidadãos ausentes. Em alguns lugares este triste papel foi feito pelos próprios mesários preenchido em falta dos *phosporos*. Finda esta sem vergonhosa, a imprensa assalariada dava conta no dia seguinte centenas de votos, que a urna se haviam recolhido; assim fez aqui o Diario de Pernambuco. Conta-se, que em uma freguesia de Minas Geraes, compareceu um único votante, que depositou a sua chapa; a mesa estava composta de cidadãos honestos, e resolveram apurar a única cédula recolhida – VERIFICOU-SE, QUE ESTAVA EM BRANCO. (...). (A Província, 1875, edição 722, p. 1).

Conforme registrado nos Anais do Parlamento do Rio de Janeiro, a questão das fraudes eleitorais em todo o Império era tão grave que demandava a atenção das Câmaras para fins de considerar a potencial anulação de eleições cujas denúncias eram procedentes. Em um dos casos, discutido na sessão preparatória de 15 de maio de 1867 (Annaes, 1867, p. 73), proveniente de Nova Friburgo, um dos mesários apresentou um protesto contra as eleições baseado em sete fundamentos, entre os quais três deles denunciavam estratégias de fraude pertinentes às cédulas:

(...) 4º ter o juiz de paz recebido a cedula de João José Tangelino, depois de a mesa ter resolvido que este não votasse por João Tangely, que estava qualificado; 5º terem alguns votantes depositado suas cédulas na mesa antes de serem chamados, sendo estas introduzidas na urna quando chamados sem que estivessem presentes; 6º ter sido encontrada uma cédula grande dobrada, contendo na dobra seis cedulas extremamente pequenas, e de tal modo unidas que o presidente da mesa teve que separalas uma por uma, sendo de notar que a principio duvidou contalas; 7º ter dado um excesso de cedulas á conta do numero total de votantes, e daquelles que deixarão de votar (...). (Annaes da Brasil, 1867, p. 73).

⁸⁶ Termo que pode se referir a algum indivíduo ou grupo envolvido em práticas ilícitas ou de manipulações durante as eleições brasileiras no século XIX.

Outros casos similares, envolvendo a polêmica das cédulas, são relatados em outras sessões ao longo do ano de 1867 (Annaes, 1867, p. 31, 69, 29 e 71); contudo, não identificamos nenhuma referência ao voto praticado pela pessoa analfabeta. Por exemplo, na sessão de 2 de maio, que tratou das eleições na Bahia, um voto foi considerado em separado pelo colégio eleitoral da capital; isto ocorreu porque um eleitor “escrevêra a sua cédula em papel diferente do que fora fornecido pela Câmara, de modo que o parágrafo 3º do artigo 1º do Decreto n. 842 de 19 de setembro de 1855 ensina que esse voto não póde ser aproveitado” (Annaes, 1867, p. 29).

A legislação subsequente, mais especificamente o Decreto 6.097 de 12 de janeiro de 1876 (Brasil, 1876), que trata das instruções à Lei do Terço (Brasil, 1875) e altera outras normas, incorpora, em 28 artigos distribuídos entre legislações diferentes, instruções procedimentais que abordam o manejo da cédula eleitoral. No que se refere ao votante/eleitor, uma novidade foi introduzida, consistindo na determinação de que as cédulas deveriam ser seladas em todos os lados ⁸⁷:

Art. 9º (...) Cada um dos presentes entregará, pela ordem da chamada, duas cedulas fechadas de todos os lados, e não assignadas, contendo cada uma dous nomes de cidadãos da parochia com as qualidades de Eleitor. Uma destas cedulas terá o rótulo - Para mesarios - e a outra - Para supplentes -; e serão recolhidas em uma urna á proporção que forem entregues. Si algum dos convocados, não substituidos, comparecer depois da chamada, mas antes de dar-se comêço á apuração das cedulas, será admittido a votar. (Brasil, 1876).

A partir da Lei Saraiva (Brasil, 1881a), que mencionou o procedimento relativo às cédulas em 6 artigos, os usos desse documento foram reafirmados. Além de confirmar a utilização do modelo padrão das cédulas, como vimos no capítulo 2, a possibilidade de assinatura a rogo pelo eleitor foi mantida:

Art. 15. § 19. O voto será escripto em papel branco ou anilado, não devendo ser transparente, nem ter marca, signal ou numeração. A cedula será fechada de todos os lados, tendo rotulo conforme a eleição a que se proceder. As cedulas que contiverem signaes exteriores ou interiores, ou forem escriptas em papel de outras côres ou transparente, serão apuradas em separado e remetidas ao poder verificador competente com as respectivas actas. Depois de lançar na urna sua cedula, o eleitor assignará o seu nome em um livro para esse fim destinado e fornecido pela Camara Municipal, o qual será aberto e encerrado pelo respectivo presidente ou pelo vereador por elle designado, que tambem numerará e rubricará todas as folhas do mesmo livro.

⁸⁷ As normas subsequentes mencionam o uso de invólucro, espécie de envelope.

Quando o eleitor não souber ou não puder assignar o seu nome, assignará em seu logar outro por elle indicado, e convidado para este fim pelo presidente da mesa. (Brasil, 1881a).

De 1881 até a década de 1890, nenhuma modificação significativa foi implementada sobre as cédulas, embora as preocupações com fraudes eleitorais e outras polêmicas que envolviam as cédulas continuassem em destaque nos jornais da época (Jornal do Commercio, 1880, edição 90, p. 3; Jornal do Commercio, 1880, edição 190, p. 3, entre outros).

Sendo o jornal um dos veículos da cultura letrada, observamos que além das denúncias referidas, eles também eram utilizados para persuadir a opinião pública. Como exemplo, uma manifestação publicada no Jornal do Commercio (Jornal do Commercio, 1880, edição 28, p. 3) continha a indicação de nomes daqueles que os eleitores deveriam preencher em suas cédulas. Inclusive, tal notícia buscava despertar nos eleitores um sentimento de identificação com os candidatos, utilizando jargões como “cada eleitor que for lavrador [assim como os candidatos] devem fazer suas cédulas com os seguintes nomes” (Jornal do Commercio, 1880, edição 28, p. 3).

Após a promulgação da Constituição Republicana (Brasil, 1891), a Lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892 (Brasil, 1892), introduziu novas especificações para as cédulas em 18 artigos. Considerando a proibição explícita do voto do analfabeto, a disposição legal também foi alterada para exigir que o eleitor assinasse, sem o auxílio dos mecanismos existentes no período imperial, o livro de presença após depositar a cédula na urna. Além disso, em relação às fraudes, referida norma estabeleceu punições de prisão e suspensão dos direitos políticos para os mesários que colaborassem com qualquer tipo de ilicitude envolvendo as cédulas eleitorais:

Art. 55. Será punido com as penas de seis mezes a um anno de prisão e suspensão de direitos politicos por tres a seis annos, o mesario que subtrahir, accrescentar ou alterar cedulas eleitoraes, ou ler nome ou nomes differentes dos que foram escriptos. (Brasil, 1892).

Portanto, ao examinar o procedimento relacionado às cédulas eleitorais, que parece ter recebido uma maior atenção por parte do poder legislativo em relação aos demais documentos vistos neste estudo, pode ser possível dizer que o uso das cédulas foi se complexificando ao longo dos Oitocentos em resposta às mudanças sociais de cada época.

Além disso, em relação aos critérios de alfabetização e letramento, parece que o principal desafio associado a esse documento estava relacionado às fraudes eleitorais e não necessariamente à falta das habilidades de escrita e assinatura pelo votante/eleitor analfabeto. Por outro lado, a complexificação das regras relacionadas às cédulas e à apuração de votos demonstra que os agentes eleitorais deveriam estar preparados para lidar com os novos procedimentos.

Por fim, a análise dos documentos realizada neste capítulo corrobora com a conclusão dos capítulos anteriores, evidenciando a crescente valorização atribuída à alfabetização no contexto do processo eleitoral. Isso reflete a tendência de complexificação dos ritos eleitorais no século XIX, os quais cada vez mais se pautaram em procedimentos e documentos escritos.

Embora a falta de alfabetização não impedisse a participação política do votante/eleitor analfabeto, observamos por meio dos documentos analisados que os mecanismos de exclusão implícita, adotados nas décadas finais do século XIX para a classificação discriminatória das pessoas analfabetas, parecem ter esboçado gradualmente um impedimento ao exercício pleno do sufrágio por este grupo.

Paralelamente, a complexificação do processo eleitoral não apenas elevou as exigências de habilidades de leitura e escrita para os eleitores e elegíveis, mas também impôs novos requisitos para os agentes eleitorais. Estes últimos, agora necessitavam de uma compreensão aprofundada e capacidade de operacionalizar os procedimentos eleitorais cada vez mais intrincados, tornando a alfabetização e o letramento habilidades indispensáveis para organização das eleições.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na conclusão desta dissertação, inicialmente algumas considerações devem ser feitas na tentativa de situar as implicações contemporâneas que derivaram da supressão, implícita e/ou explícita, dos direitos políticos das pessoas analfabetas no decorrer do século XIX.

A *primeira* delas se refere ao atual contingente de pessoas analfabetas no Brasil, o que nos faz refletir sobre o legado das desigualdades enquanto uma realidade histórica (Arroyo, 2023). Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua: Educação 2022, divulgada pelo IBGE em julho de 2023, 9,6 milhões de brasileiros não sabiam ler e escrever em tempo da realização da pesquisa (IBGE, 2023a). Embora essa cifra possa parecer modesta em relação à população total do país, que segundo o Censo Demográfico de 2022 é de aproximadamente 203.062.512 habitantes (IBGE, 2023b), é relevante notar que o referido contingente, por exemplo, excede a população atual de estados como o Ceará e o Pará, bem como se aproxima da população de Pernambuco⁸⁸. Isso evidencia que um número muito alto de pessoas, mais alto entre mulheres, negros, pardos e idosos (IBGE, 2023a), ainda enfrenta ou enfrentou desafios substanciais no acesso à alfabetização no Brasil.

Portanto, se por um lado podemos responsabilizar o Estado e as políticas públicas direcionadas à educação, que ainda hoje são precárias em vários aspectos, conforme demonstrado por estudos no campo da educação; por outro lado, como vimos neste trabalho e em outras pesquisas, podemos dizer que as características do analfabetismo no Brasil são estruturais e remontam de um passado histórico.

A *segunda* questão aborda os direitos políticos do cidadão brasileiro analfabeto, cuja condição ainda é desfavorecida pela Constituição de 1988 (Brasil, 1988). O referido texto constitucional (Brasil, 1988, art. 14, §1º, II, a) estabelece o voto como facultativo para as pessoas analfabetas, refletindo uma permanência, ainda que sutil, das práticas discriminatórias observadas ao longo do século XIX, como os mecanismos de tutela que previam a assinatura a rogo ou a presença de uma testemunha fidedigna.

Contudo, a faceta mais excludente reside na inelegibilidade explícita com base na alfabetização (Brasil, 1988, art. 14, §4º). Tal disposição nos impulsiona a refletir

⁸⁸ População projetada: Pernambuco – 9.945.508, Ceará – 9.345.192, e Pará – 8.074.000 (IBGE, 2023b).

sobre a força histórica dos argumentos apresentados a favor do voto do analfabeto por um grupo de políticos do século XIX, como, por exemplo, a fala sustentada por Saldanha Marinho em uma sessão parlamentar pertinente à redação da reforma eleitoral da Lei Saraiva (Brasi, 1881a): se o analfabeto se encontra habilitado para o exercício dos direitos civis e está sujeito às penalidades da lei penal, por que sua capacidade política é posta em dúvida? (Jornal do Commercio, 1880, p. 3).

Como indicado por Cury (2001, p. 192), naquela época, prevaleceu a doutrina jurídica defendida por Ruy Barbosa de que o voto, compreendido como um dever e não como um direito, estaria sujeito a restrições baseadas no princípio da função social. Portanto, ao pensarmos sobre qual o não saber que passou a caracterizar o analfabeto nos Oitocentos, ao passo dessa estigmatização refletir até mesmo o texto da Constituição-Cidadã (Brasil, 1824a), chegamos à compreensão de que as discussões envolvendo a capacidade das pessoas analfabetas carregavam uma outra camada além das genéricas justificativas vistas nos discursos políticos e jornais da época, baseadas no “discernimento”, “inteligência” e “independência”, para o intento de “moralização” do voto⁸⁹.

Embora os dados deste estudo sejam limitados para uma conclusão mais ampla, pelo menos dentro do escopo das análises realizadas, parece razoável conjecturar que o preconceito contra o analfabeto, acentuado durante o século XIX em várias esferas (Galvão; Chagas, 2017; Galvão, 2012; Galvão, 2023), pode ter se fortalecido no contexto eleitoral (Leão, 2013; Rocha, 2019; Teixeira; Galvão, 2022b). Isso ocorreu não apenas devido à noção de que as pessoas analfabetas careciam de discernimento político, mas também pela percepção de sua suposta incapacidade de manejar e executar diretamente os procedimentos escritos que, gradualmente, se tornaram componentes essenciais do sistema eleitoral da época. Exemplo disso, conforme tratamos no capítulo 3, é o caso do juiz de Guaratiba noticiado em um jornal de 1863, o qual não foi capaz de realizar a chamada de eleitores nas eleições por ser analfabeto.

Dessa forma, este trabalho mostrou que a discriminação contra o voto e a elegibilidade do analfabeto pode não ser apenas uma expressão de preconceitos

⁸⁹ Além dos discursos vistos como fonte no decorrer deste estudo, consideramos estudos que realizaram o levantamento, de forma parcial ou não, de debates políticos sobre o tema, tais como Souza (1979); Kinzo (1980); Cury (2001); Ferraro (2009); Galvão e Di Pierro (2012); Leão (2013); Rocha (2019); Oliveira (2023), entre outros.

socioculturais, mas também pode representar uma adaptação às complexidades administrativas do processo eleitoral do período.

Apesar disso, estudos (Galvão, 2023) indicam que os preconceitos socioculturais contra aqueles que não dominam o alfabeto desempenham uma grande influência na persistente disputa pelos direitos políticos das pessoas analfabetas, inclusive na contemporaneidade. Como um exemplo trabalhado no capítulo 2 desta pesquisa, destacamos que na época imperial a cegueira não impedia o exercício do voto, mesmo na ausência da habilidade de ler e escrever o alfabeto romano. De maneira análoga, segundo a Constituição de 1988 (Brasil, 1988), o eleitor cego não é submetido ao voto facultativo e não é considerado inelegível. Contudo, apesar de o cego e o analfabeto se relacionarem com a cultura escrita por meio de outras práticas sociais, e o cego ter à disposição um sistema de leitura e escrita específico⁹⁰, somente o analfabeto foi preterido nas disputas políticas, tanto sob a ordem constitucional de 1824 quanto na de 1988.

Para ressaltar a relevância contínua dessa questão, transcrevemos abaixo uma jurisprudência, publicada no ano de 2022, proferida pelo Tribunal Regional do Rio Grande do Sul (TRE-RS, 2022). O caso em questão refere-se a uma tentativa de registro de candidatura para o cargo de deputado estadual no referido tribunal. No momento do registro, o requerente submeteu uma declaração, redigida de próprio punho, na qual afirmava ter completado o ensino fundamental em 1985. Contudo, considerando que a legislação vigente, segundo a decisão proferida, determina que a validação da alfabetização deve ocorrer pessoalmente, na presença de um servidor do cartório eleitoral e em um local reservado, o pleito autoral foi negado com base na não conformidade com esses critérios:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESCOLARIDADE NÃO PRODUZIDA NA PRESENÇA DE SERVIDOR DA JUSTIÇA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. 1. Pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de deputado estadual. Ausência de prova de alfabetização. 2. O art. 14, § 4º, da Constituição Federal determina que são inelegíveis os analfabetos. Dessa forma, o art. 27, inc. IV, da Resolução TSE n. 23.609/19 estabelece que o pedido de registro de candidatura deva ser apresentado com prova de alfabetização anexada. 3. O requerente apresentou declaração de próprio punho, na qual afirma que cursou o primeiro grau do ensino fundamental no ano de 1985. Contudo, o documento não se presta a comprovar a alfabetização, uma vez que, para tal fim, o art. 27, § 5º, da Resolução TSE n. 23.609/19 estipula que a declaração

⁹⁰ Para saber mais ver: Leão, 2023.

deve ser redigida “em ambiente individual e reservado, na presença de servidora ou servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que a candidata ou o candidato disputa o cargo”, o que não foi observado na espécie. Intimado para o oferecimento de prova idônea de alfabetização, não se manifestou. 4. Indeferimento. (TRE-RS - RCand: 06018290720226210000 PORTO ALEGRE - RS, Relator: Des. CAETANO CUERVO LO PUMO, Data de Julgamento: 12/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/09/2022). (TER-RS, 2022).

Em outro caso, referente a uma decisão proferida no ano de 2000 pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA, 2000), o recurso do candidato foi considerado improcedente com base na confissão do requerente sobre sua condição de analfabeto:

Eleitoral. Recurso. Registro de candidatura. Confissão da condição de analfabeto. Candidato inelegível. Posto que a confissão faz prova contra o confitente, é inelegível o candidato que confirma a sua condição de não analfabeto. (TRE-BA - RE: 5428 BA, Relator: EDUARDO CARLOS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 10/09/2000, Data de Publicação: SESSAO - Publicado em Sessão, Data 10/09/2000). (TER-BA, 2000).

Os casos acima descritos, entre muitos outros julgados pela justiça eleitoral brasileira, os quais podem ser facilmente encontrados por meio de pesquisa jurisprudencial nos sites oficiais da justiça eleitoral, demonstram o formalismo dos procedimentos eleitorais. No primeiro excerto jurisprudencial, por exemplo, parece que, “na dúvida”, o registro do candidato é categoricamente negado com base no art. 14, § 4º, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Entre os recursos e atas eleitorais do século XIX vistos no decorrer desta pesquisa, não encontramos registros que mencionassem o julgamento de casos de elegibilidade pautado no critério de alfabetização. Entretanto, de acordo com as análises realizadas tanto nas reformas eleitorais, com referência ao teste de alfabetismo incluído pelo Regulamento Lobo (Brasil, 1890a), quanto nos documentos eleitorais, com relação à lista apresentada na figura 20, também nos parece pertinente conjecturar que, nas eleições do século XIX, a partir dos mecanismos de exclusão mencionados no capítulo 2 deste trabalho, “na dúvida”, o analfabeto também não poderia exercer o sufrágio.

No que diz respeito ao segundo excerto jurisprudencial, no qual uma pessoa analfabeta teve seus direitos políticos negados mesmo após apreciação em outra instância jurisdicional, podemos observar a continuidade de uma tradição elitista e excludente. Isso remonta ao período imperial, especialmente a partir das décadas

finais do século XIX, quando no Brasil foi estabelecida a prática de vincular os direitos políticos à capacidade de leitura e escrita do indivíduo.

É importante destacar que, desde a promulgação da Constituição Republicana de 1891 (Brasil, 1891), as pessoas analfabetas foram declaradas inelegíveis, permanecendo afastadas do cenário político por mais de 130 anos, ao menos no que diz respeito aos meios institucionalizados. Sob a perspectiva de Paulo Freire (1996, p. 17-22), que reconhece o indivíduo analfabeto como um “ser social e histórico, pensante e comunicante”, esse afastamento representa um silenciamento institucionalizado desse grupo nas esferas políticas. Esse processo não apenas limita a participação nas disputas pelo poder, mas também perpetua a exclusão daqueles que, mesmo sem dominar a leitura e a escrita, desempenham um papel ativo na sociedade,

Em relação ao *terceiro* ponto, esta pesquisa explorou, em um primeiro momento, a narrativa moldada pela influência de uma elite política letrada, que historicamente usufruiu do controle dos cargos políticos e ditou as regras eleitorais desde o período colonial. Por outro lado, embora sob uma perspectiva decolonial ainda incipiente, este trabalho evidenciou, pelo menos em certa medida, uma história que indica a atividade de pessoas analfabetas nos processos eleitorais brasileiros do século XIX, mesmo que de forma marginalizada a partir da segunda metade do XIX.

Por meio da análise dos documentos eleitorais conduzida no capítulo 3 deste estudo, observamos que pessoas analfabetas compareceram para o processo de qualificação em eleições ocorridas após as Leis do Terço (Brasil, 1875) e Saraiva (Brasil, 1881a), embora em menor número em comparação com os eleitores alfabetizados⁹¹. Portanto, pode ser possível dizer que esses indivíduos, na contramão da vontade política gestada ao longo do século XIX, desafiaram os mecanismos implícitos e/ou explícitos de exclusão.

Essa conclusão corrobora a perspectiva proposta Miguel Reale (2001a), que vê o direito como um fenômeno tridimensional (fato, valor e norma), de modo que podemos entender a participação das pessoas analfabetas no processo eleitoral brasileiro do século XIX, mesmo diante das barreiras postas, como um fato social relevante, inserido em um contexto jurídico que, ao valorizar a alfabetização como critério de cidadania ativa, normatizou a exclusão dos analfabetos da política nacional.

⁹¹ Ver figuras 16, 17 e 20, referentes às relações de votantes, eleitores e elegíveis.

Neste aspecto, o fato de essas pessoas se apresentarem para a qualificação eleitoral mesmo sem saber ler, escrever e/ou assinar desafia a validade de um sistema que desconsiderava seu valor enquanto cidadãos, demonstrando a complexidade das interações entre o jurídico e o social na dinâmica eleitoral do período. Com base nos julgamentos dos tribunais eleitorais contemporâneos mencionados anteriormente, podemos levantar a hipótese de que um movimento semelhante, desafiando a proibição de elegibilidade e os formalismos legais, continua a ser empreendido por pessoas analfabetas ou com baixo nível de instrução formal que buscam participar ativamente dos processos eleitorais no Brasil.

Após as observações mencionadas acima, ao considerarmos que desde o início da colonização a tradição escrita exerceu influência no cotidiano colonial, como discutido no capítulo 1, é importante reconhecer que as habilidades de leitura, escrita e/ou assinatura não constituem a única forma de acesso à cultura dos escritos.

O movimento proposto por Galvão (2023, p. 25), sobre entender “o que a escrita faz com as pessoas e o que as pessoas fazem com a escrita”, nos leva à compreensão de que, desde o período colonial, as pessoas analfabetas, embora em graus variados, dependendo do contexto, poderiam participar da cultura escrita ao lidar direta ou indiretamente com a burocracia portuguesa e com os documentos administrativos utilizados pela governança colonial⁹². Neste estudo, tal dinâmica se revelou por meio de documentos provenientes dessa tradição escrita, como as cartas de nomeação, doação e sesmarias, entre outros. A partir de 1532, com o estabelecimento das Câmaras como esferas do poder local na colônia brasileira, essa possibilidade de participação se expandiu para alguns indivíduos, diante do contato com o foral e com as eleições.

Na tessitura do sistema e do processo eleitoral brasileiro, as análises realizadas demonstram que é possível identificar uma combinação de procedimentos orais e escritos, em ambos os períodos, colonial e imperial. Essa conclusão se alinha com a descrição de algumas dessas normas realizadas em outros estudos (Kahn, 1972; Rodrigues, 1965; Souza, 1979; Prado Jr., 2000; Hespanha, 2001, entre outros).

Contudo, observamos que a diferença de funções entre os procedimentos orais e escritos nos períodos colonial e imperial, com base nos critérios de alfabetização e letramento, parece estar relacionada à menor complexidade das regras vigentes na

⁹² Entre outras formas, como cartas, relatos de viajantes, entre outros.

Colônia brasileira em comparação com as normas que sucederam a Decisão nº 57 de 19 de junho de 1822 (Brasil, 1887b), que foi a primeira lei eleitoral brasileira.

Nesse contexto, observamos que os procedimentos orais, estabelecidos pelas Ordenações Manuelinas e Filipinas (Portugal, 1797; Almeida, 1980), tinham a finalidade de conduzir um rito eleitoral, como acontecia, por exemplo, nos ritos de votação – inclusive alguns documentos da época não registram “votos” e sim “vozes”, preparação dos pelouros e sorteio. Embora esses ritos incluíssem elementos escritos, tais como os atos praticados pelo escrivão no rito da votação, o registro das atas em razão do fechamento dos pelouros ou a leitura da pauta sorteada⁹³, parece que as eleições não teriam sido viáveis sem a realização dos procedimentos orais, a menos que houvesse uma modificação nas regras.

Portanto, no caso das eleições que ocorreram no Brasil colonial, é possível afirmar que a falta de alfabetização não parecia ser um impedimento para que aqueles que não sabiam ler, escrever e/ou assinar participassem das eleições. No entanto, no que diz respeito aos oficiais eleitorais/aos elegíveis, a alfabetização e o letramento eram desejáveis, exceto em alguns casos específicos em que a alfabetização ou a formação em curso superior eram exigências explícitas.

Por outro lado, no período imperial, como vimos especificamente no capítulo 2, os procedimentos orais tinham o propósito de auxiliar na condução dos ritos das eleições, bem como estavam mais diretamente ligados às habilidades de leitura e escrita. Isso incluía a leitura em voz alta de parte da legislação eleitoral antes do início das eleições, a chamada em voz alta dos nomes de votantes/eleitores descritos nas listas para efetivar o voto, a apresentação de queixa oralmente contra as decisões das juntas de qualificação⁹⁴, entre outros aspectos que guardam semelhança com esses exemplos.

Nesse contexto, parece que a participação da pessoa analfabeta na cultura escrita, por meio da prática eleitoral descrita nas regras daquele momento, já exigia implicitamente que essas pessoas recorressem aos mecanismos de tutela.

⁹³ No caso, o rito em si, conforme descrito na legislação portuguesa, refere-se ao sorteio, ou seja, à retirada da pauta de dentro do pelouro. O procedimento não menciona a leitura da pauta, entretanto, como vimos no capítulo 1 deste trabalho, parece razoável que a pauta sorteada seria lida em algum momento.

⁹⁴ Porém o procedimento também previa que as queixas poderiam ser requeridas por escrito, conforme descrito no capítulo 2 deste trabalho.

Como vimos no capítulo 2, no período compreendido entre 1822 e 1860, a questão do voto das pessoas analfabetas não se revelou nas normas eleitorais como um problema de ordem social. Apesar da existência dos mecanismos de tutela, o votante/eleitor analfabeto poderia votar e ser eleito desde que cumprisse os demais requisitos legais.

Contudo, este estudo mostra que nos anos finais do século XIX, especificamente a partir de 1875, a Lei do Terço (Brasil, 1875) estabeleceu a classificação dos cidadãos ativos com base na informação do “saber ler e escrever”. A partir desse momento, o qual entendemos como um divisor de águas em relação à presença do critério de alfabetização, não antes visto no sistema eleitoral brasileiro, os direitos políticos das pessoas analfabetas passaram a sofrer com as limitações implícitas inculcadas nas normas. Além disso, a partir da criação do título de qualificação, documento analisado no capítulo 3, vimos que o eleitor também passou a ser identificado com base no critério de alfabetização.

Considerando que as regras adotadas no texto da Lei Saraiva (Brasil, 1881a) não inovaram em relação à classificação e identificação dos eleitores, este estudo mostra que a Lei Saraiva (Brasil, 1881a), ao contrário do que é comumente divulgado, embora tenha imputado alterações significativas na legislação eleitoral, não foi a causa, mas sim o resultado de um movimento político-normativo iniciado desde o início da segunda metade do século XIX (Teixeira; Galvão, 2022b).

Ao fazermos essa afirmação, não desconsideramos a importância do debate público, visto nos jornais da época, e institucionalizado, realizado no parlamento brasileiro, em torno da edição da Lei Saraiva (Brasil, 1881a) e as suas consequências na sociedade brasileira, posto que foi uma das normas impactou significativamente nos direitos políticos das pessoas analfabetas, entre outras questões. Portanto, em conjunto com a Lei do Terço (Brasil, 1875), elencamos a Lei Saraiva (Brasil, 1881a) como a norma que contribuiu para a restrição dos direitos políticos das pessoas analfabetas no século XIX por meio da adoção de mecanismos implícitos, especialmente com relação ao procedimento de revisão de alistamento.

A explícita exclusão do voto do analfabeto, implementada tão logo a República foi proclamada em 1889, por meio do Decreto n. 6 em 19 de novembro de 1889 (Brasil, 1889), também foi tema controverso nesse período. Afinal, o que aconteceria com os direitos políticos das pessoas analfabetas que receberam seus títulos eleitorais na vigência da Lei Saraiva (Brasil, 1881a)?

De acordo com este e com outros estudos (Cury, 2001; Aleixo, Kramer, 2010), observamos que a fonte legislativa indica que a solução adotada primou, pelo menos à princípio, pela segurança jurídica. Nesse aspecto, a primeira reforma eleitoral do período republicano no século XIX, o Regulamento Lobo (Brasil, 1890a), estabeleceu uma situação incomum: algumas pessoas analfabetas poderiam votar, desde que portassem o título de eleitor recebido na vigência da Lei Saraiva (Brasil, 1881a), enquanto outras pessoas na mesma condição não poderiam votar devido à falta do documento ou por serem consideradas novos eleitores, cujo alistamento se deu no período republicano. A dinâmica de regras posteriores indica a persistência dessa situação mesmo após a promulgação da Constituição de 1891 (Brasil, 1891) e até, pelo menos, 1904, quando uma nova norma, a Lei n. 1269 de 15 de novembro de 1904 (Brasil, 1904), revogou todas as reformas eleitorais anteriores, entre outras providências.

Apesar da complexidade das mudanças normativas ao longo do século XIX, a análise realizada no capítulo 3, que examinou a presença dos critérios de alfabetização e letramento em alguns documentos eleitorais desse período, revela, pelo menos em certa medida, que a partir da última década do XIX, os direitos políticos das pessoas analfabetas passaram a ser negados. Tal conclusão parte tanto do movimento normativo quanto da evidência apresentada pelas listas de alistamento e qualificação representadas nas figuras 19 e 20.

Portanto, chegou-se à conclusão de que a questão da alfabetização e do letramento não apenas refletiu preconceitos socioculturais, mas também esteve ligada às complexidades administrativas do sistema eleitoral do século XIX, tornando-se um critério de exclusão política direcionado à um grupo específico de pessoas.

Por fim, destacamos que novas pesquisas devem ser realizadas para verificar o perfil dos analfabetos que foram gradativamente excluídos do direito de voto. Embora não tenhamos nos dedicado a essa análise, supomos que essa exclusão também se relaciona a uma disputa no interior das próprias elites, com a ascensão econômica e política, cada vez maior, dos grupos urbanos e letrados.

FONTES

Documentos consultados

ANNAES, do Parlamento Brasileiro do Rio de Janeiro (1826 a 1888). *Sessão de 16 de agosto de 1826*. p. 390. Disponível em:

<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=132489&Pesq=%22votante%22&pagfis=1129>. Acesso em 28 dez. 23.

_____. *Sessão de 21 de junho de 1827*. p. 201. Disponível em:

<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=132489&Pesq=%22votante%22&pagfis=1701>. Acesso em 28 dez. 23.

_____. *Sessão de 23 de maio de 1828*. p.142. Disponível em:

<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=192489&Pesq=%22circulos&pagfis=2760>. Acesso em 11 dez. 23.

_____. *Sessão de 28 de maio de 1828*. Disponível em:

<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=132489&Pesq=%22circulos&pagfis=2760>. Acesso em 11 dez. 23.

_____. *Sessão de 2 de outubro de 1843*. Disponível em:

<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=132489&Pesq=%22junta%20de%20qualifica%c3%a7%c3%a3o%22&pagfis=21914>. Acesso em 28 dez. 23.

_____. *Sessão de 4 de junho de 1845*. p. 365. Disponível em:

<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=132489&pesq=%22voto%20do%20analfabeto%22&pasta=ano%20187&hf=memoria.bn.br&pagfis=24544>. Acesso em 15 dez. 23.

_____. *Sessão de 11 de julho de 1871*. p. 147. Disponível em:

<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=132489&Pesq=%22sabe%20ler%22&pagfis=53074>. Acesso em 15 dez. 23.

_____. *Sessão de 31 de julho de 1874*. p. 301. Disponível em:

<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=132489&Pesq=%22n%c3%a3o%20sabe%20ler%20e%20escrever%22&pagfis=57118>. Acesso em 15 dez. 23.

_____. *Sessão preparatória de 15 de maio de 1867*. p. 29; 31;73; 69. Disponível em:

https://books.google.com.br/books?id=Ih5XAAAAMAAJ&pg=PA73&lpg=PA73&dq=porque+dobrar+as+c%C3%A9dulas+eleitorais+no+xix?&source=bl&ots=CrCLp9xKrF&sig=ACfU3U1_wQo7qEKuKBm1HYOoSnO2TJTawQ&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwj9pPijoPGBAxVmpUChZhzBLo4ChDoAXoECAIQAw#v=onepage&q=c%C3%A9dula&f=false. Acesso em 17 dez. 23.

A PROVÍNCIA. *Nação Ludibriada*. Quinta-feira, 17 de janeiro de 1877, edição 722, p. 1. Typhografia: Rua Duque de Caxias, 501. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/Hotpage/HotpageBN.aspx?bib=128066_01&pagfis=3950&url=http://memoria.bn.br/docreader#36263. Acesso em 23 nov. 2023.

_____. *Publicações a pedido*. Quinta-feira, 17 de janeiro de 1874, edição 323, p. 2. Typhografia: Rua Duque de Caxias, 501. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/Hotpage/HotpageBN.aspx?bib=128066_01&pagfis=3950&url=http://memoria.bn.br/docreader#. Acesso em 23 nov. 2023.

ARQUIVO E MEMÓRIA DE SANTOS. Fundo Câmara FCMS, Caixa 39, Pasta 02, 1857/1887.

_____. *Título de qualificação de Manoel Pedro da Silva*. Fundo Câmara FCMS, Caixa 54, Pasta 9, 1877.

ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO. *Auto de eleição*. Fundo CMOP, CX. 19, DOC. 159, 1746.

_____. *Auto de eleição*. Fundo CMOP, CX. 19, DOC. 160, 1746.

_____. *Auto de eleição*. Fundo CMOP, CX. 19, DOC. 161, 1746.

_____. *Auto de eleição dos oficiais da Câmara*. Fundo CMOP, CX. 19, DOC. 49, 1746.

_____. *Carta de Convocação*. FUNDO CMOP, CX. 05, DOC. 34, 1733.

_____. *Carta de Usança*. FUNDO CMOP CX. 62, DOC. 60, 1789.

_____. *Carta de Usança*. FUNDO CMS, DOC. 10, 1788.

_____. *Lista de alistamento*. Fundo CMC, CX05, 1887. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/cmcdocs/photo.php?lid=8849>. Acesso em: Acesso em 10 ago. 2023.

_____. *Lista de eleitores dos juizes dos ofícios mecânicos, relação de eleitores*. Fundo CMOP CX. 20, DOC. 03, 1747.

_____. *Lista de qualificação de eleitores da Câmara de Ouro Preto*. Fundo CMP, DOC. 583-A. 1876.

_____. *Lista de Qualificação*. Fundo CMC, AV, LE, DOC.10, 1890.

_____. *Relação de habitantes*. Fundo CMC-15, DOC.10, 1832. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/cmcdocs/photo.php?lid=25009>. Acesso em 15 out. 2023.

_____. *Registro de eleitores da Câmara de Caeté*. Fundo CMC, AEL 01. 1876.

_____. *Registro de Eleitores de Taquaraçu*. Fundo CMC, AEL 01. 1876.

BIBLIOTECA DIGITAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. *Modelo 01 de título de qualificação de eleitor*, 1876. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/1941>. Acesso em 19 nov. 2023.

BIBLIOTECA DIGITAL LUSO-BRASILEIRA. *Ofício com listas de qualificação anexa*.

Coleção Rio de Janeiro, DOC. 50, II-35,007,002, 1858. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcgclefindmkaj/https://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_manuscritos/mss1427769/mss1427769.pdf. Acesso em 10 ago. 2023.

BIBLIOTECA NACIONAL DIGITAL DO BRASIL. Hemeroteca Digital. *Título de Eleitor de Ruy Barbosa*. Fundo ARQ.28.1.2 – Iconografia, 1881. Disponível em:

https://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_iconografia/icon1594555/icon1594555.jpg. Acesso em: 2 dez. 2022.

BIBLIOTECA NACIONAL DO BRASIL. *Lista de fogos*. Fundo Rio de Janeiro, II-35,06,001, DOC. 003, Manuscritos, 1842. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcgclefindmkaj/https://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_manuscritos/mss1427054/mss1427054.pdf. Acesso em 15 out. 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (1906). *Livro do Tombo da Câmara Municipal de Curitiba (1668-1694)*. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.leg.br>. Acesso em: 23 mai. 2023.

CENTRO DE MEMÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL DE PERNAMBUCO. *Título de eleitor de João Gomes da Silva*, 1881. Disponível em: <https://apps.tre-pe.jus.br/publico/cemel/titulos-eleitorais.html>. Acesso em: 17 jun. 2023.

CENTRO DE MEMÓRIA DO TER/MG. *Pelouros e Urna Eleitoral*, 1768 a 1820.

GAZETA DO SERTÃO. *Publicações a pedido*. 21 de junho de 1890. n. 37, p. 2. Typhographia e escriptorio a praça municipal 94. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DocReader/Hotpage/HotpageBN.aspx?bib=213667&pagfis=400&url=http://memoria.bn.br/docreader#>. Acesso em 15 ou. 2023.

JORNAL DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1870. *Notícias da Europa*. Pernambuco, sábado, 9 de abril de 1870. n. 80, Typographia de N.F., de Faria, p. 01. Disponível em:

https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=029033_05&pesq=%22sistema%20eleitoral%22&pasta=ano%20187&hf=memoria.bn.br&pagfis=633. Acesso em 13 dez. 23.

_____. *Exterior: Buenos-Ayres*, 30 de janeiro de 1871. Pernambuco, sábado, 23 de fevereiro de 1871. n. 44, ano XLVIL, Typographia de N.F., de Faria, p. 01. Disponível

em:

https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=029033_05&pesq=%22sistema%20eleitoral%22&pasta=ano%20187&hf=memoria.bn.br&pagfis=2715. Acesso em 15 dez. 23.

_____. *Assembleia Geral / Discurso pronunciado em 4 do corrente (continuação)*. Pernambuco, sexta-feira, 18 de junho de 1880. n. 139, ano LVI, Typographia de N.F., de Faria, p. 08. Disponível em:
https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=029033_06&pesq=%22Pois%20senhores,%20h%C3%A1%20naturaliza%C3%A7%C3%A3o%20maior%20do%20que%20a%20que%22&pasta=ano%20188&hf=memoria.bn.br&pagfis=1114. Acesso em 15 dez. 23.

JORNAL DO COMMERCIO, 1880. *Assembleia Legislativa Provincial / Sessão em 16 junho 1880*. Quarta-feira, 16 de junho de 1880, anno 59, n. 166. Rio de Janeiro: Typographia de J. Villeneuve & C.^a, p. 3. Disponível em:
http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_07&Pesq=analphabeto&pagfis=999. Acesso em: 09 set. 2021.

_____. *Assembleia Provincial. Quarta-feira, 28 de janeiro de 1880*, anno 59, n. 28. Rio de Janeiro: Typographia de J. Villeneuve & C.^a, p. 3. Disponível em:
https://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=364568_07&pagfis=165. Acesso em: 11 set. 2021.

_____. *Eleições*. Quarta-feira, 31 de março de 1880, anno 59, n. 90. Rio de Janeiro: Typographia de J. Villeneuve & C.^a, p. 3. Disponível em:
https://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=364568_07&pagfis=523. Acesso em: 09 set. 2021.

_____. *Freguezia de São José*. Sábado, 10 de julho de 1880, anno 59, n. 190. Rio de Janeiro: Typographia de J. Villeneuve & C.^a, p. 3. Disponível em:
https://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=364568_07&pagfis=1159. Acesso em: 11 set. 2021.

_____. *Publicações a pedido*. Terça-feira, 01 de setembro de 1863, anno XXVIII, n. 241. Rio de Janeiro: Typographia de J. Villeneuve & C.^a, p. 2. Disponível em:
https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_05&Pesq=analphabeto&pagfis=5709. Acesso em 15 dez. 23.

LIMA, Carlos. O Arraial da Tapera, as eleições e outros fatos. 11 nov. 2020. Disponível em: <https://paracatumemoria.wordpress.com/2020/11/11/o-arraial-da-tapera-as-eleicoes-e-outros-fatos/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

MUSEU AFROBRASIL. *Título de qualificação de Antônio José de Alves do Camargo*. Fundo AMAB, ARQ, 0057. 1876. Disponível em:
<https://online.museuafrobrasil.org.br/acervo/titulo-de-qualificacao-eleitoral/>. Acesso em 11 ago. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. *Título de eleitor, Joaquim Honório dos Santos*, 1896. Disponível em: <https://www.tre-rs.jus.br/institucional/memorial-da-justica-eleitoral-gaucha/acervo-titulos-eleitorais-na-historia>. Acesso em: 17 jun. 2023.

XAVIER, Ângela Barreto; SILVA, Cristina Nogueira da; CARDIM, Pedro (Coords.). *Systema, ou Collecção dos Regimentos Reaes*. Tomo IV: Regimento de 30 de julho de 1591. Firstboot Lda: [s.d.], p. 124-139.

Legislação consultada

ALMEIDA. *Ordenações Philippinas*. Fundação Gulbenkian, 1870. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. (1887a). Decreto Real de 3 de junho de 1822. *Manda convocar uma Assembleia Geral Constituinte e Legislativa composta de Deputados das Províncias do Brazil, os quaes serão eleitos pelas instrucções que serão expedidas*. In: Coleção das leis do governo do império do Brazil de 1822. Rio de Janeiro, 1887. p. 19. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy_of_colecao2.html>. Acesso em: 27 nov. 2022.

_____. (1887b). Decisão n. 57 de 19 de junho de 1822. *Instrucções, a que se refere o Real Decreto de 3 de junho do corrente anno que manda convocar uma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brazil*. In: Coleção das leis do governo do império do Brazil de 1822. Rio de Janeiro, 1887. p. 42. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy_of_colecao2.html>. Acesso em: 27 nov. 2022.

_____. Decreto de 3 de agosto de 1822. *Instruções para as eleições dos deputados para serem representantes das províncias na Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Reino do Brasil*. Disponível em: <https://atom.itamaraty.gov.br/index.php/dec-243-03-01-1822-09-03;isad?sf_culture=zh>. Acesso em: 28 dez. 2023.

_____. Decreto real de 17 de novembro de 1823. *Manda proceder as eleições para deputados á Assembleia Geral Constituinte e Legislativa*. Disponível em: <https://www.google.com/search?sca_esv=596205809&q=Decreto+real+de+17+de+novembro+de+1823&sa=X&ved=2ahUKEwiL7u6O7siDAxWKRZUCHTDeAfEQ7xYoAHoECAgQAg&biw=1536&bih=738&dpr=1.25>. Acesso em: 27 nov. 2022.

_____. Constituição (1824). (1824a). *Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em 08 set. 2022.

_____. (1824b). Decreto de 26 de março de 1824. *Manda proceder à eleição dos Deputados e Senadores da Assembleia Geral Legislativa e dos Membros dos*

Conselhos Gerais das Províncias. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-38579-26-marco-1824-567113-norma-pe.html#:~:text=EMENTA%3A%20Manda%20proceder%20%C3%A1%20elei%C3%A7%C3%A3o,dos%20Conselhos%20Geraes%20das%20Províncias.&text=ELEI%C3%87%C3%83O%20%2D%20Membros%20%2D%20Deputado%20%2D%20Senador,Membros%20%2D%20Conselho%20Geral%20%2D%20Prov%C3%ADncia>. Acesso em: 17 mar. 2023.

_____. (1887c). *Decreto Imperial de 9 de agosto de 1827*. In: Coleção das leis do governo do império do Brasil de 1822. Rio de Janeiro, 1887. p. 42. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy_of_colecao2.html>. Acesso em 19 out. 2023.

_____. (1828a). Decreto de 29 de julho de 1828. *Manda fazer as eleições para a próxima legislatura pelas instruções de 26 de Março de 1824, com certas declarações*. Rio de Janeiro, 1828. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgicfindmkaj/https://www.camara.leg.br/internet/infdoc/conteudo/colecoes/legislacao/legimp-k.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2023.

_____. (1828b). Lei de 1º de outubro de 1828. *Dá nova fôrma ás Camaras Municipaes, marca suas attribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-1-10-1828.htm#:~:text=LIM%2D1%2D10%2D1828&text=LEI%20DE%201%C2%BA%20E%20OUTUBRO,e%20dos%20Juizes%20de%20Paz>. Acesso em: 17 mar. 2023.

_____. Lei de 14 de junho de 1831. *Sobre a fôrma da eleição da Regencia permanente, e suas attribuições*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37250-14-junho-1831-563670-publicacaooriginal-87745-pl.html#:~:text=Sobre%20a%20f%C3%B3rma%20da%20elei%C3%A7%C3%A3o,a%20minoridade%20do%20Senhor%20D.>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

_____. Lei de 12 de outubro de 1832. *Ordena que os Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura, lhes confirmam nas procações faculdade para reformarem alguns artigos da Constituição*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-12-10-1832.htm>. Acesso em: 3 set.2023.

_____. *Lei n. 16 de 12 de agosto de 1834. Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-16-12-agosto-1834-532609-publicacaooriginal-14881-pl.html>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

_____. Decreto n. 157 de 4 de maio de 1842. *Dá Instruções sobre a maneira de se proceder ás Eleições Geraes, e Provinciaes*. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/386137/publicacao/15633544>>. Acesso em: 15 jan. 2024.

_____. (1846a). Lei nº 387 de 19 de agosto de 1846. *Regula a maneira de proceder às Eleições de Senadores, Deputados, Membros das Assembléas Provinciaes, Juizes de Paz, e Camaras Municipaes*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-387-19-agosto-1846-555122-publicacaooriginal-83186-pl.html>>. Acesso em: 17 mar. 2023.

_____. (1846b). Decreto nº 484, de 25 de novembro de 1846. *Declara como deve avaliar-se a renda líquida em prata, que, na conformidade da Lei Regulamentar das Eleições, deve ter o Cidadão para votar, e ser votado*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-484-25-novembro-1846-560542-publicacaooriginal-83593-pe.html>>. Acesso em 12 ago. 2023.

_____. Decreto n. 842 de 19 de setembro de 1855. *Altera a Lei de 19 de Agosto de 1846*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-842-19-setembro-1855-558297-publicacaooriginal-79444-pl.html>>. Acesso em 12 ago. 2023.

_____. Decreto nº 1.812 de 23 de agosto de 1856. *Contêm instrucções para execução do Decreto nº 842 de 19 de setembro de 1855*. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/394251/publicacao/15632364>>. Acesso em: 28 dez. 2023.

_____. Decreto n. 1.082 de 18 de agosto de 1860. *Altera a Lei nº 367, de 19 de Agosto de 1846 e o Decreto nº 842, de 19 de Setembro de 1855, sobre eleições*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1082-18-agosto-1860-554666-publicacaooriginal-73531-pl.html#:~:text=%C2%A7%201%C2%BA%20Nenhuma%20prov%C3%ADncia%20da r%C3%A1,dous%20districtos%20de%20dous%20Deputados.>>. Acesso em: 23 dez. 2023.

_____. Decreto n. 2.675 de 1875. *Reforma a Legislação Eleitoral*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2675-20-outubro-1875-549763-publicacaooriginal-65281-pl.html>>. Acesso em 20 set. 2021.

_____. Decreto nº 6.097, datado de 12 de janeiro de 1876. *Manda observar as Instrucções regulamentares para execução do Decreto nº 2675 de 20 de Outubro de 1875*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-6097-12-janeiro-1876-588003-publicacaooriginal-111873-pe.html>>. Acesso em: 08 set. 2023.

_____. (1881a). Decreto n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881. *Reforma a legislação eleitoral*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html>>. Acesso em: 25 dez. 2023.

_____. (1881b). Decreto 8.213 de 13 de agosto de 1881. *Regula a execução da Lei n. 3029 de 9 de janeiro do corrente anno que reformou a legislação eleitoral*.

Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/413656/publicacao/15631243>>. Acesso em: 25 dez. 2023.

_____. Decreto n. 6 em 19 de novembro de 1889. *Declara que se consideram eleitores para as camaras geraes, provinciaes e municipaes todos os cidadãos brasileiros, no gozo dos seus direitos civis e politicos, que souberam ler e escrever.* Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-6-19-novembro-1889-508671-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 3 jan. 2024.

_____. (1890a). Decreto n. 200-A de 8 de fevereiro de 1890. *Promulga o regulamento eleitoral.* Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/leg/decreto-200-a-8-fevereiro-1890.html>>. Acesso em 18 set. 2021.

_____. (1890b). Decreto n. 510 de 22 de junho de 1890. *Publica a Constituição da República dos Estados Unidos do Brazil.* Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/388004/publicacao/15722625>>. Acesso em: 22 out. 2023.

_____. (1890c). Decreto n. 511 de 23 de junho de 1890. *Manda observar o regulamento para eleição primeiro Congresso Nacional.* Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-511-23-junho-1890-518227-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso: em: 27 nov. 2022.

_____. (1890d). Decreto n. 648 de 9 de agosto de 1890. *Providencia para que possam exercer o direito de voto os cidadãos qualificados eleitores em virtude da lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881 que não tenham sido incluídos no recente alistamento eleitoral.* Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-648-9-agosto-1890-516005-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 18 set. 2021.

_____. Constituição (1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891).* Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 08 set. 2023.

_____. Lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892. *Estabelece o processo para as eleições federais.* <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-35-26-janeiro-1892-541218-publicacaooriginal-44167-pl.html>>. Acesso em: 01 jan. 2024.

_____. Lei n. 1269 de 15 de novembro de 1904. *Reforma a legislação eleitoral, e dá outras providencias.* Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-1269-15-novembro-1904-584304-publicacaooriginal-107057-pl.html>>. Acesso em: 01 jan. 2024.

PORTUGAL. *Ordenações Afonsinas.* Fundação Gulbenkian, 1792. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/20280>>. Acesso em: 14 jan. 2024.

PORTUGAL, *Ordenações Manuelinas.* Fundação Gulbenkian, 1797. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/17841>>. Acesso em: 14 jan. 2024.

_____. (Constituição de 1988). *Constituição da República Federal do Brasil de 1988* (promulgada em 5 de outubro de 1988). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 jan. 2024.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEIXO, José Carlos Brandi; KRAMER, Paulo. *Os analfabetos e o voto: da conquista da alistabilidade ao desafio da elegibilidade*. Senatus, Brasília, v.8, n.2, p.68-79, out. 2010.

ARQUIVO NACIONAL. Verbetes: pureza de sangue. *In: Glossário de História Luso-Brasileira*. Rio de Janeiro, 2021.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. *O reinado de D. Manuel e as Ordenações Manuelinas*. *In: Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 95, p. 19-32, jan-2000. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67454>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BARROS, José D`Assunção. *O Projeto de Pesquisa em História: da escolha do tema ao quadro teórico*. 8ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BICALHO, M. F. *Cidades e elites coloniais: redes de poder e negociação*. *Varia História*, Belo Horizonte, n. 29, p. 17-38, jan. 2003. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgicfindmkaj/https://static1.squarespace.com/static/561937b1e4b0ae8c3b97a702/t/572b576cab48deef05784cc9/1462458221503/01_Bicalho%2C+Maria+Fernanda.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BITTENCOURT, Circe Maria Fernandes. *Ensino de História: fundamentos e métodos*. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2009.

BRAUDEL, F. *História e Ciências Sociais: a longa duração*. *In: Revista de História*, [S. l.], v. 30, n. 62, p. 261-294, 1965. DOI: 10.11606/issn.2316-9141.rh.1965.123422. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/123422>>. Acesso em 23 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. *Recurso Eleitoral nº 5428*. Relator: Eduardo Carlos de Carvalho. Julgado em 10 set. 2000. Publicado em sessão em 10 set. 2000.

_____. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. *Acórdão no Recurso de Candidatura nº 06018290720226210000*. Relator: Des. Caetano Cuervo Lo Pumo. Julgado em 12 set. 2022. Publicado em sessão em 13 set. 2022.

BURKE, Peter. *Uma história social do conhecimento: de Gutemberg a Diderot*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

_____. *História e Teoria Social*. Tradução Klauss Brandinu Gerhardt, Roneide Verâncio Majer. São Paulo: Editora UNESP, 2002.

CALMON, Pedro. *História das Ideias Políticas*. Livraria Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1952. 475p.

CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro; FREIRE, André Luiz (coords.). *Enciclopédia Jurídica da PUCSP*, tomo I: teoria geral e filosofia do direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/64/edicao-1/tridimensional-do-direito,-teoria>>. Acesso em 23 nov. 2022.

CARVALHO, José Maurício de. A teoria tridimensional do direito de Miguel Reale. In: *Revista Estudos Filosóficos*, nº 14. São João Del Rey: UFSJ, 2015. Disponível em: <<https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art14%20rev14.pdf>>. Acesso em 03 dez. 2022.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

CARVALHO, Rosana Areal de; MACHADO, Raphael Ribeiro. *A História da Educação na imprensa*. Pensar a educação em Revista. Belo Horizonte, ano 8, vol.8, n.1, jan-abr. 2022. Disponível em: <<http://pensaraeducacaoemrevista.com.br/edicao-atual/>>. Acesso em 17 out. 2022.

CASTRO, Hebe. História social. In: *Domínios da História: ensaios de teoria e metodologia*; CARDOSO, Ciro Flamarion & VAINFAS, Ronaldo (orgs). Rio de Janeiro: Campus, 1997.

CASTANHA, A. P. *O uso da legislação educacional como fonte: orientações a partir do marxismo*. In: Revista HISTEDBR On-line, Campinas, SP, v. 11, n. 41e, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8639912>>. Acesso em: 18 set. 2021.

CHARAUDEAU, Patrick. O Discurso Político. In: *Análise do Discurso: gêneros comunicação e Sociedade*. Wander Emediato, Ida Lúcia Machado, William Menezes (orgs.). Belo Horizonte: Núcleo de Análise do Discurso, Programa de Pós Graduação Em Estudos Linguísticos, Faculdade de Letras da UFMG, 2006. Disponível em: https://www.patrick-charaudeau.com/IMG/pdf/2006_c_Discurso_politico_Belo_.pdf> Acesso em 12. dez. 2022.

CINTRA, Jorge Pimentel. *Reconstruindo o mapa das capitâncias hereditárias*. Anais do Museu Paulista. Nova Série, vol. 21, nº 2, jul.-dez. 2013, pp. 11-45. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/anaismp/a/BmZzYkT6KTRDPBsmTkCzvJr/?format=html>>. Acesso em: 26 dez. 2023.

Comissoli, Adriano. *Os “homens bons” e a Câmara de Porto Alegre (1767-1808)*. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2006. 192p.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação e a primeira Constituinte republicana, In:

FÁVERO, Osmar (Org). *A educação nas constituintes brasileiras: 1823-1988*. Campinas: Autores Associados, 1996. p.69-80.

_____. *Cidadania republicana e educação: governo provisório do mal. Deodoro e Congresso Constituinte de 1890-1891*. Rio de Janeiro: DP&A, 2001. 319 p.

_____. *Educação e direito à educação no Brasil: um histórico pelas Constituições*. 1ª Ed. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2014. 77p.

DOLHNIKOFF, Miriam. *Governo representativo e eleições no século XIX*. IHGB, Rio de Janeiro, a. 178(474): 15-46, maio/ago. 2017.

ESTEVAM, Andre Lucenti. *Direito e Poder: a correlação no pensamento de M. Reale sob o ponto de vista dinâmico*. In: Revista CEJ. V. 17, n. 61, set/dez. 2013. Disponível em: < <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/issue/view/139>>. Acesso em 27 nov. 2022.

FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: Formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Globo, 2001.

FARIA FILHO, Luciano Mendes. Representações da escola e do analfabetismo no século XIX. In: *Leitura: práticas, impressos, letramentos*. BATISTA, Antônio Augusto Gomes; GALVÃO, Ana Maria de Oliveira (orgs.). Belo Horizonte: Autêntica, 1999.

_____. Luciano Mendes. Instrução Elementar no século XIX. In: *500 anos de educação no Brasil*; LOPES, Eliana Marta Teixeira, FARIA FILHO, Luciano Mendes VEIGA, Cynthia Greive. (orgs.). 3ªed. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.

FELONIUK, Wagner Silveira. Desenvolvimento normativo do direito eleitoral no período imperial brasileiro. In: *Revista Brasileira de História do Direito*, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 73-93, jul./dez. 2015. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/654>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

FERNANDES, Maria Nilvane; COSTA, Ricardo Peres da; LARA, Angela Mara de Barros; CABRITO, Belmiro Gil. In: *A imigração forçada de crianças: da colonização da América portuguesa no século XVI ao Estado de bem-estar social menorista do século XX*. In: Tempo, v. 28, n. 3, 2022.

FERRARO, Alceu Ravello. *História inacabada do analfabetismo no Brasil*. São Paulo: Cortez Editora, 2009. 207p.

FERREIRA, Ana Pereira. Tabelião, escrivão e até juiz: o ofício da escrita em Loulé em finais do século XIV e século XV. In: *Atas do IV Encontro de História de Loulé, Loulé: Câmara Municipal de Loulé*, 2021, pp. 7-41. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10174/30453>. Acesso em: 26 dez. 2023.

FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. O Império em apuros: notas para o estudo das alterações ultramarinas e das práticas políticas no Império Colonial Português, séculos XVII e XVIII. In: *Diálogos oceânicos: Minas Gerais e as novas abordagens para uma história do Império ultramarino português*. Belo Horizonte: Editora UFMG, p. 197-254, 2005.

FONSECA, Thais Nívia de Lima e. Circulação e apropriação de concepções educativas: pensamento ilustrado e manuais pedagógicos no mundo luso-americano colonial (séculos XVII-XIX). In: *Educação em Revista*, Belo Horizonte, v.32, n.03, p.167-185, jul.-set. 2016

FRAGOSO, João. A formação da economia colonial no Rio de Janeiro e de sua primeira elite senhorial (séculos XVI e XVII). In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda & GOUVÊA, Maria de Fátima. *O antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. 2000.

FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva; BICALHO, Maria Fernanda Baptista. Uma leitura do Brasil colonial: bases da materialidade e da governabilidade no Império. In: *Penélope: revista de história e ciências sociais*, n. 23, p. 67-88, 2000. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2655500>. Acesso em: 26 dez. 2023.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *O índio brasileiro e a Revolução Francesa: as origens brasileiras da teoria da bondade natural*. 2ª ed. Rio de Janeiro, J. Olympio, Brasília, INL, 1976. 210p.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia*. Apresentação de Fernando Henrique Cardoso. — 481 ed. rev. São Paulo: Global, 2003. 375p.

GALVÃO, Ana Maria de Oliveira (2022a). Analfabetismo, práticas de cura e população negra: uma análise da produção discursiva da imprensa brasileira na década de 1850. In: *Práxis Educacional*, Vitória da Conquista, v. 18, n. 49, p. e10768, 2022. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/praxis/article/view/10768>. Acesso em: 9 jan. 2024.

_____. (2022b). *Culturas do escrito, educação e história: percursos de formação e de atuação de uma professora/pesquisadora de universidades públicas brasileiras*. 1ª ed. Campinas, São Paulo: Mercado das Letras, 2022. 235p.

_____. A produção dos significados dos termos analfabeto e analfabetismo no século XIX: um estudo de baseado em dicionários. In: *Revista LaborHistórico*. V.9, n.2, e55100, 2023.

GALVÃO, Ana Maria de Oliveira; DI PIERRO. *Preconceito contra o analfabeto*. 2ª ed. São Paulo: Cortez Editora, 2012.

GALVÃO, Ana Maria de Oliveira; FRADE, Isabel Cristina Alves da Silva. Cultura Escrita em Minas Gerais nas primeiras décadas republicanas. In: *História da Educação em Minas Gerais: da Colônia à República* / Carlos Henrique de Carvalho, Luciano Mendes de Faria Filho (coords) – EDUFU, 2019.

GALVÃO, Ana Maria de Oliveira; CHAGAS, Aline. O. A produção sócio-histórica da noção de analfabeto na imprensa brasileira (primeira metade do século XIX). In: IX Congresso Brasileiro de História da Educação. In: *Anais Eletrônicos*. João Pessoa - Paraíba, 2017.

GIL, Tiago Luis. As listas nominativas de habitantes como fontes para a história dos preços, 1798-1810. In: *Revista Maracanan*, Rio de Janeiro, n. 17, p. 35-49, jul./dez. 2017.

GONÇALVES, Irlen Antônio. Chaves de leitura para a análise do discurso político sobre educação e educação profissional. In: *História Revista*, Goiânia, v. 25, n. 2, p. 203–223, 2020. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/historia/article/view/64181>>. Acesso em 10 out. 2022.

GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Redes de poder na América Portuguesa: o caso dos homens bons do Rio de Janeiro, ca. 1790-1822. In: *Revista Brasileira de História*, v. 18, n. 36, 1998.

GONÇALVES, Nadia Gaiofatto. *Constituição histórica da educação no Brasil*. Curitiba: InterSaberes, 2012. 186p.

HESPANHA, António Manuel. *Filhos da terra: identidades mestiças nos confins da expansão portuguesa*. 1.ª ed. Lisboa: Tinta-da-China, fevereiro de 2019.

_____. A constituição do império português: revisão de alguns enviesamentos correntes. In: *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVII-XVIII)*. FRAGOSO, J.; BICALHO, M.F.; GOUVÊA, M. F. (Orgs.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 161-188.

HESPANHA, António Manuel; SANTOS, M.C. Os poderes num império oceânico. In: *História de Portugal: o antigo regime (1620-1807)*. HESPANHA, A. M. (Coord.). vol. 4, Lisboa: Estampa, 1993. p. 395-410.

HILSDORF, Maria Lúcia Spedo. *História da Educação Brasileira: Leituras*. São Paulo: Cengage Learning, 2015. 136p.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. O regime das capitanias. IN: HOLANDA, Sérgio Buarque de. (dir.). *In: História geral da civilização brasileira*. Tomo I (Época Colonial), v. 1 (Do descobrimento à expansão territorial), São Paulo: DIFEL, 1972. p. 96-107.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). (2023a) *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua)*. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37089-em-2022-analfabetismo-cai-mas-continua-mais-alto-entre-idosos-pretos-e-pardos-e-no-nordeste#:~:text=No%20total%2C%20eram%209%2C6,2022%2C%20divulgada%20hoje%20pelo%20IBGE.>>. Acesso em 17 jan. 24.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). (2023b). *População Censo 2023*. <<https://www.ibge.gov.br/>>. Acesso em 17 jan. 24.

KAHN, Siegmund Ulrich. As capitanias hereditárias, o governo geral, o estado do Brasil: administração e direito quinhentistas. In: *Revista de Ciências Políticas*, vol. 6, no. 2, pp. 53-114, Abril/Junho. Rio de Janeiro, 1972.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Disponível em: <<https://portalconservador.com/livros/Hans-Kelsen-Teoria-Pura-do-Direito.pdf>>. Acesso em 27 dez. 2023.

KINZO, Maria D'Alva Gil. *Representação Política e Sistema Eleitoral no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Símbolo, 1980. 139p.

LAGES, Rita Cristina Lima. *A marcha da civilização: civilidade e modernidade nos discursos sobre instrução pública em Minas Gerais no século XIX*. In: *Moderno, Modernidade e Modernização: a educação nos projetos de Brasil – séculos XIX e XX* / Marcus Vinicius C. Carvalho, Rita Cristina Lima Lages e Vera Gaspar (Orgs). Belo Horizonte: Mazza Edições, 2016.

LE GOFF, Jacques. *História e Memória*. Campinas-SP: Editora da UNICAMP, 1990. Disponível em: <<https://www.ufrb.edu.br/ppgcom/images/Hist%C3%B3ria-e-Mem%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em 23 nov. 2022.

LEÃO, Gabriel Bertozzi de Oliveira e Sousa. *Educar-se em Pontos Salientes: a produção e circulação do livro em braille no Imperial Instituto dos Meninos Cegos*. 2023. Tese (Doutorado em Educação: Conhecimento e Inclusão Social) - Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

LEÃO, Michele de. *A participação de Rui Barbosa na Reforma Eleitoral que excluiu os analfabetos do direito ao voto no Brasil*. 2013. 123 p. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, 2013.

LEME, M. O. R. P. *O arquivo da Casa da Moeda de Lisboa: seu interesse para a história do Brasil colonial, 1686-1822*. In: *Acervo*, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 47–56, 2012.

LIMA, Graziela F. Buscarin. *Evolução histórica da propriedade territorial no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de São Paulo. São Paulo, 2002. 303p.

LUCA, Tania Regina de. *Produção, circulação e temporalidade nos impressos periódicos: algumas notas*. In: *Impressos que educam*. GALVÃO, Ana Maria de Oliveira; MOREIRA, Kênia Hilda. v. 1. 1ª ed. Campinas, SP: Mercado das Letras, 2021.

MARCHANT, Alexander. *Do escambo à escravidão: as relações econômicas de portugueses e índios na colonização do Brasil, 1500-1580*. São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Porto Alegre: Companhia Editora Nacional, 1943. 205p. Disponível em: <<https://bdor.sibi.ufrj.br/handle/doc/310>>. Acesso em 27 dez. 2023.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Ordenamento Jurídico Brasileiro*. In: *Revista Jurídica Virtual*, Brasília, v. 1, n. 3, julho de 1999.

MARQUES, A. H. de Oliveira. *História de Portugal: desde os tempos mais antigos até ao governo do Sr. Pinheiro de Azevedo: manual para uso de estudantes e outros curiosos por assuntos do passado pátrio*. 7ª ed. Lisboa: Palas Editores, 1977.

MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1963.

MARZANO MUNARI, Rodrigo. *Eleições em São Paulo do século XIX: uma pletera de leis, votantes e votos em disputa*. In: *Revista Ágora*, [S. l.], v. 31, n. 1, p. e-2020310109, 2020. DOI: 10.46812/e-2020310109. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/agora/article/view/29010>>. Acesso em: 17 jan. 2024.

MESGRAVIS, Laima. *Os aspectos estamentais da estrutura social do Brasil Colônia*. In: *Estudos Econômicos*, São Paulo, v. 13, n. Especial, p. 799-811, 1983.

MORAES, Roque. *Análise de conteúdo*. *Revista Educação*, Porto Alegre, v. 22, n. 37, p. 7-32, 1999. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4125089/mod_resource/content/1/Roque-Moraes_Analise%20de%20conteudo-1999.pdf>. Acesso em 10 ago. 2022.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. *De índio a guarda nacional: cidadania e direitos indígenas no Império (Vila de Itaguaí, 1822-1836)*. *Topoi*, v. 11, n. 21, p. 127-142, jul.-dez. 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/topoi/a/cTbBJRXdX98Mt8cNmwhvfLH/?lang=pt.>>. Acesso em: 17 jan. 2024.

NICOLAU, Jairo. *A participação eleitoral no Brasil*. In: *University of Oxford Centre for Brazilian Studies*, 2002. Disponível em:

<<https://www.lac.ox.ac.uk/sites/default/files/lac/documents/media/nicolau26.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2023.

OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. *Ideias em confronto: Embates pelo poder na Independência do Brasil (1808-1825)*. 1ª ed. São Paulo: Todavia, 2022. 269p.

OLIVEIRA, Eliana de. *Ingerência política e trabalho docente: o processo de organização do magistério público primário em Minas Gerais (1889-1918)*. 2021. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

_____. Cidadania Política como problema de governo: o voto do analfabeto. *In: História das desigualdades escolares: problematizando a divisão social da educação no Brasil e Moçambique (séculos XIX e XX)*. Org. Cynthia Greive Veiga, Maysa Gomes. 1ª ed. Belo Horizonte: Fino Traço, 2023. p.67-95.

PAIXÃO, J. C. *Fontes do Tribunal de Contas de Portugal para a história do Brasil Colônia*. Acervo, [], v. 10, n. 1, p. 57–70, 2012.

PEDROZA, Manoela. Senhorios, capitanias e sesmarias em disputa: reinterpretando algumas teses sobre a apropriação territorial na colonização da América Portuguesa (1375-1677). *In: Revista História Comparada*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 08-44, 2020.

PEREIRA, Luís Fernando Lopes. Cultura jurídica dos rústicos da América Portuguesa: juízes ordinários da vila de Curitiba no século XVIII. *In: Ilustração, cultura escrita e práticas culturais e educativas*. Antônio César de Almeida Santos (org.). Ponta Grossa: Estúdio Texto, 2016.

PIMENTA, Evaristo Caixeta. *As urnas sagradas do império do Brasil: governo representativo e práticas eleitorais em Minas Gerais (1846-1881)*. Minas Gerais: Unive, 2012.

PINTO JUNIOR, Joaquim Modesto; FARIAS, Valdez (Org.). *Coletânea de Legislação e Jurisprudência Agrária e Correlata*. v. III. Brasília: MDA, 2007.

POSSENTI, Sírio. *Apresentação da análise do discurso*. Campinas, s.d.

PRADO JR., Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense, 2000, 408p.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 17 dez. 2023.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999. 749p.

_____. (2001a). *Teoria Tridimensional do Direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. (2001b). *Lições Preliminares de Direito*. 25ª ed. 22ª Tiragem, 2001.

Disponível em: <http://www.isepe.edu.br/images/biblioteca-online/pdf/direito/REALE_Miguel_Lies_Preliminares_de_Direito.pdf>. Acesso em 20 ago. 2022.

RÉMOND, RENÉ. *Por uma história política*. Tradução: Dora Rocha. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

ROCHA, Marlos Bessa da. *Matrizes da modernidade republicana: cultura política e pensamento educacional no Brasil*. Campinas, SP: Autores Associados: Brasília, DF: Editora Plano, 2013. 117p.

RODRIGUES, José Honório. *Conciliação e reforma no Brasil: um desafio histórico-cultural*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982, 271 p.

SALGADO, Graça. *Fiscais e meirinhos: a administração do Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 1985. 452p.

SANSON, João Rogério. *De guarda-livros a economistas*. Atualidade Econômica, Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Sócio-Econômico, Departamento de Ciências Econômicas, ano 16, nº 47, p. 01-06, julho/dezembro 2004.

SERRÃO, Joel; MARQUES, A. H. de Oliveira. *Nova história da expansão portuguesa: o império luso-brasileiro (1500-1620)*. Volume VI. Lisboa: Estampa, 1992. 599p.

_____. *Nova história da expansão portuguesa: o império luso-brasileiro (1620-1750)*. Volume VII. Lisboa: Estampa, 1991. 516p.

_____. *Nova história da expansão portuguesa: o império luso-brasileiro (1570-1822)*. Volume VIII. Lisboa: Estampa, 1986. 613p.

SILVA, Ligia Maria Osorio. *Terras devolutas: efeitos da lei de 1850*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1996. 373 p.

SILVA, Francisco Ribeiro da. História da alfabetização em Portugal: fontes, métodos, resultados. In: *A história da educação em Espanha e Portugal: investigações e actividades: [1º Encontro Ibérico de História da Educação, realizado em S. Pedro do Sul, 1992]*. Sociedade Portuguesa de Ciências da Educação, 1993. p. 101-121. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/libro?codigo=822890>. Acesso em: 9 jan. 2024.

SOARES, Magda. *Letramento: um tema de três gêneros*, 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2001. 123p.

SOUZA, Francisco Belisário Soares de. *O Sistema Eleitoral no Império, com apêndice contendo a legislação eleitoral no período 1821-1889*. Editora da Universidade de Brasília, 1979. 504p.

SOUZA, Iara Lis Franco Shiavinatto Carvalho. *Pátria coroada: O Brasil como corpo político autônomo*. São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1999. 396p.

SOUZA, Felipe Azevedo e. *Direitos Políticos em Depuração: A Lei Saraiva e o eleitorado do Recife entre as décadas de 1870 e 1880*. 2012. 235 p. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, 2012

STARLING, Heloisa Maria Murgel. *Ser republicano no Brasil-colônia: a história de uma tradição esquecida*. São Paulo: Companhia das letras, 2018.

TEIXEIRA, Camila Cristina Azevedo Castro; GALVÃO, Ana Maria de Oliveira (2022a). A proibição do voto do analfabeto nas reformas eleitorais do Brasil no século XIX. In: XIII ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA DA ANPUH-MG, 2022, Diamantina-MG. *Anais Eletrônicos*. Diamantina-MG: ANPUH, 2022. Disponível em: <https://www.encontro2022.mg.anpuh.org/anais/trabalhos/lista?simposio=330>. Acesso em: 25 ago. 2023.

_____. Ler, escrever e assinar nas reformas eleitorais do Brasil no século XIX (2022a). In: *Revista Brasileira de Alfabetização*, p.1-16, n. 18, dez. 2022. Disponível em: < <https://revistaabalf.com.br/index.html/index.php/rabalf/article/view/668>>. Acesso em: 23 jan. 2023.

TELAROLLI, Rodolpho. *Eleições e fraudes eleitorais na República Velha*. São Paulo: Brasiliense, 1982.

VAINFAS, Ronaldo. Verbete Câmara. In: *Dicionário do Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Ed. Objetiva, 2000. p. 89-90.

VASCONCELLOS, J. M. Pereira. *A Assembléias Provinciais*. Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert, 1869.

VEIGA, Cynthia Greive. História Política e história da educação. In: VEIGA, Cynthia Greive; FONSECA, Thais Nivia de Lima (Orgs.). *História e historiografia da educação no Brasil*. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.

_____. *A civilização dos professores (1835-1906)*. Tese (Professor Titular) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010.

_____. Conflitos e tensões na produção da inclusão escolar de crianças pobres, negras e mestiças, Brasil, século XIX. In: *Educação em Revista*, Belo Horizonte, v. 26, n. 01, p. 263-286, abr. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edur/a/h6PQLRg6FkfMnyjxbWXcqwm/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 18 dez. 2023.

_____. *Discriminação social e desigualdade escolar na história da educação brasileira (1822-2016)*: alguns apontamentos. In: *Revista Brasileira de Educação*, v. 21, p. 158-181, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/heduc/a/kN9gXHbwh4NbGQ3FzRbkh8g/abstract/?lang=pt>>. Acesso em 18 out. 2023.